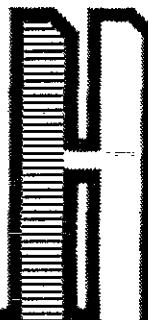




DIÁRIO



República Federativa do Brasil
DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVI — Nº 179

SEXTA-FEIRA, 6 DE DEZEMBRO DE 1991

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 220^a SESSÃO, EM 5 DE DEZEMBRO DE 1991

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Ofício do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafo dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 113/91 (nº 2.119/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação de Cargos em Comissão e Gratificações pela Representação de Gabinete — GRG no Quadro do Ministério Públíco Federal — MPF

— Projeto de Lei da Câmara nº 114/91 (nº 2.214/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau da 4^a Região e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 115/91 (nº 5.150/90 na Casa de origem), que especifica a destinação dos recursos originados por adicional tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, que cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária e dá outras providências.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 138/91 (nº 143/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o Acordo sobre Transporte Aéreo e seus anexos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, em 21 de março de 1989, bem como Nota de Emenda ao referido acordo, de 11 de janeiro de 1991.

1.2.2 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Lei do Senado nº 223/89 (nº 4.901, de 1990, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a inclusão das creches e estabelecimentos similares nos sistemas de ensino e dá outras providências. (Redação final.)

— Projeto de Decreto Legislativo nº 21/84 (nº 66/84, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Transporte Aéreo Regular, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, em Luanda, em 16 de dezembro de 1983. (Redação final.)

— Projeto de Decreto Legislativo nº 25/84 (nº 70/84, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção nº 133, da Organização Internacional do Trabalho — OIT, sobre “alojamento a bordo de navios (disposições complementares)”, adotada em Genebra, a 30 de outubro de 1970, durante a 55^a Sessão da Conferência Internacional do Trabalho. (Redação final.)

— Projeto de Decreto Legislativo nº 113/91 (nº 130/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Ajuste Complementar de Cooperação Científica e Técnologica, no campo da Informática e Computadores, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúlicas Socialistas Soviéticas, celebrado em Brasília, em 6 de junho de 1989. (Redação final.)

— Projeto de Decreto Legislativo nº 6/88 (nº 143/86, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da Hungria, em Budapeste, a 20 de junho de 1986. (Redação final.)

— Projeto de Lei da Câmara nº 86/90 (nº 2.128-B, de 1989, na origem), que equipara ao efetivo exercício da função de magistério a que se referem os arts. 40, inciso III, alínea b, e 202, inciso III, da Constituição Federal, e das funções que especifica.

1.2.3 — Leitura de Proposta de Emenda à Constituição

— Nº 22/91, que altera a redação do art. 159, I, b, da Constituição, e o art. 34, § 2º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

1.2.4 — Requerimento

— Nº 880/91, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 1991, que autoriza a Companhia Vale

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÓRTO

Diretor-Geral do Senado Federal

AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor Executivo

CARLOS HOMERO VIEIRA NINA

Diretor Administrativo

LUIZ CARLOS DE BASTOS

Diretor Industrial

FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 3.519,65

Tiragem 2.200 exemplares.

do Rio Doce — CVRD a participar, minoritariamente, do capital social da sociedade anônima a ser constituída sob a denominação de CELMAR S.A. — Indústria de Celulose e Papel.

1.2.5 — Leitura de projeto

— Projeto de Resolução nº 93/91, de autoria do Senador Iram Saraiva, que revoga o § 8º do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal.

1.2.6 — Comunicações da Presidência

— Recebimento do Ofício nº S/60, de 1991 (nº 994/91, na origem), do Presidente do Supremo Tribunal Federal, solicitando licença para processar o Senador Onofre Quinan, em face de queixa-crime oferecida pelo Sr. Adhemar Santillo.

— Recebimento do Ofício nº 1.056/91, do Presidente da Câmara dos Deputados comunica que designou, para integrem a Comissão Parlamentar do Mercosul, os Srs. Deputados que menciona.

— Deferimento do Recurso nº 8/91, interposto no prazo regimental no sentido de que seja submetido ao Plenário o Projeto de Lei do Senado nº 266/91, que dispõe sobre a utilização pelo Governo do Distrito Federal, dos órgãos de Segurança Pública de que trata o § 4º do art. 32 da Constituição Federal.

— Prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 86/91 e ao Projeto de Decreto Legislativo nº 138/91, lidos anteriormente.

— Recebimento do Ofício nº 2.702/91, através do qual o Diretor do Departamento do Tesouro Nacional encaminha ao Senado documentação referente às despesas dos juros devidos em 1989/1990.

1.2.7 — Discursos do Expediente

SENADOR MAGNO BACELAR — Críticas ao sistema de consórcios de automóveis no País.

SENADOR EDUARDO SUPLICY — Aprovação, em caráter conclusivo, pela Comissão de Assuntos Econômicos, do Projeto de Lei do Senado nº 80/91, de autoria de S. Ex^e, que institui o Programa de Garantia de Renda Mínima — PGRM e dá outras providências.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — Situação salarial dos servidores públicos.

SENADOR AUREO MELLO — Demarcação das terras Ianomami. Integração do índio à sociedade. Reivindicações amazônicas. Aspecto social das companhias de navegação dos grandes rios.

SENADOR GARIBALDI ALVES FILHO — Projeto de lei de autoria de S. Ex^e, que formalizará junto à Mesa, que cria a restituição do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986.

SENADOR HYDÉKEL FREITAS — Homenagem a João Havelange pela realização do 1º Campeonato Mundial de Futebol Feminino, na China.

SENADOR ALBANO FRANCO — Importância da Legião Brasileira de Assistência — LBA, pela função que exerce junto aos desamparados.

SENADOR GUILHERME PALMEIRA — Falecimento do Professor Manuel Diegues Júnior.

SENADOR LUCÍDIO PORTELLA — Desativação do trecho ferroviário entre as cidades de Altos e Luiz Correia, no Estado do Piauí.

1.2.8 — Requerimento

— Nº 881/91, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 109/91, que dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências.

1.2.9 — Leitura de projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 398/91, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho, que dispõe sobre a restituição do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986.

— Projeto de Lei do Senado nº 399/91, de autoria do Senador Telmo Vieira, que cria área de livre comércio no Município de Brasileira no Estado do Acre, e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 400/91, de autoria do Senador Telmo Vieira, que cria área de livre comércio no Município de Cruzeiro do Sul no Estado do Acre, e dá outras providências.

1.2.10 — Requerimentos

— Nº 882/91, de autoria do Senador Moisés Abrão e outros Senadores, solicitando a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito composta de 11 Senadores para, no prazo de 3 meses, apurar as responsabilidades

pelo caos existente no âmbito dos consórcios para aquisição de veículos automotores e de bens em geral e as possíveis irregularidades existentes.

— Nº 883/91, de autoria do Senador Albano Franco, solicitando que seja considerada como licença autorizada os dias 6 e 9 do corrente mês. **Aprovado.**

1.2.11 — Leitura de projeto

Projeto de Resolução nº 94/91, de autoria do Senador Maurício Corrêa, que altera, no Regimento Interno do Senado Federal, a tramitação de requerimento de remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra.

1.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 1991, de iniciativa do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre gratificações e representações na Justiça Eleitoral. **Aprovado**, após parecer da comissão competente à sanção.

Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1991, que cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia — FNDCT, e dá outras providências. **Aprovado** o substitutivo, ficando prejudicado o projeto. À Comissão Diretora para a redação final.

Projeto de Decreto Legislativo nº 29, de 1984, que aprova o texto da Convenção nº 119, sobre Proteção das Máquinas, adotada na 47ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho — OIT, realizada em Genebra, em junho de 1963. **Aprovado.** À Comissão Diretora para a redação final.

Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 1986, que aprova o texto do Acordo de Comércio, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Tailândia, em Brasília, a 12 de setembro de 1984. **Aprovado.** À Comissão Diretora para a redação final.

Projeto de Lei do Senado nº 93, de 1991 — Complementar, de autoria do Senador Maurício Corrêa, que dispõe sobre as imunidades tributárias referentes às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos. **Retirado da pauta** nos termos do art. 175 do Regimento Interno.

Proposta de Emendas à Constituição nº 16, de 1991, de autoria do Senador Alfredo Campos e outros Senhores Senadores que dá nova redação ao caput do art. 64 da Constituição Federal, instituindo a alternância no início de tramitação de projetos de origem externa. **Em fase de discussão (2ª sessão).**

Projeto de Lei do Senado nº 171, de 1989 — Complementar, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que define, nos termos do inciso I do art. 161 da Constituição Federal, o valor adicionado para fins de cálculo da participação dos municípios na Receita do Imposto sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação. **Retirado da pauta** nos termos do art. 175 do Regimento Interno.

1.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

— Requerimentos nºs 880 e 881, lidos no Expediente da presente sessão. **Aprovados.**

1.3.2 — Comunicações da Presidência

— Término do prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 27/87, sendo que ao mesmo

não foram oferecidas emendas.

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 19 horas, com Ordem do Dia que designa.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 221ª SESSÃO, EM 5 DE DEZEMBRO DE 1991

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Ofícios do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 116/91 (nº 2.339/91, na origem), que dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 117/91 (nº 2.208/91, na Casa de origem), que dispõe sobre os vencimentos dos Membros do Ministério Público da União, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 118/91 (nº 2.207/91, na Casa de origem), que dispõe sobre os vencimentos dos servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério Público da União.

— Projeto de Lei da Câmara nº 119/91 (nº 2.210/91, na Casa de origem), que dispõe sobre os vencimentos básicos dos Membros da Defensoria de Ofício da Justiça Militar, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 120/91 (nº 2.205/91, na Casa de origem), que dispõe sobre os vencimentos dos servidores dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios.

— Projeto de Lei da Câmara nº 121/91 (nº 2.206/91, na Casa de origem), que dispõe sobre os vencimentos básicos da Magistratura Federal e dá outras providências.

2.2.2 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Lei do Senado nº 80/91, que institui o Programa de Garantia de Renda Mínima — PGRM e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 362/91, que cria a Superintendência da Área de Livre Comércio de Gajará-Mirim, e dá outras providências.

— Ofício “S”, nº 45/91 (Of. 310/SF.G.91 de 17-9-91, na origem), do Sr. Secretário das Finanças do Município de São Paulo, encaminhando ao Presidente do Senado Federal, solicitação para que seja autorizada a emissão e colocação no mercado através de ofertas públicas, de 1.672.667.443 Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo — SP (LFTM — SP). (Projeto de Resolução nº 95/91.)

— Ofício “S”, nº 53/91 (Of. PRESI/SUPAR — 91/6784/91, na origem), do Sr. Presidente do Banco Central do Brasil, encaminhando ao Senado Federal, pedido do Governo do Estado de São Paulo, no sentido de que seja autorizada àquela Unidade Federativa a emissão e coloca-

ção no mercado, através de ofertas públicas, de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo — LFTP, cujos recursos, advindo de tal emissão, serão destinados ao giro de 83% das 113.700.760-LFT vencíveis no 1º semestre de 1992. (Projeto de Resolução nº 96/91.)

— Ofício "S" nº 52/91 (Of. PRESI/SUPAR-91/6.783, de 4-11-91, na origem), do Sr. Presidente do Banco Central do Brasil, encaminhando ao Senado Federal, pedido do Governo do Estado de São Paulo, solicitando o registro naquele banco, de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo — LFTP, destinada à substituição de 15.025.476.732 Bônus do Tesouro do Estado de São Paulo — série Especial-BTSP-E, com vencimento no 1º semestre de 1992. (Projeto de Resolução nº 97/91.)

— Ofício "S" nº 58, de 1991 (Of. PRESI/SUPAR, nº 7596, de 28-11-91, na origem), do Sr. Presidente do Banco Central do Brasil, encaminhando ao Presidente do Senado Federal pedido formulado pelo Governador do Estado do Ceará, no sentido de que seja autorizada àquela Unidade Federativa a emissão e colocação no mercado, através de ofertas públicas, de Letras Financeiras do Tesouro do Estado (LFTE-CE), destinados ao giro de 88% das 162.087.969 LFTE-CE vencíveis no 1º semestre de 1992 (Projeto de Resolução nº 98/91.)

— Ofício "S" nº 55/91 (Ofício DEG nº 96, de 12-11-91, na origem), do Governador do Estado de São Paulo, solicitando autorização do Senado Federal para emitir e colocar no mercado 125.161.891.514 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo — LFTP, data base 30-9-91, destinadas à liquidação da terceira parcela correspondente a 1/8 do valor dos precatórios judiciais de natureza não alimentar pendentes de pagamento em 5-10-88. (Projeto de Resolução nº 99/91.)

— Projeto de Lei do Senado nº 385/91-Complementar, que prorroga a vigência da Lei Complementar nº 62/89, até 31 de dezembro de 1992 e dá nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 2º, art. 3º e Anexo único.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 4/85 (nº 59/84, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato texto do Acordo de Cooperação na Área da Energia Nuclear para fins pacíficos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, concluído em Caracas, a 30 de novembro de 1983. (Redação final.)

2.2.3 — Requerimentos

— Nº 885/91, de autoria do Senador Nelson Carneiro, solicitando a retirada, em caráter definitivo, do Projeto de Lei do Senado nº 88, de 1991, que dispõe sobre a aposentadoria por tempo de serviço no regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

— Nº 886/91, de autoria do Senador Francisco Rollemburg, solicitando a retirada, em caráter definitivo, do Projeto de Lei do Senado nº 299, de 1991, que dá ao servidor público portador de tenossinovite incapacitante e irreversível e caracterizada como doença do trabalho, direito à aposentadoria por invalidez com proveitos integrais, prevista na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2.2.4 — Discursos do Expediente

SENADOR NABOR JÚNIOR — Não repasse de

verbas da Eletrobrás destinadas a aquisição de combustível para as usinas termoelétricas da Eletroacre.

SENADOR RONAN TITO — Processo de escolha do Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais — CEFET/MG.

SENADOR CID SABÓIA DE CARVALHO — Problema do mutuário da casa própria

2.2.5 — Leitura de projetos

— Projeto de Resolução nº 100/91, de autoria da Comissão Diretora, que dispõe sobre a remuneração dos Senadores.

— Projeto de Resolução nº 101/91, de autoria da Comissão Diretora, que dispõe sobre a remuneração dos servidores do Senado Federal, e dá outras providências.

2.2.6 — Comunicações da Presidência

— Prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Resolução nºs 95 a 99, de 1991, e ao Projeto de Lei do Senado nº 385/91.

2.2.7 — Requerimento

— Nº 887/91, de urgência para o Projeto de Decreto Legislativo nº 136/91 (nº 33/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Orós de Rádio e Televisão Ltda., para explorar serviço de radio-difusão sonora na cidade de Orós, Estado do Ceará.

2.2.8 — Ofícios

— Nº 35/91, do Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, comunicando a aprovação do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 80/91, que institui o Programa de Garantia de Renda Mínima e dá outras providências.

— Nº 41/91, do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, comunicando a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 362, de 1991, que cria a Superintendência da Área de Livre Comércio de Guará-Mirim, e dá outras providências.

2.2.9 — Comunicação da Presidência

Abertura de prazo para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para os Projetos de Lei do Senado nºs 80 e 362, de 1991, sejam apreciados pelo Plenário.

2.3 — ORDEM DO DIA

Requerimento nº 845/91, de autoria do Senador Áureo Mello, solicitando o sobremento do estudo do Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 1991, que cria, na Justiça do Trabalho, Juntas de Conciliação e Julgamento Itinerantes, a fim de aguardar a chegada do Projeto de Lei nº 1.445, de 1991, que versa sobre a mesma matéria. Aprovado.

2.3.1 — Matéria apreciada após a Ordem do Dia

Requerimento nº 887/91, lido no Expediente da presente sessão. Aprovado.

2.3.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 20 horas e 35 minutos, com Ordem do Dia que designa.

2.4 — ENCERRAMENTO

3 — ATA DA 222^a SESSÃO, EM 5 DE DEZEMBRO DE 1991

3.1 — ABERTURA

3.2 — EXPEDIENTE

3.2.1 — Requerimentos

— Nº 888/91, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 116/91, que dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos federais e dá outras providências.

— Nº 889/91, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 117/91, que dispõe sobre os vencimentos dos Membros do Ministério Público da União, e dá outras providências.

3.3 — ORDEM DO DIA

Requerimento nº 650, de 1991, de autoria do Senador José Eduardo, solicitando, nos termos regimentais a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo publicado no *Jornal do Brasil*, edição de 24 de setembro de 1991, de autoria do Senhor Roberto Procópio Lima Netto, intitulado "As Greves e as Empresas Estatais". **Aprovado**.

3.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

— Projeto de Lei da Câmara nº 116/91, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 888/91, lido no Expediente da presente sessão. **Aprovado**, após parecer da comissão competente. À sanção.

— Projeto de Lei da Câmara nº 117/91, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 889/91, lido no Expediente da presente sessão. **Aprovado**, após parecer da comissão competente. À sanção.

3.3.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 21 horas, com Ordem do Dia que designa.

3.4 — ENCERRAMENTO

4 — ATA DA 223^a SESSÃO, EM 5 DE NOVEMBRO DE 1991

4.1 — ABERTURA

4.2 — EXPEDIENTE

4.2.1 — Requerimentos

— Nº 890/91, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 118/91, que reajusta os vencimentos dos cargos efetivos e em comissão dos Quadros de Pessoal do Ministério Público da União.

— Nº 891/91, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 119/91, que dispõe sobre os vencimentos básicos dos Membros da Defensoria-de-Ofício da Justiça Militar, e dá outras providências.

4.3 — ORDEM DO DIA

Requerimento nº 668, de 1991, de autoria do Senador Nelson Carneiro, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo publicado no jornal *O Globo*, edição de 29 de setembro de 1991, de autoria do Doutor Hélio Aguinaga, intitulado "Aborto Fora do Útero". **Aprovado**.

4.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

— Projeto de Lei da Câmara nº 118/91, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 890/91, lido no Expediente da presente sessão. **Aprovado**, após parecer da comissão competente. À sanção.

— Projeto de Lei da Câmara nº 119/91, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 891/91, lido no Expediente da presente sessão. **Aprovado**, após parecer da comissão competente. À sanção.

4.3.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 21 horas e 20 minutos, com Ordem do Dia que designa.

4.4 — ENCERRAMENTO

5 — ATA DA 224^a SESSÃO, EM 5 DE DEZEMBRO DE 1991

5.1 — ABERTURA

5.2 — EXPEDIENTE

5.2.1 — Requerimentos

— Nº 892/91, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 120/91, que reajusta os vencimentos dos cargos efetivos e em comissão dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

— Nº 893/91, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 121/91, que dispõe sobre os vencimentos básicos da Magistratura Federal e dá outras providências.

5.3 — ORDEM DO DIA

Requerimento nº 676, de 1991, de autoria do Senador Cid Sabóia de Carvalho, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo publicado no jornal *Correio Braziliense*, edição de 1º de outubro de 1991, intitulado "O Congresso e o Povo". **Aprovado**.

5.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

— Projeto de Lei da Câmara nº 120/91, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 892/91, lido no Expediente da presente sessão. **Aprovado**, após parecer da comissão competente. À sanção.

— Projeto de Lei da Câmara nº 121/91, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 893/91, lido no Expediente da presente sessão. **Aprovado**, após parecer da comissão competente. À sanção.

5.3.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 21 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

5.4 — ENCERRAMENTO

6 — ATA DA 225^a SESSÃO, EM 5 DE DEZEMBRO DE 1991

6.1 — ABERTURA

6.2 — EXPEDIENTE

6.2.1 — Requerimentos

— Nº 894/91, de urgência para o Projeto de Resolução nº 101/91, que dispõe sobre a remuneração dos servidores do Senado Federal, é dada outras providências.

— Nº 895/91, de urgência para o Projeto de Resolução nº 100/91, que dispõe sobre a remuneração dos Senadores.

6.3 — ORDEM DO DIA

Requerimento nº 742, de 1991, de autoria do Senador Magno Bacelar, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da Homilia que o Papa João Paulo II proferiu na Missa Campal realizada na Cidade de São Luís, Estado do Maranhão, em 12 de outubro de 1991. Aprovado.

6.3.1 — Matérias apreciadas após Ordem do Dia

— Projeto de Resolução nº 101/91, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 894/91, lido no Expediente da presente sessão. Aprovado. À Comissão Diretora para redação final.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 101/91, em regime de urgência. Aprovada. À promulgação.

— Projeto de Resolução nº 100/91, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 895/91, lido no Expediente da presente sessão. Aprovado com emenda, após parecer da comissão competente, tendo usado da palavra os Srs. Eduardo Suplicy, Ronan Tito, Fernando Henrique Cardoso, Elcio Álvares, Amir Lando e Maurício Corrêa. À Comissão Diretora para redação final.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 100/91, em regime de urgência. Aprovada. À promulgação.

6.3.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 12 horas.

6.3.3 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

6.4 — ENCERRAMENTO

7 — RETIFICAÇÃO

— Ata da 197ª Sessão, realizada em 4-12-91

8 — ATOS DO PRESIDENTE

— Nº 810 e 811, de 1991

— Nº 777, de 1991 (República)

— Nº 364, de 1991 (apostila)

9 — ATO DO PRIMEIRO SECRETÁRIO

— Nº 12, de 1991

10 — MESA DIRETORA

11 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

12 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

SUMÁRIO DA ATA DA 197ª SESSÃO, REALIZADA EM 4-11-91

Retificação

Na publicação do Sumário, feita no DCN (Seção II) de 5-11-91, página nº 7721, 2ª coluna, imediatamente após o item 1.2.9 — Discursos do Expediente, inclua-se por omissão o seguinte:

1.2.10 — Ofício do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados.

— Nº 296/91, submetendo à consideração do Senado Federal, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 5/89 (nº 6.126-C/90, na Câmara dos Deputados), que “institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição Federal e dá outras providências”.

Ata da 220ª Sessão, em 5 de dezembro de 1991

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

Presidência dos Srs. Alexandre Costa, Carlos De'Carli, Rachid Saldanha Derzi e Epitácio Cafeteira

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo — Albano Franco — Alexandre Costa — Alfredo Campos — Almir Gabriel — Aluizio Bezerra — Amazonino Mendes — Amir Lando — Antonio Mariz — Aureo Mello — Beni Veras — Carlos Patrocínio — César Dias — Chagas Rodrigues — Cid Sábia de Carvalho — Coutinho Jorge — Dário Pereira — Divaldo Suruagy — Eduardo Suplicy — Elcio Álvares — Epitacio Cafeteira — Francisco Rolemberg — Garibaldi Alves — Guilherme Palmeira — Henrique Almeida — Hydekel Freitas — João Calmon — João França — João Rocha — Jonas Pinheiro — Josaphat Marinho — José Fogaça — José Paulo Bisol — José Richa — José Sarney — Lavoisier Maia — Levy Dias — Louremberg

Nunes Rocha — Lourival Baptista — Lucídio Portella — Magno Bacelar — Mansueto de Lavor — Marco Maciel — Marluce Pinto — Maurício Corrêa — Mauro Benevides — Meira Filho — Moisés Abrão — Nabor Júnior — Nelson Carneiro — Ney Maranhão — Onofre Quinlan — Oziel Carneiro — Rachid Saldanha Derzi — Ronan Tito — Ruy Bacelar — Valmir Campelo — Wilson Martins.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — A lista de presença acusa o comparecimento de 57 Srs. Senadores. Havia número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos. O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

**EXPEDIENTE
OFÍCIOS
DO SR. 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS**

Encaminhando á revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 113, DE 1991

(N° 2.119/91, na Casa de origem)

(De Iniciativa ao Ministério Pùblico Federal)

Dispõe sobre a criação de Cargos em Comissão e Gratificações pela Representação de Gabinete — GRG no Quadro do Ministério Pùblico Federal — MPF.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados no Quadro do Ministério Pùblico Federal os Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Código DAS-100, constantes do Anexo I desta lei, bem como as Funções Gratificadas — FG, constantes do Anexo II, e acrescidas à Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete as quantidades constantes do Anexo III.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão á conta dos recursos orçamentários consignados ao Ministério Pùblico Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

A N E X O I

(Art. 1º da Lei n° , de de de 199)

CARGOS EM COMISSÃO A SEREM CRIADOS

CARGOS	CÓDIGO	1 ^a REG.	2 ^a REG.	3 ^a REG.	4 ^a REG.	5 ^a REG.	* PR/TO	** PRM	*** PGR
1. DIREÇÃO									
- PROCURADOR-CHEFE	DAS-101.4	-	-	-	-	-	01	-	-
- SECRETARIO REGIONAL	DAS-101.4	01	01	01	01	01	-	-	-
- CHEFE DE GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL	DAS-101.3	01	01	01	01	01	-	-	-
- COORDENADOR	DAS-101.2	03	02	03	02	02	03	-	-
- SUPERVISOR	DAS-101.1	-	-	-	-	-	-	04	-
- CHEFE DE GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL	DAS-101.2	01	01	01	01	01	-	-	-
- CHEFE DE GABINETE	DAS-101.1	-	-	-	-	-	01	-	-
- CHEFE DE DIVISÃO	DAS-101.1	08	08	08	08	08	-	-	-
Subtotal		14	13	14	13	13	05	04	-
2. ASSESSORAMENTO									
- ASSESSOR	DAS-102.2	04	03	04	03	02	-	-	50
- ASSESSOR	DAS-102.1	09	07	09	07	05	01	-	25
Subtotal		13	10	13	10	07	01	-	75
T O T A L		27	23	27	23	20	06	04	75

* - PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
** - 30 PROCURADORIAS DA REPÚBLICA EM MUNICÍPIOS
*** - PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A N E X O II

(Art. 1º da Lei nº , de de de 199)

FUNÇÕES GRATIFICADAS

QUANTIDADE	CÓDIGO	D E N O M I N A Ç Ã O
06	FG-3	CHEFE DE SEÇÃO
03	FG-3	ASSISTENTE

A N E X O III

(Art. 1º da Lei nº , de de de 199)

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	REMUNERAÇÃO
34	OFICIAL III	36.772,68
85	OFICIAL II	29.416,20
10	OFICIAL I	26.473,59
27	AUXILIAR II	23.032,00
30	AUXILIAR I	20.577,27

1. Em acréscimo à Tabela do Ministério Público Federal;
2. Valores de Jul/91, a serem reajustados nas mesmas épocas e percentuais dos reajustes dos vencimentos dos Servidores Públicos da União.

Brasília, 29 de outubro de 1991

MENSAGEM Nº 06

Excelentíssimo Senhor

Deputado Ibsen Pinheiro

Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados

Nesta

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dos membros desta Casa, a presente minuta de projeto de lei que visa corrigir distorções da Lei nº 8.252, de 25 de outubro de 1991.

A providência ora proposta decorre da necessidade de adequação das funções de Assessoramento Superior-FAS, aos novos institutos do Regime Jurídico Único — Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o que ocasionou o voto presidencial ao artigo 5º da Lei nº 8.252/91.

Na oportunidade, renovo a Vossa Exceléncia o testemunho de grande estima e consideração. — Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.727, DE 9 DE JANEIRO DE 1989

Dispõe sobre a composição inicial dos Tribunais Regionais Federais e sua instalação, cria os respectivos quadros de pessoal e dá outras providências.

Art. 7º Junto aos órgãos julgadores dos Tribunais Regionais Federais funcionará um representante do Ministério Público Federal.

LEI Nº 8.252, DE 25 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre a criação de Procuradorias Regionais da República, da Procuradoria da República do Estado do Tocantins, de Procuradorias em Municípios do interior e dá outras providências.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criadas cinco Procuradorias Regionais da República, com sede em Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre e Recife.

Art. 2º Fica criada, no âmbito do Ministério Público Federal, a Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com sede em sua Capital.

Parágrafo único. Os núcleos criados pelo Decreto-Lei nº 2.386, de 18 de dezembro de 1987, passam a denominar-se Procuradorias da República.

Art. 3º Ficam criadas Procuradorias da República nos Municípios relacionados ao Anexo I desta lei, que integrarão as estruturas das Procuradorias da República nos seus respectivos Estados.

Art. 4º As unidades criadas por esta lei contrarão com pessoal do Quadro Permanente do Ministério Público Federal e pessoal requisitado, aos quais se poderá atribuir Gratificação de Representação de Gabinete.

Art. 5º (Vetado)

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério Público Federal crédito especial no valor de Cr\$41.749.160,00 (quarenta e um milhões, setecentos e quarenta e nove mil, cento e sessenta cruzeiros) valor de outubro de 1989, para atender as despesas iniciais de instalação, organização e funcionamento das Procuradorias Regionais da República, da Procuradoria da República no Estado do Tocantins e Procuradorias da República em Municípios do interior.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo serão atendidos à conta das dotações do Orçamento Geral da União.

Art. 7º O membro do Ministério Público Federal, promovido para o cargo final da carreira até 5 de outubro de 1988, cuja promoção tenha acarretado a sua remoção para o Distrito Federal, poderá, no prazo de trinta dias da promulgação desta lei, renunciar à referida promoção, retornando ao Estado de origem e ao lugar que ocupava na ordem de antigüidade.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de outubro de 1991; 170º da Independência e 103º da República. — FERNANDO COLLOR — Jarbas Passarinho.

ANEXO I

(Art. 2º da Lei nº 8.252, de 25 de outubro de 1991)

PROCURADORES DA REPÚBLICA EM MUNICÍPIOS

UNIDADE DA FEDERAÇÃO	MUNICÍPIO
Santa Catarina	Chapecó
Santa Catarina	Criciúma
Santa Catarina	Joinville
Santa Catarina	Blumenau
Santa Catarina	Campina Grande
Paraíba	Santarém
Pará	Juiz de Fora
Minas Gerais	Santo Ângelo
Rio Grande do Sul	Uruguaiana
Rio Grande do Sul	Presidente Prudente
São Paulo	São José do Rio Preto
São Paulo	

ANEXO II
(VETADO)
ANEXO III
(VETADO)

LEI N° 8.112, DE 11 DE
DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Pú-
blicos Civis da União, das autarquias e das fundações
públicas federais.

TÍTULO IX
CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes da tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidos enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3º As Funções de Assessoramento Superior — FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta lei.

LEI N° 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 114, DE 1991

(Nº 2.214/91, na casa de origem)

(Do Superior Tribunal de Justiça)

Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau da 4ª Região e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criadas, com os respectivos cargos de Juiz Federal e Juiz Federal Substituto, trinta e uma Varas na Justiça Federal de Primeiro Grau da 4ª Região, assim distribuídas:

I — quatorze na Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, sendo oito no Município de Porto Alegre, uma no Município de Uruguaiana, uma no Município de Rio Grande, uma no Município de Santana do Livramento, uma no Município de Caxias do Sul, uma no Município de Bagé e uma no Município de Novo Hamburgo;

II — seis na Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, sendo quatro no Município de Florianópolis, uma no Município de Joinville e uma no Município de Criciúma;

III — onze na Seção Judiciária do Estado do Paraná, sendo seis no Município de Curitiba, uma no Município de Maringá, uma no Município de Foz do Iguaçu, uma no Município de Londrina, uma no Município de Umuarama e uma no Município de Guarapuava.

Párrafo único. As Varas de que trata este artigo serão implantadas, gradativamente, na medida das necessidades do serviço, a critério do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Art. 2º Ficam acrescidos ao Quadro Permanente de Pessoal das Secretarias das Seções Judiciárias da 4ª Região os cargos constantes do Anexo desta lei.

Párrafo único. Os cargos de que trata este artigo serão providos, gradativamente, na forma da lei e na medida das necessidades do serviço, a critério do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Art. 3º Caberá ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mediante ato próprio, especializar Varas em qualquer matéria, estabelecendo a respectiva localização, competência e jurisdição, bem como transferir sua sede de um município para outro, de acordo com a conveniência do Tribunal e a necessidade de agilização da prestação jurisdicional.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de Primeiro Grau, ou de outras para esse fim destinadas, a partir do exercício de 1992.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

A N E X O

(Art. 2º da Lei nº , de de de 1991.)

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DAS SECRETARIAS DAS SEÇÕES JUDICIÁRIAS - JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - 4ª REGIÃO

G R U P O S	CATEGORIAS/CARGOS	CÓDIGOS	Nº DE CARGOS
Direção e Assessoramento Superior (JF-DAS-100)	Diretor de Secretaria Diretor de Núcleo	JF-DAS-101 JF-DAS-101	31 17
Atividade de Apoio Judiciário (JF-AJ-020)	Técnico Judiciário Of. Justiça Avaliador Auxiliar Judiciário Atendente Judiciário Agte. Seg. Judiciária	JF-AJ-021 JF-AJ-025 JF-AJ-022 JF-AJ-023 JF-AJ-024	222 165 341 167 102

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL — 1988

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO II

Das Finanças Públicas

SEÇÃO II
Dos Orçamentos

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I — se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II — se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

LEI N° 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Em cumprimento ao disposto nos artigos 51, inciso IV, 52, inciso XIII, 99 §1º, 127, §3º, §2º, e 169, da Constituição Federal, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias da União para o exercício financeiro de 1992, compreendendo:

I — metas e prioridades da Administração Pública Federal;

II — orientações para os orçamentos anuais da União, neles incluídos os correspondentes créditos adicionais;

III — limites para elaboração das propostas orçamentárias do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, bem como do Ministério Público da União;

IV — disposição relativas às despesas da União com pessoal, especificamente para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, para criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como para admissão de pessoal a qualquer título;

V — política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;

VI — disposições sobre alterações na legislação tributária da União.

CAPÍTULO I
Das Metas e Prioridades da Administração Pública Federal

Art. 2º A programação contida na lei orçamentária anual para o exercício de 1992 deverá ser compatível com

as prioridades e metas estabelecidas para os diferentes setores no Plano Plurianual 1991/1995, aprovado pela Lei nº 8.173, de 30 de janeiro de 1991, cujos valores serão convertidos a preços de abril de 1991, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC.

Parágrafo único. No estabelecimento do programa de trabalho dos diversos órgãos que integram a lei orçamentária anual para o exercício de 1992 terão preferência as metas que lhes correspondam e que sejam relativas aos subprogramas prioritários identificados, conforme os grupos de precedência, no Anexo a esta Lei.

CAPÍTULO II Das Diretrizes para o Orçamento da União

SEÇÃO I Das Diretrizes Gerais

Art. 1º No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em abril de 1991.

§ 1º As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas segundo a taxa de câmbio vigente no último dia útil do mês de abril de 1991.

§ 2º Os valores expressos na forma do disposto neste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária anual, pelo quociente entre a estimativa do valor médio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, para 1992 e o valor deste mesmo índice, para o mês de abril de 1991.

Art. 4º Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 5º A lei orçamentária anual observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes princípios básicos:

I — redução da participação do Estado na economia;

II — modernização e racionalização da administração pública;

III — alienação de empresas públicas e sociedades de economia mista que não desempenham atribuições que a Constituição Federal estabelece como de competência da União;

IV — extinção ou dissolução de órgãos e entidades da União;

V — alienação de imóveis, bem como de outros bens e direitos integrantes do ativo permanente de órgãos e entidades;

VI — descentralização de ações governamentais para os Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive com transferência de recursos patrimoniais, financeiros e humanos;

VII — revitalização do investimento público federal, especialmente os voltados para a área social a infra-estrutura básica;

VIII — diminuição das desigualdades regionais e sociais.

§ 1º Na descentralização de ações governamentais e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, de que trata o inciso VI deste artigo, deverá ser incrementada a transferência de encargos relativos à manutenção e operação de parte da malha rodoviária não pertencente ao sistema estrutural nacional.

§ 2º A União poderá incluir, na proposta orçamentária para o exercício de 1992, recursos para atender ao disposto no § 7º do artigo 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I — aquisição, início de obras para construção, ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, inclusive residenciais;

II — aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III — aquisição e manutenção de automóveis de representação, ressalvadas as de manutenção referentes ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos Presidentes dos órgãos do Poder Legislativo, aos Ministros de Estado e dos Tribunais Superiores, bem como ao Chefe do Ministério Público da União;

IV — aquisição de aeronaves e outros veículos para representação;

V — celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

VI — obras e serviços locais, assim como outras ações típicas das administrações públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais, ressalvados os casos amparados:

a) pelas disposições dos artigos 30, inciso VII, e 200, da Constituição Federal;

b) pelo disposto no artigo 30, inciso VI, da Constituição Federal;

c) pelo estabelecido no artigo 204, inciso I, da Constituição Federal;

d) por autorização específica e anteriormente concedida por lei.

VII — programas de saúde, a qualquer título, que impliquem controle de natalidade ou práticas abortivas.

§ 1º Excluem-se das vedações de que trata este artigo, desde que especificamente identificadas nos orçamentos, as despesas destinadas:

I — no caso dos incisos I e II deste artigo, as unidades equipadas essenciais à ação das organizações militares;

II — no caso do inciso I deste artigo:

a) as unidades essenciais à expansão das atividades de saúde, saneamento básico, educação, segurança, reforma agrária, pesquisas em setores de tecnologia de ponta, proteção ao meio ambiente e preservação do patrimônio histórico nacional, não se aplicando a exceção de que trata este inciso a imóveis residenciais;

b) as unidades essenciais à instalação, em Brasília — DF, de órgãos federais que tiverem sua sede transferida, devendo a aquisição recair sobre imóveis de entidades da administração federal, direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, que estejam em processo de extinção ou liquidação.

§ 2º As aquisições e construções de imóveis não vedadas neste artigo dependerão de autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que verificará a disponibilidade de imóveis junto ao Departamento do Patrimônio da União.

§ 3º As despesas de que tratam as ressalvas do inciso I e as alíneas do inciso VI, deste artigo, serão orçadas em categoria de programação específica, caracterizada como Transferências para Unidades Federadas, classificadas quanto à modalidade de aplicação, exclusivamente, como Transferências a Estados e ao Distrito Federal ou Transferências a Municípios, conforme o caso.

Art. 7º Na lei orçamentária anual para 1992, a programação dos investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o § 5º do artigo 165 da Constituição Federal, além da estrita observância das prioridades fixadas nesta Lei, não

incluirá subprojetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1991, ultrapasse 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária anual e suas propostas de alteração deverão ser acompanhados de informações sintéticas, capazes de permitir a avaliação do cumprimento dos critérios a serem observados em relação à programação de investimentos.

Art. 8º As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades a que se refere o artigo 31 desta Lei, respeitada suas peculiaridades legais, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização de dívida.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos de que trata este artigo para atender despesas com investimentos, serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos de agências e organismos internacionais.

SEÇÃO II

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

SUBSEÇÃO I

Das Diretrizes Comuns

Art. 9º Os orçamentos fiscal e da seguridade social, além dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, compreenderão as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que recebam desta quaisquer recursos que não sejam os provenientes de:

I — participação acionária;

II — pagamento de serviços prestados, de fornecimento de bens e de empréstimos e financiamentos concedidos;

III — transferências para aplicação em programa de financiamento, atendendo ao disposto no artigo 159, inciso I, alínea "c", e artigo 239, § 1º da Constituição Federal;

IV — refinanciamento da dívida externa garantida pelo Tesouro Nacional.

§ 1º Os investimentos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades a que se refere este artigo constarão também do orçamento previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal.

§ 2º A programação orçamentária do Banco Central do Brasil obedecerá às demais normas e princípios estabelecidos neste Lei e compreenderá todas as despesas com investimentos, com pessoal e encargos sociais e outros custeios administrativos e operacionais, inclusive, de forma explícita no orçamento, aquelas relativas a planos de benefícios e de assistência a servidores.

Art. 10. A receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, ressalvadas aquelas a que se refere o artigo 1º da Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990, somente poderá ser destinada ao atendimento das seguintes despesas:

I — amortização, juros e outros encargos da dívida pública federal, devendo, no caso das obrigações decorrentes da

extinção ou dissolução de entidades da Administração Federal, conforme Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e Decreto nº 99.226, de 27 de abril de 1990, ser os títulos emitidos com prazo de vencimento superior a 2 (dois) anos;

II — refinanciamento da dívida externa de responsabilidade da União ou por ela garantida, renegociada com a comunidade financeira internacional, nos termos que vierem a ser aprovados pelo Senado Federal;

III — aumento de capital das empresas e sociedades em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto, realizado à conta de recursos decorrentes da emissão de títulos do Tesouro Nacional, com cláusula de inalienabilidade até o vencimento, para venda junto a essas entidades;

IV — parcela do programa de reforma agrária financiada pela emissão de Título da Dívida Agrária.

§ 1º Os recursos decorrentes da emissão de títulos da dívida pública federal a que se refere o artigo 1º da Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990, serão destinados ao atendimento das despesas mencionadas no inciso I deste artigo ou, subsidiariamente, para atender investimentos prioritários, de acordo com as prioridades fixadas nesta Lei.

§ 2º No caso da dívida pública mobiliária federal, somente as despesas com amortização, af incluída a parcela relativa à atualização monetária, inclusive a obtida com base na Taxa Referencial — TR, ou na Taxa Referencial Diária — TRD, poderão ser atendidas por recursos oriundos da emissão de títulos públicos federais, do resultado do Banco Central ou dos reembolsos dos juros e demais encargos dos empréstimos concedidos na forma da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, salvo as com amortizações referentes aos títulos de que trata o artigo 1º da Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990, quando poderão ser atendidas com receita oriunda da venda de ações de propriedade da União.

Art. 11. As despesas com custeio administrativo exclusivo com pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo, no exercício de 1992, 80% (oitenta por cento) do valor dos créditos orçamentários correspondentes no exercício de 1990 atualizados pela variação ocorrida ou prevista entre o IGP — DI médio de 1992 e o IGP — DI médio de 1990.

§ 1º O limite de despesas de que trata o "caput" deste artigo será reduzido para 25% (vinte e cinco por cento) nos casos de despesas com publicidade e propaganda e com prêmios e condecorações e para 50% (cinquenta por cento) no caso de locação de mão-de-obra.

§ 2º Para efeito de análise do cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo encaminhará, junto com o projeto de lei orçamentária anual, demonstrativo contendo a discriminação das despesas realizadas com custeio administrativo no exercício de 1990, com seus valores correntes.

§ 3º As despesas com pessoal e encargos sociais devem respeitar o disposto na lei complementar de que trata o artigo 169 da Constituição Federal ou, se a mesma não houver entrado em vigor, o disposto no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 12. Não poderão ser destinados quaisquer recursos para atender despesas com:

I — pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado;

II — clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 13. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.020, de 12 abril de 1990, somente poderão ser destinados recursos dos orçamentos fiscal e de seguridade social, inclusive de receitas próprias das entidades, empresas e sociedades referidas no artigo 9º desta Lei, para entidade de previdência privada, ou congênere, caso:

I — a entidade, ou congênere, já estivesse legalmente constituída e em funcionamento até 10 de julho de 1989;

II — não aumente, para cada entidade, ou congênere, a participação relativa da União, inclusive de suas entidades, empresas e sociedades a que se refere o *caput* deste artigo, em relação à contribuição dos seus participantes verificada no exercício de 1990;

III — o total dos recursos não seja superior, para cada entidade, ou congênere, aos recursos destinados no exercício de 1990, atualizados pela variação prevista ou ocorrida entre o INPC médio de 1992 e o INPC médio de 1990.

Parágrafo único. As entidades fechadas de previdência privada ajustarão os seus atos constitutivos e planos de custeio e benefícios, em decorrência do disposto nos incisos deste artigo, até 31 de dezembro de 1991.

Art. 14. É vedada a inclusão na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a municípios para o atendimento de ações relativas aos setores de educação, saúde e assistência social, as referidas no artigo 6º, inciso VI, alíneas a, e b, desta Lei, e as destinadas a entidades privadas, sem fins lucrativos, desde que:

I — estejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social; ou

II — atendam ao disposto no artigo 61 do Ato das Disposições Constituintes Transitórias; ou

III — sejam vinculadas a organismos internacionais.

Parágrafo único. É vedada, também, a inclusão de dotações a título dos auxílios para entidades privadas.

Art. 15. Na lei orçamentária anual, serão consideradas as despesas para atendimento da contrapartida nacional, do pagamento de sinal (*down payment*), juros, encargos e amortizações da dívida, exceto da mobiliária federal, referentes apenas às operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do projeto de lei ao Congresso Nacional.

Art. 16. As despesas com transferências de recursos da União para Estados, Distrito Federal ou Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as destinadas a atender estudo de calamidade pública e as classificadas como subvenções sociais, só poderão ser concretizadas se a unidade beneficiada comprovar que:

I — instituiu e regulamentou todos os tributos que lhe cabem, previstos nos artigos 145, 155 e 156, da Constituição Federal;

II — arrecada todos os tributos que lhe cabem, previstos nos artigos 155 e 156 da Constituição Federal;

III — a receita própria corresponde a, pelo menos, 20% (vinte por cento), no caso de Estado ou Distrito Federal, e a 3% (três por cento), no caso de município com mais de 150.000 (cento e cinqüenta mil) habitantes, 2% (dois por cento) no caso de município de 50.000 (cinquenta mil) a 150.000 (cento e cinqüenta mil) habitantes, 1% (um por cen-

to), no caso de município de 25.000 (vinte e cinco mil) a 50.000 (cinquenta mil, habitantes e 0,5% (meio por cento) no caso de município com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, do total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito;

IV — atende ao disposto nos artigos 167, inciso III e 212 da Constituição Federal, bem como nos artigos 37 e 38, inclusive seu parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, são ressalvados os impostos a que se referem o artigo 155, inciso I, alínea a, e o artigo 156, incisos II, III e V, da Constituição Federal, quando comprovada a ausência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A comprovação de que trata o *caput* deste artigo, em relação aos seus incisos II, III e IV, será feita por meio de declaração assinada pelo Chefe do Poder Executivo respectivo, acompanhada de balancete sintético oficial, referente ao exercício de 1991, com o demonstrativo detalhado do valor dos tributos próprios arrecadados em relação ao total das suas receitas orçamentárias, bem como as previstas na Lei Orçamentária de 1992.

§ 3º A concessão de empréstimos ou financiamentos do Tesouro Nacional a Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive às suas entidades da Administração Indireta, fundações, empresas e sociedades controladas, fica condicionada à comprovação a que se refere este artigo.

Art. 17. As dotações nominalmente identificadas na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais para Estado, Distrito Federal ou Município serão liberadas mediante requerimento e apresentação de plano de aplicação, independente de qualquer outro ato, desde que não estejam inadimplentes e haja disponibilidade de recursos no Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Caberá ao órgão repassador dos recursos a fiscalização de execução do plano de aplicação.

Art. 18. Não poderão ser incluídas nos orçamentos despesas classificadas como Investimentos — Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição Federal, inclusive os créditos com esta destinação, reabertos de acordo com o que dispõe o § 2º do mesmo artigo.

Art. 19. A inclusão de dotações orçamentárias para atender despesas com a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos nos orçamentos de que trata esta Seção, somente poderá ocorrer para o atendimento de operações que se subordinaram ao cumprimento das seguintes regras:

I — sobre os saldos devedores das operações incidirão encargos financeiros que permitam, pelo menos, a cobertura dos custos de captação dos recursos que lhes deram suporte;

II — no caso de operações lastreadas com recursos fiscais ou de custo de captação indefinido, os encargos referidos no inciso anterior não poderão ser inferiores ao equivalente aos juros calculados com base na Taxa Referencial Diária — TRD, de que trata a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991;

III — eventuais subvenções econômicas somente poderão ocorrer mediante autorização em lei específica o limite das dotações que vierem a ser consignadas para esse fim na lei orçamentária anual;

IV — as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos

concedidos pela União dependerão de autorizações que vierem a ser expressamente determinadas em lei específica.

Parágrafo único. Ficam ressalvados do disposto no inciso IV deste artigo os empréstimos concedidos para dar suporte às aquisições, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, bem como à formação de estoques reguladores do Governo Federal quando a impossibilidade ou inoportunidade de venda dos produtos objeto dos empréstimos for comprovada.

Art. 20. Serão observadas as disposições dos artigos 18, parágrafo único, e 19, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, quando da consignação de dotações orçamentárias para a equalização de encargos financeiros ou de preços, bem como para o pagamento de bonificações a produtores e vendedores e para ajuda financeira, a qualquer título, à empresa com fins lucrativos.

Parágrafo único. O descritor das despesas referidas neste artigo indicará, no orçamento, as disposições legais sob cujo amparo as despesas serão efetuadas.

Art. 21. Da receita global de impostos, deduzidas as transferências de que trata o artigo 159 e a vinculação de que trata o artigo 212, ambos da Constituição Federal, serão destinados em 1992 à Reserva de Contingência e ao atendimento de despesas com investimento, no âmbito do orçamento fiscal, parcelas não inferiores a, respectivamente, 3% (três por cento) e 10% (dez por cento).

SUBSEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 22. Integrarão programação a cargo de uma unidade orçamentária específica, denominada Operações Oficiais de Crédito — Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, todas as dotações destinadas a atender, no âmbito do orçamento de que trata esta Subseção, despesas relacionadas com:

I — o refinanciamento de dívida externa garantida pelo Tesouro Nacional, nas condições que vierem a ser negociadas com a comunidade financeira internacional e aprovada pelo Senado Federal;

II — o financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agroindustrial;

III — os financiamentos para a comercialização de produtos agropecuários, nos termos previsto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966;

IV — o financiamento para a formação de estoques reguladores de produtos agropecuários;

V — o financiamento de exportações;

VI — o financiamento de operações lastreadas com recursos de origem externa;

VII — (Vetado).

Parágrafo único. As despesas de que trata este artigo contarão com recursos provenientes de:

I — realização de operações de crédito externas;

II — retorno de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos, a qualquer tempo, nas modalidades que, a partir de 1988, passaram a integrar o ativo das Operações Oficiais de Crédito;

III — receitas de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

Art. 23. (Vetado).

Art. 24. As dotações para a Política de Garantia de Preços Mínimos e para a formação de estoques reguladores

serão orçadas de modo a compatibilizar os requisitos necessários para estabilização da oferta e a disponibilidade estratégica de produtos essenciais ao abastecimento interno, com a disponibilidade de recursos do Tesouro Nacional.

Art. 25. Os preços de venda dos produtos adquiridos pelas autarquias e empresas públicas federais, para revenda, não poderão ser inferiores ao seu custo médio, salvo quando a entidade adquirente:

I — dispuser de receita própria suficiente para atender ao déficit correspondente, sem prejuízo do atendimento de suas necessidades de custeio administrativo e operacional e do serviço de sua dívida; ou

II — dispuser, para cobertura do déficit, de dotação a seu favor na lei orçamentária anual, a título de subvenção econômica, nos termos previstos no artigo 18 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; ou

III — caracterizar urgência e comprovar risco de prejuízo para o Tesouro Nacional, em face do estado de conservação de bens perecíveis, proceder a licitação ou leilão, e desde que a subvenção econômica correspondente seja autorizada na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na determinação do custo médio referido no caput deste artigo serão considerado, pelo seu valor atualizado, o conjunto de gastos diretos e indiretos efetuados pela entidade para dispor do produto em condições de venda, nele incluídos todos os custos de aquisição, preparo, armazenamento, remoção, quebras e perdas, seguros, impostos, multas, encargos financeiros e despesas administrativas.

Art. 26. A lei orçamentária anual incluirá os recursos destinados ao Programa de Integração Nacional — PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agro-Indústria do Norte e do Nordeste — PROTERRA, para aplicação na forma da legislação vigente.

SUBSEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 27. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao definido nos artigos 194, 196, 201 e 203, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I — das contribuições sociais a que se referem o artigo 195, incisos I, II e III, e o artigo 239, da Constituição Federal, bem como da arrecadação prevista no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II — de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Subvenção;

III — da contribuição dos servidores públicos de que trata o artigo 231 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentada pelos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, que deverá ser utilizada, prioritariamente, para atender despesas no âmbito dos Encargos Previdenciários da União.

Art. 28. A proposta orçamentária da seguridade social, a ser apresentada ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos, será elaborada por comissão especial, constituída por representantes dos ministérios responsáveis pelas ações incluídas no orçamento de que trata esta Subseção.

§ 1º A proposta orçamentária de que trata este artigo obedecerá aos limites de recursos, inclusive transferências do

orçamento fiscal, fixadas pelo Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos.

§ 2º O orçamento da seguridade social discriminará, obrigatoriamente, em categorias de programações específicas, a transferência de recursos da União para cada Estado e para o Distrito Federal, bem como para o conjunto de Municípios de cada unidade da Federação, destinada às ações descentralizadas de saúde e assistência social.

§ 3º Serão destinados ao setor de saúde, no mínimo, 30% (trinta por cento) do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego.

SUBSEÇÃO IV

Das Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário, e para o Ministério Público da União

Art. 29. Para efeito do disposto nos artigos 51, inciso IV, 52, inciso XIII, 99, § 1º, e 127, § 3º, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como do Ministério Público da União:

I — as despesas com custeio, inclusive com pessoal e encargos sociais, obedecerão ao disposto nos artigos 6º, 11 a 13, 41 e 42 desta Lei;

II — as despesas de capital observarão o disposto nos artigos 2º e 6º ao 8º desta Lei e respeitarão as disponibilidades de recursos para este tipo de despesa.

§ 1º A inclusão de dotações para atender despesas, no Poder Judiciário, com a criação de cargos e funções decorrentes, direta e estritamente, de novas atribuições constitucionais, fica limitada ao valor correspondente à redução de despesas com pessoal e encargos sociais a ser realizada em cumprimento ao disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, ao Ministério Público da União e ao Tribunal de Contas da União, para o atendimento específico da implantação de ações derivadas diretamente de novas atribuições constitucionais.

Art. 30. As propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público da União serão encaminhadas ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos do Poder Executivo, responsável pela compatibilização e elaboração do projeto de lei orçamentária anual, na forma, prazo e conteúdo estabelecidos para os órgãos e entidades daquele Poder.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 31. O orçamento de investimento, previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Não se aplica ao orçamento de que trata esta Seção o disposto no artigo 35 e no Título VI, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Para efeito de compatibilidade de programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição de direitos do ativo imobilizado.

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual ao Congresso Nacional será acompanhada de demonstrativos que informem:

a) a nível de subprojeto ou subatividade, os valores efetivamente propostos por cada uma das entidades referidas neste artigo; e

b) os montantes, a nível de grupo de despesas, dos orçamentos globais de cada uma das entidades referidas neste artigo, com a indicação das fontes de recursos para atender cada um dos grupos de despesa.

Art. 32. Os investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos referidos orçamentos.

SEÇÃO IV

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 33. A lei orçamentária anual apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, nos quais a discriminação da despesa far-se-á obedecendo à classificação funcional-programática, expressa, em seu menor nível, por categoria de programação e indicando, pelo menos, para cada uma:

I — o orçamento a que pertence;
II — o grupo de despesa a que se refere, obedecida, no mínimo, a seguinte classificação:

- Pessoal e Encargos Sociais;
- Juros e Encargos da Dívida;
- Outras Despesas Correntes;
- Investimentos;
- Inversões Financeiras (nele incluídas quaisquer despesas com constituição ou aumento de capital de empresas);
- Amortização de Dívida;
- Outras Despesas de Capital.

§ 1º As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, os quais serão integrados por um título e pela indicação sucinta de metas que caracterizem o produto esperado da ação pública e constituam parcelas daquelas fixadas para os subprogramas correspondentes nesta Lei.

§ 2º Os subprojetos e subatividades serão agrupados, respectivamente, em projetos e atividades, os quais serão integrados por um título e pela descrição sucinta da ação pública que ele encerra.

§ 3º No projeto da lei orçamentária anual será atribuído a cada subprojeto e subatividade, sem prejuízo da codificação funcional-programática adotada, um código numérico sequencial que não constará da lei orçamentária anual.

Art. 34. Acompanharão o projeto de lei orçamentária anual, bem como o quadro de detalhamento da despesa da lei orçamentária anual a que se refere o artigo 49 desta Lei:

I — demonstrativos das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos;

II — demonstrativos das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias e subcategorias econômicas;

III — quadro-resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;

a) por grupo de despesa;

- b) por modalidade de aplicação;
- c) por elemento de despesa;
- d) por função;
- e) por programa; e
- f) por subprograma;

IV — demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

V — demonstrativo dos recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VI — demonstrativo dos recursos destinados a irrigação, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII — demonstrativo dos investimentos consolidados previstos nos 3 (três) orçamentos da União;

VIII — demonstrativos de despesa, por grupo de despesa e fonte de recurso, identificando os valores em cada um dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, a nível global e por órgão;

IX — demonstrativo, a nível de subprojeto e subatividade, contendo toda a programação orçamentária relativa à concessão de quaisquer empréstimos e financiamentos, com respectivos subsídios quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

X — as tabelas explicativas de que trata o artigo 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, destacando as receitas e as despesas da Administração Direta, das autarquias, das fundações, dos fundos e das demais entidades da Administração Indireta de que trata o artigo 9º desta Lei, com os valores corrigidos:

a) para os preços vigentes em abril de 1991, no caso do projeto de lei orçamentária anual; ou

b) para os preços vigentes na lei orçamentária anual, no caso dos quadros de detalhamento da despesa;

XI — demonstrativo do cumprimento do disposto no artigo 165, § 7º, da Constituição Federal, observado o contido no artigo 35, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Para apuração dos investimentos citados no inciso VI deste artigo, não serão consideradas as despesas com constituição ou aumento de capital das empresas, contidas nos orçamentos fiscal e da seguridade social, em atendimento ao disposto no artigo 33, inciso II, desta Lei.

Art. 35. No orçamento de investimento, a despesa será discriminada obedecendo à classificação funcional-programática, expressa, no seu menor nível, por categoria de programação, na forma do disposto do artigo 33, §§ 1º, 2º e 3º, desta Lei.

Art. 36. Os projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificação a que se refere o artigo 166, § 5º, da Constituição Federal, serão apresentados com a forma e o detalhamento estabelecidos nesta Lei para a lei orçamentária anual, inclusive, no que couber, em relação às respectivas mensagens.

Parágrafo único. Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária anual serão acompanhados, na sua publicação, por exposição de motivos que contenha informações necessárias e suficientes à avaliação das dotações neles contidas e das fontes de recursos que os atenderão.

Art. 37. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual ao Congresso Nacional deverá explicitar:

I — a situação no exercício de 1991 em relação aos limites a que se referem os artigos 167, inciso III, e 169, da Constituição Federal e o artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como, se necessário, a adaptação a esses limites nos termos dos artigos 37 e 38, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II — o demonstrativo a que se refere o artigo 165, § 6º, da Constituição Federal.

Art. 38. Nas alterações de dotações constantes dos projetos de lei referentes a orçamentos, relativos às transferências entre unidades orçamentárias, serão observadas as seguintes disposições:

I — as alterações serão iniciadas na unidade orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se as classificação econômica da respectiva aplicação; e

II — na unidade orçamentária transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente, independendo de qualquer formalidade, no mesmo sentido e valor de alterações referidas no inciso I deste artigo.

Art. 39. Para efeito de informação ao Poder Legislativo, os projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais deverão conter, a nível de cada categoria de progração, a identificação das fontes de recursos, as quais não constarão das leis deles decorrentes.

Art. 40. Simultaneamente com o encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, bem como dos projetos de lei autorizativa de créditos adicionais, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, em meio magnético de processamento eletrônico, todos os dados e informações constantes dos referidos projetos, ou colocará à disposição do Congresso Nacional, mediante acesso ao Sistema Integrado de Dados Orçamentários — SIDOR, os correspondentes dados e informações.

CAPÍTULO III

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal

Art. 41. Serão obrigatoriamente incluídas na lei orçamentária anual e em suas alterações as despesas necessárias à implantação dos planos de carreira previstos no artigo 39 da Constituição Federal, orientados pelos princípios do mérito, da valorização e profissionalização dos servidores públicos civis, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa, observando-se:

I — o estabelecimento de prioridades de implantação, em termos de carreiras e números de cargos ou empregos, de acordo com as estritas necessidades de cada órgão ou entidade;

II — a realização de concursos públicos, consoante o disposto no artigo 37, incisos II a IV, da Constituição Federal, para preenchimento de cargos ou empregos das classes iniciais, bem como de processos seletivos específicos para inclusão de servidores nas carreiras, mediante a utilização de sistemática que permita aferir, adequadamente, o nível de conhecimentos e a qualificação necessários ao eficiente e eficaz desempenho das funções a elas inerentes;

III — a adoção de mecanismos destinados à permanente capacitação profissional dos servidores, associados a adequados processos de aferição do mérito funcional, com vistas às futuras promoções e acessos nas carreiras.

Art. 42. A destinação de recursos para reposição de pessoa, quando não resultante de vaga, somente será permitida mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art. 43. Acompanharão a mensagem que encaminhar o projeto da lei orçamentária anual ao Congresso Nacional quadros demonstrativos informando, por Poder, Órgão e Entidade, a quantidade, em 1º de junho de 1991, de servidores ativos, por cargo, emprego e função, e de servidores inativos e em disponibilidade, com a respectiva remuneração global.

Parágrafo único. Os elementos de informação de que trata este artigo constituem fundamento essencial e imprescindível para inclusão, na lei orçamentária anual, das dotações para despesas com pessoal e encargos dos correspondentes Poderes, Órgãos e Entidades.

Art. 44. Fica autorizada a alocação, na lei orçamentária anual, das despesas com pessoal e encargos sociais em consonância com as diretrizes da reforma administrativa, conforme dispuser lei específica.

CAPÍTULO IV

Da Política de Aplicação das Agências Financeiras Oficiais de Fomento

Art. 45. As agências financeiras oficiais de fomento, na concessão de financiamentos, observarão as seguintes políticas:

I — redução das desigualdades intra e inter-regionais;
II — defesa e preservação do meio ambiente;

III — atendimento às micro, pequenas e médias empresas, bem como aos mini, pequenos e médios produtores rurais e suas cooperativas;

IV — prioridade para empreendimentos destinados à geração de empregos, com ênfase aos relativos à produção de bens de consumo de massa;

V — prioridade às indústrias de bens de capital, com ênfase ao desenvolvimento e à modernização tecnológica de suas instalações e produtos;

VI — prioridade para projetos de investimentos no setor de energia elétrica, essenciais para permitir o crescimento econômico;

VII — prioridade aos projetos de desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, de forma a reduzir o hiato tecnológico do País;

VIII — prioridade para projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana;

IX — prioridade para projetos de habitação popular, obedecendo a um programa gradual e a uma efetiva descentralização entre esferas de governo;

X — prioridade para projetos de reaparelhamento, aprimoramento e ampliação dos sistemas de transporte urbano de massa;

XI — prioridade para projetos de restauração e conservação da malha rodoviária nacional;

XII — prioridade para projetos de reaparelhamento a aprimoramento do transporte ferroviário de carga;

XIII — prioridade para projetos de melhorias e ampliação do sistema portuário nacional;

XIV — prioridade para projetos de agricultura irrigada e de agroindústria;

XV — proteção ao desenvolvimento de atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional;

XVI — prioridade para projetos de investimento no setor de telecomunicações.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os empréstimos e financiamentos das agências financeiras oficiais de fomento serão concedidos com critérios de remuneração que, pelo menos, lhes preservem o valor.

§ 4º A concessão de empréstimos ou financiamento pelas agências oficiais a Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive às suas entidades da Administração Indireta, fundações, empresas e sociedades controladas, sem prejuízo das demais normas regulamentares, fica condicionada à comprovação a que se refere o artigo 16 desta Lei.

CAPÍTULO V

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 46. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional, até o dia 31 de agosto de 1991 e na forma do disposto do § 1º, do artigo 64 da Constituição Federal, projetos de lei contendo propostas de alteração na legislação tributária, em consonância com os planos de Governo, dispondo sobre:

I — adaptação da legislação tributária ao processo de estabilização da economia;

II — revisão do Imposto Territorial Rural, de forma a obter acréscimo de arrecadação efetiva cuja parcela destinada ao Tesouro Nacional seja compatível com a necessidade de financiamento de programas governamentais orçados e relacionados com a reforma agrária no País;

III — aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários e previdenciários, contemplando a instituição de foros especializados de modo que se tornem realizáveis na proporção em que são devidos;

IV — instituição de novas fontes de recursos para o financiamento da manutenção e conservação da malha rodoviária federal, constante do Plano Nacional de Viação; e

V — aperfeiçoamento dos demais instrumentos da legislação tributária e de contribuições sociais.

Parágrafo único. Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos Orçamentos da União, mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente.

Art. 47. Qualquer projeto de lei que conceda ou amplie isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária e financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para os orçamentos de 1992, somente poderá ser aprovado caso indique, fundamentadamente, a estimativa da renúncia de receita que acarreta, bem como as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas, automaticamente, nos orçamentos do exercício referido, nestas incluídas, obrigatória e proporcionalmente, as transferências e vinculações constitucionais correspondentes.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 48. Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja aprovado até o término da sessão legislativa, o Congresso Nacional será, de imediato, convocado extraordinariamente pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, pelo prazo necessário àquela aprovação.

§ 1º Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 1992, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária originalmente encaminhada ao Poder Le-

gislativo, atualizada nos termos do § 2º do art. 3º desta Lei, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual, no que se refere às despesas com pessoal e encargos sociais, custeio administrativo e operacional, dívida e, até o limite de 1/12 (um doze avos), a cada mês, às demais despesas.

§ 2º Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos suplementares, através de decretos do Poder Executivo.

Art. 49. O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da lei orçamentária anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa, em seus 4 (quatro) níveis, quais sejam, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

§ 1º As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

§ 2º O detalhamento da lei orçamentária anual, relativo aos órgãos do Poder Judiciário, respeitado o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicado na referida lei, na forma do art. 33, desta Lei, será autorizado, no seu âmbito, mediante resolução dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sendo encaminhados para o Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos, exclusivamente para processamento, até 10 (dez) dias após a publicação da lei orçamentária anual.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos órgãos do Poder Legislativo, por ato dos respectivos Presidentes, bem como ao Ministério Público da União, por ato do Procurador-Geral da República.

§ 4º Até 60 (sessenta) dias após a sanção da lei orçamentária anual, serão indicados e totalizados, com os valores orçamentários, para cada órgão e suas entidades, a nível de subprojetos e subatividades, os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1991, e reabertos, na forma do disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 50. A prestação de contas anual da União incluirá relatório de execução, com a forma e detalhes apresentados na lei orçamentária anual.

Art. 51. O Poder Executivo, através do seu Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, as solicitações de informações relativas a qualquer subprojeto ou subatividade ou item de receita, encaminhados pelo Presidente do Congresso Nacional, sobre aspectos quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do Governo e o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á, inclusive, aos projetos de lei de créditos adicionais.

Art. 52. Simultaneamente com a publicação do relatório a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal, o Poder Executivo colocará à disposição do Congresso Nacional, mediante acesso ao Sistema Integrado de Administração Financeira — SIAFI, todos os dados relativos à posição da

execução orçamentária do mesmo período, com a forma e o detalhamento da lei orçamentária anual, inclusive, no que couber, no que se refere à receita.

Art. 53. O relatório de que trata o artigo anterior deverá conter, no mínimo, a situação da execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada segundo os grupos de despesas de que trata o inciso II do art. 33, desta Lei, aberta por subprojeto e subatividades e agregada por:

- I — subprograma;
- II — programa;
- III — função;
- IV — unidade orçamentária;
- V — órgão;
- VI — órgão e programa

§ 1º Deverá acompanhar o relatório de execução orçamentária quadro comparativo discriminando, para cada um dos níveis de abertura e agregação referidos no "caput" e incisos deste artigo:

- a) o valor empenhando no mês;
- b) o valor empenhado no ano;
- c) o valor constante da lei orçamentária anual;
- d) o valor orçado, considerando-se a lei orçamentária anual e os créditos adicionais aprovados;
- e) a participação relativa entre cada um dos valores de que tratam as alíneas a a d deste parágrafo e o valor total correspondente, classificado por grupo de despesas, no caso de cada um dos níveis de agregação discriminados nos incisos deste artigo;
- f) a participação relativa entre cada um dos valores de que tratam as alíneas a a d deste parágrafo e o valor correspondente, totalizado por órgãos e classificado por grupo de despesa, no caso dos subprojetos e subatividades.

§ 2º Os valores e participações a que se refere o parágrafo anterior não considerarão as despesas orçadas ou executadas relativas à rolagem da dívida da União, as quais deverão ser apresentadas separadamente.

Art. 54. Simultaneamente com o encaminhamento à sanção presidencial dos autógrafos do projeto da lei orçamentária anual, bem como dos projetos de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, todos os dados e informações relativas aos autógrafos, destacando as alterações ocorridas nos projetos originais, por iniciativa do Congresso Nacional.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 56. Revogam-se as disposições em contrário. — FERNANDO COLLOR, Presidente da República, - Marcílio Marques Moreira.

ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Subprogramas Prioritários no Plano Plurianual

Grupo de Precedencia I:

- 0054 — Pesquisa Fundamental
- 0055 — Pesquisa Aplicada
- 0056 — Desenvolvimento Experimental
- 0057 — Informação Científica e Tecnologia
- 0059 — Levantamento do Meio Ambiente
- 0103 — Proteção à Flora e à Fauna
- 0104 — Reflorestamento
- 0111 — Extensão Rural
- 0112 — Promoção Agrária

0187 — Erradicação do Analfabetismo
 0188 — Ensino Regular
 0190 — Educação Pré-Escolar
 0206 — Ensino de Pós-graduação
 0213 — Cursos de Suplência
 0217 — Treinamento de Recursos Humanos
 0236 — Livro Didático
 0237 — Material de Apoio Pedagógico
 0316 — Habitação Urbanas
 0346 — Promoção Industrial
 0427 — Alimentação e Nutrição
 0428 — Assistência Médica e Sanitária
 0429 — Controle de Doenças Transmissíveis
 0430 — Vigilância Sanitária
 0431 — Produtos Profiláticos e Terapêuticos
 0447 — Abastecimento D'Água
 0448 — Saneamento Geral
 0449 — Sistema de Esgotos
 0456 — Controle da Poluição
 0483 — Assistência ao Menor
 0487 — Assistência Comunitária

Grupo de precedencia II:

0015 — Custódia e Reintegração Social
 0066 — Reforma Agrária
 0067 — Colonização
 0075 — Defesa Sanitária Vegetal
 0077 — Irrigação
 0087 — Defesa Sanitária Animal
 0137 — Radiodifusão
 0174 — Policiamento Civil
 0197 — Formação para o Setor Secundário
 0199 — Ensino Polivalente
 0224 — Desporto Amador
 0246 — Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico
 0247 — Difusão Cultural
 0297 — Regularização de Cursos D'Água
 0364 — Empreendimentos Turísticos
 0375 — Metrologia
 0457 — Defesa Contra as Secas
 0458 — Defesa contra Inundações
 0484 — Assistência ao Silvícola
 0535 — Controle e Segurança do Tráfego Rodoviário
 0537 — Construção e Pavimentação de Rodovias
 0538 — Conservação de Rodovias
 0539 — Restauração de Rodovias
 0563 — Portos e Terminais Marítimos
 0572 — Transporte Metropolitano

Grupo de Precedência III:

0001 — Ação Legislativa
 0002 — Controle Externo
 0013 — Ação Judiciária
 0014 — Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário
 0040 — Planejamento e Orçamentação
 0043 — Organização e Modernização Administrativa
 0044 — Informações Geográficas e Estatísticas
 0045 — Estudos e Pesquisa Econômico-Sociais
 0094 — Estoques Reguladores
 0098 — Execução da Política de Preços Agrícolas
 0136 — Serviços Especiais de Telecomunicações
 0160 — Operações Aéreas
 0163 — Operações Navais
 0166 — Operações Terrestres

0215 — Cursos de Qualificação
 0265 — Gerações de Energia Termo-nuclear
 0290 — Extração e Beneficiamento
 0410 — Relações Diplomáticas
 0475 — Fiscalização das Relações do Trabalho
 0477 — Ordenamento do Emprego e do Salário
 0479 — Normatização e Fiscalização da Proteção no Trabalho
 0480 — Prevenção do Acidente do Trabalho
 0523 — Infra-Estrutura Aeroportuária
 0524 — Controle e Segurança do Tráfego Aéreo
 0534 — Estradas Vicinais
 0542 — Ferrovias
 0562 — Portes e Terminais Fluviais e Lacustres

(A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 115, DE 1991
(N° 5.150/90, na Casa de origem)**

Especifica a destinação dos recursos originados por adicional tarifário criado pela Lei n° 7.920, de 12 de dezembro de 1989, que "Cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os recursos originados pelo adicional tarifário criado pela Lei n° 7.920, de 12 de dezembro de 1989, e incidentes sobre as tarifas aeroportuárias referidos no art. 3º da Lei n° 6.009, de 26 de dezembro de 1973, serão destinados especificamente da seguinte forma:

I — 80% (oitenta por cento) a serem utilizados diretamente pelo Governo Federal, no sistema aerooviário de interesse federal;

II — 20% (vinte por cento) destinados à aplicação nos Estados, em aeroportos e aeródromos de interesse regional ou estadual, bem como na consecução de seus planos aerooviários.

§ 1º As tarifas aeroportuárias a que se refere este artigo abrangem somente as tarifas de embarque, de pouso, de permanência, de armazenagem e capatazia, não incidindo sobre as tarifas de uso dos auxílios à navegação aérea e das telecomunicações.

§ 2º A parcela de 20% (vinte por cento) especificada neste artigo constituirá o suporte financeiro de um Programa Federal de Auxílio a Aeroportos a ser proposto e instituído de acordo com os Planos Aerooviários Estaduais estabelecidos através de convênios celebrados entre os Governos Estaduais e o Departamento de Aviação Civil, do Ministério da Aeronáutica.

§ 3º Serão contemplados com recursos dispostos no parágrafo anterior os aeroportos estaduais constantes dos planos aerooviários, e que sejam objeto de convênio específico firmado entre o Governo Estadual interessado e Departamento de Aviação Civil, do Ministério da Aeronáutica.

§ 4º Nos convênios de que trata o parágrafo anterior deve constar cláusula de definição da contrapartida que deve ser atribuída às partes, correspondendo ao percentual de recursos a serem alocados por cada uma, para a realização das obras conveniadas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 7.920, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1989

Cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É criado o adicional no valor de 50% (cinquenta por cento), sobre as tarifas aeroportuárias referidas no art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, e sobre as tarifas relativas ao uso dos auxílios à navegação aérea e das telecomunicações referidas no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.896, de 17 de dezembro de 1981.

§ 1º O adicional de que trata este artigo destina-se à aplicação em melhoramentos, reaparelhamento, reforma, expansão e depreciação de instalações aeroportuárias e da rede de telecomunicações e auxílio à navegação aérea.

Art. 2º A sistemática de recolhimento de adicional será a mesma empregada para a cobrança das respectivas tarifas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República — **JOSE SARNEY** — Octávio Júlio Moreira Lima.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE REDAÇÃO**

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

Projeto de Lei nº 5.150/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura — e divul-

gação na Ordem do Dia das comissões — de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19-6-90, por 4 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissões, 22 de junho de 1990. — **Ruy Omar Prudêncio da Silva**, Secretário.

PROJETO DE LEI N° 5.150, DE 1990

Especifica a destinação dos recursos originados por adicional tarifária criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, que “Cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária e dá outras providências”.

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 138, DE 1991

(Nº 143/91, na Câmara dos Deputados)

Aprova o Acordo sobre Transporte Aéreo e seus anexos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, a 21 de março de 1989, bem como Nota da Emenda ao referido Acordo, de 11 de janeiro de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Transporte Aéreo e seus anexos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, a 21 de março de 1989, bem como Nota da Emenda ao referido Acordo, de 11 de janeiro de 1991.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional, sob pena de ineficácia, atos de qualquer natureza que possam resultar em alteração do presente Acordo e seus anexos, de sorte a acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N° 166, de 1989

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição Federal tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convênção nº 153, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa à duração do trabalho e períodos de descanso nos transportes por rodovias, adotada em Genebra em 1979, durante a 65.ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Brasília, 22 de abril de 1989. — **José Sarney**.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SIE/DAI/SRC/97/PEMU-OIT
DE 13 DE ABRIL DE 1988, DO SENHOR MINISTRO DE
ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**

A Sua Excelência o Senhor:

Doutor José Sarney,

Presidente da República.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter a alta apreciação de Vossa Excelência, acompanhado de projeto de mensagem ao Congresso, o texto da Convênção nº 153, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre duração do trabalho e períodos de descanso nos transportes por rodovias.

2. A Convênção nº 153 foi adotada na 65.ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, que se realizou em Genebra em 1979. Seu texto foi examinado tanto pela Comissão Tripartite instituída pelo Senhor Ministro de Estado do Trabalho através da Portaria nº 3.332, de 15 de julho de 1987, quanto pela Comissão de Direito do Trabalho e, em ambas as instâncias, recebeu pareceres favoráveis ao encaminhamento, para exame pelo Congresso com vistas à sua ratificação.

3. A Convênção em pauta dispõe sobre a duração da jornada de trabalho e dos repousos obrigatórios dos empregados em empresa de transporte coletivo e carga. A Convênção estabelece o limite de quarenta e oito horas semanais e o de oito horas diárias de trabalho para os empregados na condução de veículos e outros serviços auxiliares relativos ao veículo, carga e passageiros, e admite a prorrogação extraordinária de uma hora.

4. Consultadas a esse respeito, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres e a Confederação Nacional dos Transportes Terrestres pronunciaram-se a favor da ratificação da Convención nº 153. Cabe registrar que a Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho, por outro lado, manifestou-se contrariamente à ratificação, com base em que as disposições da legislação brasileira são mais favoráveis ao trabalho do que as constantes da Convención nº 153, e, em consequência, a ratificação geraria, no plano interno, um conflito de lei. Com esse parecer não concordou a Secretaria de Relações do Trabalho, da mesma Pasta, por entender que o limite da prorrogação extraordinária do trabalho (uma hora, segundo a Convención, e de duas, pela lei brasileira) não constituiria obstáculo à ratificação.

5. Conforme é do conhecimento de Vossa Exceléncia, o artigo 19 da Constituição da OIT estatui que as convocações adotadas pela Confederação Internacional do Trabalho sómão substituídas as autoridades competentes, com vista a sua ratificação, no prazo máximo de doze meses a contar da aprovação da convocação da Convención.

6. Dessa ocasião, venho submeter à Vossa Exceléncia que se assim fosse, por bem, se digne mandar ao exame do Congresso Nacional o aresco da Convención nº 153, da OIT, sobre a duração do trabalho e períodos de descanso nos transportes por rodovia.

Aproveito a oportunidade para reabrir à Vossa Exceléncia, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Roberto Alvim Breda.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

Convocação 153

CONVENÇÃO SOBRE DURAÇÃO DO TRABALHO E PERÍODOS DE DESCANSO NOS TRANSPORTES POR RODOVIA

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e reunida em sua cidade em 6 de junho de 1979, em sua sessenta e quinta reunião:

Depois de ter decidido adotar diversas proposições relativas à duração do trabalho e períodos de descanso em transporte por rodovia, questão que constitui o quinto ponto da ordem do dia da presente reunião, e

Depois de ter decidido que tais proposições se revestissem da forma de convenção internacional, adota, com a data de vinte e sete de junho de mil novecentos e setenta e nove, a presente Convención, que poderá ser citada como a Convención sobre duração do trabalho e períodos de descanso (transportes por rodovia), de 1979.

Artigo 1

1. A presente Convención aplica-se a todos os motoristas assalariados de veículos automóveis dedicados profissionalmente ao transporte por estrada, interior ou internacional, de mercadorias ou pessoas, quer estejam os ditos motoristas empregados em empresas de transporte por conta de outrem, quer em empresas que efetuam transporte de mercadorias ou de pessoas por conta própria.

2. Salvo disposição em contrário da presente Convención, esta se aplicará também, quando estes trabalham na qualidade de motoristas, aos proprietários de veículos automóveis dedicados profissionalmente ao transporte por estrada e aos membros não assalariados de sua família.

Artigo 2

1. A autoridade ou o organismo competente de cada país poderá excluir do campo de aplicação das disposições da presente convenção, ou de algumas delas, as pessoas que conduzam um veículo de uso a:

a) transportes urbanos ou certos tipos de tais transportes, considerando suas condições técnicas de exploração e as condições locais;

b) transportes efetuados por empresas nacionais ou florestais, na medida em que tais transportes efetuam-se por meio de trilhos ou outros veículos destinados a trabalhos agrícolas ou florestais locais e se destinam exclusivamente à exploração por parte destas empresas;

c) transporte de doentes e feridos, transportes com fins de salvamento e transportes efetuados para os serviços de luta contra incêndios;

d) transportes com finalidade de defesa nacional e para os serviços de polícia e, na medida em que não competam com os efetuados por empresas de transporte por conta de outrem, outros transportes para os serviços essenciais dos poderes públicos;

e) transporte por táxis;

f) transportes que, dados os tipos de veículo utilizados, sua capacidade de transporte de pessoas ou de mercadorias, ou trajetos limitados que se efetuam ou as velocidades máximas autorizadas, podem ser considerados que não exigem uma regulamentação especializada, e que não exijam a duração de condução e os períodos de descanso.

2. A autoridade ou o organismo competente de cada país deverá fixar normas apropriadas sobre a duração de condução e períodos de descanso dos motoristas que tiveram sido excluídos da aplicação das disposições da presente convenção, ou de algumas delas, em conformidade com as disposições do parágrafo 1 deste artigo.

Artigo 3

A autoridade ou o organismo competente de cada país deverá consultar as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas antes de se tornar decisões sobre qualquer questão que seja objeto da presente Convención.

Artigo 4

1. Para efeito da presente Convención, a expressão "duração do trabalho" significa o tempo dedicado pelos motoristas assalariados:

a) à condução e a outros trabalhos durante o tempo de circulação do veículo;

b) aos trabalhos auxiliares relacionados ao veículo, aos seus passageiros ou a sua carga.

2. Os períodos de simples presença, de espera ou de disponibilidade, passados no veículo ou no lugar de trabalho, e durante os quais os motoristas não disponham livremente do seu tempo, poderão ser considerados parte da duração do trabalho na proporção que se determinará em cada país, pela autoridade ou organismo competente, por meio de contratos coletivos ou por qualquer outro meio conforme a prática nacional.

Artigo 5

1. Não deverá autorizar-se nenhum motorista a dirigir ininterruptamente por mais de quatro horas sem fazer uma pausa.

2. A autoridade ou o organismo competente de cada país, consideradas as condições particulares nacionais, poderá autorizar que se ultrapasse em uma hora no máximo o período mencionado no parágrafo 1 deste artigo.

3. A duração de pausa a que se refere o presente artigo, e, se for o caso, seu fractionamento, deverá ser determinada pela autoridade ou organismo competente de cada país.

4. A autoridade ou o organismo competente de cada país poderá precisar os casos em que as disposições do presente artigo serão inaplicáveis por desvirtuarem os motoristas de pausas suficientes durante a condução, seja em razão de interrupções previstas no horário, seja em razão do caráter intermitente de seu trabalho.

Artigo 6

1. A duração total mínima da pausa, incluindo as horas extraordinárias, não deverá exceder as nove horas diárias ou as quarenta e oito horas semanais.

2. As durações totais de condução a que se refere o parágrafo 1 do presente artigo poderão ser estabelecidas em função da média diária ou semanal a ser determinada pela autoridade ou organismo competente de cada país.

3. As durações totais de condução a que se refere o parágrafo 1 do presente artigo deverão ser estabelecidas nos transportes que se efetuam em condições particularmente difíceis. A autoridade ou organismo competente de cada país determinará que transportes se efetuam em tais condições e fixará as durações totais de condução aplicáveis aos motoristas interessados.

Artigo 7

1. As autoridades competentes direta ou, num prazo, após cinco horas contínuas de condução do trabalho, tal como esta duração é definida no parágrafo 1 do artigo 4 da presente Convenção.

2. A duração da pausa a que se refere o parágrafo 1 do presente artigo e, se for o caso, seu fractionamento deverão ser determinadas pela autoridade ou organismo competente de cada país.

Artigo 8

1. O descanso diário dos motoristas deverá ser, pelo menos, de dez horas consecutivas para cada período de vinte e quatro horas, contadas a partir do início da jornada de trabalho.

2. O descanso diário poderá ser calculado em função da média dos períodos a ser determinada pela autoridade ou organismo competente de cada país, ficando entendido que não poderá em nenhum caso ser inferior a oito horas nem reduzir-se a oito horas mais do que duas vezes por semana.

3. A autoridade ou o organismo competente de cada país poderá estabelecer durações diferentes de descanso diário, segundo se trate de transporte de viajantes ou de mercadorias, ou do descanso realizar-se na residência do motorista ou fora dela, com a condição de que se respeitem as durações mínimas indicadas nos §§ 1 e 2 do presente artigo.

4. A autoridade ou o organismo competente de cada país poderá prever exceções às disposições dos §§ 1 e 2 do presente artigo a respeito da duração do descanso diário e a forma desse descanso, no caso de veículos com dois condutores e de veículos que utilizem um ferry-boat (balsa) ou um trem.

5. Durante o descanso diário não se deverá obrigar o condutor a permanecer no veículo ou próximo a este desde que haja tomado as medidas necessárias para garantir a segurança do veículo e de sua carga.

Artigo 9

1. A autoridade ou o organismo competente de cada país poderá permitir, na forma de exceções temporárias, ainda que apenas na medida necessária para a execução de trabalhos indispensáveis, prorrogação na duração do período de condução do veículo e na duração do trabalho não-interrompido, bem como reduções da duração do descanso diário a que se referem os arts. 5, 6, 7 e 8 da presente Convenção:

a) em caso de acidente, avaria, atraso, imprevisão, perturbação do serviço ou interrupção do tráfego;

b) em caso de força maior;

c) quando for necessário assegurar o funcionamento de serviços de utilidade pública em caráter urgente e excepcional.

2. Quando as condições nacionais ou locais em que se realizam os transportes por estradas não permitirem a estrita observância dos arts. 5, 6, 7 e 8 da presente Convenção, a autoridade ou o organismo competente de cada país poderá também autorizar prorrogações na duração do período de condução, na duração do trabalho não-interrompido e reduções na duração do descanso diário a que se referem estes artigos e autorizar exceções à aplicação dos arts. 5, 6 e 8 com respeito aos motoristas a que se refere o § 2 do art. 1 da presente Convenção. Num tal caso, o Membro interessado deverá, mediante uma declaração anexa à sua ratificação, descrever estas condições nacionais ou locais, assim como as prorrogações, reduções ou exceções permitidas em conformidade com este parágrafo. Tal Membro deverá indicar, nas memórias submetidas em virtude do art. 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho os processos realizados para se alcançar uma aplicação mais estrita ou mais extensa dos arts. 5, 6, 7 e 8 da presente Convenção e poderá anular sua declaração em qualquer momento por uma declaração ulterior.

Artigo 10

1. A autoridade ou o organismo competente de cada país deverá estabelecer:

a) uma cartilha individual de controle e prescrever as condições de sua expedição, seu conteúdo e a maneira pela qual devem ser utilizadas pelos motoristas;

b) um procedimento para a declaração das horas de trabalho efetuadas de acordo com as disposições do § 1 do art. 9 da presente Convenção e das circunstâncias que se tenham justificado.

2. Todo empregador deverá:

a) manter, na forma aprovada pela autoridade ou organismo competente de cada país, um registro que indique as horas de trabalho e de descanso de todo motorista por ele empregado;

b) pôr o dito registro a disposição das autoridades de controle nas condições que a autoridade ou o organismo competente de cada país determinar.

3. Caso faça-se necessário para certas categorias de transportes, os meios tradicionais de controle previstos nos §§ 1 e 2 do presente artigo deverão ser substituídos ou complementados, na medida do possível, pelo recurso a meios modernos, como, por exemplo, os aparelhos registradores de velocidade e tempo, segundo as normas estabelecidas pela autoridade ou organismo competente de cada país.

Artigo 11

1. A autoridade ou organismo competente de cada país deverá prever:

a) um sistema adequado de inspeção, que compreenda controle nas empresas e nas estradas;

b) sanções apropriadas em caso de infração.

Artigo 12

Na medida em que não tenham sido aplicadas por meio de contratos coletivos, laudos arbitrais ou qualquer outra forma conforme a prática nacional, as disposições da presente Convênio deverão ser aplicadas por via legislativa ou regulamentar.

Artigo 13

A presente Convênio prevê a Convênio sobre as horas de trabalho e descanso (transporte por rodovia), de 1939.

Artigo 14

As ratificações formais da presente Convênio serão comunicadas, para seu registro, ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 15

1. Esta Convênio obrigará unicamente aqueles Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor Geral.

2. Entrará em vigor noze meses depois da data em que as ratificações de dois dos Membros tenham sido registradas pelo Diretor Geral.

3. A partir desse momento, esta Convênio entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após a data em que tenha sido realizada sua ratificação.

Artigo 16

1. Todo Membro que tenha ratificado esta Convênio poderá denunciá-lo ao expirar um período de dez anos, a partir da data em que tenha entrado em vigor, mediante uma ata comunicada, para seu registro, ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho. A denúncia não surtrá efeito até um ano após a data em que tenha sido registrada.

2. Todo Membro que tenha ratificado esta Convênio e que, num prazo de um ano após a expiração do mencionado período de dez anos, não faça uso do direito de denúncia previsto neste artigo ficará obrigado durante um novo período de dez anos, podendo, futuramente, denunciar esta Convênio ao expirar cada período de dez anos, nas condições previstas neste artigo.

Artigo 17

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de quantas ratificações, declarações e denúncias lhe comunicarem os Membros na Organização.

2. Ao notificar os Membros da Organização do registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral informará os Membros da Organização sobre a data em que entrará em vigor a presente Convênio.

Artigo 18

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho apresentará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeito de registro e em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, uma informação completa sobre todas as ratificações, declarações e atas de denúncia que tenham sido registradas de acordo com os artigos precedentes.

Artigo 19

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho apresentará à Conferência uma memória sobre a aplicação da Convênio, e considerará a conveniência de incluir na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 20

1. Caso a Conferência adote uma nova Convênio que implique a revisão total ou parcial do presente, e a menos que a nova Convênio contenha disposições em contrário:

a) a ratificação, por um Membro, da nova Convênio revisor implicará ipso jure a denúncia imediata desta Convênio, não obstante as disposições contidas no artigo 16, desde que a nova Convênio revisora tenha entrado em vigor;

b) a partir da data em que entre em vigor a nova Convênio revisora, a presente Convênio cessará de estar aberta a ratificação por parte dos Membros.

2. Esta Convênio continuará em vigor em qualquer hipótese, em sua forma e conteúdo atuais, para os Membros que o tenham ratificado e não ratifiquem a nova Convênio revisora.

Artigo 21

As versões inglesa e francesa do texto desta Convênio são igualmente autênticas.

CONVENTION N.º 153

Convention concernant la durée du travail et les périodes de repos dans les transports routiers

La Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail, réunie à Genève du 19 au 23 juin 1979, a adopté la présente convention, pour la Conférence de l'Organisation du Travail, et s'y étant réunie le 6 juin 1979, en sa soixante-cinquième session;

Après avoir décidé d'adopter certaines propositions relatives à la durée du travail et aux périodes de repos dans les transports routiers, question qui constitue le cinquième point à l'ordre du jour de la session;

Après avoir décidé que ces propositions prendraient la forme d'une convention internationale, adopté, ce vingt-septième jour de juin mil neuf cent soixante-dix-neuf, la convention ci-après, qui sera dénommée Convention sur la durée du travail et les périodes de repos (transports routiers), 1979.

Article 1

1. La présente convention s'applique aux conducteurs salariés de véhicules automobiles effectuant à titre professionnel des transports intérieurs ou internationaux par route de marchandises ou de personnes, que ces conducteurs soient employés dans des entreprises de transports pour le compte d'autrui ou dans des entreprises effectuant des transports de marchandises ou de personnes pour compte propre...

2. Sauf disposition contraire contenue dans la présente convention, celle-ci s'applique également lorsqu'ils sont occupés comme conducteurs, aux propriétaires de véhicules automobiles effectuant à titre professionnel des transports routiers et aux membres non salariés de leur famille.

Article 2

1. L'autorité ou l'organisme compétent dans chaque pays peut exclure de l'application des dispositions de la présente convention ou de certaines d'entre elles les personnes occupées à conduire un véhicule effectuant:

a) des transports urbains ou certains types de ces transports, compte tenu des conditions techniques d'exploitation qui leur sont propres et des conditions locales:

b) des transports des entreprises agricoles ou forestières dans la mesure où ces transports sont opérés par des tracteurs ou autres engins affectés aux travaux agricoles ou forestiers locaux et servent exclusivement à l'exploitation de ces entreprises;

c) des transports de malades et de blessés des transports de sauvetage ainsi que des transports effectués pour les services de lutte contre l'incendie;

d) des transports effectués pour la défense nationale, les services de la police ainsi que des transports effectués pour d'autres services essentiels des pouvoirs publics, dans la mesure où ces derniers types de transports ne concurrencent pas ceux effectués par des entreprises de transports pour compte d'autrui;

e) des transports par taxi;

f) des transports qui, en raison des types de véhicules utilisés, de leurs capacités de transport de personnes ou de marchandises, des parcours limites qu'ils effectuent ou des vitesses maxima autorisées, peuvent être considérés comme n'exigeant pas une réglementation spéciale en matière de durée de conduite et de repos.

2. L'autorité ou l'organisme compétent dans chaque pays doit fixer des normes adéquates sur la durée de conduite et les repos à appliquer aux conducteurs exclus de l'application des dispositions de la présente convention, ou de certaines d'entre elles, conformément aux dispositions du paragraphe 1 ci-dessus.

Article 3

Les organisations représentatives d'employeurs et de travailleurs, dans la mesure où elles sont autorisées par l'autorité ou l'organisme compétent dans chaque pays avant que des décisions ne soient prises sur toute question couverte par les dispositions de la présente convention.

Article 4

1. Aux fins de la présente convention, l'expression "durée du travail" signifie le temps consacré par les conducteurs salariés:

a) à la conduite et à d'autres travaux pendant la période de circulation du véhicule;

b) aux travaux auxiliaires concernant le véhicule, ses passagers ou sa charge.

2. Les périodes de simple présence, d'attente ou de disponibilité, passées sur le véhicule ou au lieu de travail et pendant lesquelles les conducteurs ne disposent pas librement de leur temps peuvent être considérées comme faisant partie de la durée du travail dans une proportion à déterminer, dans chaque pays, par l'autorité ou l'organisme compétent, par les conventions collectives ou par tout autre moyen conforme à la pratique nationale.

Article 5

1. Aucun conducteur ne doit être autorisé à conduire au-delà d'une période continue de quatre heures au plus sans bénéficier d'une pause.

2. L'autorité ou l'organisme compétent dans chaque pays peut, compte tenu des conditions particulières au plan national autoriser un dépassement d'une heure au maximum de la période mentionnée au paragraphe 1 ci-dessus.

3. La durée de la pause visée au présent article et, le cas échéant, son fractionnement doivent être déterminés par l'autorité ou l'organisme compétent dans chaque pays.

4. L'autorité ou l'organisme compétent dans chaque pays peut préciser des cas où les dispositions du présent article seront inapplicables en raison du fait que les conducteurs bénéficient de pauses suffisantes dans la conduite par suite d'interruptions prévues par l'horaire ou par suite du caractère intermittent du travail.

Article 6

1. La durée totale maximum de conduite, y compris les heures supplémentaires, ne doit dépasser ni neuf heures par jour, ni quarante-huit heures par semaine.

2. Les durées totales de conduite visées au paragraphe 1 ci-dessus peuvent être calculées en moyenne sur un nombre de jours ou de semaines à déterminer par l'autorité ou l'organisme compétent dans chaque pays.

3. Les totaux des heures de conduite fixés au paragraphe 1 ci-dessus doivent être réduits dans les transports s'effectuant dans des conditions particulièrement difficiles. L'autorité ou l'organisme compétent dans chaque pays déterminera les transports s'effectuant dans de telles conditions et fixera les totaux des heures de conduite à appliquer aux conducteurs concernés.

Article 7

1. Tout conducteur salarié a droit à une pause après une durée du travail de cinq heures continues telle que cette durée est définie à l'article 4, paragraphe 1, de la présente convention.

2. La durée de la pause visée au paragraphe 1 ci-dessus et, le cas échéant, son fractionnement doivent être déterminés par l'autorité ou l'organisme compétent dans chaque pays.

Article 8

1. Le repos journalier des conducteurs doit être d'au moins dix heures consécutives au cours de toute période de vingt-quatre heures à compter du commencement de la journée de travail.

2. Le repos journalier peut être calculé en moyenne sur des périodes à déterminer par l'autorité ou l'organisme compétent dans chaque pays, étant entendu qu'il ne pourra en aucun cas être inférieur à huit heures ni réduit à huit heures plus de deux fois par semaine.

3. L'autorité ou l'organisme compétent dans chaque pays peut prévoir des durées différentes de repos journalier selon qu'il s'agit de transports de voyageurs ou de marchandises, ou selon que ce repos est pris au lieu de résidence du conducteur ou en dehors de celui-ci. À condition que les durées minimales stipulées aux paragraphes 1 et 2 du présent article soient respectées.

4. L'autorité ou l'organisme compétent dans chaque pays peut prévoir des durées et des modalités de repos journalier qui dérogent aux dispositions des paragraphes 1 et 2 du présent article pour les véhicules dont l'équipage comprend deux conducteurs et pour les véhicules empruntant un ferry-boat ou un train.

3. Pendant la durée de son repos journalier, le conducteur ne doit pas être tenu de rester sur le véhicule ou à proximité de celui-ci lorsqu'il a pris les précautions nécessaires pour assurer la sécurité du véhicule et de sa charge.

Article 9

1. L'autorité ou l'organisme compétent dans chaque pays peut permettre, à titre de dérogations temporaires mais uniquement dans la mesure nécessaire pour effectuer les travaux indispensables, des prolongations de la durée de conduite, des prolongations de la durée du travail continu ainsi que des réductions de la durée du repos journalier dont il est question aux articles 5, 6, 7 et 8 ci-dessus, pour la sécurité:

a) en cas d'accident, indépendamment de tout risque de perturbation ou de tout autre motif;

b) en cas de force majeure;

c) en cas de nécessité urgente et exceptionnelle d'assurer le fonctionnement de services d'intérêt public.

2. Lorsque les conditions nationales ou locales dans lesquelles les transports routiers sont effectués ne se prêtent pas à la stricte observation des articles 5, 6, 7 ou 8 de la présente convention, l'autorité ou l'organisme compétent dans chaque pays peut alors autoriser des prolongations de la durée de conduite, des prolongations de la durée du travail continu et des réductions de la durée du repos journalier dont il est question à ces articles et autoriser des dérogations à l'application des articles 5, 6, 7 ou 8 aux conducteurs visés au paragraphe 2 de l'article 1 ci-dessus, dans un tel cas le Membre concerné doit, par une déclaration annexée à sa ratification, décrire ces conditions nationales ou locales ainsi que les prolongations, réductions ou dérogations autorisées en vertu du présent paragraphe. Un tel Membre doit indiquer, dans ses rapports à soumettre en vertu de l'article 22 de la Constitution de l'Organisation Internationale du Travail, qu'il a été les progrès réalisés en vue d'une application plus stricte ou plus large des articles 5, 6, 7 et 8 ci-dessus et peut, en tout temps, arrêter sa déclaration par une déclaration ultérieure.

Article 10

1. L'autorité ou l'organisme compétent dans chaque pays doit prescrire:

a) l'établissement d'un livret individuel de contrôle, les conditions de sa délivrance, son contenu et la matière dont il doit être tenu par les conducteurs;

b) une procédure de déclaration des heures de travail effectuées en application des dispositions de l'article 9, paragraphe 1, de la présente convention et des circonstances qui les ont justifiées.

2. Chaque employeur doit:

a) tenir, sous une forme appropriée par l'autorité ou l'organisme compétent dans chaque pays, un relevé indiquant les heures de travail et de repos de tout conducteur qu'il emploie;

b) mettre ce relevé à la disposition des autorités de contrôle dans des conditions à déterminer par l'autorité ou l'organisme compétent dans chaque pays.

3. Les moyens de contrôle traditionnels visés aux paragraphes 1 et 2 du présent article doivent, si cela revient nécessaire pour certaines catégories de transports, être renforcés complétés, dans la mesure du possible, par le recours aux moyens modernes, tels que, par exemple, les tachygraphes, selon les recits à établir par l'autorité ou l'organisme compétent dans chaque pays.

Article 11

L'autorité ou l'organisme compétent dans chaque pays doit prévoir:

a) un système d'inspection adéquat comportant des contrôles dans les entreprises et sur les routes;

b) des sanctions appropriées en cas d'infraction.

Article 12

Dans la mesure où elles ne sont pas reuses ou appartenant par voie de convention collective de travailles arbitrales ou de toute autre manière conforme à la pratique nationale, les dispositions de la présente convention doivent être appliquées par voie législative ou réglementaire.

Article 13

La présente convention porte révision de la convention concernant la durée du travail et les repos (transports par route), 1938.

Articles 14-21: Dispositions finales types

COMISSÃO DE DIREITO DO TRABALHO

ASSUNTO: Exame da Convênio n.º 153, da OIT

RELATOR: Eugenio Roberto Haddock Lobo

Convênio n.º 153 da OIT sobre "duração do trabalho e períodos de descanso nos transportes por rodovias" — pronunciamento da Comissão Tripartite, instituída pela Portaria MTB n.º 3.232, de 15-7-87, favorável, por maioria, à ratificação, pelo Brasil, desse instrumento multilateral — aprovação da Convênio na 65.ª Conferência Internacional do Trabalho com o pleno endosso da delegação brasileira, conforme Parecer n.º I-109/79 da Lavra do então Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, Júlio Cesar do Brado Leito — compatibilidade com a tendência atual das regras de proteção ao trabalho — sua ratificação preencheria vazio nas normas específicas de tutela do trabalho.

1 — Pela ratificação da Convênio n.º 153, na qualidade de membros da Comissão Tripartite, pronunciarão-se os representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres (CNTT), e os da Confederação Nacional dos Transportes Terrestres (CNTT), bem como o representante da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho (SRT/MTB), desse dispendendo o representante da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho (CJT/MTB) — querendo-se tratar seguidamente: a) "possibilidade" (seu ratificado) a Convênio de uma grave consequência, qual seja, a de que a parte beneficiada com a diminuição dos direitos da outra, originada da Convênio, passe a exigir, e nisso estará certa, o exato cumprimento da mesma Convênio; b) "se assim for, criado estará um problema de ordem legal internacional, ainda que se alegue que na área trabalhista prevalecerá sempre a norma mais benéfica ao trabalhador, qualquer que seja a sua fonte, isto é, que no conflito predominará a brasileira"; c) seria "ilógico, ou ao menos um contra-senso, aceitar-se normativo de qualidade inferior ao já existente" (fls. 14/15).

2 — Ouso, data venia, discordar do parecer emitido pelo Ilustrado representante da Consultoria Jurídica do MTB. E o faço não só pelos judiciosos argumentos expostos pelos insignes membros da Comissão Tripartite que votaram pela ratificação da Convênio em tela, mas, tam-

bem, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que levaram a Delegação Brasileira a votar pela aprovação do seu texto, e que outros não são, senão os consubstanciados no douto Parecer n.º I-109/79, subscrito pelo então Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, Julio Cesar do Prado Leite.

3 — Depois de salientar o contornável conflito entre o Projeto de Convênio e a Norma Complementar n.º 18/DR.T.R. — expedida pelo DNER —, no concernente a duração máxima total do tempo de condução, nella compreendidas as horas extraordinares (9 horas por dia e 48 por semana para o primeiro e 10 horas por dia e 60 por semana para a segunda), teceu o ilustre parecerista as seguintes e adequadas considerações:

"O assunto das horas extraordinares que no caso concreto extravasa o campo que estamos a examinar e que vem de norma permissiva do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho é, aliás, de importância relevante porque se insere em ponto crucial de nosso procedimento de proteção à prestação de trabalho. Com efeito, de modo geral, estamos a manifestar extrema preocupação no tocante à prorrogação dos horários normalmente ou especialmente deferidos por lei.

O anteprojeto da Consolidação das Leis do Trabalho elaborado pela Comissão Interministerial de Atualização da CLT é feito publicar no Diário Oficial da União, no dia 2 de maio de 1987 por determinação presidencial, em seu anexo XXII, dispõe sobre "O trabalho em Transportes Rodoviários". A ser consagrada a proposta legislativa, as dificuldades acima apontadas desapareceriam porque as regras especiais de proteção, que contemplam o transporte de passageiros, passam também a cobrir o transporte rodoviário de cargas e não se pode ter em dúvida que o mencionado anteprojeto, no caso em apreço, captou a tendência do direito brasileiro. Tal circunstância confere condições para que a delegação governamental brasileira, sem reservas, vote favoravelmente ao projeto de convênio, sendo certo, no entanto e como já referido, que a ratificação do instrumento a ser aprovado na 65.ª Conferência Internacional do Trabalho, dependerá, na oportunidade da confirmação da aliudida tendência e ainda mais, da disposição em compatibilizar nossa legislação com o tempo máximo de duração de trabalho por semana, previsto no art. 5.º do texto elaborado pela RIT.

Nenhum obstáculo há; sob o prisma que não é dado examinar, para que a delegação do Brasil vote favoravelmente ao texto de recomendação proposto pelo BJT, não só porque se alinha, em inteireza, ao preconizado no projeto de convênio, como porque o instrumento em causa não reverte caráter vinculativo.

A proposta de convênio assumida por grande número de países, que prefere seja adotada, agora, uma recomendação sobre a matéria e não uma convênio complementada por uma recomendação, não é de molde a contrapor-se ao nosso parecer no sentido do voto favorável ao texto da convênio, já aprovado em 1.ª discussão, pois tal procedimento em nada nos vincula à ratificação do instrumento que, esse sim, é o momento em que o País assume a obrigação de observá-lo em nosso ordenamento jurídico" (Cfr. "Resoluções e Pareceres da Consultoria Jurídica sobre as Questões da Ordem do Dia da 65.ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho", MTR, 1979, pags. 85/89).

4 — Ora, a tendência atual e marcante do nosso Direito do Trabalho é a de dispensar tratamento especial às profissões que, pelas suas especificidades, exigem uma regulamentação própria, inserindo-as no Capítulo "das Disposições Especiais sobre duração e condições de trabalho", tal como já ocorre, por exemplo, com os feriados nacionais. Orienta-se essa disciplinação de tutela específica das profissões no sentido de reservar a duração máxima "normal" do trabalho, inclusive recesso, e horas suplementares ou extras, sem que tal restringimento violento que atenda as normas gerais de duração do trabalho, entre as quais estão as dos artigos 58 e 59 da CLT.

5 — Precisamente porque inexistem conflito entre as normas especiais de proteção ao trabalho e as gerais, quando aquelas limitam, reduzem ou restringem a jornada máxima normal e as horas suplementares ou extras, é que a jurisprudência, para cobrir a prática abusiva dos serviços extraordinários vem combinando ao emprador o pagamento de percentuais superiores ao previsto no § 1.º do mencionado art. 59 (20%), indo ao extremo, por norma dissidencial, de fixar o correspondente adicional em 100% do valor da hora normal.

Nem por outra razão de ordem teleológica, que não a explicitada, houve por bem a Comissão de Sistematização da Assembléa Nacional Constituinte, inserir no elenco dos direitos individuais dos trabalhadores o pagamento dobrado da hora extra.

6 — Se assim o é, não vejo como possa o Brasil deixar de ratificar a Convênio n.º 153 da OIT, cujo texto seus delegados aprovaram sob condição que se implementou, qual seja, repita-se, a da consolidação da tendência do nosso Direito do Trabalho, no sentido de perseguir a redução quer da duração máxima normal, quer das horas suplementares ou extras, especialmente em relação às profissões que, pelas suas características específicas, são extremamente estafantes, física e mentalmente, como é o caso dos rodoviários.

7 — Significa isso dizer, como bem assinalaram os eminentes representantes da CNTT, Orlando Coutinho e Omar José Gomes, que, "uma vez ratificado, esse instrumento internacional preencheria o vacuo existente, nesse último campo, em relação aos transportadores de cargas, fossem eles empregados ou autônomos, com efeito progresso para a legislação nacional, firando a cargo do DNER e os DNER a disciplina da fiscalização, além daquela normalmente exercitada pelo Ministério do Trabalho" (Cfr. Parecer de fls. 6/11).

Com esse ponto de vista se atua, em gênero e número, o expressado pelo ilustre representante da Secretaria de Relações do Trabalho (Cfr. Parecer de fls. 12/13). E deles não se apartam, na conclusão, os ilustrados representantes da CNTT, Ubiracy Torres Cuoco e José Meireles Senna (Cfr. Parecer de fls. 16/19).

Conclusão

Em face do exposto, quer me parecer que deve o Ministério do Trabalho manifestar-se favoravelmente à adoção pelo Brasil das normas inseridas na Convênio n.º 153 da OIT, recomendando ao Congresso Nacional que a ratifique.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1987. — Eugenio Roberto Haddock Lobo.

OF/CIRCULAR/AII/CDT/N.º 023/87.

Brasília, 8 de outubro de 1987

Da: Assessoria para Assuntos Internacionais

Ao: Dr. Eugenio Haddock Lobo

Assunto: Encaminha cópia de Convocação para exame e parecer.

Prezado Senhor.

Em nome do Vice-Presidente da Comissão de Direito do Trabalho, Dr. Amauri Mascaro Nascimento, temos a satisfação de encaminhar, em anexo, cópia do documento abaixo referido, para que Vossa Senhoria proceda o devido exame e forneça o respectivo parecer sobre o assunto:

Cordiais saudações. — Lydia Pinheiro da Araújo SJ.
Assessoria p/Assuntos Internacionais.

OF/AAI/Nº 069/87

Brasília, 8 de abril de 1987

Da: Assessoria para Assuntos Internacionais

Ao: Consultor Jurídico

Exm.º Sr.

Dr. Amauri Mascaro Nascimento

MD: Consultor Jurídico

Ministério do Trabalho

Nesta

Senhor Consultor.

Apraz-nos encaminhar a Vossa Senhoria para que seja submetido à consideração da Comissão de Direito do Trabalho, os Pareceres das Comissões Tripartites instituídas para exames das seguintes Convenções e Recomendações:

— Convenção n.º 135 e Recomendação n.º 143 — "Proteção de Representantes de Trabalhadores".

— Convenção n.º 140 e Recomendação n.º 148 — "Licença paga para estudos".

— Convenção n.º 143 e Recomendação n.º 151 — "Migrações abusivas — trabalhadores migrantes — promoção de igualdade de tratamento".

— Convenção n.º 161 e Recomendação n.º 171 — "Serviço de Saúde no Trabalho".

As Comissões Tripartites instituídas pelas Portarias n.º 3.360, de 30-10-86, Portaria n.º 3.361, de 30-10-86, e Portaria n.º 3.089, de 20-3-86, para exame das Convenções n.ºs 135, 140 e 161, respectivamente, concluiram pelas suas ratificações uma vez que a legislação interna brasileira já atende, perfeitamente, ao estatuto nas Convenções, ora em estudo.

A Comissão Tripartite instituída pela Portaria n.º 3.568, de 19-12-85, para exame da Convenção n.º 143, concluiu pela não ratificação deste instrumento internacional uma vez, que a sua ratificação implicaria uma reformulação da atual política de imigração para adquiri-la a "uma política coerente de migrações internacionais com fins de emprego" (Rec. n.º 151). O novo Estatuto do Estrangeiro define uma imigração mais restritiva, seletiva, limitada à suplementação de mão-de-obra especializada, com a entrada do estrangeiro, para ocupar emprego pré-colocado. Assim, mesmo a longo prazo, o governo brasileiro estaria impossibilitado de efetuar mudanças no Estatuto do Estrangeiro para adequá-lo às disposições e benefícios contidos na Convenção n.º 143 da OIT.

Ao serem encaminhados os Pareceres das Comissões Tripartites, talvez seja oportuno sugerir os seguintes elementos adicionais que poderiam auxiliar a decisão quanto à oportunidade de ratificação das Convenções citadas:

a) se as Convenções n.ºs 135, 140 e 161, incorporam avanços significativos na legislação nacional;

b) se possuem disposições ainda não abarcadas pela lei interna;

c) se suas ratificações concorrem para a melhoria e/ou aperfeiçoamento de coleta, tratamento e publicação de estatísticas do trabalho;

d) se são necessárias para a implementação ou melhoria dos contatos do Brasil com outros países;

e) se não existe incompatibilidade entre suas disposições e legislação interna;

f) se, em caso de ratificação, haveria necessidade de adequação da legislação nacional aos dispositivos das Convenções;

g) se, neste caso, haveria possibilidade de se promover as adequações pertinentes no prazo de 12 meses, a partir da data do depósito do instrumento de ratificação.

Entendemos que, tais elementos poderiam servir de roteiro para exame das Convenções Internacionais do Trabalho, também pela Comissão de Direito do Trabalho. Os funcionários do Departamento de Normas da OIT. São de opinião que, a não verificação, em particular, das condições dos itens a, b, c e d, acima, torna praticamente sem efeito o ato de ratificação. O processo "ratificar por ratificar" deve ser evitado, salvaguardando a importância e solenidade de que se reveste um ato de ratificação de um instrumento internacional.

Os pareceres das Comissões Tripartites, que estudaram as Convenções supracitadas devem ser examinados pela Comissão de Direito do Trabalho, e em seguida submetidos ao Congresso Nacional, em virtude do Artigo 19 da Constituição da OIT. (documento em anexo), para apreciação quanto à oportunidade de ratificação ou não, e as Recomendações, apenas para conhecimento do Legislativo.

No caso da Convenção, convém, ainda, esclarecer que a obrigação de submissão ao Congresso Nacional não implica a de propor a sua ratificação.

Na oportunidade renovamos nossos protestos de elevada consideração e apreço. — Bahij Amin Aur. Assessoria p/Assuntos Internacionais.

OF/N.º.....

Brasília, 2 de outubro de 1987

Exm.º Sr.

Dr. Almir Pazzianotto Pinto

DD. Ministro de Estado do Trabalho

Brasília — DF

Excelentíssimo Senhor:

A comissão designada pela Portaria MTE n.º 3.232, publicada no Diário Oficial da União, edição de 17 de julho de 1987, sente-se honrada em poder encaminhar a Vossa Exceléncia o relatório e a conclusão de seus trabalhos, para os devidos fins, obedecidas as formalidades de praxe.

Conforme se verifica, a comissão, por maioria de votos (três votos a favor e 1º fum) — contrário — decidiu opinar favoravelmente à ratificação da Convenção em apreço.

Agreditando o presidente da comissão, o Dr. Almir Pazzianotto Pinto, com o seguinte: "O Dr. Almir Pazzianotto Pinto, encaminhando o seu voto favorável à ratificação da Convenção em apreço.

Atenciosamente. Ubiracy Torres Cúcio, Relator.

**COMISSÃO TRIPARTITE PARA OPINAR
SOBRE A RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO
N.º 153. DA OIT**

Relatório

A Comissão Tripartite designada pela Portaria MTB n.º 3.232, de 15 de julho de 1987, publicada no Diário Oficial da União de 17 subsequente, encarregada de examinar a Convenção n.º 153, da Organização Internacional do Trabalho, que versa sobre "Duração do Trabalho e períodos de descanso nos transportes por rodovias", com vistas à possibilidade de ser ratificada pelo Brasil, reuniu-se: a) No dia 10 de agosto de 1987, às 15 horas, no edifício sede do Ministério do Trabalho, com a presença dos seguintes membros: 1) Drs. Orlando Coutinho e Omar José Gomes representantes da CNTT; 2) Dr. Orlando da Silva Vila Nova, representante da Secretaria de Relações do Trabalho; 3) Dr. Mauricio de Azevedo Penna Chaves, representante da Consultoria Jurídica do MTB; 4) Dr. Ubiracy Torres Cuóco, representante da CNTT. Nessa ocasião foram designados o Dr. Orlando Coutinho para presidir a comissão e o Dr. Ubiracy Torres Cuóco, como relator, fixando-se o dia 15-9-87, às 10 horas, como data para a outra reunião e firmando-se o consenso de que, até o dia 10 de setembro, todos deveriam encaminhar seus pronunciamentos ao relator. Foi lido ofício da CNTT solicitando substituição do Dr. Hélio Góis Ferreira Filho pelo Dr. José Menezes Senna; b) No dia 15-9-87, às 10 horas, no mesmo local, com os mesmos representantes e mais o Dr. José Menezes Senna, da CNTT, para apreciação dos trabalhos apresentados e conclusão. Todos os membros designados apresentaram suas manifestações a respeito da matéria, as quais se encontram anexadas ao presente relatório, para efeito de encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho.

Brasília, 15 de setembro de 1987. — Orlando Coutinho, Repr. da CNTT — Presidente. — Ubiracy Torres Cuóco, Repr. da CNTT — Relator. — José Menezes Senna — Repr. da CNTT. — Orlando da Silva Vila Nova, Repr. da SRT — Mauricio Azevedo Penna Chaves, Repr. C.J. — MTB — Omar José Gomes, Repr. da CNTT.

**COMISSÃO TRIPARTITE PARA OPINAR
SOBRE A RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO
N.º 153. DA OIT**

Conclusão

Os membros da Comissão Tripartite designada pela Portaria MTB n.º 3.232, de 15 de julho de 1987, publicada no Diário Oficial da União, edição de 17 subsequente, encarregada de examinar a Convenção n.º 153, da Organização Internacional do Trabalho, que versa sobre "Duração do trabalho e períodos de descanso nos transportes por rodovias", com vistas à possibilidade de ratificação pelo Brasil, todos, na sede de reuniões da Secretaria de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho, manifestam-se, por maioria de votos, favoravelmente à ratificação da Convenção, nos termos dos pronunciamentos anexos. Os representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres entendem que "a convenção incorpora avanços significativos na legislação nacional", "com a qual não colide, induzindo os setores interessados a uma maior observação da importância da limitação do trabalho nas rodovias, como forma de se prevenir acidentes do trabalho, já existindo disciplinamento no tocante ao transporte interestadual e internacional de passageiros e respectivos mecanismos de controle. Entendem ainda que, se ratificada, a Convenção preencheria o vácuo existente no tocante ao transporte de cargas, com efeitos progressivos para a legislação nacional.

5) **Conclusão.** A comissão — Os representantes da CNTT também se pronunciaram a favor da ratificação, entendendo que a legislação brasileira contempla normas internas disciplinando, além do vigente na Convenção, embora ainda exista muito a disciplinar, dados os tipicidades do setor transporte. Ademais, a Convenção deixa amplo margem para o disciplinamento local e, considerando o encaixe de seus dispositivos nas normas brasileiras, sem nenhuma contribuição para o aperfeiçoamento destas. O representante da Consultoria Jurídica do MTB pronunciou-se contrário à ratificação, posicionando que as disposições da legislação brasileira são melhores do que as constantes da Convenção e a ratificação geraria, no plano interno, os direitos e obrigações, nelas estabelecidas, originando-se, daí, um serio conflito, pois que "a parte beneficiada com a diminuição dos direitos das outras, originada da Convenção, passa a exigir, e, nisto estaria certa o exato cumprimento da mesma convenção. Salienta que não é possível a ratificação parcial da norma internacional. O representante da Secretaria de Relações do Trabalho pronunciou-se favoravelmente à ratificação, salientando a compatibilidade dos dispositivos da Convenção com a legislação brasileira "confrontando com a limitação da prorrogação extraordinária, limitada a uma hora", enquanto que a legislação brasileira a permite por duas horas, o que, entretanto, não constitui obstáculo à ratificação. Manifestaram-se, por maioria de votos (três votos a favor e um contrário) pela ratificação da Convenção, cabendo encaminhamento ao Exmº Sr. Ministro do Trabalho, para os devidos fins.

Brasília, 15 de setembro de 1987. — Orlando Coutinho, Repr. da CNTT — Presidente. — Ubiracy Torres Cuóco, Repr. da CNTT — Relator. — José Menezes Senna, Repr. da CNTT. — Orlando da Silva Vila Nova, Repr. da SRT — Mauricio Azevedo Penna Chaves, Repr. C.J. — MTB — Omar José Gomes, Repr. da CNTT.

Of. n.º 251/87.

Brasília, 10 de setembro de 1987.
Em.º Sr.

Dr. Ubiracy Torres Cuóco

DD. Relator da Comissão Tripartite
instituída pela Portaria n.º 3.232,
do Ministério do Trabalho

Brasília — DF

Sr. Relator:

Como resultou estipulado na reunião da Comissão Tripartite realizada em 10 de agosto último, entrego a Vossa Senhoria, o pronunciamento dos representantes dessa Confederação na aludida Comissão, relativa à ratificação, pelo Brasil, da Convenção n.º 153, da Organização Internacional do Trabalho, que dispõe sobre a Duração de Trabalho e Períodos de Descanso nos Transportes Rodoviários.

Na oportunidade, apresento a V. S.º, os protestos de pessoal estima e apreço. — Orlando Coutinho, Presidente. Pronunciamento dos Representantes dos Trabalhadores na Comissão Tripartite, instituída pela Portaria número 3.232, do Exmº Sr. Ministro do Trabalho, para exame da

Convenção n.º 153, da OIT, sobre a Duração do Trabalho e Período de Descanso nos Transportes Rodoviários.

1) Disposições da Convenção

Artigo 1 — Define, neste artigo, o âmbito de aplicação do conteúdo normativo da Convenção. Por princípio, é ela aplicável, uma vez ratificada, a todos os condutores de veículos automotores, assalariados, ou seja, vinculados por contrato de emprego, que profissionalmente excedem-se ao transporte rodoviário, nacional, ou internacional, de passageiros ou mercadorias, quer sejam eles empregados de empresas de transporte de passageiros e de bens, quer de outras empresas que disponham de transporte próprio, sejam elas industriais ou comerciais, p.e.

O parágrafo 2 deste artigo dispõe sobre a aplicabilidade das normas aos denominados condutores autônomos de veículos rodoviários e aos membros de sua família não assalariados, salvo quando a própria Convenção dispõe em sentido contrário.

Artigo 2 — Trata o artigo 2 da facultade do Estado-Membro, em prender a ratificação, excluir da incidência normativa, parcial ou geral, algumas categorias de condutores de veículos que especifica: transportes urbanos ou certos tipos de transporte, em razão das condições técnicas de exploração ou de condições locais; transportes de empresas agrícolas ou floricultoras, desde quando efectuado por tratores ou veículos especiais e destinados exclusivamente utilizados, sua capacidade de transporte de feridos ou feridos (ambulâncias); transporte de salvamento ou empregados em sua conta; profissionais (corpos de bombeiros); transportes destinados à defesa nacional ou para serviços policiais, outros transportes para serviços essenciais dos poderes públicos, desde que não explorados em regime de competição com a atividade privada; transportes por táxis; outros transportes que, em razão dos veículos utilizados, sua capacidade de transporte de pessoas ou de mercadorias, seus recursos limitados ou as velocidades máximas permitidas, não estariam a exigir a regulamentação especial estabelecida na Convenção. Para os casos de exclusão expressa, dispõe o parágrafo 2 deste artigo que o Poder competente deve estabelecer normas adequadas sobre a duração do trabalho e os períodos de descanso.

Artigo 3 — Dispõe o presente artigo sobre a obrigatoriedade da consulta às organizações sindicais de empregado se empregadores interessados, antes de qualquer decisão sobre questões que sejam objeto das disposições da Convenção e esta disposição decorrente de outras, específicas, sobre o fortalecimento do tripartismo.

Artigo 4 — Este artigo concorda a expressão duração de trabalho como sendo o tempo dedicado pelo condutor assalariado à condução e outros trabalhos durante o período de circulação do veículo, somado àqueles de trabalhos auxiliares que se efectuam em relação ao veículo, seus passageiros ou cargas. O parágrafo 2 deixa a facultade do Poder competente considerar como parte da duração do trabalho, para os fins da Convenção, os períodos de simples presença do condutor, de espera ou de disponibilidade, passageiros no veículo ou no local de trabalho, durante os quais o trabalhador não disporá livremente de seu tempo.

Artigo 5 — Por esta disposição, a nenhum condutor deve ser permitido conduzir ininterruptamente o veículo por mais de quatro horas, sem efectuar uma pausa. Em condições nacionais particulares, poderá a autoridade competente autorizar que o tempo de condução, ininterrupta seja elevar ao máximo por mais uma hora (parágrafo 2). O parágrafo 3 deixa ao critério do legislador ou autoridade nacional fixar a duração da pausa e, se for o caso, o seu fracionamento e, o 4, a inexistência dessa pausa em razão de outras ocorrências no tempo de condução, motivadas por interrupções previstas no horário ou de caráter intermitente do trabalho.

Artigo 6 — Neste artigo, impõe a Convenção a limitação diária e semanal do tempo de condução, compreendidas as horas extra ordinárias, em nove e quarenta e oito horas, respectivamente, mas permite que a legislação ou a autoridade competente possa estabelecer o critério de cálculo através da média sobre um número de dias ou semanas (parágrafo 2). E o parágrafo 3 permite a redução, pelo legislador, do tempo máximo diário ou semanal de condução, quando os transportes se efectuam em condições particularmente difíceis.

Artigo 7 — Regula o período de descanso determinando a obrigatoriedade de pausa diária e horas continuas de descanso de 10 horas, facultando ao legislador fixar a duração da pausa e, o 2, a sua funcionamento.

Artigo 8 — Passa aqui a Convenção a regular o período de descanso entre jornadas, para estabelecer, em pelo menos dez horas consecutivas a cada vinte e quatro horas, que tal período possa resultar de uma média por períodos que o legislador pode determinar, ressalvado o mínimo de vinte horas de descanso entre duas jornadas e não mais de duas vezes por semana. Já o parágrafo 3 admite possa o legislador prever diferentes períodos de descanso entre jornadas, segundo seja o transporte de passageiros ou de cargas, ou segundo seja o descanso gozado na residência do condutor ou fora dela, respeitados os mínimos regulados pelo artigo. O descanso entre jornadas podera também ter regulamentação especial, quando o transporte for efectuado por dois condutores (sistema de dupla equipe) ou de veículo que utilizem balsas ou trens. (parágrafo 4). Por último (parágrafo 5) estipula não estar o condutor obrigado, durante o período de descanso entre jornadas, a permanecer no veículo ou próximo a este, sempre que tenha tomado precauções relativas à segurança do veículo ou da carga.

Artigo 9 — Permite, este dispositivo, o estabelecimento de exceções temporárias, na medida necessária para efectuar trabalhos indispensáveis, prorrogação da duração máxima do tempo de condução e do trabalho ininterrupto, bem como reduções da duração do descanso diário, nas seguintes hipóteses: a) acidentes, avarias, atraso imprevisto, perturbação do serviço ou interrupção do tráfego; b) nos casos de força maior; c) quando necessário para assegurar o funcionamento de serviços de interesse público em caráter urgente e excepcional. O parágrafo 2 deste artigo permite que, quando em razão das condições nacionais ou locais em que o serviço de transporte é realizado, não seja possível a aplicação estrita das normas dos artigos 5, 6, 7 ou 8, a autoridade ou organismo competente poderá autorizar prorrogações dos tempos de condução, de trabalho ininterrupto e redução da duração do descanso diário, assim como autorizar exceções à aplicação dos artigos 5, 6 ou 8 em relação aos condutores autônomos de veículos rodoviários e aos membros não assalariados de sua família. Neste caso, por declaração anexa ao instrumento de ratificação, o Estado-membro deverá descrever essas condições nacionais ou locais, bem como as prorrogações, reduções ou exceções permitidas de acordo com este parágrafo. Nos relatórios que o Estado-membro submeter à apreciação da OIT, exigidos pelo artigo 22 da Constituição do organismo, deverão ser informados os progressos efetuados para uma aplicação mais estrita ou lata dos artigos 5, 6 e 7 da Convenção. A declaração anexa poderá ser anulada em qualquer momento por uma declaração posterior.

Artigo 10 — Dispõe-se, neste artigo, sob mecanismo de controle da observância das normas de proteção, pelo

estabelecimento, pela autoridade ou órgão competente, de: a) caderneta individual de controle, com a prescrição de condições para sua expedição, conteúdo e forma de utilização pelos condutores; b) procedimento da declaração das horas de trabalho efetuadas, segundo a permissão outorgada no artigo 9, com as circunstâncias que as justificaram. Fecho parágrafo 2 impõe-se ao empregador a obrigação de manter registro que indique as horas de trabalho e de descanso de todos os condutores empregados e de motoristas de empresas, bem como os condutores de empresas competentes. Permite-se, pelo parágrafo 3, que tales sistemas de controle possam ser substituídos por instrumentos modernos de registradores de velocidade e tempo (tachógrafos) segundo normas estabelecidas pelas autoridades ou órgãos.

Artigo 11 — Impõe-se aqui, a criação de sistemas de quadros de inspeção, que compreenda controles nas empresas e nas rodovias, bem como sanções adequadas nos casos de infração.

Artigo 12 ou 21 — Estes artigos contêm normas adicionais às Convenções da OIT.

2) O Parecer desta Confederação

A presente Convenção é de ser ratificada pelo Congresso Nacional, uma vez que efetivamente incorpora avanços significativos na legislação nacional. Ao regular, de maneira flexível e correta a duração do trabalho e os períodos de descanso para os condutores de veículos rodoviários, preenche ela um vacuo na legislação trabalhista, a qual, com especificidade, já tratava de tais condições de trabalho nos demais setores de transporte: o aéreo, o marítimo e o ferroviário, todos com regulamentação especial.

Sem colidir frontalmente com a legislação nacional já vigente (as normas gerais constantes da Consolidação das Leis do Trabalho permitiriam, no nosso entendimento, sua ratificação), a Convenção pela normalização específica que decorreria da sua adocção, induziria os setores interessados — condutores de veículos, empregados ou autônomos, empresas e autoridades encarregadas da fiscalização trabalhista ou policial, e da regulamentação do trânsito — a uma maior observação da importância da limitação do trabalho nas rodovias como forma de se prevenir os acidentes do trabalho com tais condutores, decorrentes da fadiga física e mental. Ressalte-se a repercussão destes acidentes, pelos danos físicos, muitas vezes mortais que causam não só ao próprio condutor, como também aos passageiros transportados e a outros condutores de outros veículos que acabam por ser neles envolvidos. Por outro lado, no que diz respeito ao trabalho dos condutores de veículos que operam no serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros, a Norma Complementar n.º 18/Dr. TR, em vigor desde 16 de outubro de 1978, data em que foi publicada no Diário Oficial da União pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem do Ministério dos Transportes (DNER) já consagra regime de trabalho que disciplina inclusive o tempo máximo de condução permitido aos condutores de forma idêntica à preconizada pela Convenção 216 de instituir mecanismos de controle da duração do trabalho e dos períodos de descanso que atendem a norma internacional. Assim, uma vez ratificado, esse instrumento internacional preencheria o vácuo existente, nesse último campo, em relação aos transportadores de cargas, fossem eles empregados ou autônomos, com efetivo progresso para a legislação nacional, ficando a cargo do DNER e os DNER a disciplina de fiscalização, além daquela normalmente exercitada pelo Ministério do Trabalho.

Por demandar, estas últimas providências, a expedição de alguns atos apenas administrativos, entendem possível sejam efetivados em meses de duração, contada a data do depósito do instrumento de ratificação.

3) Conclusão

São essas as considerações que, na qualidade de representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, competência apresentar à consideração dos Ilustres membros da Comissão Tripartite, para encaminhamento à Plataforma de Trabalho, predispondo-nos, se necessário for, a complementação de informações que melhor permita àquela Comissão a discussão de seu instrumento.

Brasília, 10 de setembro de 1987. — Encarregado — nome — **Omar José Gazzola**

Ofício SPT/GAB/DF/N.º 30/87

Em 14 de setembro de 1987

Do: Subsecretário de Proteção ao Trabalho

Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bl. 10, 6.º andar, Brasília — DF.

Ao: Doutor Ubiracy Torres Cuoco

DD Relator da Comissão Tripartite para examinar a Convenção n.º 153, da OIT.

Assunto:

Tenho a satisfação de encaminhar a V. S.º a análise concernente à Ratificação da Convenção n.º 153, da Organização Internacional do Trabalho, que trata da duração do trabalho e períodos de descanso nos transportes por rodovias, conforme estabelecido na última reunião dos membros da Comissão Tripartite, instituída pela Portaria Ministerial n.º 3.232/87.

Atenciosamente, **Orlando da Silva Vila Nova** Subsecretário de Proteção ao Trabalho.

CONVENÇÃO N.º 153 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Relatório aos Senhores Membros da Comissão Tripartite, instituída pela Portaria Ministerial n.º 3.232/87

Introdução

A presente Convenção dispõe sobre a duração da jornada de trabalho e dos repousos obrigatórios aos empregados em empresas de transporte coletivo e de carga, nacionais e internacionais, e ainda, a todos os empregados motoristas, mesmo de empresas que não exploram o transporte como atividade econômica principal.

Não se aplica, todavia, aos profissionais que exploram, por conta própria (autônomos), o transporte de carga ou de passageiros, dada a inexistência de vínculo empregatício.

Permite a aludida Convenção, no seu artigo 2º que a autoridade competente em matéria de trabalho exclua do campo de sua aplicação os profissionais que realizam transportes especiais, ou alguns deles, segundo a natureza da sua exploração, tais como os transportes de enfermos, de empresas agrícolas e florestais, de segurança nacional, táxis, bombeiros, etc.

No que diz respeito a jornada de trabalho desses profissionais, prevê a Convención, no seu artigo 4º, que a duração do trabalho significa o tempo dedicado pelos empregados na condução do veículo e em outros serviços auxiliares com relação ao veículo, cargas ou passageiros, fixa a jornada semanal em 48 (quarenta e oito) horas e a jornada diária em 8 (oito) horas, admitindo a prorrogação extraordinária de mais 1 (uma) hora.

Compatibilidade com a legislação atual

Os preceitos editados pela presente Convención compatibilizam-se com os dispositivos embutidos na legislação consolidada atual, no que respeita à jornada diária semanal e períodos de descanso obrigatórios, confrontando, porém, com a limitação da prorrogação extraordinária, limitada a 1 (uma) hora, o que na sistemática do capítulo da duração do trabalho permite a prorrogação em até 2 (duas) horas extraordinárias, fazendo-se mister a inclusão desses trabalhadores nas normas especiais da tutela do trabalho. Será conveniente, portanto, na hipótese da Ratificação, a adequação da legislação interna, no que concerne à prorrogação da jornada desses profissionais.

Conclusão

Diante da quadro atual onde os trabalhadores reivindicam, inclusive na Consultivis, a redução da jornada de trabalho semanal não vemos dificuldades quanto à Ratificação da Convención em estudo. Isto porque as normas internas são compatíveis, genericamente, com o que preceitua a norma internacional, não constituindo obstáculo à limitação da prorrogação porquanto também aspiração dos trabalhadores que por certo adviria com a modernização da legislação consolidada em vigor.

Orlando da Silva Vila Nova, Representante da Secretaria de Relações do Trabalho - MTR

Comissão Trabalhista, instituída pela Portaria n.º 3.232/87 (DO da União de 17-7-87), do Sr. Ministro do Trabalho para examinar a Convención n.º 153 da Organização (Internacional) do Trabalho - OIT concernente à duração do trabalho, períodos de descanso nos transportes terrestres e

FARECEP/CET 212/87

Na opinião dos deputados participantes da Comissão, a Convención de que se trata disciplina menos de que o exigido pela legislação brasileira, ou seja, as nossas disposições são melhores do que as daquela sob o prisma da proteção ao trabalhador.

2. Por outro lado, as Convêncioes são tratados multilaterais, abertos à ratificação dos Estados-membros, e uma vez ratificadas passam a integrar a respectiva legislação nacional (Arnaldo Sussekkind, em Direito Internacional do Trabalho). Assim, e usando terminologia de Duguit, formado o ato-terra (a própria Convención, criadora das normas), e acometido o ato condicional (a ratificação), o Estado estará vinculado àquele instrumento, que, por isso gerará no plano interno os direitos e obrigações nele estabelecidos. E contra tais efeitos será inoperante nova lei interna, porquanto nesse sentido só tem poder a figura da denúncia da mencionada ratificação.

3. Em resumo, a aludida Convención n.º 153, se ratificada e aprovada pelo Brasil na forma para isso prevista incorporar-se-á ao nosso direito, vale dizer, complementará, alterará ou revogará a legislação brasileira que não se solidir, criada CLT, seja a extravagante.

4. Da conjunção das duas observações feitas a primeira contida no item 1 e a outra nos itens 2/3, desex surge a possibilidade de uma grave consequência, que seja a de que a parte beneficiada com a diminuição dos direitos da outra, originada da Convención, passe a excluir disto estaria certa, o exato cumprimento da mesma Convención.

5. E se assim for, criado estaria um problema de ordem legal internacional ainda que se alegue que na área trabalhista prevalece sempre a norma mais benéfica ao trabalhador, qualquer que seja a sua fonte, isto é, que no conflito predominará a brasileira.

6. Finalmente, saliente-se que a ratificação com ressalva não é admissível no âmbito da OIT, salvo se prevista na própria Convención, o que não acontece no caso presente.

7. Do exposto somos, pois, contrários à ratificação da Convención n.º 153, mesmo porque é ilógico, ou ao menos um contra-senso, aceitar-se normativo de qualidade inferior ao já existente.

Brasília, DF, 20 de agosto de 1987 — Mauricio A. Penna Chaves, Representante da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho.

CONVENÇÃO N.º 153 DA OIT Ratificação (Possibilidade)

1. Conteúdo da Norma

A Convención n.º 153, da OIT, define sobre a duração do trabalho e períodos de repouso de motoristas nos transportes de pessoas ou de bens, inteiros ou internacionais.

Abrange todos os motoristas, não só os que trabalham para empresas que exploram os serviços de transportes como os que operam nas empresas que utilizam o transporte como meio para os próprios empregados ou próprias cargas, conhecidas, no Brasil, como empresas de transporte próprio.

Não se aplica, evidentemente, aos trabalhadores autônomos de bens (caminhoneiros) ou de passageiros (taxis), dada a inexistência de vinculação empregatícia.

Permite ainda que a autoridade competente de cada País signatário possa excluir da aplicabilidade da convención diversas categorias de motoristas, como os que operam em transportes especiais, nos transportes agrícolas, nos transportes de enfermos e feridos, de segurança nacional e transporte de táxi.

No artigo 4º prevê que a duração do trabalho é limitada ao período de tempo de circulação do veículo e trabalhos auxiliares com passageiros e cargas.

Mas deixa bem claro que os períodos de "espera ou disponibilidade" somente serão considerados como tempo de efetivo serviço se for determinado em convenção coletiva de trabalho ou "qualquer outro meio, conforme dispuser a prática nacional".

Exige uma pausa para repouso após 4 horas de trabalho ininterrupto, pausa essa que poderá ser fracionada, permitindo exceções.

Fixa em nove horas por dia ou 48 horas por semana a duração máxima de trabalho dos motoristas, permitindo a compensação de horário.

Assegura intervalo para repouso e alimentação, após cada cinco horas de trabalho contínuo, bem como repouso

minimum de dez horas em cada 24 horas, podendo ser reduzido para dez horas até uma vez por semana.

Prevê também formas de esclarecimento e de controle dos serviços, inclusive com normas adequadas e serviço de inspeção de trabalho.

Dá ênfase à negociação coletiva, permitindo que se apliquem as normas legais e regulamentares até o disciplinamento negocial.

2. Confronto com a Legislação Brasileira

O exame da norma internacional, em confronto com a legislação patria, traz à evidência que esta, apesar de ainda carecer de inúmeros aperfeiçoamentos com vistas à melhor aplicação prática, já disciplina mais do que o exigido por aquela.

A título de exemplo, podemos referir a:

1. horário de trabalho, com jornada de oito horas/dia;
2. intervalo de, pelo menos, 11 horas entre duas jornadas;
3. escanso semanal;
4. horas suplementares (entras);
5. períodos de sobreaviso e outros (feriados);
6. fiscalização efetiva do tráfego, ou do trabalho, levando em conta a segurança indispensável, no primeiro caso, ou as condições dos motoristas no outro;
7. permite à norma internacional a excluções dos taxistas e de outros, da aplicação de seus dispositivos.

No tocante aos taxistas o direito brasileiro exclui, sem dúvida, os autônomos, mas inclui os empregados das chamadas "empresas de taxis".

3. Aperfeiçoamento da Legislação Brasileira

Do confronto entre as normas patrias e a internacional parece-nos indiscutível que esta, encanxando-se entre aquelas em cada vez a contribuir para o aperfeiçoamento, eis que as primeiras já disciplinam além do previsto.

Além do mais, é deixada ampla margem para o disciplinamento local, com o permissivo para exceções a quase todas as normas.

Aliás, esse permissivo é extremamente necessário, dada a extrema complexidade de um sistema de transportes à época atual, exigindo detalhes mínimos de disciplinamento, conforme o tipo e a região a que serve, especialmente em caso de passageiros para regiões urbanas, metropolitanas ou de aglomerados urbanos com características próprias.

Há que se considerar que o Brasil, como um País — continente, em que o transporte rodoviário contribui com mais de 80% para a circulação de pessoas e de bens, com imensas distâncias e carencias de boas estradas, ainda necessita de melhores normas sobre os transportes coletivos ou individuais, de passageiros, e de bens.

Além do mais, o sistema de transporte têm sido operado por empresas privadas, a título de concessão ou de permissão, o que exige não só o aperfeiçoamento das normas legais aplicáveis, como o melhor amparo governamental.

E diga-se, de passagem, que está certa a sistematização adotada, pois que a prática tem comprovado que a exploração através de empresas públicas, existentes em alguns Estados, tem-se revelado economicamente deficitária e de

precarias condições para os passageiros. For inacreditável que pareça, nesses mesmos Estados ou melhor, nessas mesmas cidades, as empresas públicas do ramo são deficitárias, em quanto que as particulares, geralmente autorizadas nas linhas menos favorecidas, não o são.

Isto é a prova de que estatizar o sistema não é solução, tanto para a economia nacional como para o povo.

Esse sistema operacional também tem efeito quanto as normas legais aplicáveis.

4. Da ratificação

O quadro antes definido demonstra que, à época atual, não há dificuldades quanto à ratificação da convenção em apreço. E isto por que já dispomos de normas internas que disciplinam mais do que o previsto, apesar de que muito ainda é necessário disciplinar, dadas as situações correntes. E isto é possível realizar sem infração à norma internacional, tendo em vista as exceções por elas permitidas, além do que já disciplina, expressamente.

Não vejo, assim, obstruções à ratificação.

Brasília, 11 de agosto de 1981. — Ubiracy Torre Costa, Representante da CNTT; — José Roberto Soárez, Representante da CNTT.

CONVENÇÕES OIT

Sugestão para os trabalhos das Comissões Tripartites
Verificar:

- a) se a Convenção incorpora avanços significativos na legislação nacional;
- b) se contém disposições ainda não abarcadas pela lei interna;
- c) se sua ratificação concorre para a melhoria e/ou aperfeiçoamento da matéria objeto da Convenção;
- d) se é necessário para a implementação ou melhoria dos contatos do Brasil com outros países;
- e) se não existe incompatibilidade entre suas disposições e a legislação interna;
- f) se, em caso de ratificação, haveria necessidade de adequação da legislação nacional aos dispositivos da Convenção;
- g) se, neste caso, haveria possibilidade de se promover as adequações pertinentes no prazo de 12 meses, a partir da data do depósito do instrumento de ratificação.

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 15 DE JULHO DE 1987

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto na Portaria n.º 3.568, de 19 de dezembro de 1985, resolve:

N.º 3.228 — Art. 1.º Instituir Comissão Tripartite para examinar a Convenção n.º 139 da Organização Internacional do Trabalho, concernente à "Prevenção e Controle dos Riscos Profissionais causados pelas Substâncias e Agentes Carcinogênicos".

Art. 2.º A Comissão será assim integrada pela Doutora Marli Alves dos Santos, representante da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho — Fundacentro; Doutor Antônio Alves de Souza, representante da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho; Doutor Luiz Sérgio Soárez Mamari, representante da Confederação Nacional da Indústria; Doutor Renato Rodrigues, representante da Confederação Nacional do Comércio; Doutor Nicanor Haddad Netto, representante da Confederação Nacio-

nal das Profissões Liberais e Doutora Adriana Fraya Satchetto Moreira, representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria.

Art. 3.º O prazo para conclusão dos trabalhos será de 60 dias a partir da publicação desta portaria.

Art. 4.º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

N.º 3.229 — Art. 1.º Instituir Comissão Tripartite para examinar a Convenção n.º 144 da Organização Internacional do Trabalho concernente ao "Estabelecimento de um mecanismo tripartite para promover a aplicação de normas internacionais do trabalho".

Art. 2.º A Comissão será integrada pela Doutora Lydia Pinheiro de Araujo Sá, representante da Consultoria Jurídica; Doutor Itamar Hermes da Silva, representante da Secretaria de Relações do Trabalho; Doutor José Jadir dos Santos, representante da Confederação Nacional da Indústria; Doutor Carlos Alberto Soares Cardoso, representante da Confederação Nacional do Comércio; Doutor Ubiracy Torres Cuoco, representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e Doutor João Eduardo Moritz, representante da Confederação Nacional das Profissões Liberais.

Art. 3.º O prazo para conclusão dos trabalhos será de 60 dias a partir da publicação desta portaria.

Art. 4.º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

N.º 3.230 — Art. 1.º Instituir Comissão Tripartite para examinar a Convenção n.º 150 da Organização Internacional do Trabalho, concernente à "Administração do Trabalho, conteúdo, funções e organização".

Art. 2.º A Comissão será assim integrada pela Doutora Nair de Souza e Silva, representante da Secretaria de Preço e Salário; Doutor Fernando Cunha, representante da Consultoria Jurídica; Doutor Carlos Alberto Soares Cardoso, representante da Confederação Nacional do Comércio; Doutora Ziralda Almaral de Souza, representante da Confederação Nacional da Indústria; Doutora Maria Cecília Ferreira Lima, representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e Doutor Osvaldo Fernandes, representante da Confederação Nacional das Profissões Liberais.

Art. 3.º O prazo para conclusão dos trabalhos será de 30 dias a partir da publicação desta portaria.

Art. 4.º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

N.º 3.231 — Art. 1.º Instituir Comissão Tripartite para examinar a Convenção n.º 151 concernente à "Direito ao Direito de Sindicização e os Procedimentos para determinar as Condições de Emprego na Administração Pública".

Art. 2.º A Comissão será integrada pela Doutora Maria Lúcia Torres Caldas, representante da Secretaria de Relações do Trabalho; Doutor José José Beritão Filho, representante da Consultoria Jurídica; Doutor José Jadir dos Santos, representante da Confederação Nacional da Indústria; Doutor Carlos Alberto Soares Cardoso, representante da Confederação Nacional do Comércio; Doutora Marisa Torres Cuoco, representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria; Doutor Altamir Gonçalves Pethrus, representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura.

Art. 3.º O prazo para conclusão dos trabalhos será de 60 dias a partir da publicação desta portaria.

Art. 4.º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

N.º 3.232 — Art. 1.º Instituir Comissão Tripartite para examinar a Convenção n.º 153 da Organização Internacional do Trabalho, concernente à "Duração do Trabalho e Períodos de Descanso nos Transportes por Rodoviária".

Art. 2.º A Comissão será assim integrada pelo Doutor Orlando Vila Nova, representante da Secretaria de Relações do Trabalho; Doutor Maurício de Azevedo Pimenta Pinhas, representante da Consultoria Jurídica; Doutor Ubiracy Torres Cuoco e Doutor Mário Góes Faria Filho, representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio; Doutor Orlando Cunha e Doutor Geraldo José Góes, representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres.

Art. 3.º O prazo para conclusão dos trabalhos será de 60 dias a partir da publicação desta portaria.

Art. 4.º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

N.º 3.233 — Art. 1.º Instituir Comissão Tripartite para examinar a Convenção n.º 155 da Organização Internacional do Trabalho, concernente à "Segurança e Saúde dos Trabalhadores no Meio Ambiente de Trabalho".

Art. 2.º A Comissão será assim integrada pela Professora Lúcia Nazaré Machado Gatinho e Doutor Antônio Alves de Souza, representantes da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho; Doutor Luiz Sérgio Marques e Doutor Renato Rodrigues, representantes da Confederação Nacional do Comércio; Doutor José Calixto Ribeiro, representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria; e Doutor João Eduardo Moritz, representante da Confederação Nacional das Profissões Liberais.

Art. 3.º O prazo para conclusão dos trabalhos será de 60 dias a partir da publicação desta portaria.

Art. 4.º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

N.º 3.234 — Art. 1.º Instituir Comissão Tripartite para examinar a Convenção n.º 156 da Organização Internacional do Trabalho, concernente à "Igualdade de oportunidades e de tratamento para os trabalhadores dos dois sexos: trabalhadores com responsabilidades familiares".

Art. 2.º A Comissão será assim integrada pela Professora Ormêzinda Costa, representante da Secretaria de Mão-de-Obra; Doutora Stela Maria Barbosa Araújo, representante da Secretaria de Relações do Trabalho; Doutora Niara Cabeleira de Araújo Monteiro de Castro Mello, representante da Consultoria Jurídica; Doutora Lurival Maria Rondon Linhares, representante da Confederação Nacional da Indústria; Doutor Sebastião Rocha de Medeiros, representante da Confederação Nacional da Agricultura; Doutor Renato Rodrigues, representante da Confederação Nacional do Comércio; Doutor Fernando da Cruz Lopes, representante da Confederação Nacional das Profissões Liberais; Doutor Raimundo de Lima e Silva, representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio; e Doutor Edson Lemos de Lucena, representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura.

Art. 3.º O prazo para conclusão dos trabalhos será de 60 dias a partir da publicação desta portaria.

Art. 4.º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

N.º 3.235 — Art. 1.º Instituir Comissão Tripartite para examinar a Convenção n.º 157 da Organização Internacional do Trabalho, concernente à "Conservação dos Direitos em matéria de Segurança Social".

Art. 2.º A Comissão será assim integrada pela Doutora Nicéia Rodrigues de Alencastro, representante da Se-

cretaria de Segurança e Medicina do Trabalho; Doutor João Alexandre Viegas Costa Júnior, representante da Consultoria Jurídica; Doutor Roberto Luiz Kenneoloy Battendieri, representante da Confederação Nacional da Indústria; Doutor Carlos Alberto Soares Cardoso, representante da Confederação Nacional do Comércio; Doutor Olymho Cândido de Oliveira, representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria; e Doutora Míra da Conceição Ferreira Lima, representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio.

Art. 3º O prazo para conclusão dos trabalhos será de 60 dias a partir da publicação desta portaria.

Art. 4º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação. — Almir Fazzianotto Pinto.

FORTARIA N.º 3.538, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991

O Ministro de Estado do Trabalho, usando das atribuições que lhe confere o artigo 25, inciso II da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei n.º 6.036, de 1º de maio de 1974,

Considerando integrar o Brasil a Organização Internacional do Trabalho e ser um dos 10 (dez) membros permanentes no Conselho de Administração da Organização;

Considerando que, por força do artigo 19, n.º 5, letra b e n.º 6, letra b, da Constituição da OIT, o Brasil, no mínimo, deverá nomear de 7 (sete) membros excepcionalmente, de 18, membros permanentes, para o Conselho de Administração, subjetos à autoridade conjunta, e 12 (doze) membros para a Comissão de Direitos Humanos e Recomendações aprovadoras;

Considerando que para dar cumprimento aos procedimentos constitucionais da OIT, faz-se necessário proceder ao estudo preliminar de várias Convenções e Recomendações;

Considerando os termos da Convenção n.º 114, assinada em 1976, sobre o "Estabelecimento de mecanismos Multilaterais para promover a aplicação das normas internacionais do Trabalho";

Resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério do Trabalho, Comissões Tripartites integradas por representantes do Governo dos Empregadores e dos Trabalhadores, para estudarem as Convenções e Recomendações pendentes de submissão ao Congresso Nacional, apresentando parecer da conclusão do Trabalhista à Comissão de Direitos Humanos e Recomendações aprovadoras do Ministério do Trabalho.

Art. 2º O assunto tratado na Convenção, na sua redação, sob exame, determinará a composição de cada uma das Comissões Tripartites.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser consultados outros órgãos interessados na matéria, com apreciação.

Art. 3º Serão chamados a integrar as Comissões Tripartites:

I — pelo Governo, representantes indicados, conforme os seguintes órgãos do Ministério do Trabalho:

- a) Consultoria Jurídica;
- b) Secretaria de Relações do Trabalho;
- c) Secretaria de Promotoria Social;
- d) Secretaria de Mão-de-Obra;
- e) Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho;
- f) Secretaria de Imigração;

g) Secretaria de Emprego e Salário;

h) Conselho Superior do Trabalho Marítimo;

i) Serviço Nacional de Formação Profissional (Sinf);

II — Pela Empregadores, representados, respectivamente, pelas:

- a) Confederação Nacional da Agricultura;
- b) Confederação Nacional do Comércio;
- c) Confederação Nacional da Indústria;
- d) Confederação Nacional dos Transportes Terrestres;
- e) Federação Nacional dos Bancos;

III — Pela Trabalhadores, representados, respectivamente, pelas:

- a) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura;
- b) Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio;
- c) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria;
- d) Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres;
- e) Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito;

f) Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura;

g) Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade;

h) Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos;

i) Confederação Nacional das Profissões Liberais.

Art. 4º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — Almir Fazzianotto Pinto.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

PARECERES

PARECER N.º 511, DE 1991

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 223, de 1989 (n.º 4.901, de 1990, na Câmara dos Deputados).

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 223, de 1989 (n.º 4.901, de 1990, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a inclusão das creches e estabelecimentos similares nos sistemas de ensino e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 5 de dezembro de 1991.
— Alexandre Costa, Presidente — Mário Lacerda, Relator
— Iram Saraiva — Lucídio Portella.

ANEXO AO PARECER N.º 511, DE 1991

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 223, de 1989 (n.º 4.901, de 1990, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a inclusão das creches e estabelecimentos similares nos sistemas de ensino e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As creches e estabelecimentos similares passam a ser considerados instituições educacionais, integrando, assim, os sistemas de ensino.

§ 1º As entidades a que se refere o *caput* observarão as normas pedagógicas estabelecidas pelo Ministério da Educação e pelas Secretarias de Educação dos Estados e Municípios, e as normas de natureza sanitária definidas pelo Ministério da Saúde e pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde.

§ 2º Os serviços prestados às crianças envolverão, de forma integrada, as atividades de educação, saúde, alimentação e apoio social.

§ 3º As creches e estabelecimentos similares mantidos pela iniciativa privada observarão os critérios de cobrança das mensalidades em vigor para os estabelecimentos educacionais.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua vigência.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER N° 512, DE 1991
(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n° 21, de 1984 (n° 66, de 1984, na Câmara dos Deputados).

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n° 21, de 1984 (n° 66, de 1984, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Transporte Aéreo Regular, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, em Luanda, a 16 de dezembro de 1983.

Sala de Reuniões da Comissão, 5 de dezembro de 1991.

— Alexandre Costa, Presidente, Mário Lacerda Relator — Iram Saraiva — Lucídio Portella

ANEXO AO PARECER N° 512, DE 1991

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n° 21, de 1984 (n° 66, de 1984, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N° , DE 1991

Aprova o texto do Acordo sobre Transporte Aéreo Regular, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, em Luanda, a 16 de dezembro de 1983.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Transporte Aéreo Regular, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, em Luanda, a 16 de dezembro de 1983.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER N° 513, DE 1991
(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n° 25, de 1984 (n° 70, de 1984, na Câmara dos Deputados).

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n° 25, de 1984 (n° 70, de 1984, na

Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção n° 133, da Organização Internacional do Trabalho — OIT, sobre “alojamento a bordo de navios (disposições complementares)”, adotada em Genebra, a 30 de outubro de 1970, durante a 55ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Sala de Reuniões da Comissão, 5 de dezembro de 1991.
— Alexandre Costa Presidente — Mário Lacerda, Relator — Iram Saraiva — Lucídio Portella

ANEXO AO PARECER N° 513, DE 1991

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n° 25, de 1984 (n° 70, de 1984, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N° , DE 1991

Aprova o texto da Convenção n° 133, da Organização Internacional do Trabalho — OIT, sobre “alojamento a bordo de navios (disposições complementares)”, adotada em Genebra, a 30 de outubro de 1970, durante a 55ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção n° 133, da Organização Internacional do Trabalho — OIT, sobre “alojamento a bordo de navios (disposições complementares)”, adotada em Genebra, a 30 de outubro de 1970, durante a 55ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER N° 514, DE 1991
(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n° 113, de 1991 (n° 130, de 1989, na Câmara dos Deputados).

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n° 113, de 1991 (n° 130, de 1989, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Ajuste Complementar de Cooperação Científica e Tecnológica, no Campo da Informática e Computadores, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, celebrado em Brasília, a 6 de junho de 1989.

Sala de Reuniões da Comissão, 5 de dezembro de 1991.
— Alexandre Costa, Presidente — Mário Lacerda, Relator — Iram Saraiva — Lucídio Portella

ANEXO AO PARECER N° 514, DE 1991

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n° 113, de 1991 (n° 130, de 1989, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº , DE 1991

Aprova o texto do Ajuste Complementar de Cooperação Científica e Tecnológica, no Campo da Informática e Computadores, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, celebrado em Brasília, a 6 de junho de 1989.

Art. 1º É aprovado o texto do Ajuste Complementar de Cooperação Científica e Tecnológica, no Campo da Informática e Computadores, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, celebrado em Brasília, a 6 de junho de 1989.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 515, DE 1991
(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 6, de 1988 (nº 143, de 1986, na Câmara dos Deputados).

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 6, de 1988 (nº 143, de 1986, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da Hungria, em Budapeste, a 20 de junho de 1986.

Sala de Reuniões da Comissão, 5 de dezembro de 1991.
— Mauro Benevides, Presidente — Dirceu Carneiro, Relator
— Alexandre Costa — Rachid Saldanha Derzi.

ANEXO AO PARECER Nº 515, DE 1991

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 6, de 1988 (nº 143, de 1986, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 1991

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da Hungria, em Budapeste, a 20 de junho de 1986.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da Hungria, em Budapeste, a 20 de junho de 1986.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PARECERES Nº 516 e 517, DE 1991

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 1990 (nº 2.128-B, de 1989, na origem), que “equipara ao efetivo exercício da função de magistério a que se referem os arts. 40, inciso III, alínea b, e 202, inciso III, da Constituição Federal, o das funções que especifica”.

PARECER Nº 516, DE 1991
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

Relator: Senador João Calmon

O Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 1990 (nº 2.218-B, de 1989, na origem) equipara ao efetivo exercício da função de magistério, para efeito do disposto nos arts. 40, inciso III, alínea b, e 202, inciso III, da Constituição Federal, o exercício de atividades de direção, coordenação, supervisão, orientação e inspeção na área educacional, bem como o exercício de cargo eletivo em sindicato ou associação de classe de professores.

Ao referido Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado César Maia, foram anexados projetos apresentados, também na legislatura anterior, pelos nobres Deputados Daso Coimbra e Tadeu França.

Em face da heterogeneidade de critérios utilizados por vários Estados no que concerne à definição do exercício do magistério, para fins da aposentadoria especial, convém, que o Poder Legislativo regule a matéria.

Tendo em vista a relação existente entre a regência de classe e as funções aludidas, cabe considerá-las todas como exercício do magistério, contando integralmente para a citada aposentadoria o período em que foram exercidas.

Todavia, o Projeto em tela tem caráter abrangente, incluindo os servidores públicos em geral, conforme o art. 40, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, citado no seu próprio texto. A esse propósito reza textualmente a Lei Maior, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea c:

.....
“§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II — disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Assim, embora favorável ao mérito do Projeto de Lei em epígrafe, somos pelo seu encaminhamento à colenda Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a fim de que esta se pronuncie sobre os aspectos atinentes à sua competência regimental.

Sala das Comissões, 22 de maio de 1991. — Almir Gabriel, Presidente — César Dias, Relator — Jonas Pinheiro — Wilson Martins — Beni Veras — José Paulo Bisol — Epitácio Cafeteira — Francisco Rollemberg — Amir Lando — João Calmon — Aureo Mello — Marco Maciel — Lucídio Portella — Marluce Pinto — Elcio Álvares — Jutahy Magalhães — Chagas Rodrigues — Livoisier Maia.

PARECER Nº 517, DE 1991
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Relator: Senador Antonio Mariz

Houve por bem a Comissão de Assuntos Sociais do Senado encaminhar a esta Comissão de Constituição, Justiça e

Cidadania o PLC nº 86, de 1990, que "equipara ao efetivo exercício da função de magistério, para efeito do disposto nos arts. 40, inciso III, alínea b, e 202, inciso III, da Constituição Federal, o exercício de atividades de direção, coordenação, supervisão, orientação e inspeção na área educacional, bem como o exercício de cargo eletivo em sindicato ou associação de classe de professores".

A questão suscitada no parecer do nobre Senador João Calmon, relator da matéria na Comissão de Assuntos Sociais, refere-se à abrangência do Projeto, que "inclui servidores públicos em geral, conforme o art. 40, inciso III, alínea b da Constituição Federal, à vista do que dispõe a mesma Carta em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea c:

"Art. 61.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II — disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade."

São estes os dispositivos citados no texto proposto: Constituição Federal:

"Art. 40. O servidor será aposentado:

III — voluntariamente:

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais."

E também:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

III — após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério."

Em outras palavras, o Projeto reflete a pretensão de que, ao professor que se aposente, se reconheçam como de efetivo exercício da atividade de magistério as que tenham exercido na direção, coordenação, supervisão, orientação e inspeção de área educacional, bem como o exercício de cargo eletivo em sindicato ou associação de classe de professores, abrangendo o ensino público e o ensino privado.

VOTO:

Na verdade, três aspectos sobrelevam na análise da constitucionalidade deste Projeto: a) a regulamentação, por lei ordinária, de dispositivo constitucional de eficácia plena ou auto-aplicável; b) a existência, no universo a ser disciplinado, de professores da rede privada de ensino que não se inscrevem, obviamente, na condição de servidores públicos e, finalmente, a própria questão suscitada pela Comissão de Assuntos So-

ciais, qual seja: c) a iniciativa privativa do Presidente da República para dispor sobre a aposentadoria de servidores públicos.

Em relação ao primeiro ponto, o disposto nos artigos 40, III, b e 202, III são, sem sombra de dúvida, auto-excutáveis. Não estão sujeitos a lei reguladora nem a qualquer outra condição. Têm, portanto, aplicabilidade imediata e integral.

A lei proposta, embora não o declare expressamente, fixa o conceito de "efetivo exercício do magistério". Poderia, desse modo, parecer lei interpretativa, o que seria inadmissível, na medida em que não cabe interpretação autêntica da Constituição. Não obstante a história constitucional brasileira registrar a Lei nº 105, de 1840, interpretativa do Ato Adicional de 1834, é pacífica na doutrina e na jurisprudência a rejeição a essa categoria de leis na área constitucional. Somente o Poder Constituinte, originário ou derivado, poderia interpretar legalmente norma constitucional, visto como é condição primordial da interpretação autêntica a igualdade de nível hierárquico entre a lei que interpreta a lei e a lei interpretada. Ou, como diria Washington de Barros Monteiro, "a primeira é fornecida pelo mesmo órgão que elaborou a lei" (In Revista da Faculdade de Direito — USP — Da Interpretação das Leis, vol. LVII, pág. 148).

O Projeto, porém, não encerra lei interpretativa, *strictu sensu*, mas busca tão-somente ajustar o alcance do dispositivo constitucional a seu texto e à seu espírito. Não inova, mas apenas desenvolve o que já se encontra expresso na Constituição. Uniformiza a aplicação da lei, que, de outro modo, receberia regulamentação por intermédio de atos administrativos, muitas vezes discrepantes ou contraditórios entre si. A integração normativa, através de leis, é fundamental à plena eficácia constitucional.

Vale lembrar a lição de Ruy, nos "Comentários à Constituição Federal Brasileira", onde, ao afirmar serem as Constituições "largas sínteses, sumas de princípios gerais", acrescenta: "Ao legislador cumpre, ordinariamente, revestir-lhes a ossatura delineada, impor-lhes o organismo adequado e lhes dar a capacidade de ação" (citado em "Aplicabilidade das Normas Constitucionais" — José Afonso da Silva, pág. 66).

O segundo ponto a ser assinalado diz respeito ao fato de que o Projeto não cuida apenas de servidores públicos. Trata igualmente dos professores regidos pela legislação trabalhista. E, sob esse aspecto, é incontroversa a capacidade de iniciativa de qualquer membro ou comissão do Congresso Nacional para propor lei reguladora.

Resta, portanto, analisar o terceiro ponto da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da matéria, justamente o que constitui objeto da dúvida levantada na Comissão de Assuntos Sociais, a saber: se a iniciativa invade a competência privativa do Presidente da República, estabelecida no art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal.

Na realidade, o que o Projeto busca esclarecer são as condições de aposentadoria de toda uma categoria de trabalhadores: os professores. Não tem como fim precípua reger a situação de funcionários do Estado. Estes inserem-se como parte de um todo bem mais amplo. Não infringiria, pois, o dispositivo do art. 61 citado.

Seja como for, se inconstitucionalidade houvesse, esta incidiria tão-somente na área concernente ao art. 40, visto como nada obsta à iniciativa de Deputado, destinada a disciplinar a aposentadoria de trabalhadores juntados à Consolidação das Leis do Trabalho, a CLT.

Tratar-se-ia, desse modo, de inconstitucionalidade parcial, sanável pela supressão da referência ao art. 40 da Constituição, limitando-se a equiparação funcional, tão-somente, aos professores do setor particular.

Dai resultaria contudo lei infíqua, pois disporia diferentemente sobre situações idênticas, seja sob o aspecto de fato, seja sob o aspecto jurídico. Do ponto de vista factual, em verdade, é justa a assimilação das atividades que se deseja equiparar, pois nada distingue neste campo a rede particular de ensino da rede pública. No plano jurídico, a Constituição Federal, nos artigos 40, inciso III, alínea b, e 202, inciso III, utiliza a mesma linguagem, para estabelecer tratamento comum aos dois casos.

Ora, se a Constituição não distingue, ao reger a situação dos professores de ambas as áreas de atuação, não seria inconstitucional a lei que aí estabelecesse normas diferenciadas, ainda que por omissão? A resposta será certamente afirmativa.

Sobre o tema, vale colher a opinião do constitucionalista José Afonso da Silva, na obra citada: "Qualquer lei que complete texto constitucional há que limitar-se a desenvolver os princípios traçados no texto. Mas há que desenvolvê-los inteiramente, pois tanto infringe a Constituição desbordar de seus princípios e esquemas, como atuá-los pela metade. Em ambos os casos, ocorre uma deformação constitucional" (pág. 220).

Para a constitucionalidade, não teria, assim, grande valia, ou qualquer valia suprimir do Projeto a referência aos funcionários do Estado.

A inconstitucionalidade parcial, se fosse reconhecida, poderia ser suprida pela sanção presidencial. É o que assegura a Súmula 5, do Supremo Tribunal Federal: "A sanção do Projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo".

É bem verdade que essa jurisprudência cristalizou na vigência da Constituição de 1946 e foi parcialmente reconsiderada no julgamento da Representação nº 890, GB, de 27 de março de 1974, com o voto do relator, Ministro Oswaldo Trigueiro.

A Representação impugnou lei estadual, da Guanabara, que, sancionada pelo Governador, abrigara aumento de despesa decorrente de emenda de deputado. Fundava-se na invocação do art. 57, parágrafo único, a, da Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1 (Constituição de 1969).

Ao julgar procedente a Representação o STF apoiou-se em dois argumentos principais: 1º — tratava-se de vedação expressa, dirigida ao Poder Legislativo; 2º — a emenda, aumentando despesa, só poderia ser apresentada por deputado à Assembleia Legislativa. Em nenhuma das hipóteses, portanto, a sanção poderia sanar a inconstitucionalidade formal, pois no caso não se encontrava em jogo a capacidade de iniciativa do Poder Executivo.

Quando se tratar, porém, da carência do poder de iniciativa, como fundamento da inconstitucionalidade, prevalecerá a Súmula 5. É o que se depreende das próprias palavras do Relator, no julgamento mencionado: "Se a Constituição apenas reconhecia uma prerrogativa do Poder Executivo, não se deveria recusar a este a faculdade de a ela renunciar, o que estaria implícito na concordância posterior, capaz de validar a falta de iniciativa". Esta, portanto, é suprida pela sanção.

Ocorre que não há inconstitucionalidade a sanar. O Projeto nada acrescenta ao direito da aposentadoria do professor servidor público, tal como previsto na Constituição. Nem obviamente ao do professor da rede particular. Limita-se, como

foi visto, a desenvolver o texto constitucional, a estabelecer diretrizes à administração para a sua correta aplicação.

Ademais, o preceito do art. 61, § 1º, c, da Constituição, contém exceção ao princípio da competência legislativa. Pontes de Miranda afirma: "De regra, qualquer membro de qualquer das Câmaras, ou, a fortiori, comissão de qualquer delas, tem o direito de iniciativa da lei. Tudo o mais é exceção a esses dois princípios" (In *Comentários à Constituição de 1967* — Tomo III, pág. 164).

Orá, toda lei restritiva de direitos, será interpretada estritamente. Assim, Nagib Slaibi Filho, em *Anotações à Constituição de 1988*: "Os privilégios à exceções previstos na Constituição devem ter interpretação restritiva" (pág. 92). Tal conceito consagra o velho adágio: *exceptiones sunt strictissimae interpretationes*.

O § 1º, c do art. 61, pois, há que ser mantido em seus estritos limites. Se o projeto, só por extensão trata de aposentadoria de servidor público, sem criar novos direitos ou encargos, não cabe inquiná-lo de inconstitucionalidade.

Por todas as razões expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 1990, por considerá-lo jurídico, constitucional e de boa técnica legislativa, tendo o mérito sido apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 1991. — Nelson Carneiro, Presidente — Antônio Mariz, Relator, Meira Filho — Francisco Rollemburg — Garibaldi Alves — Wilson Martins — Odacir Soares — Magno Bacelar — Júzahy Magalhães — Elcio Álvares — José Paulo Bisol — Josaphet Marinho.

OSR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, proposta de emenda à Constituição que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte:

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 22, DE 1991**

Altera a redação do art. 159, I, "b", da Constituição, e o art. 34, § 2º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição, promulgam as seguintes emendas aos textos da Constituição, e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 1º Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 159.

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e provenientes de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e nove inteiros e cinco décimos por cento da seguinte forma:

a)

b) vinte e cinco por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;"

Art. 2º O item III do § 2º do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"III — o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício

financeiro, até 1991, inclusive, de um e meio ponto percentual, em 1992; atingindo em 1993, o percentual estabelecido no art. 159, I, b."

Justificação

A situação caótica em que se encontram as finanças municipais vem prejudicando não apenas o atendimento das necessidades básicas das populações locais como, principalmente, a autonomia política e administrativa dos Municípios.

Apesar de ter essa autonomia assegurada na Lei Maior, ela não subsiste sem a autonomia financeira. A despeito da nova partilha tributária definida na Constituição, os Municípios encontram-se em estado de indigência como bem denunciaram os dois mil Prefeitos que estiveram em Brasília, recentemente, em busca de solução para os problemas das municipalidades.

Uma das fontes de receita mais significativa para a grande maioria dos Municípios é a cota parte do produto da arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados relativa ao Fundo de Participação dos Municípios — FPM, que a partir da promulgação da Constituição obedece aos seguintes percentuais: 20% 1988. 20,5%, em 1989; 21%, em 1990; 21,5%, em 1991; 22%, em 1992; 22,5%, em 1993.

Correções já se impõe, e urgentes. A descentralização dos encargos, como saúde e educação, exigem uma revisão do percentual de 22,5%, não para 1993, mas para já.

Dessa forma e atendendo as reivindicações dos Prefeitos Municipais, propõemos a elevação, para 23%, do percentual de 1992, e, para 25%, do de 1993, para tanto sugerindo alteração do art. 159, I, b, da Constituição, e do art. 34, § 2, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nosso sistema tributário inspirou-se, em muitos aspectos, no sistema federal alemão, onde existe o que lá é denominado de Finanzausgleich, traduzido como equalização, ou compensação financeira, que socorre o ente menor, quando suas receitas normais, diante do crescimento de suas despesas constitucionais, se mostram insuficientes.

É o que está acontecendo em nosso País atualmente, onde as comunas, não têm nem mesmo a condição de honrar compromissos assumidos.

Senador Coutinho Jorge — Alexandre Costa — Amazonino Mendes — Amir Lando — Beni Veras — Dario Pereira — Divaldo Suruagy — Eduardo Suplicy — Esperidião Amin — Francisco Rollemberg — Garibaldi Alves Filho — Gualherme Palmeira — Humberto Lucena — Iram Saraiva — João Rocha — José Richa — Júlio Campos — Lourenberg Nunes Rocha — Lucídio Portella — Mansueto de Lavor — Márcio Lacerda — Maurício Corrêa — Nabor Júnior — Nelson Wedekin — Odacir Soares — Oziel Carneiro — Pedro Simon — Ruy Bacelar — Valmir Campelo — Wilson Martins.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 159. A União entregará:

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e provenientes de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

§ 2º O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

III — o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, b.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — A proposta de emenda à Constituição que acaba de ser lida está sujeita às disposições específicas constantes dos artigos 354 e seguintes do regimento interno.

Os Srs. líderes deverão encaminhar à mesa os nomes dos integrantes de suas bancadas que deverão compor, de acordo com a proporcionalidade partidária, a Comissão de 16 membros incumbida do exame da matéria. Dessa Comissão, que a presidência designará dentro de 48 horas, deverão fazer parte, pelo menos, sete membros titulares da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. A Comissão terá o prazo de trinta dias, improrrogáveis, para emitir parecer sobre a proposição.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 880, DE 1991

Senhor Presidente, requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea "c", do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 1991, que autoriza a Companhia Vale do Rio Doce — CVRD a participar, minoritariamente, do capital social da sociedade anônima a ser constituída sob a denominação de CELMAR S.A. — Indústria de Celulose e Papel.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 1991. — Humberto Lucena — Marco Maciel — Chagas Rodrigues — Ney Maranhão.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — O requerimento lido será submetido ao Plenário após a Ordem do Dia. Sobre a mesa, projeto que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 93, DE 1991

Revoga o § 8º, do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Fica revogado o § 8º do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Projeto de resolução que submetemos à elevada consideração de nossos Pares tem por objetivo a supressão da norma insculpida no § 8º do art. 132 do Regimento Interno desta Casa.

A revogação se faz necessária, preliminarmente, para restabelecer-se a unidade do Sistema Jurídico criado pelo Regimento Interno que reproduziu, em seu art. 78, o princípio constitucional da proporcionalidade partidária na composição das comissões (art. 58, § 1º, CF) e, ilogicamente, contempla, no § 8º do seu art. 132, a previsão segundo a qual ao autor da proposição é subtraído, negado, o direito de voto, no âmbito da comissão.

Ora, essa previsão conflita, de frente, com o princípio constitucional da proporcionalidade partidária na composição da comissão, visto que o partido a que pertence o autor perderá um voto e, assim, terá sua participação na deliberação restrin-gida aos membros remanescentes.

A injuridicidade é mais grave quando se confronta o comando proibitivo do § 8º, do art. 132, com a competência terminativa, constitucionalmente atribuída às comissões permanentes (art. 52, § 2º, I) e reproduzida no art. 91 da Lei Interna, a qual implica a apreciação das proposições legislativas no âmbito, somente, das comissões.

E, ainda, se o partido tiver apenas 1 (um) membro na comissão e este for o autor da proposição. Ficará o partido completamente sem voto? E como fica a proporcionalidade, constitucionalmente assegurada aos partidos políticos, na participação e decisão da comissão?

Por outro lado, a revogação se faz, também, necessária porque vemos, na norma constante no § 8º do art. 132, do Regimento Interno, um cerceamento à atuação parlamentar o que, a nosso ver, caracteriza flagrante inconstitucionalidade e, também, injuridicidade, na medida em que no Sistema Jurídico criado pela Lei Interna não há qualquer outra hipótese normativa de teor semelhante, havendo, na realidade, no contexto sistemático da lei, hipóteses normativas a "contrario sensu" como as das eleições dos Presidentes da Casa e das comissões, nas quais o candidato tem direito a votar em si mesmo (arts. 59, 60 e 88).

Pelas razões expostas, que fundamentam a inconstitucionalidade e injuridicidade da disposição normativa do § 8º do artigo 132, do Regimento Interno do Senado Federal, elaboramos o presente Projeto de Resolução o qual, esperamos, obterá a acolhida e o amparo, necessários à sua aprovação, dos nobres colegas.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 1991. — Senador Iram Saraiva.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — O projeto que acaba de ser lido será distribuído em avulso e ficará sobre a mesa durante cinco sessões ordinárias consecutivas, a fim de receber emendas. Findo esse prazo, será despachado à Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e à Comissão Diretora.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Através do Ofício nº S/60, de 1991 (nº 994/91, na origem), de 4 do corrente, o Presidente do Supremo Tribunal Federal solicita, nos termos do § 1º do art. 53 da Constituição, licença para processar o Senador Onofre Quinan, em face de queixa-crime oferecida pelo Senhor Adhemar Santillo.

A matéria será despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Através do Ofício nº 1.056, de 30 de novembro último, o Presidente da Câmara dos Deputados comunica que designou, para integrarem a Comissão Parlamentar do Mercosul, os Srs. Deputados Luiz Henrique, Nélson Proença, Jorge Uequed, Amaury Müller, Fetter Júnior, Nélson Morro, Dejandir Dalpasquale e Sarney Filho.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — A Presidência comunica ao Plenário que deferiu o recurso nº 8, de 1991, interposto no prazo regimental, no sentido de que seja submetido ao Plenário o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1991, de autoria do Senador Maurício Corrêa, que dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, dos órgãos de Segurança Pública de que trata o § 4º do art. 32 da Constituição Federal.

A matéria ficará sobre a Mesa durante cinco sessões ordinárias, para recebimento de emendas, de acordo com o disposto no art. 235, II, e, do Regimento Interno.

(É o seguinte o Recurso deferido.)

RECURSO Nº 8, DE 1991

Nos termos do art. 91, § 3º, do Regimento Interno, apresentamos Recurso para que o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1991, de autoria do Senador Maurício Corrêa, que dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, dos órgãos de Segurança Pública de que trata o § 4º do art. 32 da Constituição Federal, seja submetido ao Plenário do Senado.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 1991. — Marco Maciel — Hugo Napoleão — Esperidião Amin — João França — Élcio Alvares — Jonas Pinheiro — Dario Pereira — Francisco Rollemberg.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Foram encaminhados à publicação pareceres das Comissões de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania, que concluem favoravelmente ao Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 1990.

A matéria ficará sobre a mesa, durante cinco sessões ordinárias, a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, d, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Do expediente lido consta o Projeto de Decreto Legislativo nº 138, de 1991, que por se tratar de matéria referente a Ato Internacional em obediência ao art. 376, e do Regimento Interno, terá, perante a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o prazo de cinco dias para recebimento de emendas, após o que a referida Comissão terá quinze dias, prorrogáveis por igual período, para opinar sobre a matéria. Findo esse prazo, sem parecer, a proposição entrará em Ordem do Dia, nos termos do art. 172, II c, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — A Presidência recebeu o Ofício nº 2.702, de 1991, de 4 do corrente, através do qual o Diretor do Departamento do Tesouro Nacional encaminha ao Senado documentação referente às despesas dos Juros Devidos em 1989/1990, para os fins do disposto no parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 20, de 21 de Junho de 1991, do Senado Federal.

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos, para conhecimento.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador pelo Maranhão, Magno Bacelar.

O SR. MAGNO BACELAR (PDT — MA). Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, desejo tratar de um assunto de extrema relevância e atualidade, envolvendo centenas de milhares de cidadãos consumidores que, imbuídos das melhores virtudes de temperança e previsão do futuro, se vêem hoje engolfados pela angústia e incerteza do amanhã, acossados pela perspectiva de perda de patrimônio, penosamente poupar e acumulado e até mesmo pela possibilidade de suspeita de sua honrabilidade pessoal, pela impossibilidade de cumprimento de compromissos assumidos de boa-fé.

Refiro-me aos consumidores filiados a consórcios para a aquisição de bens de consumo duráveis.

A história do surgimento dos consórcios é abonadora do caráter de nossa gente. "Liberalóides" gostam de impingir ao nosso povo a pecha da imprevidência e da incúria em relação ao futuro, agravada de um suposto individualismo egoísta que impediria o surgimento de forma coletiva de cooperação. Pois o surgimento dos consórcios é o desmentido formal a essa aleivosia das elites em relação ao povo. Esse povo "imprevidente", "individualista sem remédio", criou a instituição do consórcio, que nada mais é que uma cooperativa de mútuo financiamento — vale dizer, mútua confiança — que, aos trancos e barrancos, pela desídia do Poder Público, mas também pela perseverança e economia das famílias, já completa sua terceira década de existência.

Surgida da criatividade do povo, há aproximadamente 30 anos, a instituição do consórcio acabou por revelar propriedades quase inesperadas de organizadora de poupança, investimento e consumo, num grau tal que atraiu sobre a nobre instituição do gênio popular as sombras da ganância, cobiça e do assalto — apanágio de parcelas amplas de nossa classe empresarial. Viram nelas a possibilidade de participar do botim que a usura bancária sempre conseguiu extrair da população desprotegida da tutela de direitos — obrigação do Poder Públíco.

Inicialmente, o instituto concentrou-se na poupança para aquisição de carros — nossas carroças, como bem as definiu o Presidente Collor — mas em sua maturidade englobou outros componentes do grupo de bens duráveis, tais como eletrodomésticos, microcomputadores, etc., e, recentemente, o setor dos imóveis habitacionais.

Essa evolução não foi isenta de percalços. O Poder Públíco — não se sabe por que, representado pela Receita Federal — primou pela omissão na fiscalização dos direitos difusos dos cidadãos, pelo aparente conluio de interesses de seus funcionários com as administradoras de consórcios e pelo bloqueio contínuo, de forma ilegal, ao desenvolvimento da instituição. É quase constrangedor referir-se à ação desses funcionários públicos, pois o móvel de suas atitudes parece mais, antes que a desonestade, a insensibilidade à coisa pública e a estupidez, simplesmente. Recentemente, uma Ministra da Economia, todo-poderosa, criou as maiores dificuldades aos consórcios de carros — e, assim, legitimamente a falcata na relações entre as administradoras e consorciados — a pretexto, não se sabe embasado em qual teoria econômica, de que eram expansores do consumo e, como tal, geradores de pressão inflacionária. Como se o cidadão que pouasse durante cinco anos — sujeito aos vagalhões gerados

pelos oligopólios que controlam com mão de ferro o setor, administrando uma escassez organizada, sob benevolente e cúmplice observação do Governo, há anos — fosse um perigoso agente desorganizador da economia. Como vemos, é difícil escolher a caracterização possível: omissão? Incompetência? Estupidez? Corrupção?

Pois não via a imatura, onipotente e insciente equipe que precede a atual equipe inovadora e inerte, que o povo gerava um potentíssimo instrumento de planejamento da produção industrial. O povo ofertou, verdadeiramente, um plano quinquenal à indústria automobilística, isento de dúvidas, pois escudado em compromisso firme de compra com antecipação de até cinco anos. Um oráculo com tal poder de previsão, se pudesse existir, teria certamente participação acionária substancial no negócio. Mas, o consumidor brasileiro, não! A ele, as batatas, muito quentes, de preferência.

O que deveria se espelhar em um desconto continuado nos preços, pelos ganhos de produtividade que tal sinalização permite aos planejadores da produção, se transformou numa situação de servidão do consorciado a um estado industrial a cada dia mais obsoleto, acomodado, ganancioso e antiético.

Ao Governo, o povo ofertava um plano quinquenal — corrigido mês a mês — de geração de insumos, virtualmente imune — ou antecipador — aos ciclos de superprodução/subconsumo, característicos da economia de livre mercado cego. Estendida, livremente, tal instituição aos segmentos de consumo de não duráveis, se teria uma visão projetiva incomparavelmente superior a qualquer planejamento burocrático de gabinete ou a qualquer feeling do empresário honesto e talentoso, que, nesse caso, melhor empregaria seus talentos na ação. Não na premonição.

Mas, Srs. Senadores, essa obra-prima de construção popular, esse instrumento antiusura, esse conceito de planejamento de produção, esse mecanismo de congregação ética de pessoas dispersas, enfim, essa instituição disciplinada e racionalizadora das expectativas de consumo, precisa acabar. Precisa desaparecer. Desaparecer para renascer. Renascer com comandos éticos para todos os participantes consorciados, administrador, fornecedor.

Na forma atual, apenas o consumidor atende a preceitos éticos. Aos outros dois participantes, a lei. A Lei de Gerson. Os interesses próprios e conluíados de administrador e fornecedor transformaram o consumidor em refém.

Uma montadora de carros pode aumentar seus preços a taxas muito superiores à inflação. O refém tem um contrato com a administradora que o obriga a pagar quase qualquer preço. A administradora, por sua vez, ganha em percentual — geralmente 10% por quase nada de serviço — do preço do bem. Portanto, quanto mais aumenta, melhor. As maiores administradoras carregam os nomes das montadoras, porém, convenientemente, com personalidades jurídicas distintas, de forma a não obrigá-las a nada, nem com o preço, nem com fornecimento.

O Sr. Oziel Carneiro — Permite-me V. Ex^e um aparte?

O SR. MAGNO BACELAR — Pois não.

O Sr. Oziel Carneiro — Nobre Senador Magno Bacelar, o discurso que está sendo pronunciado nesta tarde por V. Ex^e tem uma grande importância, por abordar diretamente um grave problema que se criou na sociedade brasileira, com reflexos principalmente na chamada classe média. Numa opinião sincera, diria que o problema dos consórcios, sejam eles de automóveis ou de eletrodomésticos, mas principalmente

o de automóveis, representa um instôdo caso da economia popular. Agora que estamos lendo diariamente na imprensa que o Banco Central está tomando providências para que dispositivos mais rigorosos evitem que continue essa exploração junto a cidadãos brasileiros, gostaria de aproveitar a oportunidade para sugerir na hora em que o Governo pretende evitar esse esbulho que se faz abertamente contra os consorciados, que se estabelecesse um dispositivo legal, de que uma vez comprovada, pelo aumento excessivo dos preços dos automóveis e, consequentemente, das prestações do consórcio, a incapacidade de pagamento em razão da alteração desses valores no decorrer das várias assembleias, desde que o consorciado ainda não tivesse sido sorteado e recebido o seu carro, a empresa administradora do consórcio fosse obrigada a devolver o valor das prestações já pagas, atualizado pelo preço de mercado do automóvel no momento da devolução. Só assim poderíamos evitar que se continuasse a fazer essa exploração; e só assim o cidadão que de boa fé entrou num consórcio, convencido de que sua renda seria suficiente para manter a sua capacidade de pagamento, poderia ser salvo daquilo que costumo chamar de "exploração garantida pela lei" neste País. Pela maneira como se comportam as administradoras de consórcios no Brasil, sem que se dê as garantias adequadas àqueles que de boa fé se inscrevem num grupo de pessoas que desejam comprar um automóvel ou outro bem durável qualquer, não há dúvida nenhuma de que, se isso não representa aquilo que, na década de 50, chamavam de "filipetas", pelo menos tem um parentesco bem próximo. Era o que desejava trazer, diante da importância do tema do discurso de V. Ex¹.

O SR. MAGNO BACELAR — Nobre Senador Oziel Carneiro, fico honrado e agradecido pela intervenção de V. Ex¹, que certamente valoriza o nosso pronunciamento.

Mas o que ocorre realmente é que o consorciado, ao se ver impossibilitado de continuar pagando, principalmente o servidor público a esta altura dos acontecimentos, com seu salário achatado, passa a ser mau pagador. Se deixa de pagar definitivamente as prestações, só irá receber as que pagou por ocasião da liquidação de todo o consórcio e pelo valor pago no início, o que certamente representa um prejuízo muito grande.

É dentro da linha do raciocínio de V. Ex¹ que estou me pronunciando hoje. Se o Governo Federal não tomar providências, o problema vira, realmente, um caso de polícia. Tentando também alertar esse setor, propus-me nesta tarde a falar para esta Casa visando um entendimento e uma solução para esse crucial problema.

Sabemos que já há a solicitação de criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar o caso, e até a subscrevemos. Sob qualquer hipótese, cabe uma atitude senadora do caso.

Os consórcios têm respondido nos últimos tempos por mais de 60% do escoamento da produção de automóveis. Porém, apesar da sinalização antecipada — muito antecipada — do consumo, as administradoras e montadoras mantêm um nível de 120.000 consumidores não atendidos. É a escassez administrada, que tem até um mecanismo de segurança previamente montado, de óbvia e descarada simplicidade: primeiro tempo: a montadora eleva absurdamente os preços; segundo tempo: os consumidores eventuais se retraem, mesmo com as concessionárias de revenda em desespero, oferecendo-lhes vantagens nunca concedidas aos consorciados.

O Sr. Epitácio Cafeteira — Permite-me V. Ex¹ um aparte?

O SR. MAGNO BACELAR — Com satisfação, nobre Senador.

O Sr. Epitácio Cafeteira — Nobre Senador Magno Bacelar, poderia começar dizendo que, como V. Ex¹, subscrevi o requerimento de criação da CPI dos Consórcios. V. Ex¹ começou o seu pronunciamento falando na criatividade do povo brasileiro, que foi quem criou o consórcio. Isso não existe em parte alguma do mundo. Foi exatamente o desejo do brasileiro, por exemplo, de adquirir inicialmente um carro, aliado ao fato de que sempre ganhamos pouco, que fez com que surgissem os consórcios para a compra do veículo pretendido. Só que, criado o consórcio, apareceu também a criatividade daqueles que queriam enriquecer à custa do consorciado. Os consórcios passaram a receber as prestações. Inicialmente, entregavam a mercadoria no dia aprazado; depois começaram a atrasar um dia, dois dias, um mês, até porque, num país de economia como a nossa, em que o valor da moeda diminui todos os dias, às vezes numa velocidade maior, às vezes numa velocidade menor, a aplicação desse dinheiro no mercado financeiro possibilitava às administradoras de consórcios auferirem permanentemente lucros ilícitos. Então, no começo — dizia a V. Ex¹ há pouco — o objetivo era comprar um carro. Mas, como bem lembrou o nobre Senador Oziel Carneiro, os carros começaram a ter aumentos excessivos; e, diria, principalmente a partir da privatização da Usiminas, quando ficou liberado o preço do aço. Agora não vamos mais poder falar em aumentos excessivos, porque o Governo liberou o preço do aço. Aí aconteceu uma coisa que pareceria incrível: os carros nacionais sobem todo dia de preço, enquanto que os importados baixam. Na realidade, o consórcio passou a ser uma espécie de compra à prestação, onde o comprador, aqui chamado de consorciado, não sabe quanto vai ser a prestação do mês seguinte. Não sabe, porque a ciranda financeira está aí; não sabe, porque o aumento é mensal e, às vezes, duas vezes por mês. Então, entramos no desespero. Como o consórcio de automóvel se revelou um bom negócio, pois aproveitou o desejo das pessoas de possuir um automóvel, começaram, então, a surgir outros tipos de consórcio, como os consórcios para a aquisição de utensílios domésticos. Isto porque o brasileiro passou a não ter mais condição de comprar uma televisão ou um refrigerador, e o consórcio passou a ser a única forma de o povo ter um bem durável. Tenho receio de que, do jeito que vamos, com a nossa moeda desvalorizando e os salários baixando, em pouco tempo teremos também o consórcio da cesta básica ou coisa semelhante. Na realidade, o povo está vivendo de um jeito tal, que, às vezes, não tem como comprar uma cesta básica. Congratulo-me com V. Ex¹ pelo pronunciamento que faz. Quero dizer que, se eu for designado para essa Comissão, vou ficar muito honrado. Fico preocupado, porque são tantos os escândalos que acontecem neste País todos os dias, que só não nos lembramos do escândalo de ontem porque há o de hoje e vamos esquecer o de hoje quando surgir o de amanhã. É preciso que essas CPI, não só apresentem seus resultados, como também os acompanhem junto ao Ministério Público e junto às autoridades competentes, até a conclusão e a punição dos culpados. Parabéns, Senador Magno Bacelar.

O SR. MAGNO BACELAR — Muito obrigado a V. Ex¹, nobre Senador Epitácio Cafeteira.

Na realidade, não só nós, mas o povo brasileiro também já tem muitas esperanças nas Comissões Parlamentares de

Inquérito, instaladas nas duas Casas do Congresso, principalmente porque não nos é dado o poder de polícia. Nós apenas apuramos e sinalizamos os fatos para o Poder Público, para o Poder Judiciário e quase nunca a população que, a cada surgimento de uma CPI, se enche de esperanças e vê solucionadas as pendências ou os crimes ali indicados como perpetrados contra a economia popular. Concorde com V. Ex^e e agradeço o aparte que enobrece a minha intenção em chamar a atenção desta Casa.

Mas, dizia eu, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que os reféns consorciados são atendidos, em parte, reduzindo o "colchão de segurança" da escassez organizada. Quarto tempo: as montadoras rejeitam, liminar e, se necessário, desrespeitosamente, o pleito de reposição salarial dos metalúrgicos, provocando, necessariamente, a greve, pelo tempo necessário à restauração do "colchão de segurança" não atendido. Quinto tempo: as montadoras atendem às reivindicações dos metalúrgicos e elevam os preços para compensação da reposição e algo mais.

E o Executivo? Há fiscalização? Bem, Srs. Senadores, a rigor jamais existiu. Não era da índole dos governos anteriores, e menos ainda do atual, a preocupação com interesses de cidadãos. Entre outras siglas inúteis ou inutilizadas consta existir no organograma do Ministério da Justiça uma Secretaria Nacional de Direito Econômico, aliás referida como órgão central de defesa do consumidor no Código de Defesa do Consumidor. Deve servir para assentear alguns burocratas. Ocasionalmente, serviria para repercutir alguma pirotecnia presidencial.

A fiscalização e regulamentação dos consórcios já esteve afeta à Receita Federal e hoje é assunto do Banco Central. Menos pior. A Receita Federal tem mais o que fazer. Aliás, o Banco Central também. O Ministério da Economia parece encarar o assunto com extrema tranquilidade. Os manuais que eles levam dizem que:

— existe um grupo de fornecedores, em livre concorrência, disputando, com garra, o interesse do consumidor pelo seu produto;

— o consumidor, soberano consumidor, observa, desdenhosamente, as ofertas que seus afilhos fornecedores lhe querem impingir;

— todos chegarão a um acordo justo ao final.

Mercado livre é para esses acertos.

Srs. Senadores, a espoliação dos consorciados se extremou no último mês, após a liberação dos preços. Houve aumentos nas prestações de até 300% ou mais. É verdade que nem sempre esse percentual corresponde aos aumentos das montadoras, próximos de 200%; mas o conhecimento prévio ou a intuição de parcela dos consorciados e, mais provável, a inescrupulosidade das Administradoras chegaram a gerar disparates de aumento acima de 300% em um mês. O que fazer? Do Executivo nada se pode esperar. Do Legislativo, a curto prazo, nada. Mas o Direito existe. A pessoa não pode ser violada no seu patrimônio e eventualmente, em sua reputação sem possibilidade a resistência efetiva. O apelo individual ao Judiciário, tem chances maiores que a ação do Legislativo.

E então, dessa Tribuna, faço um apelo à autoridade do Estado que a Constituição e a lei dotou de poderes para defender, com presteza, os interesses difusos e coletivos dos cidadãos.

O Sr. Moisés Abrão — Permite um aparte, nobre Senador?

O SR. MAGNO BACELAR — Pois não.

O Sr. Moisés Abrão — Senador Magno Bacelar, V. Ex^e faz hoje um pronunciamento da maior importância, pois é um assunto que vem atingindo quase todo o povo brasileiro. Na crise econômica em que o País mergulhou, não resta hoje ao assalariado, para adquirir um bem, um bem durável, a não ser através do consórcio. Durante esses últimos 15 dias tem acumulado em nosso gabinete uma série de denúncias, relativa ao processo que vem se desenvolvendo nesse País, através dos consórcios. Para que V. Ex^e tenha uma idéia, só de cartas de crédito liberadas pelos consórcios de bens não entregues, relativo a essas cartas o montante hoje representa 180 milhões de dólares. Isso vem demonstrar, claramente, o que se está fazendo neste País através dos consórcios para surrupiar a poupança popular. Quero cumprimentar V. Ex^e, e dizer que no dia de hoje estamos entrando com um requerimento propondo a esta Casa a formação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, para que possamos investigar profundamente, não só o funcionamento, como a existência de todos os consórcios. Temos acompanhado pela imprensa algumas colocações do Banco Central, onde o próprio Banco Central revela existir neste País uma série de consórcios fantasmagóricos, existir neste País consórcios operando irregularmente, e o que vimos foi a intervenção, única e exclusiva, de um determinado consórcio na Bahia. A Secretaria Nacional de Política Econômica, Sr^a Dorothéa Werneck, vai para a televisão e diz que a solução dos consorciados é ampliar o prazo de pagamento sem, contudo, dar aos consorciados uma explicação, sem dizer o porquê dessas majorações insistentes e permanentes, inviabilizando por completo o cumprimento das obrigações por parte desses consorciados. Acreditamos, como V. Ex^e, das dificuldades que uma Comissão Parlamentar de Inquérito, no Congresso Nacional, tem para apurar as responsabilidades de todos esses atos, mas haveremos, tenho certeza absoluta, que esta Casa haverá de fazer um trabalho sério.

Como diz muito bem o Senador Epitácio Cafeteira, não será apenas um trabalho de apuração, mas, principalmente, de acompanhamento dessa captação de recursos da poupança popular. Quero cumprimentar V. Ex^e pela abordagem que faz hoje, neste plenário, sobre esse assunto, que é da maior importância e do interesse do nosso povo. Muito obrigado.

O SR. MAGNO BACELAR — Muito obrigado a V. Ex^e. Gostaria de salientar que iniciei este pronunciamento fazendo referências à iniciativa de V. Ex^e em relação à criação da CPI, e declarando que havíamos subscrito o apoio, por julgá-la oportunamente, diante da inércia e da ineficiência do Poder Executivo.

Quando a Secretaria Nacional de Política Econômica diz ao consorciado que ele procure estender os prazos não pensa que com os aumentos sucessivos torna mais inviável a possibilidade de aquisição de um bem de consumo.

Agradeço a V. Ex^e pelo aparte.

O Sr. Meira Filho — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. MAGNO BACELAR — Com prazer, ouço o aparte de V. Ex^e.

O Sr. Meira Filho — Estava ouvindo o pronunciamento de V. Ex^e, e logo acorri ao plenário para juntar-me aos demais Senadores que o estão aparteando. V. Ex^e não queira saber

o bem que está fazendo aos consorciados brasileiros. Eles estão ansiosamente aguardando que autoridades brasileiras tomem providências urgentes com relação aos consórcios. Não sei se porque tive muito cuidado com minhas finanças, fazendo o possível para que a despesa jamais ultrapasse a receita, nunca acreditei em consórcios. Não sei se a comparação com o Banco Nacional da Habitação é feliz ou não. Ele foi outra paga para o País. Felizmente acabou. A intenção foi boa, mas houve um desvirtuamento. De maneira que, hoje, o consorciado não aguenta mais pagar as prestações. Esta é a realidade. Não tenho consórcio. Tenho recebido em meu gabinete inúmeras pessoas que estão aguardando providências dos poderes competentes da Nação brasileira para que tomem medidas urgentes contra essa coisa que se chama consórcio. Muito obrigado e parabéns a V. Ex⁴

O SR. MAGNO BACELAR — Eu é que agradeço o apoio à nossas palavras. Gostaria de dizer a V. Ex⁴ que há um número de 120 mil consorciados contemplados que não receberam os seus bens ainda e que os vendedores e as montadoras impingem valores maiores, adicionais, quando da entrega do carro. Quando o consorciado vai receber o veículo é informado que não tem do modelo que ele receberia, acrescentando inúmeros opcionais que não estavam previstos, tornando ainda mais difícil a aquisição do bem, o que obriga ao consorciado esperar um outro veículo que atenda às necessidades do seu contrato.

Agradeço a V. Ex⁴, nobre Senador.

O Sr. Meira Filho — Perdoe-me, nobre Senador, mas vou interferir mais uma vez. Há, ainda, um problema que está complicando cada vez mais a situação. O CONAR — Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária — tem-se preocupado com a questão da ética profissional, mas continua a propaganda enganosa a prejudicar os consumidores brasileiros. No caso do consórcio, então, é uma lástima.

O SR. MAGNO BACELAR — Mas, dizia, Nobres Srs. Senadores, que dentro dos manuais teóricos do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, eles acham que nesse livre mercado todos chegarão a um acordo, dentro dos parâmetros da honradez e da ofeta e da procura, e os acertos seriam feitos, quando não é realidade.

A espoliação do consorciado se extremou no último mês, após a liberação dos preços. Houve aumentos nas prestações de até 300%, e mais. É verdade que nem sempre esse percentual corresponde aos aumentos das montadoras, próximos atualmente de 200%, mas o conhecimento prévio ou a intuição da parcela dos consorciados e, mais provável, a inescrupulosidade das administradoras, chegaram a gerar disparates de aumento acima de 300% em um mês. Em um único mês, as prestações tiveram um acréscimo acima de 300%. O que fazer? Do Executivo nada se pode esperar. Do Legislativo, a curto prazo, também o consorciado não pode esperar solução. Mas o Direito existe. E a pessoa não pode ser violentada no seu patrimônio e eventualmente em sua reputação sem a possibilidade à resistência efetiva. Então, o que nos resta é o apelo ao Judiciário, que tem oportunidades maiores de uma ação mais rápida e profícua do que o nosso Legislativo.

Assim, desta tribuna, faço um apelo à autoridade que a Constituição e a lei dotou de poderes para defender, com presteza, os interesses difusos e coletivos dos cidadãos.

E ao Procurador da República fica o apelo do orador desta tarde para que assuma imediatamente a direção que levará à punição ou à extinção de tão fraudulenta instituição quanto é o consórcio brasileiro.

O Sr. Eduardo Suplicy — Permite-me um aparte, nobre Senador?

O SR. MAGNO BACELAR — Pois não, nobre Senador Eduardo Suplicy. Com muito prazer.

O Sr. Eduardo Suplicy — Gostaria de cumprimentar V. Ex⁴ por estar chamando a atenção e denunciando as práticas de diversos consórcios brasileiros que têm levado todos aqueles que adquiriram automóveis, imaginando que seria uma forma mais econômica e adequada e, em especial as pessoas que não podendo adquirir o seu carro à vista, dado ao seu alto preço, nem mesmo em 12 ou 24 prestações, não teriam outra alternativa senão comprar com um pagamento a longo prazo como, por exemplo, em 50 pagamentos, recorrendo, portanto, ao consórcio vieram a ser surpreendidos pela prática dos consórcios e em especial nestes últimos meses, de um lado, pelo aumento dos preços da indústria automobilística, mas, de um outro lado, pela prática dos consórcios, pelo aumento das taxas de juros, taxas, consequentemente, de reajuste estabelecidos pelos consórcios, temos visto, verdadeiras aberrações. Antes de vir a plenário ainda tive a notícia de pessoa que tendo adquirido automóvel pelo consórcio e que no mês de outubro, para dar mais um exemplo, ilustrando o pronunciamento de V. Ex⁴, havia pago uma prestação de 320 mil cruzeiros mensais, teve um ajuste, agora em novembro, para 628 mil cruzeiros, um ajuste de 104%, muito além de qualquer possibilidade de ajuste mensal de remuneração dessa pessoa. Assim, Senador Magno Bacelar, cumprimento V. Ex⁴ por estar denunciando esse tipo de prática, a mesmo tempo em que propõe ao Congresso Nacional que tomemos medidas para disciplinar essas práticas lesivas ao interesse público.

O SR. MAGNO BACELAR — Agradeço a V. Ex⁴, nobre Senador Eduardo Suplicy, pelo apoio e pela forma como ilustra e significa o nosso pronunciamento.

Na realidade, há dois anos, ou menos, com essa parcela de reajuste do mês de outubro, o consumidor da classe média poderia comprar um carro Monza. Apenas com essa diferença, porque eu o comprei há dois anos por 175 mil cruzeiros.

De forma que se perdeu a noção da especulação, perdeu-se a noção da dignidade e do respeito ao cidadão brasileiro.

O Sr. Humberto Lucena — V. Ex⁴ me permite um aparte?

O SR. MAGNO BACELAR — Com muita honra, nobre Senador.

O Sr. Humberto Lucena — Desejo, também, apoiar as palavras de V. Ex⁴, que muito oportunamente denunciaram a situação criada no País, pelos chamados consórcios, não só para aquisição de automóveis mas também de outros bens duráveis, os quais estão, realmente, concorrendo cada vez mais para prejudicar as nossas populações, sobretudo a classe média, que somente através dessas instituições podem adquirir esses bens, diante do seu alto preço no mercado. V. Ex⁴ colocou muito bem, porque, de modo geral, os governos têm sido muito complacentes com essa gente que gira comercialmente nos consórcios de bens duráveis, particularmente de automóveis. Estou de pleno acordo, eu e minha bancada,

com o discurso de V. Ex^a e, por isso mesmo, também apoiamos a Comissão de Inquérito em boa hora requerida, por iniciativa do Senador Moisés Abrão, porque devemos fazer realmente uma investigação de maior profundidade, em torno desse assunto que é pertinente ao interesse da economia popular. Meus parabéns a V. Ex^a.

O SR. MAGNO BACELAR — Muito obrigado, nobre Líder Humberto Lucena, pelo apoio ao protesto que fazemos, ao clamor do povo brasileiro já tão desiludido, vítima, ao longo de todo esse tempo, das "Leis de Gerson", da vida, em que todos querem tirar vantagem e quem acaba massacrado é a população, sobretudo a classe média.

Prossigo, Sr. Presidente.

Sr. Procurador-Geral da República, V. Ex^a deve saber o drama por que passa a classe média — prestamistas preferenciais dos consórcios — aviltada nos salários e tornada refém de uma indústria cartelizada, controladora da maior parte das administradoras — direta ou indiretamente.

Peço que V. Ex^a considere e aja, fazendo com que o Ministério Público (diretamente ou através dos Procon) assuma a liderança, convocando os associados de consórcios à Assembléia-Geral em que os não contemplados possam optar pela extinção de um grupo a partir do primeiro aumento abusivo praticado, corrigindo-se os créditos e débitos por um índice oficial.

Se inviável juridicamente, que se move ação civil pública a fim de se obter do Judiciário o necessário mandado de dissolução voluntária.

Para esse caso, a nossa última palavra é justiça, Srs. Senadores!

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPPLICY (PT — SP) — Pronuncio o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. e Srs. Senadores, em primeiro lugar, quero registrar e cumprimentar o Senado Federal, mais especificamente a Comissão de Assuntos Econômicos, que hoje, uma hora atrás, por decisão unânime, em caráter terminativo, aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 80, de 1991, que cria o Programa de Garantia de Renda Mínima no Brasil, e dá outras providências, de minha autoria, e que contou com um parecer elaborado pelo Senador Maurício Corrêa, Líder do PDT nesta Casa, extremamente cuidadoso, bem fundamentado, e que contribui, significativamente, para que não apenas o seu Partido, o PDT, mas também o PMDB, o PSDB, o PFL, o PDS, enfim, todos os demais partidos nesta Casa aprovasssem, unanimemente, o projeto que institui o Programa de Garantia de Renda Mínima, através do Imposto de Renda negativo.

Considero a contribuição do Senador Maurício Corrêa de extraordinária valia para que pudéssemos alcançar esse resultado tão positivo, e gostaria, Sr. Presidente, de ler alguns trechos do parecer de S. Ex^a.

"O projeto de lei ora em exame, de autoria do nobre Senador Eduardo Suplicy, apresentado em substituição ao que fora oferecido pelo mesmo autor, em 16 de abril de 1991, tem por finalidade a instituição do Programa de Garantia de Renda Mínima, que benefi-

ciará, sob a forma de Imposto de Renda negativo, todas as pessoas residentes no País, maiores de 25 anos e que auferiram rendimentos brutos mensais inferiores a Cr\$45.000,00, em valor de abril de 91, o que equivale a 2,647 salários mínimos, sem se considerar o abono de Cr\$3.000,00.

O valor estipulado no projeto de lei, Cr\$45.000,00 será corrigido nos meses de maio e novembro de cada ano, ou toda vez que a inflação acumular 30%.

O índice de reajuste a ser utilizado é o INPC, ou outro índice que venha a substituí-lo, realizando-se a primeira correção em janeiro de 93, com base nos preços vigentes em abril de 91.

A renda mínima instituída pelo programa terá, ainda, um acréscimo real, no mês de janeiro de cada ano, igual ao valor bruto do crescimento por habitante do Produto Interno Bruto do ano anterior. O benefício da renda mínima se fará através de uma complementação dos rendimentos brutos em valor equivalente a 30% da diferença apurada mensalmente entre os rendimentos auferidos e o limite de renda estabelecido no programa. Os mecanismos de cadastramento dos beneficiários e distribuição dos valores e benefícios e a fiscalização do Programa de Garantia de Renda Mínima serão os utilizados com as necessárias adaptações pelo

Departamento da Receita Federal no que tange ao Imposto de Renda das pessoas físicas. Não obstante sejam beneficiários os maiores de 25 anos, o Programa de Garantia de Renda Mínima será implantado gradualmente no curso de oito anos, abrangendo em 93 os maiores de 60 anos, e, 94 os maiores de 55 anos e, assim por diante, até que no ano 2000 todos os maiores de 25 anos.

Faculta ao Poder Executivo a elevar de 30% para 50% a base do cálculo relativo à complementação, a antecipar a implantação do Programa de Garantia de Renda Mínima desde que observado o critério de abrangência por idade e a celebrar convênios com Estados e Municípios, visando a fiscalização do aludido programa, bem assim com a rede bancária e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou qualquer outra entidade prestadora de serviços para sua execução."

O Sr. Albano Franco — V. Ex^a permite um aparte?

O SR. EDUARDO SUPPLICY — Ouço o aparte do nobre Senador Albano Franco, com muita honra.

O Sr. Albano Franco — Nobre Senador Eduardo Suplicy, desde que V. Ex^a teve a iniciativa e o mérito de apresentar este projeto ao Senado Federal, sobre o problema e o aspecto da renda mínima para o povo brasileiro, tivemos condições e oportunidade de dizer da importância do projeto e, principalmente, do alcance social, tendo em vista a crise, as desigualdades por que passa hoje a nossa sociedade. Mas, também, tenho dito a V. Ex^a, como tive oportunidade de dizer hoje, da minha preocupação com a questão relativa ao custeio do Programa de Renda Mínima. Mas acho que foi salutar no sentido do alcance, do objetivo social. Dou o meu aparte elogiando o seu projeto, mas também dizendo da minha preocupação, de encontrar a fórmula da operacionalização, princi-

palmente no que concerne ao custeio para esse programa. Agora, quanto ao conteúdo, quanto ao objetivo, quanto ao alcance, não temos dúvidas em reafirmar que é realmente muito importante, e V. Ex^a teve uma oportunidade ímpar de tratar daquele assunto que é mais importante hoje para o brasileiro, que é a questão social. O empresariado brasileiro deseja realmente que esses trabalhadores, principalmente os que vivem daqueles salários que serão contemplados dentro do projeto de V. Ex^a, tenham condições de começar a poder comprar alguma coisa, porque, comprando alguma coisa, beneficiar-se-ia desse projeto, dessas consequências, o próprio empresariado, a própria indústria brasileira. Parabenizo V. Ex^a pelo alcance do projeto, pela iniciativa, pela sensibilidade mais uma vez demonstrada em se preocupar com os problemas sociais. Mas também tenho que dizer da minha preocupação quanto ao custeio para esse programa porque, realmente, me preocupa se vier através de mais impostos para a sociedade. Era isto o que eu tinha a dizer, nobre Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY — Prezado Senador Albano Franco, eu gostaria de dizer a V. Ex^a e ao PRN, Partido ao qual pertence e honra, que ainda hoje o Senador Marco Maciel, Líder do PFL, transmitiu a sua preocupação com respeito a alguns detalhes operacionais. Eu disse a S. Ex^a e digo o mesmo a V. Ex^a e ao PRN, que caso haja dúvidas — e o PFL demonstrou essas dúvidas —, eu me disponho a esclarecer todos os detalhes possíveis. O Senador Marco Maciel convidou-me para, na próxima reunião de sua Bancada, às 10 horas de terça-feira próxima, expor o assunto, o que farei com muita honra.

Eu me disponho a fazer o mesmo para os Senadores do PRN, para V. Ex^a, mas já que estamos debatendo aproveito para esclarecer o ponto levantado por V. Ex^a. Não é intenção do programa criar despesas adicionais em relação à disponibilidade de arrecadação de recursos, na medida em que o Programa de Garantia de Renda Mínima irá diretamente, com maior eficiência, acredito, atender àquela população que está em condições de miséria absoluta no Brasil. Se efetivamente isto for alcançado com a existência do programa, nós poderemos cortar inúmeros outros programas do Orçamento. Então, o Poder Executivo, ao longo de 1992, uma vez que o projeto só tem a sua vigência a partir de 1º de janeiro de 1993, poderá apresentar mensagem orçamentária ao Congresso Nacional com o corte de inúmeros programas.

Diversos tipos de despesas têm sido realizadas, e muitas vezes beneficiam muito mais outros que não aqueles que fazem parte da população mais carente.

Os diversos relatórios do Banco Mundial mostram que de cada 100 cruzeiros de programas destinados aos mais pobres tem sido bem menos da metade a proporção de recursos que efetivamente acabam beneficiando os mais pobres.

O Senador Ronan Tito, hoje, ao analisar o projeto, mencionou um dado que S. Ex^a próprio soube relativamente a programa de assistência à infância em Minas Gerais. S. Ex^a disse que uma pesquisa demonstrou que, de cada 100 cruzeiros destinados ao programa, apenas 9 cruzeiros chegavam efetivamente ao benefício das crianças.

Nobre Senador Albano Franco, ainda ontem tivemos uma decisão histórica na Comissão Mista do Orçamento, presidida

pelo Senador Ronaldo Aragão, que, por mais de seis horas, procurou coordenar um difícil diálogo entre todos os representantes de partidos.

Estávamos discutindo, por exemplo, a mensagem orçamentária relativa ao Ministério da Ação Social, justamente com programas que, nominalmente ou teoricamente, são voltados para atender à população mais carente do Brasil.

Procurou-se estabelecer critérios. E, finalmente, pela primeira vez na história da análise orçamentária, estabeleceu-se um parâmetro no que diz respeito à distribuição regional por Estado, que leva em conta, em 50%, os critérios do Fundo de Participação dos Municípios e, nos 50% restantes, critérios tais como: 25% de acordo com a população de cada Estado, e 25% inversamente proporcional à renda per capita de cada Estado.

Além disso, houve outra dúvida: por que haviam sido aprovadas emendas no valor de 30 a 50 milhões de cruzeiros, para alguns parlamentares, enquanto que outros foram contemplados com cerca de 100 a 200 milhões, ou, então, com 800 a 1 bilhão de cruzeiros, tendo ficado o relator com 15 bilhões de cruzeiros?

Chegou-se, então, a um entendimento segundo o qual se estabeleceria um teto: cada parlamentar, no máximo, teria aprovado 500 milhões de cruzeiros, salvo se houvesse uma explicação, aceita por todos, de algum projeto de grande relevância, um projeto que fosse beneficiar uma extensa região ou uma população muito grande, mas que deveria ter a compreensão e a aprovação de todos.

O Sr. Albano Franco — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. EDUARDO SUPLICY — Quero apenas salientar que será dada ao Poder Executivo a possibilidade de ele mesmo destrinçar o que poderia ser gradualmente cortado, para, então, se possibilitar a introdução, por etapas, do Programa de Garantia de Renda Mínima.

Quanto à outra preocupação, que é de como administrar o Programa, haverá obviamente a regulamentação do mesmo, onde, acredito, se poderá ter uma fiscalização melhor e até mais rigorosa do Imposto de Renda negativo do que aquela que se faz para os ricos do Imposto de Renda Positivo.

O Sr. Humberto Lucena — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. EDUARDO SUPLICY — O Senador Albano Franco quer complementar ainda o aparte. Em seguida, ouvirei V. Ex^a, nobre Senador Humberto Lucena.

O Sr. Albano Franco — Nobre Senador Eduardo Suplicy, ouvimos com especial atenção as colocações de V. Ex^a. Esperamos ter a oportunidade e o privilégio de, na próxima terça-feira, ouvirmos a explanação de V. Ex^a e de sua assessoria acerca da operacionalização desse projeto, que recebeu, hoje, a aprovação unânime da Comissão de Assuntos Económicos desta Casa. O importante é dizer a V. Ex^a do alcance do projeto, principalmente numa hora de dificuldades em que vive o País, com essa pobreza absoluta, com a miséria que a todos humilha. Realmente, V. Ex^a produziu idéias, teve capacidade de imaginação e trouxe para esta Casa uma impor-

tante contribuição. O que espero, conforme disse no primeiro aparte, é entender — e Deus vai nos ajudar, vai nos iluminar — Para encontrarmos uma maneira de custear esse programa sem trazer novos ônus, novos impostos, novos tributos, nem para a sociedade, nem para os empresários. Sem dúvida alguma, é uma responsabilidade desta casa, realmente, eliminar de uma vez por todas a miséria que temos no nosso País, mas, para isso, temos que encontrar os recursos adequados. Espero ter a oportunidade, na próxima terça-feira, de ouvir de V. Ex^a explicações sobre a operacionalização desse projeto. Parabéns, mais uma vez, nobre Senador Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLYC — Muito obrigado, Senador Albano Franco.

Concedo o aparte ao Líder do PMDB, Senador Humberto Lucena e, em seguida, ao Senador Ronaldo Aragão.

O Sr. Humberto Lucena — Tive a grande satisfação, como Líder do PMDB, de apoiar, desde a primeira hora, o oportuno projeto de V. Ex^a que institui o Programa de Renda Mínima para o trabalhador. E, hoje, fiquei feliz ao contribuir, com a minha Bancada, para que sua proposição fosse aprovada por unanimidade na Comissão de Assuntos Econômicos. Nós todos estamos acompanhando, com muita preocupação, o desdobramento da situação nacional a partir da grave crise econômica que nos atormenta e, bem assim como sabe V. Ex^a — e por isto mesmo produziu esse projeto de lei — as imensas dificuldades por que passam os trabalhadores, no contexto de uma política econômica que nos levou a uma recessão brutal da economia. O desemprego, notadamente em São Paulo, aumenta dia a dia isto está provado, inclusive, por estatísticas publicadas ultimamente em relação à primeira semana de novembro —, e, ainda mais como não poderia deixar de acontecer num modelo reconhecidamente ortodoxo, no melhor figurino do Fundo Monetário Internacional, nós estamos vivendo um arrocho salarial sem precedentes na nossa história. Ainda há poucos dias, falando desta tribuna como Líder do PMDB no Senado, eu lembrava, para efeito de uma reflexão mais profunda em torno do assunto por parte do Senhor Presidente da República, do Sr. Ministro da Economia e demais autoridades da área econômica do Governo, que o ex-Ministro Roberto Campos, que foi quem, em 1965, instituiu no Brasil a correção monetária, apesar de, naquela época, ter lançado uma política salarial duríssima, estabeleceu, ainda assim, uma certa indexação — era mínima, mas havia — através de chamada préfixação. Inclusive o Plano Collor tentou introduzi-la novamente, por sugestão da ex-Ministra Zélia Cardoso de Mello, mas ela não vingou porque, quando o Governo percebeu que, a partir de abril de 1990 a inflação — já então do cruzeiro — não era zero, mas 3%, imediatamente a extinguiu e entramos, então, no ritmo da chamada livre negociação, num País em recessão. O resultado é esse que aí está: o trabalhador, tanto do setor privado, como do setor público, cada vez mais com a corda no pescoço, sem condições de sobreviver. Portanto, o projeto de V. Ex^a vem a calhar muito bem nessa hora, em que tenho também pregado, como necessidade premente — pelo menos emergencialmente —, a idéia de reindexação da economia, sobretudo para conseguirmos a indexar os salários. Como já afirmei, no Brasil, os ganhos de capital estão indexados, só os ganhos do trabalho — isto é, os salários continuam sem a menor

correção, o que é uma injustiça e uma perversidade. Meus parabéns, nobre Senador Eduardo Suplicy!

O SR. EDUARDO SUPLYC — Agradeço a V. Ex^a o aparte e o apoio que o PMDB, maciçamente, deu ao meu Programa de Garantia de Renda Mínima inclusive com a coautoria de V. Ex^a, do Senador Ronan Tito, do Senador Coutinho Jorge, do Senador Antônio Mariz e do Senador Alfredo Campos, que inclusive contribuiu para o projeto com uma emenda que estabelece punição para qualquer funcionário de instituição oficial ou governamental que contribuir para a fraude. Realmente, o projeto tem a preocupação, salientada por V. Ex^a, de correção do patamar mínimo de rendimento dos brasileiros, uma vez que o valor de 45 mil cruzeiros de abril de 1991 será corrigido nos meses de maio e novembro de cada ano ou todas as vezes que a inflação acumulada atingir 30%, mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou de outro índice que venha a substituí-lo, realizando a primeira correção, excepcionalmente, em janeiro de 1993, com base nos preços vigentes de abril de 1991. Hoje, o patamar mínimo definido seria em torno de 110 a 120 mil cruzeiros mensais.

O Sr. Ronaldo Aragão — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. EDUARDO SUPLYC — Concedo o aparte ao nobre Senador Ronaldo Aragão, com muito prazer.

O Sr. Ronaldo Aragão — Inicialmente, quero cumprimentá-lo pela brilhante idéia do projeto que hoje a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou e que acompanhei através de um assessor de V. Ex^a, o Professor Antônio Maria da Silveira, nosso prezado amigo. Nobre Senador Eduardo Suplicy, os nossos cumprimentos e o nosso parabéns a V. Ex^a. Quero reportar-me à negociação de ontem, aqui, da discussão que tivemos a respeito do Ministério de Ação Social, que V. Ex^a se reportou, um Ministério voltado teoricamente para diminuir as distorções sociais deste País. Essa discussão, que durou mais de seis horas, às vezes acalorada, às vezes apaixonada por determinados segmentos, onde o Relator, compreensivo, fez a revisão dos seus pontos de vista, estabelecendo um critério que me pareceu justo e que teve a aprovação de todos os Partidos, inclusive dos que pediam constantemente que fossem estabelecidos critérios para determinados projetos analisados pela Comissão. Eles pediam a adoção de critérios não só objetivando diminuir as distâncias sociais entre os Estados, mas, também, entre as pessoas. No estabelecimento do acordo, nós, reunidos, entendemos que, com a adoção dos critérios, estamos procurando diminuir as grandes distorções existentes no País, não só entre os Estados — repito — mas entre as pessoas, ou seja, entre os mais pobres e os mais ricos. Entregamos ao Executivo um parâmetro, estabelecemos um critério: esperamos que S. Ex^a acolha essas sugestões, não só no campo social, mas, inclusive, no projeto de V. Ex^a, aprovado hoje pela Comissão de Assuntos Econômicos desta Casa. Congratulo-me com V. Ex^a.

O SR. EDUARDO SUPLYC — Agradeço o aparte de V. Ex^a e também o cumprimento, Senador Ronaldo Aragão, pelos passos que a Comissão Mista de Orçamento, sob a sua Presidência, vem conseguindo dar. Estou percebendo que estamos vivendo um aprendizado extraordinário, porque apenas

depois da Constituição de 1988 é que o Congresso Nacional começou a participar da definição, com a possibilidade de alterar o conteúdo do Orçamento. Então, está-se desvendando, para muitos de nós, que somos novos nesta tarefa, de como proceder para chegarmos a critérios que sejam racionais, que sejam compreensíveis, critérios que levem em conta as relações de custos e benefícios, que levem em conta as disparidades regionais, os objetivos constitucionais e assim por diante. É preciso que avancemos ainda mais. Tenho certeza de que esta Comissão já avançou muito e espero que, cada vez mais, o Congresso Nacional esteja se preparando-se para melhor definir onde será gasto cada cruzeiro arrecadado junto ao povo brasileiro.

O Sr. João Calmon — Permite-me V. Ex^e um aparte?

O SR. EDUARDO SUPLICY — Concedo um aparte ao nobre Senador.

O Sr. João Calmon — Senador Eduardo Suplicy, sinto-me no dever de felicitá-lo, entusiasticamente pelo êxito inicial do seu projeto que estabelece o direito a uma renda mínima a todos os brasileiros. Costumo dizer que não há nenhum artigo da nossa Constituição que proiba ao cidadão sonhar. V. Ex^e, com a colaboração da sua magnífica equipe, elaborou um projeto arrojado, inspirado pelos princípios mais puros da justiça social. A Comissão de Assuntos Económicos já lhe deu a aprovação preliminar.

O SR. EDUARDO SUPLICY — Terminativa, prezado Senador João Calmon. Em caráter terminativo.

O Sr. João Calmon — Então, os meus parabéns se renovam com maior intensidade. Entretanto, aproveitaria esta oportunidade para uma rápida reflexão. Espero que um projeto tão necessário, tão importante, como o que V. Ex^e apresentou, que já obteve esse êxito inicial, não tenha o mesmo melancólico destino da lei que estabelece o salário mínimo em nosso País. É notório que há brasileiros, que são seres humanos tão respeitáveis, como os ricos, os milionários, os que pertencem à classe média alta, e que até hoje consideram que o salário mínimo é um ideal ainda não atingido. Na área que representa a minha permanente obsessão, que é a área da Educação, tenho denunciado, centenas de vezes, que no interior do Norte, do Nordeste, e até mesmo no interior de alguns Estados do Centro-Sul há professoras que ainda ganham a metade ou 1/3 de um salário mínimo. Quando fiz esse comentário na Assembléia Legislativa da Bahia, diante do Governador da época, logo depois S. Ex^e me declarou que o problema, observado em várias áreas no sertão da Bahia, ainda era mais grave, porque lá, na terra gloriosa, que viu nascer Rui Barbosa, existiam muitas professoras que trabalhavam sem receber um centavo sequer, alimentando a doce esperança de um dia virem a ser incluídas na folha de pagamento. Outras trabalhavam sem salário, apenas para ter os benefícios da Previdência Social. Creio, que nesta hora de júbilo para todos nós, Senador Eduardo Suplicy, devemos unir esforços para que o seu patriótico projeto se transforme numa realidade e que ele seja um passo auspicioso para o programa mais amplo que permita que a renda, em nosso País, seja distribuída de maneira mais justa, mais humana

e mais equitativa e não continue, como até agora, concentrada nas mãos de uma infima minoria de privilegiados.

Muito obrigado e meus parabéns.

O Sr. José Richa — V. Ex^e permita-me apenas um pequeno aparte, já que faz tempo que pedi e estou esperando. Antes de expirar o prazo eu já havia pedido.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — Na realidade, não é que tenha expirado o prazo agora. O prazo do nobre Senador Suplicy terminou às 15h50min.

O SR. EDUARDO SUPLICY — Será o último, Sr. Presidente.

O Sr. José Richa — Meu aparte é rápido. Começo cumprimentando V. Ex^e, nobre Senador Eduardo Suplicy, pelo êxito alcançado hoje com a aprovação, esperamos que em caráter terminativo, na Comissão de Assuntos Económicos, do projeto que assegura a cada brasileiro uma renda mínima. Infelizmente, embora membro da Comissão, não pude ficar até o final, quando foi votado o seu projeto, porque a reunião da Comissão, prevista para as 10 horas, só começou por volta das 12 horas. Eu tinha um compromisso às 13 horas e, por isso, tive que me ausentar pouco antes de iniciar a votação do seu projeto. Mas, certamente, se eu estivesse lá, teria votado a seu favor. Tenho uma vontade muito grande, e tenho procurado fazê-lo sempre, de apoiar todas as iniciativas de Parlamentares que visem a diminuir os desníveis sociais neste País. A iniciativa de V. Ex^e é muito bem concebida, e, ao contrário do que muitos podem pensar, acho que ela é viável sim. O Brasil é um país com um potencial extraordinário: tem riquezas naturais, tem um grande território, uma grande produção, áreas agricultáveis das maiores do mundo. Além disso, é um país que se diz cristão. Pelo menos as estatísticas mostram que a maioria esmagadora da população, cerca de 90%, contando católicos e protestantes, é cristã. Entretanto, é um país que apresenta um dos maiores desníveis de rendas do mundo. Um país que ocupava, até bem pouco tempo, a sétima posição entre as potências econômicas do mundo ocidental, entretanto, não é capaz de assegurar a todos os brasileiros uma renda que lhes possibilite satisfazer as necessidades mínimas compatíveis com a dignidade da pessoa humana. Estamos, à esta altura, no octogésimo lugar em termos de distribuição de renda. Quarenta e um por cento dos brasileiros vivem em duas faixas de renda: a da pobreza absoluta e a da miséria. Este é um índice extremamente elevado. Portanto, uma iniciativa como a de V. Ex^e é louvável sob todos os pontos de vista. Apenas acho que temos que avançar um pouco mais. A minha preocupação é não apenas em votarmos leis que tenham um grande alcance social, como é o caso do projeto de V. Ex^e, que espero seja transformado em lei, mas também em podermos viabilizar o cumprimento de leis desse tipo. Eu já tinha conversado com V. Ex^e sobre isto e quero deixar aqui o convite a toda a Casa, para aprofundarmos no avanço dessa iniciativa, a fim de viabilizar a aplicação da lei. É que estamos cuidando de uma ponta apenas. Espero que, hoje ou numa outra oportunidade, V. Ex^e explique melhor como financiar essa iniciativa de assegurar uma renda mínima a cada cidadão. Tenho para mim que isto é

possível trabalhando a outra ponta: a da renda máxima. Este País tem que ter a coragem de adotar o modelo da maioria dos países civilizados, evoluídos politicamente e com uma preocupação social. Ele deve preocupar-se não apenas em assegurar uma renda mínima, mas também em assegurar, através do mecanismo fiscal, que ninguém tenha uma renda máxima exagerada. Nos países da Europa, pelo que sei, a diferença de rendas pessoais não ultrapassa a relação de um para quinze. Então, quem ganha menos ganha, no mínimo, quinze vezes menos do que quem ganha mais. Acho que esta é uma correlação razoável. E como se alcança essa correlação de renda mínima com renda máxima? Através do mecanismo fiscal. Já sugeri que fosse através do Imposto de Renda e peço à Casa que nos aprofundemos na discussão desta questão. O Imposto de Renda tem que dosar, até para inibir um pouco a ganância exagerada de alguns de querer ganhar mundos e fundos. Cuidando da renda máxima, teremos os recursos necessários para financiar o direito à renda mínima, pelo menos para satisfazer as necessidades básicas de cada cidadão. Ficam aqui os meus cumprimentos renovados pela brilhante iniciativa de V. Ex¹ e pela sua perseverança em trabalhar para conseguir finalmente que fosse aprovado o seu projeto.

O SR. EDUARDO SUPLÍCY — Agradeço tanto as palavras do Senador João Calmon quanto as do Senador José Richa. Estou plenamente de acordo com as preocupações externadas por ambos. Acredito que este instrumento, Senador João Calmon, poderá viabilizar o cumprimento desse objetivo melhor do que simplesmente aquele previsto para o salário mínimo. Com o programa de renda mínima, poderemos, por exemplo, garantir um rendimento mínimo aos professores até dos Estados mais pobres, como Piauí, Maranhão, Roraima e outros, onde existe a dificuldade mencionada por V. Ex¹.

Senador José Richa, quero colaborar com o objetivo exposto por V. Ex¹. Quem sabe, poderemos fazê-lo brevemente, uma vez que, na semana que vem, estaremos analisando a proposta de reforma tributária enviada pelo Executivo, quando estarei irmanado com V. Ex¹ na consecução do objetivo exposto.

Gostaria de salientar que V. Ex¹ tem razão. Trata-se de um objetivo que é cristão. É um objetivo que, na verdade, tem raízes profundas na História da Humanidade. Aliás, ele está expresso há muitos anos na Literatura.

Quando expus o programa de garantia de renda mínima, recentemente, para membros da CNBB, das comunidades eclesiás de base, estava presente Dom Luciano Mendes de Almeida, Presidente da entidade. Ao terminar a minha palestra, ele me disse: "não deixe de citar, como argumento em favor do seu projeto, aquilo que está exposto na Segunda Espírito de São Paulo aos Coríntios, quando ele diz que os coríntios deveriam fazer como os macedônios. Deveria haver um procedimento na sociedade de tal forma que ninguém tivesse em abundância — para aqueles que conseguissem uma boa safra — e ninguém deixasse de ter o mínimo necessário — para aqueles que tivessem uma safra muito pequena". Ali está explicado muito claramente um objetivo que na verdade, não apenas é cristão, mas está de acordo com o sentimento de humanidade.

Agradeço a todos aqueles que cooperaram com sugestões na reunião de hoje da Comissão de Assuntos Econômicos,

como foi o caso de V. Ex¹, nobre Senador Chagas Rodrigues. Conforme já lhe relatei, tive oportunidade de, atendendo a convite de Deputados estaduais do Piauí, fazer uma exposição sobre o programa em sessão da Assembleia Legislativa desse Estado. Tive a satisfação de lá receber uma moção aprovada por unanimidade por toda a Assembleia, no sentido de que este programa fosse aprovado pelo Congresso Nacional. Meus cumprimentos aos Senadores Chagas Rodrigues e Lucídio Portella, também Representante daquele Estado. Muito obrigado.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. EDUARDO SUPLÍCY EM SEU PRONUNCIAMENTO:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 80, DE 1991

Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima — PGRM, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Garantia de Renda Mínima — PGRM, que beneficiará as pessoas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores a Cr\$45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros).

§ 1º O valor mencionado neste artigo será corrigido monetariamente nos meses de maio e novembro de cada ano ou a cada vez que a inflação acumulada atingir 30% (trinta por cento), mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, ou de outro índice oficial que o substituir, devendo a primeira correção realizar-se, excepcionalmente, no mês de janeiro de 1993, com base nos preços vigentes no mês de abril de 1991.

§ 2º O valor mencionado no caput deste artigo deverá sofrer um acréscimo real, no mês de janeiro de cada ano, igual ao valor do crescimento do PIB — Produto Interno Bruto brasileiro por habitante do ano anterior.

Art. 2º A Garantia de Renda Mínima consiste na complementação dos rendimentos brutos do beneficiário em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da diferença, apurada mensalmente, entre estes rendimentos e o limite mencionado no artigo anterior.

§ 1º No caso de beneficiários cujos rendimentos salariais sejam iguais a zero, ou seja, não tenham nenhum rendimento, a complementação de renda a que se refere o caput deste artigo passa a ser de 30% (trinta por cento).

§ 2º Para os efeitos desta lei, rendimento bruto é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e os proventos de qualquer natureza sem qualquer dedução.

Art. 3º Podem inscrever-se como beneficiários da complementação a que se refere o artigo anterior todas as pessoas residentes no País, maiores de 25 (vinte e cinco) anos e que auferam rendimentos brutos mensais inferiores ao limite mencionado no art. 12, ressalvadas as que se enquadram nas disposições do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A participação do PGRM é vedada, enquanto persistir o impedimento, à pessoa que:

I — estiver cumprindo pena de privação de liberdade;

II — estiver em débito com a Fazenda Pública, inscrito na Dívida Ativa da União, inclusive na qualidade de sócio ou administrador responsável por pessoa jurídica que se encontrar nessa situação.

Art. 4º O cadastramento de beneficiários e a operacionalização do PGRM realizar-se-ão, de conformidade com as normas estabelecidas em regulamento desta lei, a ser expedido pelo Poder Executivo, até 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá firmar convênios com a rede bancária do País, com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou com qualquer outra entidade prestadora de serviços, de direito público ou privado, visando ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 5º O beneficiário do PGRM que prestar declarações falsas ou usar de qualquer outro meio para obtenção de vantagens ilícitas será excluído do Programa pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente.

Parágrafo único. O beneficiário do PGRM que houver recebido qualquer benefício mediante utilização dos artifícios a que se refere este artigo será obrigado a efetuar o resarcimento integral da importância recebida, corrigida monetariamente com base no INPC ou qualquer outro índice oficial que o substituir, nas condições que forem fixadas no regulamento desta lei.

Art. 6º O custeio do PGRM far-se-á mediante dotação orçamentária específica, a ser consignada no Orçamento da União a partir do exercício financeiro de 1993.

Art. 7º Até 30 de junho de 1992, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional proposta de substituição da despesa ou de aumento da receita orçamentária, de modo a viabilizar a execução do programa instituído por esta lei.

Art. 8º O Poder Executivo instituirá programa e projetos que tenham por finalidade a ampliação da oferta de serviços e bens de consumo populares, de modo a atender ao crescimento da demanda decorrente da aplicação desta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 3º, inciso III, expressa que um de seus objetivos fundamentais é o de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. O projeto de lei que ora se submete à apreciação dos ilustres parlamentares tem em mira este objetivo.

Trata-se de mecanismo que visa garantir renda mínima a pessoas adultas que não conseguirem rendimento suficiente às suas necessidades básicas. Simples na sua concepção, este instrumento tem sido defendido por alguns dos mais conceituados economistas de diferentes tendências, como John Kenneth Galbraith, Milton Friedman e o brasileiro Antônio Maria da Silveira.

Da mesma maneira que as pessoas que ganham além de um determinado limite transferem uma parcela de seus rendimentos ao erário, na forma de imposto sobre a renda, aquelas que percebem rendimentos inferiores a um mínimo

indispensável à sua manutenção fazem jus a uma complementação por parte do Governo, estabelecida pelo Projeto em 50% (cinquenta por cento) da diferença entre esses rendimentos e o limite individual que foi fixado (proposta de Cr\$45.000,00 mensais).

Uma importante vantagem do sistema está em dar o direito ao beneficiário do poder escolher a forma de gastar o dinheiro recebido, diferentemente de outros programas sociais que têm por objetivo distribuir bens aos pobres ou prestar-lhes assistência, sem consultá-los previamente acerca de suas necessidades mais presentes, os quais poderão, assim, ser substituídos, com vantagem, pelo programa que ora se apresenta à consideração.

O Programa de Renda Mínima Garantida funcionará de maneira complementar ao salário mínimo, tendo algumas vantagens sobre a concepção e funcionamento deste. Muito embora a Constituição diga que o salário mínimo pago ao trabalhador deva ser "capaz de atender a suas necessidades básicas vitais e às de suas famílias com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social", o seu valor fixado periodicamente pelo Governo tem estado longe de poder cumprir tais finalidades.

Um aumento brusco do salário mínimo objetivando o cumprimento do preceito constitucional, tem sido argumentado, poderia acabar sendo frustrado pelas seguintes razões: muitas empresas privadas e públicas, órgãos governamentais, especialmente prefeituras nas regiões mais pobres do País, dificilmente teriam condições de suportar esses gastos, o que resultaria em possível aumento de desemprego, particularmente daquelas pessoas cuja contribuição para o aumento de produção fosse considerado abaixo do valor do salário mínimo fixado; b) o aumento dos salários, se bem acima do ganho em produtividade, poderia causar pressão adicional sobre os preços; c) o aumento consequente da procura por bens tipicamente consumidos por assalariados, de tal maneira que, se não houver planejamento adequado de aumento da oferta, poderá resultar, também em pressão significativa sobre os preços e/ou em problemas de desabastecimento.

Na medida em que estiver bem definida a sua fonte de receita e que esta venha a se realizar, a execução do Programa de Renda Mínima Garantida não produzirá pressões inflacionárias, especialmente sobre o custo de produção. Obviamente, terá efeito sobre a demanda de bens tipicamente consumidos pela camada mais pobre da população, tornando esta demanda mais intensa e regular. Desde que bem planejado o crescimento da oferta destes bens e serviços, particularmente alimentos provindos da agricultura, pode-se prever um efeito muito saudável para a economia brasileira. Há que se levar em conta que um programa desta natureza não seria introduzido senão com a sua inserção no Orçamento da União, com tempo suficiente para os agentes econômicos se prepararem para o seu funcionamento.

Na medida em que o programa tem abrangência nacional, qualquer pessoa que vive na grande ou na pequena cidade, nos estados mais desenvolvidos ou nos mais pobres, perto dos grandes centros ou nas regiões rurais mais longínquas, terá direito a dele participar. Isto terá importante efeito sobre os fluxos de migração no País, propiciando a muitos o direito à sobrevivência, sem a necessidade de se deslocarem, em momentos de desespero, por falta absoluta de alternativa.

Para uma sociedade que hoje se caracteriza por ser uma das que apresentam disparidades sócio-econômicas das mais

intensas e graves do mundo, que tem repetidamente fracassado em suas tentativas de diminuir a probreza e as desigualdades, a determinação expressa de erradicar a miséria e as suas consequências deve se constituir em vontade maior da Nação. Para isto se faz necessária a criação de um instrumento de política econômica que cumpra aquele objetivo da melhor e mais eficiente maneira.

Essas as razões que nos levam a solicitar a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à deliberação dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1991. — Eduardo Suplicy, Senador.

(À Comissão de Assuntos Econômicos (decisão terminativa.)

PARECER N° , DE 1991

Da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o Projeto de Lei do Senado nº 80, de 1991, que “Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima — PGRM e dá outras providências”.

Relator: Senador Maurício Corrêa

O Projeto de lei ora em exame, de autoria do nobre Senador Eduardo Suplicy, apresentado em substituição ao que fora oferecido pelo mesmo autor, em 16 de abril de 1991, tem por finalidade a instituição de um Programa de Garantia de Renda Mínima — PGRM, “que beneficiará, sob a forma de imposto de renda negativo, todas as pessoas residentes no País, maiores de 25 (vinte e cinco) anos e que auferiram rendimentos brutos mensais inferiores a Cr\$45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros)”, em valores de abril de 1991, o que equivaleu a 2,647 salários mínimos, sem se considerar o abono de Cr\$3.000,00 (três mil cruzeiros).

O valor estipulado no projeto de lei, Cr\$45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros), será corrigido nos meses de maio e novembro de cada ano ou toda vez que a inflação acumulada atingir a 30% (trinta por cento). O índice de reajuste a ser utilizado é o INPC, ou outro índice que venha a substituí-lo, realizando-se a primeira correção em janeiro de 1993, com base nos preços vigentes em abril de 1991.

A renda mínima instituída pelo programa terá, ainda, um acréscimo real, no mês de janeiro de cada ano, “igual ao valor do crescimento, por habitante, do Produto Interno Bruto do ano anterior”.

O benefício da renda mínima se fará através de uma complementação dos rendimentos brutos em valor equivalente a 30% (trinta por cento) da diferença, apurada mensalmente, entre os rendimentos auferidos e o limite de renda estabelecido no programa.

Os mecanismos de cadastramento dos beneficiários, distribuição dos valores de benefício e a fiscalização do PGRM serão os utilizados, como as necessárias adaptações, pelo Departamento da Receita Federal no que tange ao Imposto de Renda de pessoas físicas.

Não obstante sejam beneficiários os maiores de 25 (vinte e cinco) anos, o PGRM será implantado gradualmente, no curso de oito anos, abrangendo:

I — em 1993, os maiores de 60 (sessenta) anos;

II — em 1994, os maiores de 55 (cinquenta e cinco) anos;

III — em 1995, os maiores de 50 (cinquenta) anos;
IV — em 1996, os maiores de 45 (quarenta e cinco) anos;
V — em 1997, os maiores de 40 (quarenta) anos;
VI — em 1998, os maiores de 35 (trinta e cinco) anos;
VII — em 1999, os maiores de 30 (trinta) anos;
VIII — em 2000, os maiores de 25 (vinte e cinco) anos.

Faculta ao Poder Executivo a elevar de 30% (trinta por cento) até 50% (cinquenta por cento) a base do cálculo relativo à complementação; a antecipar a implantação do PGRM, desde que observado o critério de abrangência por idade; e a celebrar convênios com os Estados e Municípios visando à fiscalização do aludido programa, bem assim com a rede bancária e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou qualquer outra entidade prestadora de serviços, para a sua execução.

O custeio do programa será de responsabilidade da União que deverá consignar dotação orçamentária específica no seu Orçamento da Despesa, a partir do exercício de 1993.

Estabelece, ainda, que ao Poder Executivo caberá instituir programas e projetos para a ampliação de oferta de serviços e bens de consumo populares, com a finalidade de atender o crescimento da demanda decorrente o PGRM, bem como o treinamento de mão-de-obra para seus beneficiários, de preferência mediante convênio com o Estado e de apoio aos Municípios.

Por fim, prevê que, além de outras sanções cabíveis, o beneficiário que se utilizar de artifícios ilegais será punido com a exclusão do PGRM, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, sujeitando-se a devolver, com correção monetária, os valores indevidamente recebidos.

São esses os pontos centrais do substitutivo em exame (Emenda nº 1), ao qual foi apresentada a Emenda nº 2, do nobre Senador Alfredo Campos, acrescentando ao art. 8º do projeto, como § 2º e renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 8º
§ 1º
§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeito perante o programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos monetariamente e na forma do parágrafo anterior.”

Comecemos por demonstrar alguns exemplos de como se opera o cálculo do benefício, com valores de abril/91:

I — quem tem nenhum rendimento fará jus a Cr\$13.500,00 (treze mil e quinhentos cruzeiros), isto é, 30% de Cr\$45.000,00;

II — quem tem rendimento de Cr\$10.000,00 fará jus a Cr\$10.500 (dez mil e quinhentos cruzeiros), isto é, 30% de Cr\$35.000,00 (Cr\$45.000,00 menos Cr\$10.000,00) vindo a dispor de Cr\$20.500,00 (Cr\$10.000,00 mais Cr\$10.500,00);

III — quem tem rendimento de Cr\$20.000,00 fará jus a Cr\$7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzeiros), ou seja, 30% de Cr\$25.000,00 (Cr\$45.000,00 menos Cr\$20.000,00), vindo a dispor de Cr\$27.500,00 (Cr\$20.000,00 mais Cr\$7.500,00);

IV — quem tem rendimento de Cr\$30.000,00 fará jus a Cr\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzeiros), isto é, 30% de Cr\$15.000,00 (Cr\$45.000,00 menos Cr\$30.000,00), vindo a dispor de Cr\$34.500,00 (Cr\$30.000,00 mais Cr\$4.500,00);

V — quem tem rendimento de Cr\$40.000,00 fará jus a Cr\$1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros), ou seja, 30% de Cr\$5.000,00 (Cr\$45.000,00 menos Cr\$40.000,00), vindo a dispor de Cr\$41.500,00 (Cr\$40.000,00 mais Cr\$1.500,00);

VI — e quem já tem rendimento de Cr\$45.000,00 ou mais não fará jus a nenhum valor por parte do PGRM.

Portanto, o objetivo é garantir a renda mínima de Cr\$45.000,00, a preço de abril/91, corrigido, aos maiores de 25 anos, a partir do ano 2000, começando por beneficiar os maiores de 60 anos, a partir de 1993, numa escala lenta e

gradual em que, a cada ano, vão sendo contempladas novas faixas etárias.

Naturalmente, duas questões podem sobressaltar-nos, de início: 1º) Não será melhor ficar desempregado e fazer alguns serviços extras, não passíveis de fiscalização? 2º) Como prover o PGRM de recursos financeiros?

Sobre essas questões discorremos mais adiante. Para tanto, faz-se necessário antecederemos a ilustração de alguns dados estimativos, referente a densidade demográfica e condições sócio-económicas, a saber:

a) População em 1991:

- I) Total: 150 milhões;
- II) Maiores de 25 anos: 69 milhões;
- III) Maiores de 30 anos: 55,5 milhões;
- IV) Maiores de 35 anos: 45 milhões;
- V) Maiores de 40 anos: 36 milhões.

b) Prospecção estimativa da população:

Ano	População Total (Milhões)	Faixas de Idade	Quantidade (Milhões)
1993	159	maiores de 60 anos	12
1994	162	maiores de 55 anos	17
1995	165	maiores de 50 anos	23
1996	168	maiores de 45 anos	32
1997	171	maiores de 40 anos	43
1998	174	maiores de 35 anos	57
1999	177	maiores de 30 anos	72
2000	179	maiores de 25 anos	89

(Fonte: IBGE, 1980, PNAD 1987 A 1989)

c) Pessoas economicamente ativas (1989):

CLASSE DE RENDIMENTO MENSAL	QUANTIDADES
Até 1/2 salário mínimo	6.110.737
Mais de 1/2 a 1 s/m	9.295.194
Mais de 1 a 2 s/m	13.644.275
Mais de 2 a 3 s/m	7.933.988
Mais de 3 a 5 s/m	7.664.301
Mais de 5 a 10 s/m	5.835.268
Mais de 10 a 20 s/m	3.169.174
Mais de 20 s/m	2.081.090
Sem rendimento	6.368.172
Sem declaração	410.977
	62.513.176

Neste total estão incluídos 1.891.242 menores de 10 anos.

(Fonte: IBGE – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – 1989).

Incluindo menores de idade e outros dependentes desempregados, hoje são cerca de 45 milhões de brasileiros que vivem abaixo da linha de pobreza (renda inferior a meio salário mínimo), segundo cálculos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada — IPEA.

Em sua carta de conjuntura de novembro, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada do Rio de Janeiro (IPEA-Rio), com base em novas previsões de seu grupo de análise conjuntural (GAC), projeta, para este ano, um Produto Inter-

no Bruto (PIB) positivo, com crescimento de 1,3%, frente a uma queda de menos 4,2% no PIB de 1990. O PIB per capita de 1991, nessa nova projeção do PIB, pelo IPEA-Rio, apresentaria um declínio de menos 0,7% calculado com uma taxa de expansão demográfica/ano de 2%, conforme expectativa do censo demográfico em elaboração.

A realidade brasileira é preocupante, pois o grau de pobreza é enorme: segundo o presidente do Instituto de Estudos Políticos (IEPS), Hélio Jaguaribe, o crescimento da miséria

no Brasil tem-se acelerado: era de 17,7% da população, em 1980, atingiu 23,3%, em 1987, com tendência a aumentar nos últimos três anos.

A isso podemos adicionar alguns dados que só enfatizam a gravidade da situação: 75,1% da renda nacional se encontram nas mãos de 30% da população, 10% dos brasileiros controlam 46,4% dessa renda; e 30% dos habitantes possuem 4,2% da renda gerada no País. (SEPE/IPEA)

Esse cenário, se continuar a atual política recessiva, tende a piorar. Segundo Relatório da SEPE-IPEA, o número de desempregados, que era de 10,1 milhões, em 1990, passaria para 20,1 milhões no ano 2000.

A questão da renda, pelos dados apresentados, está diretamente ligada ao desemprego, que vem aumentando à medida em que a atividade econômica cai.

O desempenho econômico, para o ano em curso, é deveras preocupante. Segundo estimativas do Ministério da Economia (O Globo, 10-5-91), o Produto Interno Bruto (PIB), apresentou uma queda de 5,1% no primeiro trimestre, portanto superior aos 4,6% negativos do ano passado.

A queda na produção representa menos empregos, menor renda e aumento da miséria. A diminuição da atividade econômica implica uma perda na arrecadação de impostos, a qual constitui a Receita do Estado.

Vejamos, ainda, para melhor esclarecer o nosso estudo, alguns dados relacionados com o PIB:

I — o PIB para 1991 está estimado em 168 trilhões de cruzeiros;

II — para 1992 o crescimento do PIB é zero, segundo o projeto de lei do orçamento encaminhado pelo Executivo ao Legislativo — portanto, fica em 168 trilhões de cruzeiros, embora alguns economistas admitam um crescimento em torno de 0,7%;

III — no Orçamento da União, para 1991, constam como previsão da Receita:

Finsocial (Cr\$2,4 trilhões) | 1,4% do PIB

PIS-Pasep (Cr\$1,7 trilhões) | 1% do PIB

Fundos Regionais (Cr\$26 bilhões) | 0,16% do PIB

Finor, Finam, Funres (Cr\$159 bilhões) | 0,1% do PIB

IV — com relação às despesas realizadas durante o ano de 1990, tivemos:

LBA (Cr\$108 bilhões) | 0,3% do PIB

INAM (Cr\$21,6 bilhões) | 0,06% do PIB

FAE (Cr\$19 bilhões) | 0,06% do PIB

V — a evasão fiscal está estimada em 1,4% do PIB.

Conhecendo esses dados, e sendo óbvio que nem todas as pessoas com idade superior a 25 anos serão beneficiárias do PRGM, como já demonstrado, verificamos que o mesmo é perfeitamente exequível, sem necessitar de novos recursos e, consequentemente, sem aumentar a tributação, cuja carga atual já chegou ao nível do insuportável.

Ainda que viesse a ser posto em prática, na sua totalidade, em 1993 — que não é a hipótese, porquanto iniciará atendendo as pessoas com mais de 60 anos de idade — bastariam 3% (três por cento) do PIB para provê-lo. E esses 3% (três por cento) poderão ser formados mediante transferência de razoáveis parcelas de recursos alocados a certos órgãos que deles se valem para troca de interesses políticos.

A realização do Programa de Garantia de Renda Mínima pode ser percebida quando se toma a Despesa Realizada em 1990, em programas como a LBA (0,3% do PIB), INAM

(0,06% do PIB) e FAE (0,16% do PIB) ou, mesmo, o Ministério de Ação Social (0,5% do PIB). Numa dimensão, o Programa de Garantia de Renda Mínima constitui-se em técnica racional de elaboração orçamentária, estabelecendo critério objetivo para distribuição direta da receita aos cidadãos.

O Programa de Garantia de Renda Mínima, na forma do imposto de renda negativo, começa numa alíquota de 30% (tinta por cento), mas autoriza sua elevação a 50% (cinquenta por cento), e mantém crescente a renda mínima e o montante a redistribuir, através de acréscimos reais que seguem o crescimento anual do PIB. O valor da transferência decresce na medida em que o salário ascende, mas a renda depois da transferência é sempre crescente.

Mantendo a mesma estimativa para o PIB de 1991, cerca de Cr\$168 trilhões a preços correntes, uma ordem de grandeza do programa em termos da Receita pode ser percebida quando se considera o Finsocial (1,4% do PIB), o PIS-Pasep (1% do PIB), os Fundos Regionais (3% do Imposto de Renda e do IPI, ou 0,16% do PIB) ou, conjuntamente, Finor-Funres-Finam (0,1% do PIB).

A Renda Mínima significa o aumento relativo do consumo em mercadorias e serviços populares, o estímulo para o crescimento da produção de setores que absorvem intensamente mão-de-obra pouco ou não-qualificada e a criação de emprego para a própria classe mais pobre.

Implantada cuidadosamente ao longo de 8 (oito) anos, a Renda Mínima significa ainda a utilização de outros fatores de produção que existem ociosamente nesta Economia.

Meio século foi a rapidez massacrante com que os países desenvolvidos reduziram de quarenta pontos percentuais a força de trabalho em seus campos, como estimou Kuznets em sua conferência ao receber o Prêmio Nobel. A estratégia do Brasil-Potência dobrou criminosa e irresponsavelmente tal rapidez. Paga-se hoje com a epidemia do crime em nossas grandes cidades. A cegueira e a insensatez de alguns pode levar-nos a maiores gastos com mais policiamentos e leis mais severas.

Nessa dimensão, a Renda Mínima também significa solução. O ajuste gradual e suave da Economia aos fatores de produção de que dispomos ocorre com o estímulo para a permanência e mesmo a volta da população mais pobre aos pequenos centros. É óbvio, pois é neste onde o custo de vida se mostra menor, ou a transferência da Renda Mínima possui maior poder aquisitivo. Cria-se automaticamente o emprego nas regiões mais pobres.

Estamos convencidos de que a distribuição do Programa não estimulará a ociosidade; ao contrário, o beneficiário, disposto de condições mínimas, buscará melhorar sua vida, fazendo-o pelo trabalho e assimilação de conhecimentos. Neste particular, louvamo-nos nas informações da Psicologia ao asseverar que as aspirações humanas são crescentes, inclusive individualmente.

Ademais, o projeto em exame, além de inédito na sua engenhosidade, é um trabalho dos mais sérios, voltado inteiramente para o princípio constitucional ínsito no art. 3º, III, e de indiscutível viabilidade econômica.

Por isso, somos pela aprovação do Substitutivo com a Emenda nº 2.

Sala das Comissões,

— Presidente — Relator

Emenda nº 1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO
SENADO N° 80, DE 1991Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima
— PGRM — e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Garantia de Renda Mínima — PGRM —, que beneficiará, sob a forma de imposto de renda negativo, todas as pessoas residentes no País, maiores de 25 (vinte e cinco) anos e que auferiram rendimentos brutos mensais inferiores a Cr\$45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros).

§ 1º O valor mencionado no *caput* deste artigo será corrigido nos meses de maio e novembro de cada ano, ou toda vez que a inflação acumulada atingir 30% (trinta por cento), mediante aplicação do índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC —, ou de outro índice oficial que o substituir, realizando-se a primeira correção, excepcionalmente, em janeiro de 1993, com base nos preços vigentes em abril de 1991.

§ 2º O valor referido no parágrafo anterior sofrerá um acréscimo real, em janeiro de cada ano, igual ao valor do acréscimo, por habitante, do Produto Interno Bruto do ano anterior.

Art. 2º O imposto de renda negativo consiste na complementação dos rendimentos brutos do beneficiário em valor equivalente a 30% (trinta por cento) da diferença entre estes rendimentos e o limite estabelecido no artigo anterior.

§ 1º A complementação dos rendimentos far-se-á na fonte ou através dos procedimentos de devolução do imposto de renda.

§ 2º A fiscalização será realizada segundo as normas do imposto de renda, procedendo-se a sua adaptação às necessidades da administração do PGRM, inclusive quanto ao Cadastro de Pessoas Físicas.

§ 3º Quando inaplicável ou inapropriada a complementação na fonte, os beneficiários deverão habilitar-se mediante apresentação de declaração do seu nível de renda, a qual será renovada periodicamente, de preferência a cada mês, junto à repartição responsável pelo pagamento.

Art. 3º O PGRM será implantado gradualmente, abrangendo:

- I — em 1993, os maiores de 60 (sessenta) anos;
- II — em 1994, os maiores de 55 (cinquenta e cinco) anos;
- III — em 1995, os maiores de 50 (cinquenta) anos;
- IV — em 1996, os maiores de 45 (quarenta e cinco) anos;
- V — em 1997, os maiores de 40 (quarenta) anos;
- VI — em 1998, os maiores de 35 (tinta e cinco) anos;
- VII — em 1999, os maiores de 30 (tinta) anos;
- VIII — em 2000, os maiores de 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 4º Ao Poder Executivo é facultado:

I — em função da disponibilidade de recursos e da experiência acumulada na execução do PGRM:

a) elevar a alíquota prevista no *caput* do art. 2º desta lei até 50% (cinquenta por cento);

b) implantar o PGRM em período mais breve do que o previsto no art. 3º desta lei, desde que mantido o critério de abrangência por idade.

II — celebrar convênios com:

a) Estados e Municípios visando à fiscalização do PGRM;

b) a rede bancária do País, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou qualquer outra entidade prestadora de serviços, de direito público ou privado, visando ao cumprimento desta lei.

Art. 5º O PGRM será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada no Orçamento da União a partir do exercício financeiro de 1993.

Parágrafo único. A partir de 1992, os projetos de lei relativos a planos plurianuais e à diretrizes orçamentárias deverão especificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas julgadas necessárias à execução do PGRM.

Art. 6º O Poder Executivo instituirá os necessários programas e projetos para a ampliação da oferta de serviços e bens de consumo populares, de modo a atender o crescimento da demanda decorrente da implantação do PGRM.

Parágrafo único. Serão desenvolvidas pesquisas visando detectar eventuais entraves ao aumento da produção, e propor cabíveis mudanças estruturais do sistema produtivo e financeiro.

Art. 7º O Poder Executivo desenvolverá, de preferência em convênio com os Estados, capacidade de orientação e apoio aos Municípios, visando a instituição de programas de treinamento de mão-de-obra para os beneficiários do PGRM, quando necessários ao seu aperfeiçoamento ou ao seu ingresso no mercado de trabalho.

Art. 8º Será excluído do PGRM, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa, ou que usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o participante do PGRM que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, corrigida com base no INPC ou outro índice oficial que o substituir.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Emenda nº 2

Ao Substitutivo do Autor ao PLS n° 80, de 1991, que “institui o Programa de Garantia de Renda Mínima — PGRM —, e dá outras providências”.

Acrescente-se ao art. 8º do Projeto de Lei do Senado n° 80, de 1991 o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único com § 1º:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigida monetariamente na forma do parágrafo anterior.

Justificação

Esta emenda visa submeter o servidor público ou agente que porventura venha a concorrer para fraudar o sistema,

à pena de cunho pecuniário pesado, que sirva de efeito intimidativo à sua participação em ações desse tipo.

Sala das Sessões, — Senador Alfredo Campos.

Durante o discurso do Sr. Eduardo Suplicy, o Sr. Alexandre Costa, 1º-Vice Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Epitácio Cafeteira.

Durante o discurso do Sr. Eduardo Suplicy, o Sr. Epitácio Cafeteira, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Carlos De'Carli, 2º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Carlos. De'Carli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PMDB — BA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, este ano de 1991, sem dúvida, pode entrar para a História como o ano em que os servidores públicos brasileiros sofreram o maior e mais desumano arrocho salarial. Até o mês de outubro, em certas categorias de servidores do Poder Executivo, a perda salarial estava em torno de 64,17 por cento, ou seja, o salário de tais servidores tinha sido reduzido a um terço do que valia em janeiro deste ano.

A tão discutida reforma administrativa — que pretendia enxugar a máquina estatal brasileira — não passou de cortina de fumaça, de apenas mais um golpe publicitário. O que o atual Governo fez foi uma campanha sistemática contra os servidores públicos, acuando-os de todo jeito, especialmente no que se refere aos vencimentos.

Os jornais brasileiros vêm publicando informações, atribuídas a fontes do Ministério da Economia, no sentido de que os gastos da União com pessoal — que representaram 8 por cento do Produto Interno Bruto (PIB), em 1990 — cairão a menos de 4 por cento agora em 1991. O *Jornal de Brasília*, baseado em assessores daquele Ministério, afirma, em sua edição de 17 de novembro do corrente, que “as despesas de pessoal baixaram de 7,9 por cento do PIB, no final do Governo Sarney, para 3,9 por cento este ano”.

Nos levantamentos feitos por diferentes estudiosos e entidades oficiais, nota-se a existência de pequenas diferenças nestes índices. Mas uma coisa é certa: o achatamento salarial dos servidores foi mesmo brutal. Num estudo sobre emprego e salários na administração pública, o economista Zeetano Chahad chega ao percentual de oito por cento do PIB que foi gasto, nos anos de 1988 e 1989, com pessoal da administração direta e autárquica, nas três esferas de governo.

Segundo este mesmo estudo, publicado pela RBE de outubro/dezembro de 1990, antes do Governo Sarney esta relação entre salários e PIB seria de 5,6 por cento, subindo gradativamente durante aquele Governo — que aumentou em muito o quadro dos servidores — chegando, por fim, aos oito por cento.

Já com base em dados fornecidos pelo Banco Central e publicados pela *Gazeta Mercantil*, em 17 e 19 de agosto do corrente, os gastos da administração pública com pessoal, nas três esferas de governo, eram da ordem de 9,72 por cento em 1989, subindo para 10,49 por cento do PIB em 1990. Isoladamente, o Governo Federal reduziu suas despesas com servidores, de 4,11 por cento do PIB para 3,63 por cento, neste período. Em contrapartida, os Estados e os Municípios incrementaram seus gastos com pessoal, saltando de 5,61 por cento, em 1989, para 6,86 por cento do PIB no ano seguinte.

Quanto à elevação das despesas com pessoal em relação ao PIB no Governo Sarney, os números do Banco Central confirmam os apresentados no estudo de Zeetano Chahad, em 1984, a União gastava o equivalente a 3,06 por cento do PIB no pagamento de seus trabalhadores; em 1989, esta percentagem já atingia 4,11 por cento.

Segundo cálculos realizados pela Assessoria Legislativa do Senado Federal, com base em estimativa do PIB, feita pelo IBGE, e informação de despesas com pessoal do Governo Federal, fornecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, essa relação seria de 6,16 por cento em 1989, caindo para 5,44 por cento de 1990.

Segundo estimativas do Banco Central, O PIB do corrente ano deve ficar em torno de 187,2 trilhões de cruzeiros. Já o Departamento do Tesouro Nacional espera que os despendos com servidores sejam, em 1991, da ordem de 7,5 trilhões de cruzeiros. Estas projeções confirmam, realmente, o gasto de apenas 4 por cento do PIB no pagamento de funcionários públicos, que vem sendo trombeteado pelo Ministério da Economia.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, o Governo Federal, com sua política de conceder reajustes diferenciados para os funcionários — com o propósito alegado de “eliminar distorções e preparar a isonomia — está, na verdade, forçando o nivelamento por baixo dos salários no serviço público, atingindo especialmente aquelas carreiras tradicionais do Poder Executivo, com exceção dos militares e diplomatas.

Como se sabe, os vencimentos no Poder Executivo estão limitados pelos salários pagos aos Ministros de Estado, que não recebem aumentos diferenciados. Atualmente, sua remuneração é a metade de que é paga a um Parlamentar ou a um Ministro de Tribunal Superior.

Isso gera muitas distorções. O pessoal dos níveis mais elevados das carreiras tradicionais do Executivo, por exemplo, obteve, neste exercício, reajustes de 9,36 por cento em fevereiro e de 20 por cento em julho. Como a inflação já atingiu 266,25 por cento no mês de outubro, a perda real de salário, nos dez primeiros meses do ano, era de 64,17 por cento. Ou seja, tais servidores estavam ganhando, proporcionalmente, apenas um terço do que auferiam em janeiro.

Este achatamento salarial atinge todas as faixas do serviço público. Mas, para se ter uma idéia das distorções, basta citar o caso dos auditores-fiscais do Tesouro Nacional. Como se sabe, em função da chamada “Reforma Administrativa”, centenas de funcionários graduados da Receita Federal decidiram pedir aposentadoria, com medo de serem jogados na humilhante situação de “disponibilidade”. Eram servidores que poderiam dar ainda muitos anos de trabalho ao País. Assim, abriu-se um claro num setor estratégico. Para preenchê-lo, foi aberto um concurso público, oferecendo uma remuneração inicial de cerca de um milhão, que é apenas 30 por cento inferior à que percebe um auditor-fiscal já em final de carreira.

Nos demais Poderes, temos uma queda salarial também expressiva. No Legislativo, por exemplo, a perda até outubro era da ordem de 50,60 por cento. Em outras palavras, Parlamentares e servidores estavam percebendo, proporcionalmente, apenas a metade do que auferiam em janeiro.

Aí está no que se resumiu a tão badalada “Reforma Administrativa”. Arrocho salarial. O Governo parece não estar interessado em prestigiar seus servidores, como anuncia com freqüência. Mostra-se desejoso, isto sim, de destruir toda uma estrutura administrativa montada ao longo dos anos. Parece querer arrasar a universidade, afastando — pelos salários in-

dignos — aqueles professores nos quais o País investiu tantos recursos. Parece interessado em forçar o exílio de todos os nossos pesquisadores, quando não lhes dá condições de trabalho e salários dignos.

Este Governo, que prometeu reduzir a máquina estatal, agora se empenha em contratar um número desconhecido de trabalhadores — mediante a nebulosa modalidade de contratação de empresas prestadoras de serviço — para preencher os claros que elas próprio abriu com sua pretensa reforma.

Na verdade, este Governo só não conseguiu reduzir ainda mais a relação entre gastos com pessoal e PIB porque sofreu grandes derrotas no Judiciário. Teve, por exemplo, que arcar com o pagamento integral dos disponíveis, depois que os "juristas" oficiais defenderam à tese da redução dos vencimentos. Também está tendo de pagar quantias expressivas ganhas pelos servidores na Justiça. Só não gasta menos com servidores porque, embora tenha uma orientação destrutiva e desumana, seus "juristas" são incompetentes.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Governo procura a todo custo aprovar a reforma fiscal, e com essa reforma pretende arrecadar mais 6 bilhões de dólares, que inicialmente dizia ser de 12 bilhões de dólares. Mas chegaram a conclusão de que havia um equívoco, que os 6 bilhões de dólares hoje já eram arrecadados, e mais 6 bilhões de dólares viriam com essas modificações. Então, somariam os 12 bilhões de dólares, daí a confusão.

Enquanto o Governo prepara medidas que vão arrochar ainda mais aqueles que pouco têm o que pagar, vai proletarizar cada vez mais um nível crescente da classe média, vai diminuir cada vez mais as possibilidades dos assalariados brasileiros e vai fazer apertar o cinto aqueles que não têm mais nenhum furo no cinto para apertar. O que lemos, Sr. Presidente, nos jornais da nossa Capital? Lemos outro dia que um erro desses "juristas" do Governo Federal, a respeito do Finsocial, fez com que o Governo tivesse um prejuízo de 4 bilhões de dólares.

Dos 6 bilhões que pretende arrecadar a mais, 4 bilhões já estariam perdidos com o erro dos seus "juristas". Tem mais, foi também publicado, divulgado, sem desmentido, que aqueles subsídios irregulares, não os regulares, os irregulares para exportação também representaram um prejuízo de mais 4 bilhões de dólares.

Veja V. Ex^a quantos erros fazem com que o Governo deixe de arrecadar mais do que o pretendido. Mas a reforma fiscal, isto sim, vai aumentar o prejuízo daqueles que não têm mais como sofrer as consequências dos erros governamentais.

O que mais nos repugna, Sr. Presidente, é a falta de credibilidade deste Governo. Ontem o Senador Pedro Simon fez um pronunciamento que deve ser meditado por todos. A cada dia que passa, nós lemos, estarrecidos, denúncias de fatos que não poderiam ocorrer. Agora, por último, surge uma denúncia, também não desmentida ainda, de que houve uma concorrência no Ministério da Saúde para a aquisição de bicicletas; 22 mil e 500 bicicletas no valor total de mais de 3 bilhões de cruzeiros. O preço da bicicleta, no varejo, é de 94 a 96 mil cruzeiros. E na concorrência de 22 mil e 500 bicicletas, do mesmo tipo, de uma mesma fábrica, o preço unitário é de 147 mil cruzeiros de uma empresa do Paraná, que não é vendedora nem revendedora de bicicletas. É uma empresa para vender apenas em concorrências públicas, e já venceu três concorrências de material diferente, que tam-

bém não é nem vendedora, nem revendedora desses materiais. Isso representa um prejuízo de quase 3 bilhões de cruzeiros.

Outro dia tivemos notícia de um prejuízo que, parece, foi cortado no ato final, de 64 bilhões de cruzeiros nas Forças Armadas.

Outro dia também foram retirados de uma empresa 18 bilhões de cruzeiros, relativos a um contrato que já estava assinado, pelo menos já estava determinado, sem concorrência pública, também para o programa dos CIAC.

O desperdício é que leva este Governo a ter necessidade de fazer essa política de arrocho. O arrocho salarial dos funcionários públicos é em muito decorrência desse gerenciamento ineficiente do dinheiro público.

O que precisamos é de uma boa administração que evite desperdícios. O que acontece diariamente é o desperdício do dinheiro público, é a mentira, divulgada, pela imprensa, de coisas que foram feitas, mas que não foram, de recursos que foram transferidos e não foram, etc. Qual é a credibilidade que um Governo desse tipo pode ter, Sr. Presidente?

No entanto fica, a cada dia, querendo jogar sobre o Congresso a responsabilidade das suas falhas e das suas dificuldades. Se o Congresso não fizer aquilo que o Governo deseja, o FMI não assina a tal carta que ainda não conhecemos na sua inteireza. O culpado é o Governo ou o Congresso?

O que foi que este Congresso, mesmo erradamente, deixou de aprovar? Muitas vezes erradamente, passando por cima da Constituição e das leis, este Congresso aprovou as medidas que o Governo considerava necessárias para a sua administração.

Muitas vezes protestei contra esses atos do Congresso que, no meu entendimento, demonstravam uma submissão indevida, porque não é em nome do econômico que temos que passar por cima do ordenamento jurídico do País.

Mas, Sr. Presidente, a voz fica um pouco isolada. Sou, às vezes, impertinente, repito muitas vezes aquilo que considero que deva ser feito, mas, infelizmente, a voz não ecoa.

Oscar Niemeyer fez essa concha, aí em cima, que não permite que a voz daqueles que aqui falam ecos lá fora, fica abafada por essa concha.

Espero que um dia o Congresso Nacional acorde, comece a reagir contra essas medidas, passe realmente a fiscalizar mais os atos do Executivo e passe a cobrar esses desperdícios do Governo Federal, para que, evitando esses desperdícios, possa evitar a política de arrocho salarial que estamos vendo ocorrer com o funcionalismo público.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos De'Carli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Áureo Mello.

O SR. ÁUREO MELLO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

Durante o discurso do Sr. Áureo Mello, o Sr. Carlos De'Carli, 2º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Epitácio Cafeteira.

DURANTE O DISCURSO DO SR. ÁUREO MELLO, O SR. EPITÁCIO CAFETEIRA, DEIXA A CADEIRA DA PRESIDÊNCIA, QUE É OCUPADA PELO SR. RACHID SALDANHA DERZI, 3º SECRETÁRIO.

O SR. PRESIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) — Com a palavra o nobre Senador Teotônio Vilela Filho. (Pausa.)

S. Ex^a não está presente.

Com a palavra o nobre Senador Garibaldi Alves Filho.

O SR. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB — RN). Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, apresento à Mesa projeto de lei que dispõe sobre a restituição do empréstimo compulsório, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288 de 23 de julho de 1986:

É o seguinte o projeto:

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas contribuintes do Imposto de Renda poderão compensar com o imposto devido no exercício financeiro de 1992, apurado na declaração anual de rendimentos, os valores relativos ao empréstimo compulsório efetuado na forma do disposto no Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, que será considerado como antecipação do Imposto de Renda no referido exercício.

Art. 2º Para efeito de apuração do valor a ser restituído, de que trata o artigo anterior, os dados relativos à identificação do veículo, data de aquisição e, se for o caso, a de alienação serão fornecidos, em campo próprio, na declaração anual de rendimentos.

Art. 3º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento efetuará, até 30 de junho de 1992, a restituição do saldo do empréstimo compulsório remanescente, apurado na forma do art. 1º desta lei.

Art. 4º Para as pessoas físicas e jurídicas que não puderem considerar o empréstimo compulsório referido no art. 1º desta lei como antecipação do imposto, o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento efetuará a restituição dos valores respectivos até o trigésimo dia, a partir da data em que o interessado protocolizar o respectivo requerimento na repartição pública.

Art. 5º O Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, no prazo de trinta dias da publicação, baixará as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O projeto de lei que ora apresento à apreciação de nossos ilustres Pares permite a compensação e possibilita a restituição do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, incidente na aquisição de veículos automotores e no consumo de combustível.

A proposta, considerando o empréstimo compulsório como antecipação do Imposto de Renda devido no exercício financeiro de 1992, possibilita tanto a sua compensação com o imposto devido como a sua restituição.

A compensação constitui uma das formas de extinção do crédito tributário, a teor do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, e dela trata explicitamente o art. 170 do mesmo diploma legal, quando estabelece:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante..."

Com o empréstimo compulsório, o contribuinte tem um crédito, a seu favor, perante a Fazenda Pública, e que deveria ter sido resgatado no último dia do terceiro ano posterior ao seu recolhimento, nos termos do art. 16 do Decreto-Lei nº 2.288/86, o que não foi feito por inúmeros entraves burocráticos, que são agora afastados com as medidas por nós preconizadas no presente projeto de lei.

A apuração do montante do empréstimo compulsório a ser compensado é providência extremamente fácil, na medida em que o Departamento da Receita Federal vem publicando sistematicamente os valores da participação dos proprietários de veículo no Fundo Nacional de Desenvolvimento — FND, conforme o consumo médio de combustível por veículo, inclusive com atualização monetária. Dessa forma, o empréstimo compulsório torna-se crédito líquido e certo para efeito da compensação de que trata o citado dispositivo legal.

Faltava apenas a identificação dos credores para que a Fazenda Pública restituísse os valores pagos a título de empréstimo compulsório. As medidas adotadas neste projeto de lei afastam este obstáculo até então considerado intransponível e, através da declaração anual de rendimentos, permitem que os credores se identifiquem, habilitando-se à restituição dos valores recolhidos.

A declaração anual do Imposto de Renda é o veículo através do qual será feito a restituição, para a maioria dos credores. Sem burocracia, sem cálculos mirabolantes, sem qualquer dificuldade. Os contribuintes terão, neste caso, a única tarefa de, na própria declaração de rendimentos, habilitarem-se à restituição mediante o fornecimento dos dados relativos ao veículo, como data de aquisição, marca, modelo, ano de fabricação e data de alienação, se for o caso. A repartição pública, à vista dessas informações e em procedimento interno, fará os cálculos pertinentes e procederá *ex officio* aos devidos ajustes, compensando o empréstimo com o imposto devido ou restituindo o valor retido.

Para as pessoas que não puderem considerar o empréstimo compulsório como antecipação do imposto, ou por serem isentas ou por estarem desobrigadas da apresentação da declaração de rendimentos, o projeto de lei determina que o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento efetue a devolução dos respectivos valores até 30 de julho de 1992, desde que elas se habitem à restituição, mediante o preenchimento de um formulário a ser criado, e façam prova cabal de sua condição de credores.

O Sr. Valmir Campelo — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. GARIBALDI ALVES FILHO — Ouço V. Ex^a com muito prazer, nobre Senador Valmir Campelo.

O Sr. Valmir Campelo — Nobre Senador Garibaldi Alves Filho, eu gostaria apenas de parabenizar V. Ex^a pelo projeto que acaba de apresentar no Senado Federal. Temos tido notícias, nos últimos dias, através da televisão e do rádio, de que a comunidade, principalmente a de São Paulo, está se reunindo em busca dos recursos que dizem respeito à restituição do empréstimo compulsório. E já existe, inclusive, algumas associações que, até certo ponto, podem enganar os nossos contribuintes, pessoas que participaram e pagaram esse empréstimo. Nobre Senador Garibaldi Alves Filho, o projeto de V. Ex^a vem, exatamente, preencher essa lacuna e evitar as especulações que, porventura, vão surgir em todo o País a partir do momento em que a Justiça começará a julgar como certo o direito à restituição àquelas pessoas que adquiriram

veículos naquele ocasião, naquele exercício. Não poderia, nessa oportunidade, deixar de parabenizá-lo por mais este projeto oportuno, inteligente que V. Ex^a traz à Casa.

O SR. GARIBALDI ALVES FILHO — Agradeço ao Senador Valmir Campelo, pelo apoio antecipado a esta iniciativa. Adianto que esse projeto tem a finalidade de atender o clamor dos contribuintes, do cidadão que, na verdade, foi colhido, naquele ocasião, em 1986, pelo empréstimo compulsório, e agora se vê diante apenas da possibilidade de ingressar na Justiça com uma ação, que ele não sabe quanto tempo vai demorar, que poderá durar de 4 a 5 anos. Através desse projeto ele se torna, na verdade, credor de uma participação no Imposto de Renda, e V. Ex^a verá que a forma encontrada é bastante fácil, desburocratiza, realmente, o processo.

Estou convencido, portanto, de que as medidas propostas trazem solução definitiva ao problema, que vem se perpetuando com prejuízo para milhares de pessoas, que de 1986 a 1988 foram obrigadas ao empréstimo, na absorção temporária do excesso do poder aquisitivo, como foi justificado na época.

Hoje, Sr. Presidente, os tempos são outros. Não há ocasião melhor para se fazer justiça, restituindo o que foi compulsoriamente cobrado como empréstimo.

O Sr. Marco Maciel — Permite-me V. Ex^a um breve aparte?

O SR. GARIBALDI ALVES FILHO — Ouço V. Ex^a com prazer.

O Sr. Marco Maciel — Nobre Senador Garibaldi Alves Filho, V. Ex^a citou uma questão muito importante, que está sendo objeto, inclusive, de um amplo debate no Judiciário, relativamente as chamados empréstimos compulsórios. Acho que essa é uma questão muito complexa, que, ao mesmo tempo, terá que ser enfrentada não somente pelo Judiciário, mas também pelo segmento público do País e, de modo especial, pelo Congresso Nacional. De toda maneira, não quero deixar de dizer que o debate se impõe, se bem que temos que observar qual será a melhor saída, o melhor caminho para essa questão. Em tese, até em princípio programático, o meu Partido entende que se deve assegurar, em toda a sua plenitude, o direito da cidadania, e de alguma forma o cidadão que contribuiu deve ter o devido, o justo resarcimento do seu dinheiro. Daí por que entendo que essa é uma questão que vai ser recorrente aqui no Congresso Nacional, já que vai se converter ou já se converteu numa questão muito aguda no Judiciário. Por isso, o discurso de V. Ex^a merece uma reflexão, uma meditação. Lamento não poder continuar a ouvi-lo, porque, como já tive oportunidade de informar à Mesa, vou ter que me retirar, pois fui convidado pelo Ministro Jarbas Passarinho para uma reunião sobre assuntos importantes, relativos a providências que o Presidente está adotando no campo legislativo, inclusive do debate sobre esse problema da correção do Imposto de Renda. Na minha ausência responderá pela Liderança o Senador Elcio Álvares, porque vamos ter algumas questões que serão agora discutidas e votadas e eu não poderei estar presente e também não poderei deixar de atender ao convite do Ministro da Justiça, porque vamos discutir matérias que serão submetidas ao Congresso Nacional. Lamento não poder ouvi-lo até o final. Tenho certeza de que vamos discorrer sobre essa matéria, certamente em outras oportunidades quando V. Ex^a dela novamente cogitar, para que possamos encontrar o melhor caminho com relação a esse assunto.

O SR. GARIBALDI ALVES FILHO — Agradeço, Senador Marco Maciel, pelo seu aparte. Na verdade, este projeto de lei vai permitir um debate mais aprofundado da matéria.

Trata-se de uma contribuição do Poder Legislativo, que não pode ficar impassível, não pode cruzar os braços no momento em que o cidadão sente-se, de qualquer maneira, enganado pelo poder público, que, na verdade, recorreu a um empréstimo compulsório previsto na Constituição, empréstimo este que já deveria ter sido devolvido não fossem as dificuldades burocráticas colocadas no caminho do cidadão brasileiro.

Sr. Presidente, Sr^a e Srs. Senadores, espero encontrar o acolhimento necessário a este projeto, inclusive em tempo hábil, para que possamos ter essa restituição devida ao cidadão brasileiro.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) — Concedo a palavra ao nobre Senador Hydekel Freitas.

O SR. HYDEKEL FREITAS (PFL — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^a e Srs. Senadores, acabamos de assistir o Primeiro Campeonato Mundial de Futebol Feminino. Foi na China, constituindo-se num evento de repercussão grandiosa, considerado o seu ineditismo e o avanço para esta prática anteriormente reservada apenas ao sexo masculino.

O grande inovador no futebol mundial, que fez multiplicar em muito a presença deste esporte em todos os países dos diversos continentes, é o brasileiro João Havelange, a quem quero, neste momento, render pessoal e sincera homenagem.

João Havelange teve a coragem, ao dirigir o mais apaixonante dos esportes, de torná-lo extensivo às mulheres, chamando, para o contexto mundial do mesmo, países antes discriminados pela cultura, pela economia e pela cor da pele de seus cidadãos. Ele teve uma visão inovadora. Ampliar a faixa etária de prática do futebol, que hoje alcança crianças ainda na primeira infância e permite aos veteranos participarem de competições internacionais, é demonstrar um desejo de renovar, com a modernização das regras do esporte, antes consideradas inamovíveis. E esta visão é particular e única em João Havelange, um brasileiro que se fez cidadão do mundo e o maior símbolo de autoridade e liderança no desporto mundial.

Nenhum empreendimento a que se lançou João Havelange, fracassou. Sempre vitorioso, levou o Brasil a conquistar, por três vezes, o Campeonato Mundial de Futebol, quando ainda Presidente da Confederação Brasileira de Desportos, atual Confederação Brasileira de Futebol.

Desde 1974 é o Presidente da Fifa. E, no cargo, sua recondução tem sido pelo processo da aclamação, forma consagrada de conhecer méritos e de revelar a dificuldade de se substituir o verdadeiro e inquestionável líder.

João Havelange há de ser sempre um referencial de dignidade, de grandeza esportiva, de espírito aberto às inovações, de realizações que não podem ficar limitadas ao tempo e ao espaço, mas que se eternizam na História e se fazem modelo de empreendimento sérios e ousados.

Este brasileiro singular e extraordinário, entre suas múltiplas funções e encargos, é membro também do Comitê Olímpico Internacional, que se reunirá em setembro de 1993 para escolher a cidade-sede da Olimpíada do ano 2000. A presença de Havelange naquele colegiado inspira em nós, brasileiros,

forte esperança de vermos Brasília eleita para sediar aquele evento que, vindo para o nosso País, será, por certo, um acontecimento grandioso dentro das comemorações dos 500 anos da descoberta do Brasil.

Quero, pois Sr. Presidente, prestar esta homenagem pessoal a João Havelange, pelo muito que fez pelo desporto brasileiro e por bem representar todos nós, brasileiros, nestas suas longas e intermináveis missões mundo afora, sempre em defesa do esporte como um todo e, em particular, promovendo o crescimento do futebol.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) — Concedo a palavra ao nobre Senador Albano Franco.

O SR. ALBANO FRANCO (PRN — SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^o e Srs. Senadores, desejo hoje falar a cada um dos Srs. Senadores a respeito de uma instituição de fundamental importância para o desenvolvimento social deste País: a Legião Brasileira de Assistência — LBA.

Erros cometidos no passado recente, com a formulação inadequada de algumas políticas ou com a incorreta aplicação das diretrizes formuladas por sua direção, fizeram com que alguns de imediato se pusessem a clamar pela extinção desse organismo que tantos serviços tem prestado à Nação.

Será possível que num momento no qual o Brasil atravessa uma de suas mais severas crises econômicas e sociais queiramos abrir mão da LBA? Será possível que, precisamente o organismo que tem como um de seus objetivos o combate à pobreza que assola a população de nosso País, esteja sofrendo o ataque pouco responsável dos que vêm na destruição das instituições a solução para tudo?

A grande discussão que se deve levar avante nos dias de hoje diz respeito à efetiva implantação do sistema único de Assistência Social, no qual se defina com clareza o papel não só da LBA como das demais instituições que atuam no setor, como os Ministérios da Ação Social, da Educação e da Saúde.

Se é verdade, por um lado, que por diversas ocasiões no passado a Legião Brasileira de Assistência foi utilizada como arma do clientelismo político que em diversas administrações públicas assolou este País, é também inegável que a LBA possui uma sólida tradição de trabalho diário junto às camadas mais carentes da nossa população. Que o digam seus funcionários, seus servidores, que têm sua vida dedicada ao dia-a-dia das periferias urbanas, à luta pela melhora das condições sociais, ou seja, aquela que é sem dúvida a maior das nossas prioridades atuais.

A LBA precisa, Sr^o e Srs. Senadores, do apoio e do voto de confiança desta casa no momento em que assume sua direção uma equipe de reconhecida capacitação técnica. Na sua presidência está o Dr. Paulo Sotero, profissional forjado numa das mais sérias instituições públicas brasileiras: o Instituto de Pesquisa Econômica e Social — IPEA, que com sua seriedade imparcial e trabalhos de alto nível tantos serviços tem prestado à Nação.

Uma prova indiscutível dos caminhos corretos agora seguidos nos foi dada muito recentemente, com a realização do seminário de discussão do papel da LBA, que não só contou com a presença dos experts da área, como abriu-se à participação geral, numa transparência de atitudes que nos dá esperanças de melhores dias nessa área.

Muito mais do que o caso crítico de uma entidade como a LBA, o que está em questão, Sr^o e Srs. Senadores, é a superação dos duros momentos vividos pelo País. As violentas crise econômicas dos anos oitenta tiveram severas consequências sobre o arcabouço social.

Instituições de peso, como o IPEA, o Instituto de Pesquisas Econômicas do Rio de Janeiro e a própria Cepal, coincidem no diagnóstico de que o número real de pessoas pobres e indigentes aumentou no País na última década. De acordo com a Cepal, as pessoas pobres, que representavam 39% da população no início da década, ao seu final transformaram-se em mais de 40%, o que significa um acréscimo de mais de oito milhões de pessoas na faixa mais desfavorecida da nossa sociedade. Os níveis de concentração de renda, que já eram muito altos, elevaram-se ainda mais. Analisando tal realidade, a ONU chegou a incluir o Brasil, ao lado do Paquistão e da Nigéria, no grupo de nações que perderam as oportunidades de crescimento humano que tiveram.

Ora, Srs., isto significa que a questão social e o combate à pobreza permanecem sendo prioridades de primeira ordem para o País e para cada um de nós. É essencial que tenhamos uma política cristalina e eficaz de Ação Social que contemple metas definidas da população, com ênfase nos mais pobres, tratando incorporá-los com urgência às atividades econômicas. Não se pode admitir a um país como o nosso que milhões de pessoas sejam mantidas fora do mercado por não terem condições mínimas de subsistência.

Isto significa, sem dúvida, que a política de Assistência Social deve ganhar a ênfase que merece, reservando-se à LBA o papel ao qual ela está mais habituada, no qual possui uma larga e comprovada tradição, qual seja, o de atual diretamente ligada às comunidades mais desassistidas da população, não mais exercendo um assistencialismo vazio e sem sentido, mas, sim, tratando de que cada um tenha as oportunidades que merece para superar-se e para sair rapidamente da crítica situação em que se encontra.

No sistema único de Assistência Social, que deve se constituir num efetivo direito de todos e — a exemplo do que diz a constituição para a área da saúde — num dever do Estado, a LBA é necessária e útil, desde que direcionada no rumo correto, dividindo atribuições e deveres com as esferas governamentais do setor social. Confiamos em que o rigor administrativo e a competência técnica da nova direção farão com que a LBA volte a ser um organismo público do qual cada um de nós possa orgulhar-se.

Muito obrigado! (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) — Concedo a palavra ao nobre Senador Guilherme Palmeira.

O SR. GUILHERME PALMEIRA (PFL — AL. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^o e Srs. Senadores, Alagoas tem seus nomes!

Ainda há poucos dias ocupava-me da memória do ilustre alagoano Graciliano Ramos, estrela fulgurante da intelectualidade brasileira cujo centenário teve retumbância em todos os rincões pensantes deste nosso imenso País. Ocupo-me hoje, de um contemporâneo que, também marcado pela aura consagradora da imortalidade, terá seus centenários comemorados por nossos pôsteros: falo de Manuel Diégues Júnior que deixou nossos páramos no dia 27 de novembro último, vítima de uma parada cardiorrespiratória.

Manuel Diegues tinha 79 anos. Concluíra o Curso de Bacharel em ciências Jurídicas e Sociais na tradicional Facul-

dade de Direito de Recife, em 1935. Ainda estudante; porém, já secretariava a Comissão de Folclore no primeiro Congresso Afro-Brasileiro realizado em 1933, no Recife. Dessa época, quem sabe, tenha lhe nascido o gosto pela Sociologia e Antropologia, que veio colocá-lo em lugar de destaque no panteão dos cientistas sociais da primeira geração no Brasil, ao lado de Gilberto Freire e Sérgio Buarque de Holanda.

Esse caminho o leva a lecionar História da Civilização no Liceu alagoano, em Maceió, logo após concluir o curso superior, para prosseguir uma luminosa trajetória no magistério da área, sendo professor de etnologia, ciência e letras do Instituto Santa Úrsula e professor de Antropologia Cultural e Antropologia do Brasil na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Estudioso profundo de nosso folclore foi designado em 1948 Membro da Comissão Nacional do Folclore, do Instituto Brasileiro de Educação, Ciência e Cultura, assumindo, depois de inúmeros cargos importantes, o ponto mais alto de sua carreira, em 16 de março de 1974, a Diretoria do Departamento de Assuntos Culturais do Ministério da Educação e Cultura.

Seu engajamento em defesa das Letras brasileiras começara em 1927, integrando o grupo dos "Meninos Impossíveis", garotos alagoanos com 15 e 16 anos, que, encantados com a doutrina liberal e sequiosos de participação política, fundaram o Grêmio Guimarães Passos, do qual Diegues foi o primeiro presidente. Durante toda sua vida continuaria a participar de atividades acadêmicas.

Em 1942, depois de ter percorrido todo o Brasil, em diversos postos, retorna a Alagoas e ingressa no Instituto Histórico de Alagoas, hoje, Instituto Histórico e Geográfico. Em 1944 é eleito presidente, o primeiro, do Centro de Estudos Econômicos e Sociais de Maceió, recém fundado.

Quanto mais se poderia falar desse ilustre alagoano?

De sua luta pela cultura brasileira, das missões internacionais que desempenhou para a OEA, das conferências gerais da Unesco das quais participou ora como assessor da Delegação do Brasil, ora como delegado.

Nesta hora de saudade, porém, deve-se lembrar apenas o homem, o espírito, a inteligência viva que por muito tempo ainda irá resplandecer entre nós nos ecos de sua obra e de seu trabalho.

Por derradeira homenagem, o professor Manuel Diegues recebeu da Universidade Federal de Alagoas — UFAL, o título de Professor Honoris Causa e fez, em sua honra, o lançamento do livro "Estudos de Folclore" reunindo textos dos mais importantes autores do País.

Manuel Diegues já não pudera estar presente a essa homenagem. A saúde bastante abalada não permitiu sua ida. Um mês depois, falecia.

Deixa-nos o velho professor uma imorredoura lição de vida. Inspira-nos à luta para, usando suas próprias palavras:

"Legar aos vindouros a continuidade de nossa eficiência como povo e como cultura."

Muito obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lucídio Portella.

O SR. LUCÍDIO PORTELLA (PDS — PI) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. e Srs. Senadores, a Rede Ferroviária Federal está planejando acabar com 55% da malha ferroviária do meu Estado, o Piauí, desativando

um trecho de 295km entre Altos, no centro do Estado, e Luiz Correia, no litoral. Com isso, acabará a ligação direta de Teresina com o mar, por via férrea, e dez outras cidades deixarão de contar com os serviços do transporte ferroviário.

Quer o Governo Federal fazer isso em nome do lucro contábil, deixando de levar em conta o grande prejuízo social que essa medida representa para as cidades que margeiam a ferrovia e para o próprio Estado do Piauí?

Esta linha está localizada na região do Baixo Parnaíba, selecionada pela Sudene como um dos catorze pólos agroindustriais da Região Nordeste e, como tal, é prioritária em termos de investimentos públicos. Além disso, cruza a bacia do Rio Longá, que conta com 299,4 mil hectares de terras de boa qualidade e potencialmente irrigáveis. Às margens da ferrovia já estão em execução doze projetos públicos de irrigação, entre os quais se enquadram três de responsabilidade do Governo Federal, através do DNOCS; o Projeto de Piracuruca, de iniciativa do Estado, que abrange 8.000 hectares; e vários outros, bancados pela iniciativa privada e destinados à formação de pastagens e à produção de arroz.

Acabando a operação desse trecho, o acesso do Estado ao mar, por via férrea, só se dará por Fortaleza, com acréscimo de 400 quilômetros no percurso.

Acima de tudo, isso significará o encarecimento dos fretes e das mercadorias produzidas no Estado ou por ele compradas fora. Para que o transporte de mercadorias fosse incrementado, bastaria que o porto de Luiz Correia recebesse melhoramentos que permitissem o atracamento de navios grandes. Por ele, poderiam ser embarcados o excedente de grãos e todo o minério produzido no próprio município de Luiz Correia, rico em ilmenita, ziconita, monázita e rutílio.

A região cortada por essa ferrovia é altamente promissora, principalmente no campo da pecuária e da agricultura irrigada.

Há que se considerar também que quase todos os ramais e linhas férreas do Nordeste são deficitários e que a despesa com a manutenção do trecho em questão é de apenas US\$400,000,00 por ano, sem contar aquilo que é arrecadado. Entretanto, o benefício indireto desta linha é muito maior.

O sucesso de um empreendimento não se mede apenas pelo lucro em dinheiro que proporciona. Devem ser avaliados também os benefícios que traz a quantos direta ou indiretamente com ele se relacionam.

Para o Nordeste, como um todo, e para o Piauí, em particular, os efeitos sociais de uma ferrovia são incommensuráveis. Para uma região marcada pela pobreza e pelo abandono, a ferrovia é o elo de ligação com o progresso.

Ao invés de desativar esse ramal, por que não procurar condições de torná-lo economicamente viável? Essas provisões não seriam muito onerosas e compreenderiam melhorias no porto de Luiz Correia, a sua transformação em porta de entrada e saída de cargas e o incentivo a mais projetos agropecuários e de irrigação, no Estado.

É mais do que sabido que o futuro do transporte terrestre está nas ferrovias. Enquanto outros países incentivam esse meio de transporte, aqui, no Brasil, procura-se desativar o pouco que temos. A consequência disso é o incremento do transporte rodoviário, mais caro, mais poluente e menos eficiente.

Sabemos que a decisão sobre o fim dessa ferrovia foi repassada pela Rede Ferroviária Federal ao Ministério da Infra-Estrutura. Ao Senhor Ministro dessa pasta, Dr. João Santana, lanço o meu apelo: leve em conta, ao analisar a

proposta da Rede, que esse trecho é vital para a economia do Piauí e leve em conta, acima de tudo, a necessidade de progresso de uma vasta região e o bem-estar de uma significativa parcela da população daquele Estado.

Muito obrigado!

COMPARÊCEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Carlos De'Carli — Eduardo Suplicy — Fernando Henrique Cardoso — Hugo Napoleão — Humberto Lucena — Iram Saraiva — Jutahy Magalhães — Ronaldo Aragão — Telmo Vieira — Teotônio Vilela Filho.

O SR. PRESIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO N° 881, DE 1991

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea c, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n° 109, de 1991, de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 1991. — Maurício Corrêa — Ney Maranhão — Oziel Carneiro — Humberto Lucena — Fernando Henrique Cardoso — Marco Maciel — Amazonino Nendes — Eduardo Suplicy.

O SR. PRESIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) — Este requerimento será votado após a Ordem do Dia, na forma do art. 340, II, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, projetos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DO SENADO
N° 398, DE 1991

Dispõe sobre a restituição do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n° 2.288, de 23 de julho de 1986.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas contribuintes do Imposto de Renda podem compensar com o imposto devido no exercício financeiro de 1992, apurado na declaração anual de rendimentos, os valores relativos ao empréstimo compulsório efetuado na forma do disposto no Decreto-Lei n° 2.288, de 23 de julho de 1986, que será considerado como antecipação do Imposto de Renda no referido exercício.

Art. 2º Para efeito de apuração do valor a ser restituído, de que trata o artigo anterior, os dados relativos à identificação do veículo, data de aquisição e, se for o caso, a de alienação serão fornecidos, em campo próprio, na declaração anual de rendimentos.

Art. 3º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento efetuará, até 30 de junho de 1992, a restituição do saldo do empréstimo compulsório remanescente, apurado na forma do art. 1º desta Lei.

Art. 4º Para as pessoas físicas e jurídicas que não puderem considerar o empréstimo compulsório referido no art. 1º desta Lei como antecipação do imposto, o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento efetuará a restituição dos valores respectivos até o trigesimo dia a partir da data em que o interessado protocolizar o respectivo requerimento na repartição pública.

Art. 5º O Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, no prazo de trinta dias da publicação, baixará as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Projeto de Lei que ora apresentamos à apreciação de nossos ilustres Pares permite a compensação e possibilita a restituição do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n° 2.288, de 23 de julho de 1986, incidente na aquisição de veículos automotores e no consumo de combustível.

A proposta, considerando o empréstimo compulsório como antecipação do Imposto de Renda devido no exercício financeiro de 1992, possibilita tanto a sua compensação com o imposto devido como a sua restituição.

A compensação constitui uma das formas de extinção do crédito tributário, a teor do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, e dela trata explicitamente o art. 170 do mesmo diploma legal, quando estabelece:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, à lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante...”

Com o empréstimo compulsório, o contribuinte tem um crédito, a seu favor, perante a Fazenda Pública, e que deveria ter sido resgatado no último dia do terceiro ano posterior ao seu recolhimento, nos termos do art. 16 do Decreto-Lei n° 2.288/86, o que não foi feito por inúmeros entraves burocráticos, que são agora afastados com as medidas por nós preconizadas no presente Projeto de Lei.

A apuração do montante do empréstimo compulsório a ser compensado é providência extremamente fácil, na medida em que o Departamento da Receita Federal vem publicando sistematicamente os valores da participação dos proprietários de veículo no Fundo Nacional de Desenvolvimento — FND, conforme o consumo médio de combustível por veículo, inclusive com atualização monetária. Dessa forma, o empréstimo compulsório torna-se crédito líquido e certo para efeito da compensação de que trata o citado dispositivo legal.

Faltava apenas a identificação dos credores para que a Fazenda Pública restituísse os valores pagos a título do empréstimo compulsório. As medidas adotadas em nosso Projeto de Lei afastam este obstáculo até então considerado intransponível e, através da declaração anual de rendimentos, permitem que os credores se identifiquem, habilitando-se à restituição dos valores recolhidos.

A declaração anual do Imposto de Renda é o veículo através do qual será feito a restituição, para a maioria dos credores. Sem burocracia, sem cálculos mirabolantes, sem qualquer dificuldade. Os contribuintes terão, neste caso, a única tarefa de, na própria declaração de rendimentos, habilitarem-se à restituição mediante o fornecimento dos dados relativos ao veículo, como data de aquisição, marca, modelo, ano de fabricação e data de alienação, se for o caso. A repar-

tição pública, à vista dessas informações e em procedimento interno, fará os cálculos pertinentes e procederá **ex-officio** aos devidos ajustes, compensando o empréstimo com o imposto devido ou restituindo o valor retido.

Para as pessoas que não puderem considerar o empréstimo compulsório como antecipação do imposto, ou por serem isentas ou por estarem desobrigadas da apresentação da declaração de rendimentos, o Projeto de Lei determina que o Ministério da Economia efetue a devolução dos respectivos valores até 30 de julho de 1992, desde que elas se habilitem à restituição, mediante o preenchimento de um formulário a ser criado, e façam prova cabal de sua condição de credores.

Estamos convencidos de que as medidas propostas trazem solução definitiva ao problema que vem se perpetuando, com prejuízo para milhões de pessoas que de 1986 a 1988 foram obrigadas ao empréstimo "para absorção temporária do excesso de poder aquisitivo", como foi a justificativa, àquela época, para a sua cobrança. Hoje os tempos são outros. Não há ocasião melhor para se fazer justiça, restituindo o que foi compulsoriamente cobrado como empréstimo.

À vista do exposto, e considerando os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de boa técnica legislativa e de mérito, qualidades que julgamos estarem presentes na proposta, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 1991. — Senador Garibaldi Alves Filho.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.288, DE 23 DE JULHO DE 1986

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui empréstimo compulsório para absorção temporária de excesso de poder aquisitivo, e dá outras providências.

(À Comissão de Assuntos Econômicos — decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 399 DE 1991

Cria área de livre comércio no Município de Brasiléia, no Estado do Acre, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criada no Município de Brasiléia, Estado do Acre, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento da região fronteiriça do vale do Acre, naquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos do Município de Brasiléia, onde será instalada a área de livre comércio de Brasiléia (ALCB), incluindo local próprio para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Considera-se integrante da área de livre comércio de Brasiléia (ALCB) toda a sua superfície territorial, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio de Brasiléia (ALCB) serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operarem nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio de Brasiléia (ALCB) far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

I — consumo e venda interna na área de livre comércio de Brasiléia (ALCB);

II — beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III — agropecuária e piscicultura;

IV — instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V — estocagem para comercialização no mercado externo;

VI — bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio do Departamento da Receita Federal.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na área de livre comércio de Brasiléia (ALCB), gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

a) durante o prazo estabelecido no art. 4º, inciso VI II, da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, bens finais de informática;

b) armas e munições de qualquer natureza;

c) automóveis de passageiros;

d) bebidas alcoólicas;

e) perfumes;

f) fumos e seus derivados.

Art. 5º As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA.

Art. 6º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na área de livre comércio de Brasiléia (ALCB) por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 7º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da área de livre comércio de Brasiléia (ALCB), para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio de Brasiléia (ALCB), assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 9º O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio de Brasiléia (ALCB), criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 10. O limite global para as importações através da área de livre comércio de Brasiléia (ALCB) será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos

pela área de livre comércio de Brasiléia (ALCB), destinadas exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 11. Está a área de livre comércio de Brasiléia (ALCB) sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA, que deverá promover e coordenar suas implantações, sendo, inclusive, aplicada no que couber, a esta área de livre comércio a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

Parágrafo único. À SUFRAMA caberá preço público pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamentos de mercadorias na área de livre comércio de Brasiléia (ALCB) ou destas para outras regiões do País.

Art. 12. As receitas decorrentes das cobranças dos preços públicos dos serviços de que trata o parágrafo único do art. 11 desta Lei, na área de livre comércio de Brasiléia (ALCB), serão parcialmente aplicadas em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteiriça do Estado do Acre, consoante projetos específicos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

Art. 13. O Departamento da Receita Federal exercerá a vigilância na área de livre comércio de Brasiléia (ALCB) e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento da Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da área de livre comércio de Brasiléia (ALCB).

Art. 14. As isenções e benefícios da área de livre comércio de Brasiléia (ALCB) serão mantidos durante 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A ocupação e desenvolvimento dos Estados do norte brasileiro, que compõem a Amazônia Ocidental, configuram hoje, mais do que nunca, imperativo de absoluta prioridade no planejamento estratégico nacional. É cada vez mais frequente, audível e inquietante o sussurro internacional que denota claramente a cobiça alienígena daquelas regiões que são talvez as mais ricas do País.

Por outro lado, a integração da América Latina, atualmente, é tema de primeira ordem na pauta das relações internacionais dos países da região. Projeta-se, mesmo, a integração futura de todo o continente americano, de norte a sul. Para o sucesso de tal empreitada, é fundamental o desenvolvimento harmônico e equilibrado das várias áreas integrativas.

Não obstante, apesar dos imperativos políticos e estratégicos e das exigências econômico-sociais da região, o seu desenvolvimento natural e não dirigido encontra obstáculos quase intransponíveis, merece as dificuldades oriundas das grandes distâncias, das deficiências da infra-estrutura de energia, transporte, comunicações etc., e de séculos de abandono.

Nesse contexto, impõem-se o planejamento e a execução de ações coordenadas visando ao desenvolvimento regional. E aí se insere a criação da área de livre comércio de Brasiléia, no Estado do Acre.

A implantação da área de livre comércio de Brasiléia é importante por vários motivos. Em primeiro lugar, a região ganhará novo alento com a projetada ligação com o Oceano Pacífico que será feita, agora, pelo vizinho Município de Assis Brasil. Por outro lado, há que se considerar a periclitante situação social da população da região, que por causa da violência na ocupação das terras tem sido forçada a emigrar para a Bolívia. Hoje, estima-se que aproximadamente 60.000 "brasivianos", como são chamados, vivem fora de seu país continental em lamentáveis condições de cidadania e até mesmo de direitos humanos.

A área de livre comércio de Brasiléia, então, certamente, criará melhores condições de crescimento para a região, proporcionando, além disso, o desenvolvimento de novas áreas de atividades, que trarão novas opções de emprego e de sobrevivência digna para aquela sofrida região.

Com efeito, são sobejamente conhecidos os efeitos altamente positivos que as áreas de livre comércio provocam nas regiões onde são instalados. No caso de Brasiléia, por sua localização geográfica, na fronteira com o Peru e a Bolívia, não há dúvida de que a instalação da área de livre comércio promoverá um surto de desenvolvimento econômico-social, incrementará as relações bilaterais no rumo da integração regional e, sobretudo, representará um passo decisivo dos brasileiros no sentido da urgente ocupação racional e irreversível da região norte do País.

Essas as razões que nos levam a propor o presente projeto, para cuja aprovação contamos com o inestimável apoio de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 1991. — Senador Telmo Vieira.

(À Comissão de Assuntos Econômicos — Decisão Terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 400, DE 1991

Cria área de livre comércio no Município de Cruzeiro do Sul no Estado do Acre, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criada no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento da região fronteiriça do Vale do Juruá, naquele Estado, e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos do Município de Cruzeiro do Sul, onde será instalada a área de livre comércio de Cruzeiro do Sul (ALCCS), incluindo local próprio para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Considera-se integrante da área de livre comércio de Cruzeiro do Sul (ALCCS) toda a sua superfície territorial, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio de Cruzeiro do Sul (ALCCS) serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operarem nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio de Cruzeiro do Sul (ALCCS) far-se-á com

suspensão do Imposto de Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

I — consumo e venda interna na área de livre comércio de Cruzeiro do Sul (ALCCS);

II — beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III — agropecuária e piscicultura;

IV — instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V — estocagem para comercialização no mercado externo;

VI — bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio do Departamento da Receita Federal.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na área de livre comércio de Cruzeiro do Sul (ALCCS), gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

a) durante o prazo estabelecido no art. 4º, inciso VII, da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, bens finais de informática;

- b) armas e munições de qualquer natureza;
- c) automóveis de passageiros;
- d) bebidas alcoólicas;
- e) perfumes;
- f) fumos e seus derivados.

Art. 5º As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA.

Art. 6º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na área de livre comércio de Cruzeiro do Sul (ALCCS) por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 7º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da área de livre comércio de Cruzeiro do Sul (ALCCS), para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio de Cruzeiro do Sul (ALCCS), assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 9º O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio de Cruzeiro do Sul (ALCCS), criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 10. O limite global para as importações através da área de livre comércio de Cruzeiro do Sul (ALCCS) será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela área de livre comércio de Cruzeiro do Sul (ALCCS), destinadas exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexpor-

tados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 11. Está a área de livre comércio de Cruzeiro do Sul (ALCCS) sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA, que deverá promover e coordenar suas implantações, sendo, inclusive, aplicada no que couber, a esta área de livre comércio a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

Parágrafo único. À SUFRAMA caberá preço público pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamentos de mercadorias na área de livre comércio de Cruzeiro do Sul (ALCCS) ou desta para outras regiões do País.

Art. 12. As receitas decorrentes das cobranças dos preços públicos dos serviços de que trata o parágrafo único do art. 11 desta Lei, na área de livre comércio de Cruzeiro do Sul (ALCCS), serão parcialmente aplicadas em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteiriça do Estado do Acre, consoante projetos específicos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

Art. 13. O Departamento da Receita Federal exercerá a vigilância na área de livre comércio de Cruzeiro do Sul (ALCCS) e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento da Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da área de livre comércio de Cruzeiro do Sul (ALCCS).

Art. 14. As isenções e benefícios da área de livre comércio de Cruzeiro do Sul (ALCCS) serão mantidos durante 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A ocupação e desenvolvimento dos Estados do Norte brasileiro, que compõem a Amazônia Ocidental, configuram hoje, mais do que nunca, imperativo de absoluta prioridade no planejamento estratégico nacional. É cada vez mais frequente, audível e inquietante o sussurro internacional que denota claramente a cobiça alienígena daquelas regiões que são talvez as mais ricas do País.

Por outro lado, a integração da América Latina, atualmente, é tema de primeira ordem na pauta das relações internacionais dos países da região. Projeta-se, mesmo, a integração futura de todo o continente americano, de norte a sul. Para o sucesso de tal empreitada, é fundamental o desenvolvimento harmônico e equilibrado das várias áreas integrativas.

Não obstante, apesar dos imperativos políticos e estratégicos e das exigências econômico-sociais da região, o seu desenvolvimento natural e não dirigido encontra obstáculos quase intransponíveis, merce das dificuldades oriundas das grandes distâncias, das deficiências da infra-estrutura de energia, transporte, comunicações etc., e de séculos de abandono.

Nesse contexto, impõem-se o planejamento e a execução de ações coordenadas visando ao desenvolvimento regional. E aí se insere a criação da área de livre comércio de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.

Cruzeiro do Sul é a segunda cidade do Estado do Acre. Trata-se de região de matas tropicais com seringais silvestres, onde se desenvolve a extração de borracha. Em seu redor, há colônias de pequenos proprietários e ao longo da BR-364 estendem-se vários projetos pecuários. Possui aeroporto internacional e porto fluvial que interliga o norte do Estado ao resto do País através do transporte pela bacia amazônica. Tais características fazem de Cruzeiro do Sul sede de uma região com alto potencial de desenvolvimento de economia florestal de mercado, que pode explorar culturas permanentes e agrosilviculturas como o cultivo do cacau e do guaraná, além de frutas como o sapoti, a sapota, o cupuaçu, a manga, a banana, o abacaxi, o mamão, o maracujá, a pupunha, a graviola e tantas outras frutas exportáveis in natura ou já industrializadas.

A implantação da área de livre comércio de Cruzeiro do Sul, por certo, proporcionará o desabrochar de todo esse potencial de realizações concretas e, sobretudo, criará nova alternativa para o desenvolvimento da região, que foi seriamente prejudicada com a alteração do projeto de ligação com o Pacífico, agora a ser feita por Assis Brasil.

Com efeito, são sobejamente conhecidos os efeitos altamente positivos que as áreas de livre comércio provocam nas regiões onde são instaladas. No caso de Cruzeiro do Sul, por sua localização geográfica, na fronteira com o Peru, não há dúvida de que a instalação da área de livre comércio promoverá um surto de desenvolvimento econômico-social, incrementará as relações bilaterais no rumo da integração regional e, sobretudo, representará um passo decisivo dos brasileiros no sentido da urgente ocupação racional e irreversível da região Norte do País.

Essas as razões que nos levam a propor o presente projeto, para cuja aprovação contamos com o inestimável apoio de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 1991. — Senador Telmo Vieira.

(À Comissão de Assuntos Econômicos — Decisão Terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) — Os projetos lidos serão publicados e remetidos à comissão competente.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO N° 882, DE 1991

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 3º da Constituição Federal e na forma do disposto do art. 145, do Regimento Interno do Senado Federal a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito composta de 11 Senadores para, no prazo de 3 meses, apurar as responsabilidades pelo caos existente no âmbito dos consórcios para aquisição de veículos automotores e de bens em geral e as possíveis irregularidades existentes.

Justificação

Diante do notório agravamento da crise existente no sistema de aquisição de bens através dos consórcios, confirmada

aliás pela crescente preocupação do Governo na tomada de medidas saneadoras para o setor, o Congresso Nacional não pode permanecer omisso na pesquisa das causas desse descalabro que está levando ao desespero milhões de brasileiros.

As acusações de culpabilidade, trocadas reciprocamente entre os setores público e privado, não têm surtido o desejo de eliminar as distorções fartamente constatadas. Compete assim ao Parlamento investigar, com a profundidade que uma Comissão Parlamentar de Inquérito enseja, as raízes dessa situação anômala e aflitiva de insolvência, a que foram arrastadas milhares de famílias cujas economias domésticas não comportam as imprevisíveis e injustificáveis oscilações de um mercado desorganizado e caótico.

Se pudermos identificar os germes provocadores de má gestão financeira, dos déficits de caixa, dos desvios dos recursos arrecadados aos consorciados, da existência de empresas clandestinas, da falta de entrega dos bens, da alarmante inadimplência e da deficiente ação fiscalizadora governamental, estaremos prestando um enorme serviço à Nação e, particularmente, a essa massa trabalhadora que vê seus sonhos desmoronarem após tantos sacrifícios.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 1991. — Moisés Abrão — Élcio Álvares — Divaldo Suruagy — Maurício Corrêa — Rachid Saldanha Derzi — João Rocha — Fernando Henrique Cardoso — Carlos Patrocínio — Lourival Baptista — Guilherme Palmeira — Amazonino Mendes — Alfredo Campos — Epitácio Cafeteira — Marcio Lacerda — Meira Filho — Chagas Rodrigues — Iram Saraiva — Lavoisier Maia — Ronan Tito — Aluizio Bezerra — Levy Dias — Júlio Campos — Pedro Simon — Mansueto de Lavor — Francisco Rolleberg — Alexandre Costa — Humberto Lucena — Cid Sabóia de Carvalho.

O SR. PRESIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) — O requerimento lido contém subscritores em número suficiente para constituir a comissão parlamentar de inquérito, nos termos do art. 145 do Regimento Interno. O requerimento será publicado para que produza os devidos efeitos.

Para a comissão parlamentar de inquérito constituída, a Presidência fará oportunamente a designação, de acordo com as indicações que receber das Lideranças.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO N° 883, DE 1991

Senhor Presidente,

Solicito, nos termos da Constituição Federal (art. 55, item III) e do Regimento Interno do Senado Federal (art. 43, inciso II) que seja considerada como licença autorizada os dias 6 e 9 do corrente mês, onde irei manter contatos políticos no Rio de Janeiro e assistir várias solenidades no Estado de Sergipe.

Sala das Sessões 5 de dezembro de 1991. — Senador Albano Franco.

O SR. PRESIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) — Aprovado o requerimento, fica concedida a licença solicitada, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, projeto de resolução que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 94, DE 1991

Altera, no Regimento Interno do Senado Federal, a tramitação de requerimento de remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Fica revogada a alínea c do inciso I do art. 255 do Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 2º A alínea c do inc. II do art. 255 do Regimento Interno do Senado Federal passa a ser acrescido de item 12, com a seguinte redação:

“Art. 255.

II —

c —

12) remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra.”

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Tem sido freqüente nesta Casa a apresentação de requerimento de remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra, como mero ardil, objetivando procrastinar a tramitação de proposições já aprovadas nas suas comissões de mérito.

Assim sendo, verificam-se muitas vezes que uma matéria qualquer, já aprovada na comissão a que foi inicialmente despachada, é desnecessariamente submetida à apreciação por outra comissão cuja competência específica é estranha ao assunto sobre que versa a proposição, em virtude da aprovação de requerimento, com tramitação relâmpago, de remessa a outra comissão.

Isto porque o requerimento de remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra tem tramitação extremamente célere, sendo colocado em deliberação na mesma sessão de sua apresentação, após a matéria constante da Ordem do Dia, dificultando, assim, o debate sobre a conveniência da providência solicitada no requerimento.

Assim é que propomos, mediante a apresentação deste projeto de resolução, que o requerimento de remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra, seja incluído em Ordem do Dia antes de sua deliberação.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 1991. — Senador Maurício Corrêa.

LEGISLAÇÃO CITADA

REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

Art. 255. A deliberação do Senado será:

I — na mesma sessão, após a matéria constante da Ordem do Dia, nos requerimentos que solicitem:

- (*) a) urgência nos casos do art. 336, b e c;
- b) realização de sessão extraordinária, especial ou secreta;
- c) remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra;

II — mediante inclusão em Ordem do Dia, quando se tratar de:

a) projeto;

b) parecer;

c) requerimento de:

(*) 1) urgência do art. 336, d;

2) publicação de documentos no Diário do Congresso Nacional para transcrição nos Anais;

3) inclusão em Ordem do Dia de matéria que não tenha

recebido parecer no prazo regimental (art. 172, I);

4) audiência de comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental (art. 119, parágrafo único);

5) dispensa de parecer da comissão que haja esgotado o prazo a ela destinado (art. 119, caput);

6) constituição de comissão temporária;

7) voto de censura, de aplauso ou semelhante (arts. 222 e 223);

8) tramitação em conjunto, de projeto regulando a mesma matéria (art. 258);

9) comparecimento de Ministro de Estado ao plenário;

10) retirada de proposição não constante da Ordem do Dia (art. 256, § 2º, b, 2);

11) sobrerestamento do estudo de proposição;

O SR. PRESIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) — O projeto lido será publicado e distribuído em avulsos, ficando sobre a mesa durante cinco sessões ordinárias a fim de receber emendas. Findo esse prazo, será despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e depois à Comissão Diretora.

O SR. PRESIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) — Na forma regimental, a Presidência submete à deliberação do Plenário a prorrogação da sessão por 10 minutos.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está prorrogada a sessão.

O SR. PRESIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO N° 884, DE 1991

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 175 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inversão da Ordem do Dia da presente sessão, para que o item 2 da pauta, seja apreciado em 7º lugar.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 1991. — Senador Fernando Henrique Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) — Aprovado o requerimento, será procedida a inversão solicitada.

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n° 110, de 1991 (n° 5.640/90, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre gratificações e representações na Justiça

Eleitoral (dependendo de Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania).

Solicito ao nobre Senador Magno Bacelar o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O SR. MAGNO BACELAR (PDT — MA. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs^{as} e Srs. Senadores, vem a exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, projeto de lei de iniciativa do Tribunal Superior Eleitoral, com a finalidade de readequar matéria tratada na Lei nº 6.329, de 1976, concernente a gratificações e representações concedidas no âmbito da Justiça Eleitoral.

A justificação que acompanha a proposta esclarece as razões que tornam necessárias a revisão dos critérios de concessão dessas vantagens:

“As gratificações atualmente em vigor, relativas aos jettons dos membros dos Tribunais e às mensais dos juízes e escrivães eleitorais fixadas há 14 anos pela Lei nº 6.329, de 12 de maio de 1976, estão acentuadamente defasadas, embora tenham sofrido reajustes periódicos. É que a citada Lei nº 6.329/76, ao fixá-las, vinculou-as a índice inadequado para o balizamento de reajustes salariais, qual seja o maior valor de referência, quando, no período, os índices apropriados seriam, sucessivamente, o salário mínimo, a ORTN, a OTN e o BTN. Para comprovar a assertiva basta assinalar que em maio de 1976, data da Lei nº 6.329, o maior valor de referência (Cr\$638,00) representava 2,9% do vencimento de Ministro do Supremo Tribunal Federal (Cr\$22.000,00). Hoje o valor daquele índice (527,66) representa apenas 0,43% do mesmo vencimento (122.430,47).”

Mais adiante, a justificação apresenta um comparativo do valor das gratificações com base na legislação em vigor e de acordo com o projeto de lei em apreciação, bem como um demonstrativo do aumento de despesa inserto na proposta, concluindo o seguinte:

“O projeto acarreta um aumento de despesa de Cr\$89.942,27. Deve-se ressaltar, entretanto, que esse valor não representa, realmente, um aumento, mas corresponde a uma reposição do valor real da respectiva retribuição, corroído no período de sua vigência.”

Estando estabelecidas como proporção dos vencimentos da magistratura federal, os próximos reajustes ficam automaticamente vinculados àqueles concedidos ao funcionalismo público federal.

CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

De acordo com o art. 96, II, b, combinado com o art. 61 da Constituição Federal, compete aos Tribunais Superiores a iniciativa de leis que tratem dos vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores e dos serviços auxiliares. Nesse aspecto, portanto, o projeto atende à Carta Magna.

Cumpre-se, também, o disposto no art. 169, parágrafo único, da Lei Maior, posto que:

a) as despesas com a aplicação dessa norma serão suportadas pelas dotações orçamentárias consignadas à Justiça Eleitoral;

b) as providências propostas são parte do conjunto de atividades da Ação Judiciária prevista no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1992 (Lei nº 8.211/91).

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, o exame do texto proposto revela a inexistência de qualquer óbice à sua aprovação.

Mérito

É inquestionável que os valores atuais das gratificações e representações, congeladas em função de sua vinculação ao maior valor de referência, encontram-se em níveis reais irrisórios, necessitando de imediata correção.

Os valores propostos (Jetton TSE: Cr\$3.672,92; Jetton TRE: Cr\$3.547,63; gratificação Juiz Eleitoral: Cr\$34.193,48; Gratificação Escrivão Eleitoral: Cr\$7.196,38 e Cr\$6.312,63, para os grupos I e II, respectivamente); são razoáveis, se não modestos. As futuras correções desses valores dar-se-ão automaticamente, de acordo com o reajuste dos vencimentos da magistratura.

Sabemos, também, que o eficiente e eficaz desempenho das atividades da Justiça Eleitoral guarda relação com uma retribuição adequada às altas responsabilidades e a dedicação exigidas de seus membros e de seus serviços auxiliares.

À vista dessas considerações, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 110, de 1991, na forma como foi enviado a esta Casa Revisora pela Câmara dos Deputados.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) — o parecer conclui favoravelmente à matéria.

Concluída a instrução da matéria, passa-se à discussão do Projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado.

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 110, DE 1991
(Nº 5.640/91, na casa de origem)**

(De iniciativa do Tribunal Superior Eleitoral)

Dispõe sobre gratificações e representações na Justiça Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A gratificação de presença dos membros dos Tribunais Eleitorais, por sessão a que compareçam, até o máximo de 8 (oito) por mês, passa a ser calculada da seguinte forma:

I — Tribunal Superior Eleitoral: 3% (três por cento) do vencimento básico de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

II — Tribunais Regionais Eleitorais: 3% (três por cento) do vencimento básico de Juiz de Tribunal Regional Federal.

Parágrafo único. No período compreendido entre 90 (noventa) dias antes e 90 (noventa) dias depois de eleições gerais na unidade federativa ou em todo o País, é de 15 (quinze) o máximo de sessões mensais remuneradas.

Art. 2º A gratificação mensal de Juízes Eleitorais corresponderá a 30% (trinta por cento) do vencimento básico de Juiz Federal.

Parágrafo único. As atividades de Escrivão Eleitoral, quando não correspondentes a cargo ou função de confiança, serão retribuídas com uma gratificação mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento básico de Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 3º O Procurador-Geral Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais, observado o limite máximo de sessões por mês, farão jus à gratificação de presença devida aos membros dos Tribunais perante os quais oficiarem.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária consignada à Justiça Eleitoral, ocorrendo seus efeitos financeiros apenas a partir do exercício seguinte ao da sua aprovação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.329, de 12 de maio de 1976.

O SR. PRESIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) — Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1991 (nº 2.482/89, na Casa de origem), que cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia — FNDCT, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 458, de 1991, da Comissão

— de Educação, favorável, nos termos de Substitutivo que oferece..

A matéria ficou sobre a mesa durante cinco sessões ordinárias, a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, d, do Regimento Interno.

Ao projeto não foram apresentados emendas.

Em discussão o projeto e o substitutivo, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o substitutivo, que tem preferência regimental.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o substitutivo, fica prejudicado o projeto.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

É o seguinte o Substitutivo aprovado:

Substitutivo da Comissão de Educação, ao PLC nº 04, de 1991, que “Cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia — FNDCT e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia — FNDCT, com a finalidade de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, nos termos do art. 218 da Constituição Federal.

Art. 2º Na definição das prioridades e formulação da política e do programa operacional do Fundo serão observadas as seguintes diretrizes gerais:

a) fortalecimento de instituições que realizem pesquisas e experimentações científicas e tecnológicas orientadas para os setores de produção considerados prioritários para a economia nacional e assim definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual;

b) distribuição criteriosa de recursos a projetos que visem à transferência de conhecimento, absorção e difusão de tecnologia;

c) fomento à pesquisa básica através de financiamento a fundo perdido;

d) limite máximo de 5% dos recursos recebidos para o custeio de despesas administrativas, por parte das entidades beneficiadas com financiamento do Fundo.

Art. 3º São beneficiários dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia — FNDCT, as universidades ou unidades universitárias, os institutos de pesquisa de natureza pública, as empresas públicas e privadas nacionais.

Art. 4º Constituem fontes de recursos do FNDCT:

a) recursos orçamentários, aprovados pelo Congresso Nacional, para atender às finalidades do Fundo;

b) auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios;

c) doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas públicas ou privadas;

d) produto de suas operações passivas de crédito, juros de depósitos bancários e outras;

e) rendimento, acréscimos, juros e correção monetária provenientes da aplicação de seus recursos;

f) as amortizações recebidas dos mutuários do Fundo;

g) o produto das operações que, por sua conta, forem feitas com instituições financeiras nacionais;

h) recursos de outras fontes.

Art. 5º Compete ao Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia (CCT), nos termos da Lei 8.090, de 13 de novembro de 1990, estabelecer as diretrizes para aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia — FNDCT, incumbindo à Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP, na qualidade de seu agente financeiro, praticar todos os atos de natureza técnica e administrativa necessários à gestão do Fundo.

Art. 6º São atribuições do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia (CCT):

a) aprovar políticas, programas e normas de procedimento para aplicação de recursos, de acordo com as normas estabelecidas no art. 8º desta lei;

b) aprovar o orçamento do FNDCT;

c) indicar providências para compatibilização das aplicações do FNDCT com as ações dos demais órgãos do governo ou entidades privadas, visando ao intercâmbio e transferência de conhecimentos e tecnologia entre entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

d) avaliar os resultados obtidos.

Art. 7º São atribuições da FINEP, como agente financeiro do FNDCT:

a) gerir os recursos;

b) definir normas, procedimentos e condições operacionais, enquadrando os pedidos de recursos nas faixas de financiamento a fundo perdido, incentivo parcial ou operação de crédito e formalizando os contratos competentes;

c) celebrar convênios de repasses de recursos para instituições de pesquisa;

d) prestar contas dos resultados alcançados, do desempenho dos pesquisadores e do estado dos recursos e aplicações.

Art. 8º Nos prazos estabelecidos na sistemática de planejamento orçamentário da União, a Finep encaminhará à apreciação do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia a proposta de aplicação dos recursos relativos aos programas

de financiamento para o ano seguinte, para a devida inclusão na proposta orçamentária. Art. 9º A Finep enviará anualmente ao Congresso Nacional relatório circunstaciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos, relacionando os projetos atendidos, seus respectivos valores e as áreas de estudos ou pesquisas correspondentes.

Art. 10. A Finep fará jus à taxa de administração de até 2% (dois por cento), calculada sobre o ativo total do FNDCT, cobrada semestralmente.

Art. 11. Os saldos relativos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico serão transferidos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia — FNDCT, criado por esta lei, dentro do prazo de sua regulamentação.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. devogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 719, de 31 de março de 1969.

O SR. PRESIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) — Item 4:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 29, de 1984 (nº 69/84, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção nº 119, sobre Proteção das Máquinas, adotada na 47ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho — OIT, realizada em Genebra, em junho de 1963, tendo

PARECERES, sob nºs 388, de 1990, e 480, de 1991, das Comissões

— de Constituição, Justiça e Cidadania, pela constitucionalidade; e

— de Relações Exteriores e Defesa Nacional, favorável.

A matéria ficou sobre a mesa durante cinco sessões ordinárias à fim de receber emendas nos termos do art. 235, II, d, do Regimento Interno.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 29, DE 1984

(Nº 69/84, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto da Convenção nº 119, sobre "Proteção das Máquinas", adotada na 47ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho — OIT, realizada em Genebra, em junho de 1963.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção nº 119, sobre "Proteção das Máquinas", adotada na 47ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, da Organização Interna-

nacional do Trabalho OIT, realizada em Genebra, em junho de 1963.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) — Item 5:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 1986 (nº 109/85, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Comércio, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Tailândia, em Brasília, a 12 de setembro de 1984, tendo

PARECERES, sob nºs 472 e 473, de 1991, das Comissões.

— de Constituição, Justiça e Cidadania, pela constitucionalidade; e

— de Relações Exteriores e Defesa Nacional, favorável.

A matéria ficou sobre a mesa durante cinco sessões ordinárias, a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, d, do Regimento Interno.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 16, DE 1986

(Nº 109/85, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Comércio, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Tailândia, em Brasília, a 12 de setembro de 1984.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Comércio, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Tailândia, em Brasília a 12 de setembro de 1984.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos de que possam resultar revisão deste Acordo, bem como aqueles que se destinem a estabelecer Ajustes Complementares.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) — A Presidência retira a matéria constante do item 6 da Ordem do Dia, nos termos do art. 175, e, do Regimento Interno.

É o seguinte o item retirado:

- 6 -

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 93, DE 1991-COMPLEMENTAR

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 93, de 1991 (Complementar), de autoria do Senador Maurício Corrêa, que dispõe sobre as imunidades tributárias refe-

rentes às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, tendo

PARECER sob nº 369, de 1991, da Comissão.

— de Assuntos Econômicos, favorável, nos termos de Substitutivo que oferece.

O SR. PRESIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) — Item 7:

— 7 —

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 1991, de autoria do Senador Alfredo Campos e outros Senhores Senadores, que dá nova redação ao caput do art. 64 da Constituição Federal, instituindo a alternância no início de tramitação de projetos de origem externa, (Segunda sessão de discussão.)

Em discussão o projeto, em primeiro turno. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, a discussão terá prosseguimento na sessão de amanhã.

O SR. PRESIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) — A Presidência retira a matéria constante do item 2 da Ordem do Dia, nos termos do art. 175, e, do Regimento Interno.

É o seguinte o item retirado:

— 2 —

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 171, DE 1989-COMPLEMENTAR**

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 171, de 1989-Complementar, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que define, nos termos do inciso I do art. 161 da Constituição Federal, o valor adicionado para fins de cálculo da participação dos municípios na Receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, tendo

PARECERES favoráveis, sob nºs 428, de 1990, e 260, de 1991, das Comissões.

— de Assuntos Econômicos; e

— de Constituição, Justiça e Cidadania.

O SR. PRESIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia. Passa-se, agora, à votação do Requerimento nº 880, de 1991, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei da Câmara nº 111/91.

O Sr. Jutahy Magalhães — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) — Tem a palavra V. Ex^e

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, indago de V. Ex^e se o requerimento de urgência é do art. 336, alínea c, do Regimento Interno?

O SR. PRESIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) — Nobre Senador Jutahy Magalhães, o presente requerimento trata-se da alínea “c” do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, a matéria a que se refere figurará na Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente.

O SR. PRESIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) — Passa-se, agora, à votação do Requerimento de Urgência nº 881, de 1991, lido no Expediente, para o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 1991.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria será incluída na Ordem do Dia da segunda sessão subsequente, nos termos do art. 345, II, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) — Na presente sessão terminou o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 1987, de iniciativa do Presidente da República, que autoriza a Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, e a Petrobrás Distribuidora S/A — BR, a, nas condições que estabelece, participarem do capital de outras sociedades.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

A matéria será incluída em Ordem do Dia, oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar os trabalhos convocando uma sessão extraordinária para hoje, às 19 horas, com a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 845, de 1991, de autoria do Senador Antônio Mello, solicitando, nos termos regimentais, o sobrerestamento do estudo do Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 1991, que cria, na Justiça do Trabalho, juntas de Conciliação e Julgamento Itinerantes, a fim de aguardar a chegada do Projeto de Lei nº 1.445, de 1991, que versa sobre a mesma matéria.

O SR. PRESIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 42 minutos)

Ata da 221^a Sessão, em 5 de dezembro de 1991

1^a Sessão Legislativa Ordinária, da 49^a Legislatura

– EXTRAORDINÁRIA –

Presidência dos Srs. Mauro Benevides e Rachid Saldanha Derzi.

ÀS 19 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo – Albano Franco – Alexandre Costa – Alfredo Campos – Almir Gabriel – Aluizio Bezerra – Amazonino Mendes – Amir Lando – Antonio Mariz – Aureo Melo – Beni Veras – Carlos De'Carli – Carlos Patrocínio – César Dias – Chagas Rodrigues – Cid Sabóia de Carvalho – Coutinho Jorge – Dario Pereira – Divaldo Suruagy – Eduardo Suplicy – Elcio Álvares – Epitácio Cafeteira – Fernando Henrique Cardoso – Francisco Rollemburg – Garibaldi Alves Filho – Guiherme Palmeira – Henrique Almeida – Hugo Napoleão – Humberto Lucena – Hydeckel Freitas – Iram Saraiva – João Calmon – João França – João Rocha – Jonas Pinheiro – Josaphat Marinho – José Fogaça – José Paulo Biso – José Richa – José Sarney – Jutahy Magalhães – Lavoisier Maia – Levy Dias – Lourenberg Nunes Rocha – Lourival Baptista – Lucídio Portella – Magno Bacelar – Mansueto de Lavor – Marco Maciel – Marluce Pinto – Maurício Corrêa – Mauro Benevides – Meira Filho – Moisés Abrão – Nabor Júnior – Nelson Carneiro – Ney Maranhão – Onofre Quinan – Oziel Carneiro – Rachid Saldanha Derzi – Ronaldo Aragão – Ronan Tito – Ruy Bacelar – Telmo Vieira – Teotonio Vileta Filho – Valmir Campelo – Wilson Martins.

O SR. PRÉSIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) — A lista de presença acusa o comparecimento de 67 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIOS

Do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA, Nº 116, DE 1991

(Nº 2.339/91, na Casa de Origem)

(De iniciativa do Senhor Presidente da República)

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedido, a partir de 1º de dezembro de 1991, reajuste de vinte por cento sobre os vencimentos, soldo

e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, da administração direta, das autarquias, inclusive as em regime especial, das fundações públicas federais e dos extintos Territórios, vigentes no mês imediatamente anterior ao da publicação desta lei.

Parágrafo único. O percentual de reajuste a que se refere este artigo incidirá também sobre as tabelas constantes nos Anexos desta lei e sobre os valores explicitados nos arts. 3º e 16.

Art. 2º É concedido, exclusivamente aos servidores pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos a que se referem as Leis nº 5.645, de 1º de dezembro de 1970, e nº 6.550, de 05 de julho de 1978, que não foram beneficiados pelo adiantamento pecuniário objeto do art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, adiantamento no valor correspondente a trinta e cinco por cento, calculado sobre os vencimentos constantes do Anexo I da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, corrigidos pelos reajustes e antecipações gerais, inclusive a prevista pelo art. 1º desta lei, sendo considerado também para cômputo das vantagens pessoais.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1992, o adiantamento a que se refere o caput será equivalente ao estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 7.686, de 1988, passando os servidores que fizeram jus ao adiantamento ora instituído a perceber valor, sob esse título, exatamente igual ao recebido pelos servidores beneficiados naquela lei.

Art. 3º É fixado, como limite superior de vencimento, o valor de Cr\$623.352,00 (seiscentos e vinte e três mil, trezentos e cinqüenta e dois cruzeiros) para as carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do Distrito Federal e dos extintos Territórios, de Planejamento e Orçamento e de Finanças e Controle, da Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como de retribuição do Juiz-Presidente do Tribunal Marítimo, cujas tabelas de vencimentos são as constantes nos Anexos I a VI desta lei.

Art. 4º Os valores de vencimentos dos servidores da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM, da Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE, da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho — FUNDACENTRO, da Fundação Nacional de Saúde — FNS, de nível auxiliar do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada — IPEA, da Fundação Roquette Pinto, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira — CEPLAC e dos especialistas passam a ser os constantes no Anexo XI desta lei.

§ 1º Os órgãos e entidades mencionadas neste artigo, trinta dias após a publicação desta lei, procederão ao enquadramento dos servidores nas respectivas tabelas de vencimen-

tos, mediante a aplicação dos critérios de enquadramento de pessoal estabelecidos nos seus planos de classificação e retribuição de cargos ou em níveis, classes e padrões cuja posição relativa na nova tabela seja correspondente à que anteriormente ocupava, prevalecendo o critério que for mais favorável ao servidor enquadrado.

§ 2º Para o posicionamento dos servidores especialistas, ocupantes de cargos de nível médio, serão consideradas as atribuições pertinentes aos respectivos cargos e as dos especificados nos Anexos X e XI da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990.

§ 3º Havendo diferença de vencimento, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, este valor será pago a título de diferença de vencimentos, nominalmente identificada, sendo considerada também para cálculo de vantagens pessoais e se sujeitando aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

Art. 5º A gratificação de que trata o inciso VIII do § 3º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 1989, é devida aos servidores ocupantes de cargo efetivo de nível superior da Fundação Nacional de Saúde.

Art. 6º Serão enquadrados no Plano de Classificação de Cargos, criado pela Lei nº 5.645, de 1970, mediante a transformação dos respectivos cargos efetivos, os servidores absorvidos pelo Ministério da Saúde em decorrência da extinção das Campanhas de Saúde Mental, do Câncer e da Tubercolose.

§ 1º Os servidores serão incluídos nas classes de cargos ou categorias cujas atribuições sejam correlatas com as dos ocupados na data da vigência desta lei, observada a escolaridade, a especialização ou a habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes.

§ 2º Na hipótese em que as atribuições pertinentes aos cargos ocupados pelos servidores não estiverem previstas no Plano de Classificação de Cargos em que serão incluídos, considerar-se-á a classe ou categoria semelhante quanto às atividades, à complexidade, ao nível de responsabilidade e ao grau de escolaridade exigidos para o respectivo ingresso.

§ 3º Os servidores serão localizados em referências das classes a que se refere o parágrafo anterior mediante seu deslocamento de uma referência para cada dezoito meses de serviço prestado no cargo ocupado na data fixada no § 1º, ou em referência cuja posição relativa no Plano de Classificação de Cargos seja correspondente à ocupada no plano de cargos anterior, prevalecendo o critério que o enquadrar mais favoravelmente.

§ 4º O deslocamento a que se refere a primeira parte do § 3º far-se-á a partir da menor referência da classe inicial da categoria correspondente no Plano de Classificação de Cargos.

Art. 7º Serão enquadrados nos planos de classificação de cargos dos órgãos da Administração Federal, direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas federais os respectivos servidores redistribuídos de órgãos ou entidades cujos planos de classificação sejam diferentes daqueles a que os servidores pertenciam.

§ 1º Mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores serão incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições sejam correlatas com as dos cargos ocupados na data de vigência desta lei, observada a escolaridade, a especialização ou a habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias.

§ 2º Os servidores serão localizados em referências, níveis ou padrões das classes ou categorias a que se refere este artigo determinados mediante a aplicação dos critérios de enquadramento de pessoal estabelecidos nos planos de classificação e retribuição de cargos dos órgãos ou entidades a que pertencerem.

§ 3º Na falta dos critérios a que se refere o parágrafo anterior, a localização far-se-á mediante o deslocamento do servidor de uma referência, nível ou padrão para cada dezoito meses de serviço prestado no cargo ocupado na data fixada neste artigo, ou em referência cuja posição relativa no plano de classificação de cargos em que estiver sendo enquadrado seja correspondente à ocupada no plano de cargos anterior, prevalecendo o critério que o enquadrar mais favoravelmente.

§ 4º O deslocamento a que se refere o § 3º far-se-á a partir da menor referência, nível ou padrão da classe inicial da categoria correspondente no novo plano.

§ 5º Na hipótese em que as atribuições pertinentes aos cargos ocupados pelos servidores não estiverem previstas no Plano de Classificação de Cargos em que serão incluídos, considerar-se-á a classe ou categoria semelhante quanto às atividades, à complexidade, ao nível de responsabilidade e ao grau de escolaridade exigidos para o respectivo ingresso.

§ 6º Na hipótese de os servidores de que trata esta lei perceberem, na data fixada no § 7º, remuneração superior à decorrente da reclassificação, ser-lhes-á assegurada a diferença a título de diferença de vencimentos, nominalmente identificada, sendo considerada também para cálculo das vantagens pessoais e se sujeitando aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

§ 7º O órgão Central do Sistema de Pessoal Civil expedirá as normas necessárias à execução do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, contado da data da vigência desta lei.

Art. 8º São transformados em cargos efetivos os empregos declarados desnecessários por ato do Poder Executivo, no período compreendido entre 1º de maio e 12 de dezembro de 1990.

§ 1º Os cargos de que trata este artigo serão providos mediante o aproveitamento de servidores colocados em disponibilidade remunerada, nos termos dos arts. 30 a 32 da Lei nº 8112, de 1990.

§ 2º O aproveitamento a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá no prazo de sessenta dias, a contar da data de entrada em vigor desta lei.

§ 3º Os servidores que foram colocados em disponibilidade remunerada e que já tenham sido ou venham a ser aproveitados em órgãos ou entidades cujos planos de classificação de cargos sejam diferentes daqueles a que pertenciam serão incluídos nos planos de classificação de cargos do novo órgão ou entidade, mediante a transformação em cargos efetivos dos respectivos empregos declarados desnecessários, observados os critérios fixados no art. 7º desta lei.

Art. 9º O art. 28 da Lei nº 8216, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28. Fica restabelecida a Gratificação de Controle Interno, criada pelo Decreto-Lei nº 2.191, de 26 de dezembro de 1984, a qual passa a denominar-se Gratificação de Orçamento, Finanças e Controle.

Parágrafo único. A gratificação será concedida, a partir da data da vigência desta Lei, aos servidores das carreiras de orçamento e de finanças e controle”.

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.

§ 1º São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I — da categoria de Analista de Orçamento;

II — de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada — IPEA;

III — de Técnicos de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei nº 5.645, de 1970;

IV — de nível superior, lotados ou em exercício há pelo menos seis meses continuados, na data de vigência desta lei:

a) na Secretaria Nacional de Planejamento do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

b) na Secretaria Nacional de Economia do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

c) no Departamento Regional de Informática, em Brasília, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

d) na Secretaria Especial de Política Econômica do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

e) nos órgãos setoriais de Planejamento e Orçamento dos Ministérios e dos órgãos integrantes da Presidência da República.

§ 2º São incluídos na categoria de Técnico de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes dos cargos efetivos:

I — da categoria de Técnico de Orçamento;

II — de nível médio do IPEA;

III — de nível médio ou intermediário, lotados ou em exercício há pelo menos seis meses continuados, na data de vigência desta lei:

a) na Secretaria Nacional de Planejamento do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

b) na Secretaria Nacional de Economia do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

c) no Departamento Regional de Informática, em Brasília, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

d) na Secretaria Especial de Política Econômica do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

e) nos órgãos setoriais de Planejamento e Orçamento dos Ministérios e dos órgãos integrantes da Presidência da República.

§ 3º São transformados em cargos de Analista de Planejamento e Orçamento e de Técnico de Planejamento e Orçamento os cargos vagos existentes, respectivamente, nas categorias de Analista de Orçamento e de Técnico de Orçamento.

§ 4º Os servidores colocados em disponibilidade remunerada no período compreendido entre 1º de maio e 12 de dezembro de 1990 e que, na data anterior à disponibilidade, estavam lotados ou em exercício no IPEA ou nos órgãos indicados no § 1º, IV, e § 2º, III, serão aproveitados nos cargos mencionados no parágrafo anterior, até os limites das vagas existentes nos respectivos níveis, respeitados no aproveitamento os seguintes critérios:

a) servidor há mais tempo em disponibilidade;

b) servidor com mais tempo de serviço público federal.

§ 5º A gratificação de que trata o art. 28 da Lei nº 8216, de 1991, na redação dada pelo artigo anterior, passa a denominar-se Gratificação de Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle.

§ 6º Os servidores incluídos na Carreira de Planejamento e Orçamento serão enquadrados na forma prevista pelo Anexo II do Decreto-Lei nº 2.347, de 1987, e, quando não aplicável, em posição na tabela do Anexo X desta lei que corresponda à posição relativa anteriormente ocupada.

§ 7º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, em articulação com a Secretaria da Administração Federal, disciplinará a lotação e o local de exercício dos servidores, bem assim as atribuições dos cargos das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de Técnico de Planejamento e Orçamento.

Art. 11. Os cargos de direção e assessoramento superiores das autarquias em regime especial e das fundações públicas federais ficam transformados em cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, e os de direção intermediária das mesmas entidades transformados em Funções Gratificadas disciplinadas no art. 26 da Lei nº 8.216, de 1991.

§ 1º Na transformação decorrente deste artigo, os cargos dos dirigentes máximos das autarquias e das fundações públicas federais são de nível DAS-101.6, enquadrando-se na ordem decrescente de hierarquia os demais cargos e funções, sem aumento de despesa em relação à situação vigente.

§ 2º O enquadramento decorrente da transformação dos cargos e funções de que trata este artigo será:

I — elaborado pelos órgãos de pessoal das entidades a que se refere este artigo e encaminhado ao órgão Central do Sistema de Pessoal Civil para apreciação, no prazo de trinta dias, contado da data de vigência desta lei;

II — publicado pelo órgão Central do Sistema de Pessoal Civil no Diário Oficial da União, se estiver de acordo com o disposto neste artigo, como condição para a sua efetividade.

§ 3º A partir do dia imediatamente posterior ao do término do prazo fixado no inciso I do parágrafo anterior será vedado o pagamento de remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança em valores diferentes dos estabelecidos para os cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores e Funções Gratificadas de que trata a Lei nº 8.216, de 1991.

§ 4º A transformação prevista neste artigo não se aplica aos cargos e funções de confiança do Banco Central do Brasil e das instituições federais de ensino de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I — cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II — dez por cento, no de periculosidade.

§ 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º A gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.

§ 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 4º O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem

pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

§ 5º Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos.

Art. 13. É instituído o adicional de incentivo ao desenvolvimento científico e à capacitação tecnológica, devido aos servidores ocupantes de cargos efetivos de nível superior ou médio, quando as atribuições dos respectivos cargos sejam específicas ou comprovadamente principais de:

I — pesquisa científica e tecnológica, fundamental ou aplicada;

II — desenvolvimento experimental de tecnologia;

III — fomento ou gestão de ciência e tecnologia.

§ 1º O adicional será percebido pelo efetivo exercício do cargo nos seguintes órgãos e entidades:

a) Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República;

b) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

c) Fundação Centro Tecnológico para Informática;

d) Comissão Nacional de Energia Nuclear;

e) Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações;

f) Instituto de Pesquisa da Marinha;

g) Centro de Análise de Sistemas Navais;

h) Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira;

i) Centro Tecnológico do Exército;

j) Instituto Militar de Engenharia;

l) Centro Técnico Aerospacial;

m) Fundação Oswaldo Cruz.

§ 2º O adicional será calculado com base nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo:

a) no caso de titulação:

1. quinze por cento, para mestrado;

2. vinte e cinco por cento, para doutorado;

b) no caso de declaração exclusiva, trinta por cento.

§ 3º Os adicionais de que tratam os números 1 e 2 da alínea a do parágrafo anterior não serão percebidos cumulativamente.

§ 4º Serão considerados os cursos de mestrado e doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação e que o sejam em áreas correlatas às atividades do órgão ou entidade.

§ 5º Para efeito da concessão do adicional, os órgãos e entidades relacionados no § 1º deste artigo encaminharão ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil relação nominal dos servidores para efeito de análise, homologação e publicação.

§ 6º Os adicionais instituídos neste artigo serão concedidos, nos termos e limites deste, mediante ato do órgão central do Sistema de Pessoal Civil, aos servidores de órgãos ou entidades não elencados no § 1º que sejam ocupantes de cargos efetivos cujas atribuições atendam aos requisitos para tanto exigidos, e que estejam em seu efetivo exercício.

Art. 14. Os valores das gratificações fixados no Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, para os Patrulheiros Rodoviários, e no Anexo VIII da Lei nº 7.995,

de 9 de janeiro de 1990, para os Engenheiros Agrônomos, DACTA (NS) e DACTA (NM), passam a ser os constantes do Anexo XII desta lei.

§ 1º Estendem-se, a partir da publicação desta lei, aos servidores das categorias de Farmacêuticos e Químicos, também pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, os valores constantes no Anexo XII, mencionado no caput deste artigo.

§ 2º Estende-se aos Patrulheiros Rodoviários a gratificação de que trata o art. 15 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 15. A indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216, de 1991, é fixada em nove mil cruzeiros e será reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias.

Art. 16. São fixados os valores da retribuição dos seguintes cargos e funções gratificadas:

I — cargos de natureza especial, no Anexo VII;

II — cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, no Anexo VIII;

III — cargos de direção a que se refere o art. 3º da Lei nº 8.216, de 1991, no Anexo IX;

IV — funções gratificadas a que se referem os itens I, II e III do art. 26 da Lei nº 8.216, de 1991, no Anexo X.

Parágrafo único. O valor do nível I da gratificação de representação de gabinete de que trata o art. 20 da Lei nº 8.216, de 1991, é fixado em Cr\$64.650,00 (sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta cruzeiros).

Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo:

a) é calculada com base nos percentuais de quinze por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de exercício em capitais, e de trinta por cento, em outras localidades;

b) não se incorpora ao provento de aposentadoria ou disponibilidade;

c) não serve de base de cálculo de contribuição previdenciária;

d) não será percebida na hipótese de cessar o exercício nas localidades referidas no caput, nem será percebida pelos servidores beneficiados pela gratificação a que se refere o Anexo IV, inciso V, da Lei nº 6.861, de 26 de novembro de 1980, que a preservação na forma atualmente estipulada.

Art. 18. Os atuais docentes, ocupantes de cargos efetivos do Instituto Tecnológico da Aeronáutica e do Instituto Militar de Engenharia, bem como os docentes dos extintos territórios serão incluídos no Plano único de Classificação e Retribuição de Cargos criado pela Lei nº 7.596, de 1987, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 19. Para efeito do enquadramento dos servidores previstos nos arts. 4º, 6º, 7º, 8º, 10 e 18 serão constituídas Comissões Técnicas formadas por representantes da Secretaria da Administração Federal e por representantes dos órgãos ou entidades em cujos planos de cargos ocorrerá o posicionamento, indicados dentre seus servidores, que terão a incumbência de:

I — assegurar uniformidade de orientação dos trabalhos de enquadramento;

II — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal Civil os contatos necessários para correta execução desses mesmos trabalhos;

III — orientar e supervisionar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos nos novos planos.

Parágrafo único. A composição e o funcionamento das Comissões Técnicas a que se refere este artigo serão regulamentados pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil.

Art. 20. Com vistas à implementação do Sistema Único de Saúde, criado pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e Ministério da Saúde poderá colocar seus servidores, e os das autarquias e fundações públicas vinculadas, à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio, sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo efetivo.

Art. 21. Os servidores públicos federais domiciliados no extinto Território de Fernando de Noronha poderão ser colocados à disposição do Estado de Pernambuco, mediante convênio, sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo efetivo.

Art. 22. Os arts. 19 e 93 da Lei nº 8.112, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I — para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II — em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União.

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.”

Art. 23. Poderão ser colocados à disposição do Governo do Estado de Rondônia os servidores públicos federais

que a seus quadros pertenciam, enquanto Território Federal, mediante convênio firmado entre a União e o referido Estado, sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo efetivo.

Art. 24. A Categoria Funcional de Inspetor de Abastecimento, criada pelo Decreto nº 76.892, de 23 de dezembro de 1975, e incluída no Grupo Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei nº 5.465, de 1970, passa a denominar-se Fiscal de Abastecimento e Preços.

Art. 25. Aplica-se o disposto nesta lei aos proventos da inatividade e às pensões relativas ao falecimento do servidor público.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 1991, exceto o art. 2º, que vigora a partir de 1º de novembro de 1991.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I DA LEI N° , DE DE DE 1991

Carreira Diplomata

Classes	Vencimento
Ministro de 1ª Classe	623.342,00
Ministro de 2ª Classe	598.417,94
Conselheiro	573.483,85
1º Secretário	548.549,77
2º Secretário	523.85,69
3º Secretário	498.681,61

ANEXO II DA LEI N° , DE DE DE 1991

Carreira Auditoria do Tesouro Nacional

Auditor Federal do Tesouro Nacional	Classe	Padrão	Vencimento
Especial	III	623.352,00	
	II	605.085,02	
	I	587.353,52	
1ª	VI	570.141,35	
	V	553.433,45	
	IV	537.215,73	
	III	521.472,58	
	II	506.191,32	
	I	491.357,78	
2ª	VI	476.958,76	
	V	462.981,79	
	IV	449.414,36	
	III	436.244,43	
	II	423.468,55	
	I	411.851,24	
3	IV	399.805,63	
	III	387.312,95	
	II	375.963,35	
	I	364.945,82	

TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL

Especial	III	264.683,73
	II	256.534,46
	I	248.381,17
1 ^a	IV	232.113,74
	III	223.968,12
	II	215.832,36
	I	207.692,67
2 ^a	IV	191.480,33
	III	183.264,16
	II	175.121,94
	I	166.973,43
	III	158.694,52
	II	142.547,65
	I	134.400,02

ANEXO V DA LEI N° , DE DE DE 1991

Procurador da Fazenda Nacional

Categoria	Vencimento
Sub Procuradoria-Geral	623.352,00
Procurador da 1 ^a Categoria	544.495,40
Procurador da 2 ^a Categoria	467.060,74

ANEXO IV DA LEI N° , DE DE 1991

Carreiras de Planejamento e Orçamento e de Finanças e Controle

ANEXO III DA LEI N° , DE DE DE 1991

Carreira Polícia Federal Civil do DF e dos Policiais Civis dos extintos Territórios Federais

NÍVEL SUPERIOR

Classe	Padrão	Vencimento
Especial	III	623.352,00
	II	604.262,38
	I	585.757,35
1 ^a	VI	567.819,17
	V	550.430,49
	IV	533.574,17
	III	517.234,03
	II	501.394,17
	I	486.039,47
2 ^a	V	271.155,25
	IV	456.726,56
	III	442.739,94
	II	429.181,48
	I	416.838,33

NÍVEL MÉDIO

Especial	III	327.136,13
	II	387.947,58
	I	289.884,54
1 ^a	IV	272.888,80
	III	256.874,86
	II	241.807,79
	I	227.624,35
2 ^a	IV	214.272,56
	III	201.704,05
	II	189.873,03
	I	178.735,93

ANALISTA DE ORÇAMENTO E ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE

Classe	Padrão	Vencimento
ESPECIAL	III	623.352,00
	II	605.084,97
	I	587.353,27
C	V	570.141,33
	IV	553.433,66
	III	537.215,47
	II	521.472,87
	I	506.191,32
	VI	491.357,94
B	IV	476.958,54
	III	462.981,92
	II	449.414,50
	I	436.244,47
	VI	423.460,57
A	V	411.051,32
	IV	399.005,69
	III	387.313,21
	II	375.963,12
	I	364.945,82

TÉCNICO DE ORÇAMENTO E TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE

ESPECIAL	III	264.683,73
	II	254.903,05
	I	245.484,53
C	V	236.413,27
	IV	227.677,55
	III	219.264,85
	II	211.162,58
I	V	203.360,30

A	VI	162.239,44	B	V	195.845,69
	V	156.244,73		IV	188.609,25
	IV	150.471,27		III	181.639,76
	III	144.911,10		II	174.928,12
	II	139.556,78		I	168.464,58
	I	134.399,12			

ANEXO VI DA LEI N° , DE DE 1991

Tribunal Marítimo

Denominação	Vencimento Mensal	%	Representação Mensal	Retribuição Mensal
Juiz-Presidente	311.676,00	100	311.676,00	623.352,00
Juiz	296.746,31	100	296.746,31	593.492,62

ANEXO VII DA LEI N° , DE DE 1991

Cargos de Natureza Especial

Denominação	Vencimento Mensal	%	Representação Mensal	Retribuição Mensal
Consultor-Geral da República	592.184,40	100	592.184,40	1.184.368,80
Secretário-Geral da Presidência da República	592.184,40	100	592.184,40	1.184.388,80
Chefe do Gabinete Militar	592.184,40	100	592.194,40	1.184.368,80
Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas	592.184,40	100	592.184,40	1.184.368,80
Chefe do Departamento Pessoal da Presidência da República	592.184,40	100	592.184,40	1.184.368,80
Secretários das Secretarias da PR	561.016,80	100	561.016,80	1.122.033,60
Secretário-Executivo	529.849,20	100	529.849,20	1.059.698,40
Subsecretário-Geral da Secretaria-Geral PR	529.849,20	100	529.849,20	1.059.698,40
Subsecretárias-Gerais do MRE	529.849,20	100	529.849,20	1.059.698,40

ANEXO VIII DA LEI N° , DE DE 1991

Funções de Confiança

DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS

Nível	Vencimento	%	Representação Cr\$	Retribuição Cr\$
DAS-1	198.577,65	60	119.146,59	317.724,30
DAS-2	231.501,23	70	162.050,86	393.552,46
DAS-3	269.597,70	75	202.198,27	471.795,40
DAS-4	317.678,91	80	254.143,13	571.822,82
DAS-5	368.399,19	85	313.139,31	681.538,38
DAS-6	426.504,00	90	383.853,60	810.357,00

ANEXO IX DA LEI Nº , DE DE DE 1991	Níveis	Classe	Padrão	Vencimento
Retribuição (Lei nº 8.168/91)			III	583.119,60
Cargo de Direção/Função Gratificada		Especial	II	518.847,91
			I	461.660,58
			IV	410.776,44
	Superior	B	III	365.500,74
			II	325.215,30
			I	289.370,12
Código	Valor			
CD - 1	810.357,60		IV	257.475,80
CD - 2	756.424,51		III	229.096,86
CD - 3	690.357,32		II	203.845,84
CD - 4	648.222,83		I	181.378,80
FG - 1	148.115,26		III	247.595,60
FG - 2	126.486,13		C	232.819,53
FG - 3	104.793,88		II	219.227,43
FG - 4	76.659,68		I	
FG - 5	58.968,99	Médio	IV	206.428,80
FG - 6	43.680,73		III	194.377,45
FG - 7	32.356,09		II	183.029,62
FG - 8	23.967,48		I	172.344,28
FG - 9	19.422,68		IV	162.282,75
			III	152.808,62
			II	143.887,59
			I	135.487,33
ANEXO X DA LEI Nº , DE DE DE 1991				
Função Gratificada - FG (Lei nº 81.216/91)				
Função	Valor			
FG - 1	59.230,59		IV	173.476,80
FG - 2	45.603,51		III	153.106,63
FG - 3	35.079,62		II	135.129,06
			I	119.262,39
			IV	105.258,78
			III	92.899,44
			II	81.991,30
			I	72.364,80
ANEXO XII DA LEI Nº , DE DE DE 1991				
Anexo VIII da Lei nº 7.995/90 e Anexo XIX da Lei nº 7.923 - 12-12-89				
Gratificações				
ANEXO XI DA LEI Nº , DE DE DE 1991	(Servidores do PCC - Lei nº 5.645/79 e Lei nº 6.550/78)			
NÍVEL SUPERIOR				
Referência	Químico, Farmacêutico, Engenheiro Agrônomo e DACTA (NS)			
05	102.448,45			
06	105.747,19			
07	109.151,99			
08	112.666,41			
09	116.294,30			
10	120.038,61			
11	123.903,76			

Tabela de Vencimentos Aplicados aos Servidores das Entidades: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDAÇÃO NTRO, Fundação Nacional de Saúde - FNS, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA/ Nível Auxiliar, Fundação Roquette Pinto, Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, e Tabela de Especialista.

12	127.893,35
13	132.011,15
14	136.261,77
15	140.649,19
16	145.177,86
17	149.852,36
18	154.677,51
19	159.657,58
20	164.778,42
21	170.104,80
22	175.582,10
23	181.235,63
24	187.071,43
25	193.094,91

NÍVEL INTERMEDIÁRIO

Referência	Patrulheiro Rodoviário e DACTA (NM)
12	63.691,02
13	65.454,75
14	67.267,72
15	69.131,10
16	71.845,63
17	73.013,23
18	75.035,80
19	77.113,70
20	79.249,38
21	81.444,24
22	83.699,70
23	86.018,17
24	88.400,44
25	90.849,22
26	93.365,68
27	95.951,53
28	98.609,25
29	101.340,28
30	104.147,53
31	107.032,14
32	109.996,77
33	113.043,62
34	116.174,49
35	119.392,17

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 117, DE 1991

(N° 2.208/91, na Casa de origem)

(De iniciativa do Ministério Público da União)

Dispõe sobre os vencimentos dos membros do Ministério Público da União, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedido aos membros do Ministério Público da União adiantamento no valor de 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre o vencimento básico e a verba de representação mensal, vigentes no mês imediatamente anterior ao da publicação desta lei, fixado pela Lei n° 8.230, de 9 de setembro de 1991, corrigidos pelos reajustes gerais.

Art. 2º A verba de representação mensal dos membros do Ministério Público da União, constante do Anexo da Lei n° 7.725, de 6 de janeiro de 1989, será acrescida em 12% (doze por cento), 7% (sete por cento), 4% (quatro por cento)

e 9% (nove por cento), respectivamente, para os cargos descritos nos itens I, II, III e IV.

Art. 3º O vencimento do cargo de Procurador-Geral da República é o de Subprocurador-Geral da República.

Parágrafo único. Durante o exercício do mandato, o Procurador-Geral da República terá representação do cargo de Subprocurador-Geral da República, acrescida de 10% (dez por cento), não podendo a remuneração exceder, a qualquer título, à do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º Aplicam-se aos membros aposentados do Ministério Público da União e aos beneficiários dos falecidos as disposições constantes desta lei.

Art. 5º As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 1991.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 118, DE 1991
(N° 2.207/91, na Casa de origem)

Dispõe sobre os vencimentos dos servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério Público da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedido aos servidores ocupantes de cargos efetivos dos Quadros de Pessoal do Ministério Público da União, abrangidos pelo Plano de Classificação de Cargos da Lei n° 5.645, de 10 de dezembro de 1970, adiantamento no valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre os vencimentos vigentes no mês imediatamente anterior ao da publicação desta lei.

Parágrafo único. Idêntico percentual é aplicado à remuneração dos Cargos em Comissão de Assessoramento (CCA), funções de Direção e Assistência Intermediária (DAI) e às Gratificações de Representação de Gabinete (GRG) do Ministério Público da União.

Art. 2º Os valores da retribuição dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores são os constantes do Anexo I desta lei.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta lei aos proventos dos servidores inativos e às pensões dos beneficiários dos servidores falecidos.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações respectivas, consignadas no Orçamento da União.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 1991.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 119, DE 1991
(N° 2.210/91, na Casa de origem)

Dispõe sobre os vencimentos básicos dos Membros da Defensoria-de-Ofício da Justiça Militar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedido aos Membros da Defensoria-de-Ofício da Justiça Militar adiantamento no valor correspon-

dente a 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre os respectivos vencimentos básicos vigentes no mês imediatamente anterior ao da publicação desta lei, fixados pela Lei nº 8.231, de 9 de setembro de 1991, corrigidos pelos reajustes gerais.

Art. 2º Aplicam-se aos Membros da Defensoria-de-O-fício da Justiça Militar aposentados e aos beneficiários dos falecidos as disposições constantes desta lei.

Art. 3º As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 1991.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 120, DE 1991
(Nº 2.205/91, na Casa de origem)

Dispõe sobre os vencimentos dos servidores dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedido aos servidores ocupantes de cargos efetivos dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios, abrangidos pelo Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e 6.550, de 5 de julho de 1978, adiantamento no valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre os vencimentos vigentes no mês imediatamente anterior ao da publicação desta lei e constantes do Anexo I da Lei nº 8.225, de 9 de setembro de 1991, corrigidos pelos reajustes gerais.

Art. 2º Os valores de retribuição dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores são os constantes do Anexo I desta lei.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta lei aos proventos dos servidores inativos e às pensões dos beneficiários dos servidores falecidos.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações respectivas, consignadas no Orçamento da União.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 1991.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 121, DE 1991
(Nº 2.206/91, na Casa de origem)

Dispõe sobre os vencimentos básicos da Magistratura Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar, aos Juízes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Regionais do Trabalho, ao Juiz-Auditor Corregedor, aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, aos Juízes Federais, Juízes Federais Substitutos, aos Juízes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento, aos Juízes Auditores, aos Juízes de Direito, aos Juízes do Trabalho Subs-

titutos, aos Juízes-Auditores Substitutos e aos Juízes Substitutos, adiantamento no valor de 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre os respectivos vencimentos básicos vigentes no mês imediatamente anterior ao da publicação desta lei, fixados pelas Leis nºs 8.224, 8.226, 8.227 e 8.229, de 9 de setembro de 1991, corrigidos pelos reajustes gerais.

Parágrafo único. Aos Juízes de Paz aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2º A verba de representação mensal dos Magistrados a que se refere o artigo anterior continua a corresponder aos percentuais estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, e pelas Leis nºs 7.595, de 8 de abril de 1987, 7.727, de 9 de janeiro de 1989 e 7.746, de 30 de março de 1989.

Art. 3º Aplicam-se aos Magistrados aposentados e aos beneficiários dos falecidos as disposições constantes desta lei.

Art. 4º As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações respectivas, consignadas no Orçamento da União.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros à partir de 1º de novembro de 1991.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

PARECERES

PARECER Nº 518, DE 1991

Da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o Projeto de Lei do Senado nº 80, de 1991, que “Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima — PGRM e dá outras providências”.

Relator: Senador Maurício Corrêa

O Projeto de Lei ora em exame, de autoria do nobre Senador Eduardo Suplicy, apresentado em substituição ao que fora oferecido pelo mesmo autor, em 16 de abril de 1991, tem por finalidade a instituição de um Programa de Garantia de Renda Mínima — PGRM, “que beneficiará, sob a forma de imposto de renda negativo, todas as pessoas residentes no País, maiores de 25 (vinte e cinco) anos e que auferiram rendimentos brutos mensais inferiores a Cr\$45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros)”, em valores de abril de 1991, o que equivaleu a 2.647 salários mínimos, sem se considerar o abono de Cr\$3.000,00 (três mil cruzeiros).

O valor estipulado no Projeto de Lei, Cr\$45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros), será corrigido nos meses de maio e novembro de cada ano ou toda vez que a inflação acumulada atingir a 30% (trinta por cento). O índice de reajuste a ser utilizado é o INPC, ou outro índice que venha a substituí-lo, realizando-se a primeira correção em janeiro de 1993, com base nos preços vigentes em abril de 1991.

A renda mínima instituída pelo Programa terá, ainda, um acréscimo real, no mês de janeiro de cada ano, “igual ao valor do crescimento, por habitante, do Produto Interno Bruto do ano anterior”.

O benefício da renda mínima se fará através de uma complementação dos rendimentos brutos em valor equivalente a 30% (trinta por cento) da diferença apurada mensalmente, entre os rendimentos auferidos e o limite de renda estabelecido no Programa.

Os mecanismos de cadastramento dos beneficiários, distribuição dos valores de benefício e a fiscalização do PGRM

serão os utilizados, com as necessárias adaptações, pelo Departamento da Receita Federal no que tange ao imposto de renda de pessoas físicas.

Não obstante sejam beneficiários os maiores de 25 (vinte e cinco) anos, o PGRM será implantado gradualmente, no curso de oito anos, abrangendo:

- I — em 1993, os maiores de 60 (sessenta) anos;
- II — em 1994, os maiores de 55 (cinquenta e cinco) anos;
- III — em 1995, os maiores de 50 (cinquenta) anos;
- IV — em 1996, os maiores de 45 (quarenta e cinco) anos;
- V — em 1997, os maiores de 40 (quarenta) anos;
- VI — em 1998, os maiores de 35 (trinta e cinco) anos;
- VII — em 1999, os maiores de 30 (trinta) anos;
- VIII — em 2000, os maiores de 25 (vinte e cinco) anos.

Faculta ao Poder Executivo a elevar de 30% (trinta por cento) até 50% (cinquenta por cento) a base do cálculo relativo à complementação; a antecipar a implantação do PGRM, desde que observado o critério de abrangência por idade; e a celebrar convênios com os Estados e Municípios visando a fiscalização do aludido Programa, bem assim com a rede bancária e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou qualquer outra entidade prestadora de serviços, para a sua execução.

O custeio do Programa será de responsabilidade da União que deverá consignar dotação orçamentária específica no seu Orçamento da Despesa, a partir do exercício de 1993.

Estabelece, ainda, que ao Poder Executivo caberá instituir programas e projetos para a ampliação de oferta de serviços e bens de consumo populares, com a finalidade de atender o crescimento da demanda decorrente o PGRM, bem como o treinamento de mão-de-obra para seus beneficiários, de preferência mediante convênio com o Estado e de apoio aos Municípios.

Por fim, prevê que, além de outras sanções cabíveis, o beneficiário que se utilizar de artifícios ilegais será punido com a exclusão do PGRM, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, sujeitando-se a devolver, com correção monetária, os valores indevidamente recebidos.

São esses os pontos centrais do Substitutivo em exame (Emenda nº 1), ao qual foi apresentada a Emenda nº 2, do nobre Senador Alfredo Campos, acrescentando ao art. 8º do projeto, como § 2º e renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 8º
§ 1º

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos monetariamente e na forma do parágrafo anterior”.

Comecemos por demonstrar alguns exemplos de como se opera o cálculo do benefício, com valores de abril/91:

I — quem não tem nenhum rendimento fará jus a Cr\$13.500,00 (treze mil e quinhentos cruzeiros), isto é, 30% de Cr\$45.000,00;

II — quem tem rendimento de Cr\$10.000,00 fará jus a Cr\$10.500,00 (dez mil e quinhentos cruzeiros), isto é, 30% de Cr\$35.000,00 (Cr\$45.000,00 menos Cr\$10.000,00) vindo a dispor de Cr\$20.500,00 (Cr\$10.000,00 mais Cr\$10.500,00);

III — quem tem rendimento de Cr\$20.000,00 fará jus a Cr\$7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzeiros), ou seja, 30% de Cr\$25.000,00 (Cr\$45.000,00 menos Cr\$20.000,00), vindo a dispor de Cr\$27.500,00 (Cr\$20.000,00 mais Cr\$7.500,00);

IV — quem tem rendimento de Cr\$30.000,00 fará jus a Cr\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzeiros), isto é, 30% de Cr\$15.000,00 (Cr\$45.000,00 menos Cr\$30.000,00), vindo a dispor de Cr\$34.500,00 (Cr\$30.000,00 mais Cr\$4.500,00);

V — quem tem rendimento de Cr\$40.000,00 fará jus a Cr\$1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros), ou seja, 30% de Cr\$5.000,00 (Cr\$45.000,00 menos Cr\$40.000,00), vindo a dispor de Cr\$41.500,00 (Cr\$40.000,00 mais Cr\$1.500,00);

VI — e quem já tem rendimento de Cr\$45.000,00 ou mais não fará jus a nenhum valor por parte do PGRM.

Portanto, o objetivo é garantir a renda mínima de Cr\$45.000,00, a preço de abril/91, corrigido, aos maiores de 25 anos, a partir do ano 2.000, começando por beneficiar os maiores de 60 anos, a partir de 1993, numa escala lenta e gradual em que, a cada ano, vão sendo contempladas novas faixas etárias.

Naturalmente, duas questões podem sobressaltar-nos, de início: 1º) não será melhor ficar desempregado e fazer alguns serviços extras, não passíveis de fiscalização? 2º) Como prover o PGRM de recursos financeiros?

Sobre essas questões discorremos mais adiante. Para tanto, faz-se necessário antecedermos a ilustração de alguns dados estimativos, referentes a densidade demográfica e condições sócio-econômicas, a saber:

a) População em 1991:

- I — Total: 150 milhões;
- II — Maiores de 25 anos: 69 milhões;
- III — Maiores de 30 anos: 55,5 milhões;
- IV — Maiores de 35 anos: 45 milhões;
- V — Maiores de 40 anos: 36 milhões.

b) Prospecção estimativa da população:

Ano	População Total (milhões)	Faixas de Idade (milhões)	Quantidade (milhões)
1993	159	maiores de 60 anos	12
1994	162	maiores de 55 anos	17
1995	165	maiores de 50 anos	23
1996	168	maiores de 45 anos	32
1997	171	maiores de 40 anos	43
1998	174	maiores de 35 anos	57
1999	177	maiores de 30 anos	72
2000	179	maiores de 25 anos	89

(Fonte: IBGE, 1980, PNAD 1987 a 1989)

c) Pessoas economicamente ativas (1989):

Classes de rendimento	Quantidades
Até 1/2 salário mínimo	6.110.737
Mais de 1/2 a 1 s/m	9.295.194
Mais de 1 a 2 s/m	13.644.275
Mais de 2 a 3 s/m	7.933.988
Mais de 3 a 5 s/m	7.664.301
Mais de 5 a 10 s/m	5.835.268
Mais 10 a 20 s/m	3.169.174
Mais de 20 s/m	2.081.090
Sem rendimento	6.368.172
Sem declaração	410.977
	62.513.176

Incluindo menores de idade e outros dependentes desempregados, hoje são cerca de 45 milhões de brasileiros que vivem abaixo da linha de pobreza (renda inferior a meio salário mínimo), segundo cálculos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada — IPEA.

Em sua carta de conjuntura de novembro, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada do Rio de Janeiro (IPEA-Rio), com base em novas previsões de seu Grupo de Análise Conjuntural (GAC), projeta, para este ano, um Produto Interno Bruto (PIB) positivo, com crescimento de 1,3%, frente a uma queda de menos 4,2% no PIB de 1990. O PIB per capita de 1991, nessa nova projeção do PIB, pelo IPEA-Rio, apresentaria um declínio de menos 0,7% calculado com uma taxa de expansão demográfica/ano de 2%, conforme expectativa do censo demográfico em elaboração.

A realidade brasileira é preocupante, pois o grau de pobreza é enorme: segundo o Presidente do Instituto de Estudos Políticos (IEPS), Hélio Jaguaribe, o crescimento da miséria no Brasil tem-se acelerado: era de 17,7% da população, em 1980, atingiu 23,3%, em 1987, com tendência a aumentar nos últimos três anos.

A isso podemos adicionar alguns dados que só enfatizam a gravidade da situação, 75,1% da renda nacional se encontram nas mãos de 30% da população, 10% dos brasileiros controlam 46,4% dessa renda; e 30% dos habitantes possuem 4,2% da renda gerada no País. (Sepe/Ipea)

Esse cenário, se continuar a atual política recessiva, tende a piorar. Segundo relatório da Sepe-Ipea, o número de desempregados, que era de 10,1 milhões, em 1990, passaria para 20,1 milhões no ano 2000.

A questão da renda, pelos dados apresentados, está diretamente ligada ao desemprego, que vem aumentando à medida em que a atividade econômica cai.

O desempenho econômico, para o ano em curso é deveras preocupante. Segundo estimativas do Ministério da Economia (O Globo, 10-5-91), o Produto Interno Bruto (PIB), apresentou uma queda de 5,1% no primeiro trimestre, portanto, superior aos 4,6% negativos do ano passado.

A queda na produção representa menos empregos, menor renda e aumento da miséria. A diminuição da atividade econômica implica uma perda na arrecadação de impostos, a qual constitui a Receita do Estado.

Vejamos, ainda, para melhor esclarecer o nosso estudo, alguns dados relacionados com o PIB:

I — o PIB para 1991 está estimado em 168 trilhões de cruzeiros;

II — para 1992 o crescimento do PIB é zero, segundo o Projeto de Lei do Orçamento encaminhado pelo Executivo ao Legislativo — portanto, fica em 168 trilhões de cruzeiros, embora alguns economistas admitam um crescimento em torno de 0,7%;

III — no Orçamento da União, para 1991, constam como previsão da Receita:

Finsocial (Cr\$2,4 trilhões) | 1,4% do PIB;

PIS—PASEP (Cr\$1,7 trilhão) | 1% do PIB;

Fundos Regionais (Cr\$26 bilhões) | 0,16% do PIB;

Finor, Finam, Funres (Cr\$159 bilhões) | 0,1% do PIB;

IV — com relação às despesas realizadas durante o ano de 1990, tivemos:

LBA (Cr\$108 bilhões) | 0,3% do PIB;

Inan (Cr\$21,6 bilhões) | 0,06% do PIB;

FAE (Cr\$19 bilhões) | 0,6% do PIB.

V — A evasão fiscal está estimada em 1,4% do PIB.

Conhecendo esses dados e sendo óbvio que nem todas as pessoas com idade superior a 25 anos serão beneficiárias do PRGM, como já demonstrado, verificamos que o mesmo é perfeitamente exequível, sem necessitar de novos recursos e, consequentemente, sem aumentar a tributação, cuja carga atual já chegou ao nível do insuportável.

Ainda que viesse a ser posto em prática, na sua totalidade, em 1993 — que não é a hipótese, por quanto iniciará atendendo às pessoas com mais de 60 anos de idade — bastariam 3% (três por cento) do PIB para prové-lo. E esses 3% (três por cento) poderão ser formados mediante transferência de razoáveis parcelas de recursos alocados a certos órgãos que deles se valem para troca de interesses políticos.

A realização do Programa de Garantia de Renda Mínima, pode ser percebida quando se toma a Despesa Realizada em 1990, em programas como a LBA (0,3% do PIB), Inan (0,06% do PIB) e FAE (0,16% do PIB) ou, mesmo, o Ministério da Ação Social (0,5% do PIB). Numa dimensão, o Programa de Garantia de Renda Mínima constitui-se em técnica racional de elaboração orçamentária, estabelecendo critério objetivo para distribuição direta da receita aos cidadãos.

O Programa de Garantia de Renda Mínima, na forma do imposto de renda negativo, começa numa alíquota de 30% (trinta por cento), mas autoriza sua elevação a 50% (cinquenta por cento), e mantém crescente a renda mínima e o montante a redistribuir, através de acréscimos reais que seguem o crescimento anual do PIB. O valor da transferência decresce na medida em que o salário ascende, mas a renda depois da transferência é sempre crescente.

Mantendo a mesma estimativa para o PIB de 1991, cerca de Cr\$168 trilhões a preços correntes, uma ordem de grandeza do programa em termos da Receita pode ser percebida quando se considera o Finsocial (1,4% do PIB), o PIS-PASEP (1% do PIB), os Fundos Regionais (3% do Imposto de Renda e do IPI, ou 0,16% do PIB), ou, conjuntamente, Finor-Funres-Finam (0,1% do PIB).

A Renda Mínima significa o aumento relativo do consumo em mercadorias e serviços populares, o estímulo para o crescimento da produção de setores que absorvem intensamente mão-de-obra pouco ou não qualificada e a criação de emprego para a própria classe mais pobre.

Implantada cuidadosamente ao longo de 8 (oito) anos, a Renda Mínima significa ainda a utilização de outros fatores de produção que existem ociosamente nesta Economia.

Meio século foi a rapidez massacrante com que os países desenvolvidos reduziram de quarenta pontos percentuais a força de trabalho em seus campos, como estimou Kuznets em sua conferência ao receber o Prêmio Nobel. A estratégia do Brasil-Potência dobrou criminosa e irresponsavelmente tal rapidez. Paga-se hoje com a epidemia do crime em nossas grandes cidades. A cegueira e a insensatez de alguns pode levar-nos a maiores gastos com mais policiamento e leis mais severas.

Nessa dimensão, a Renda Mínima também significa solução. O ajuste gradual e suave da Economia aos fatores de produção de que dispomos, ocorre com o estímulo para a permanência e mesmo a volta da população mais pobre aos pequenos centros. É óbvio, pois é neste onde o custo de vida se mostra menor, ou a transferência da Renda Mínima possui maior poder aquisitivo. Cria-se automaticamente o emprego nas regiões mais pobres.

Estamos convencidos de que a distribuição do Programa não estimulará a ociosidade; ao contrário, o beneficiário, dispondo de condições mínimas, buscará melhorar sua vida, fazendo-o pelo trabalho e assimilação de conhecimentos. Neste particular, louvamo-nos nas informações da psicologia ao asseverar que as aspirações humanas são crescentes, inclusive individualmente.

Ademais, o projeto em exame, além de inédito na sua engenhosidade, é um trabalho dos mais sérios, voltado inteiramente para o princípio constitucional insito no art. 3º, III, e de indiscutível viabilidade econômica.

Por isso, somos pela aprovação do Substitutivo com a Emenda nº 2.

Sala de Comissões, 5 de dezembro de 1991. — **Ruy Bace-**
lar, Presidente em exercício — **Maurício Corrêa**, Relator —
Elcio Álvares — **Antônio Roriz** — **César Dias** — **Cid Carvalho**
— **Beni Veras** — **Eduardo Suplicy** (sem voto) — **Alfredo Cam-**
pos — **Onofre Quinan** — **Marluce Pinto** — **Nabor Junior** —
Coutinho Jorge — **Chagas Rodrigues**.

PARECER Nº 519, DE 1991

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado nº 362, de 1991, que “cria a Superintendência da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, e dá outras providências.”

Relator: Senador Cid Sabóia de Carvalho

O Projeto de Lei do Senado nº 362, de 1991, de autoria do ilustre Senador Odacir Soares, cria “a Superintendência da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, e dá outras providências”.

De acordo com a justificação que acompanha o projeto, a medida se faz necessária em face dos vetos apostos pelo Presidente da República ao projeto de lei que resultou na Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, que criou a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim. Referida área de livre comércio, apesar de já criada não pode ainda ser implantada por inexistir uma entidade pública incumbida da sua administração.

A entidade que o projeto objetiva criar teria a forma de autarquia, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro em Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia. Seria ela vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Regional da Presidência da República, tendo mutatis mutandis, de acordo com a justificação, as mesmas atribuições e estrutura da Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA, guardadas as devidas proporções.

Assim, a Superintendência, dirigida por um Superintendente, nomeado pelo Presidente da República, seria constituída por um Conselho Técnico e por Unidades Administrativas. Os recursos da entidade seriam constituídos por dotações orçamentárias, juros de depósitos bancários, multas, emolumentos, auxílios, subvenções, rendas provenientes de serviços prestados e por renda oriundas de seu patrimônio, de acordo com os arts. 3º e 10 do projeto.

A receita líquida auferida pela entidade, descontados todos os encargos, deverá ser aplicada em educação, saúde e saneamento básico em proveito das comunidades mais carentes da área fonteiriça do Estado de Rondônia, conforme o art. 11 do projeto.

Por outro lado, para controlar os atos de gestão da superintendência o art. 13 dispõe sobre a adoção de auditoria interna e externa, devendo esta última ser contratada com firmas brasileiras de reconhecida idoneidade moral e técnica.

Quanto ao mérito, observa-se que a proposição é de incontestável procedência. De fato, a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim já foi criada por lei aprovada pelas duas Casas do Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República. Se ambos os poderes entenderam ser a sua criação matéria de absoluto interesse público, há que se dar consequência a essa decisão, criando-se, também, adequadamente, os meios de concretizá-la.

A forma escolhida é acertada, de vez que a entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, dispõe da autonomia necessária para gerir com flexibilidade e eficiência a área de livre comércio criada, velando pelo atingimento pleno de seus fins e pelo constante desenvolver de suas atividades.

Quanto à constitucionalidade, observa-se que a iniciativa de proposições relativas à criação, estruturação e atribuições dos ministérios e órgãos da administração pública compete privativamente ao Presidente da República, de acordo com o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal. Pode, entretanto, a proposição tramitar normalmente no Congresso Nacional se for transformada em projeto de lei autorizativa, que, aprovado pelo Congresso Nacional, tornar-se-ia sujeição objetiva e concreta ao Poder Executivo, no sentido de solucionar esse premente obstáculo à operacionalização da Lei nº 8.210/91, diploma criador da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim.

Assim sendo, em face do exposto, e considerando, ademais, a conveniência, oportunidade e, sobretudo, a relevância da matéria, somos pela aprovação do projeto, com as seguintes emendas:

Emenda nº 1

Dé-se à ementa do projeto de lei a seguinte redação:

“Autoriza o Poder Executivo a criar a Superintendência da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, e dá outras providências.”

Emenda nº 2

Dé-se ao art. 1º do projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Superintendência da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro em Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, para administrar a instalação, operação e os serviços da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, criada pela Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991.”

Emenda nº 3

Suprime-se no art. 2º do projeto a expressão “criada por esta lei”.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 1991. — **Nelson Carneiro**, Presidente — **Cid Sabóia de Carvalho**, Relator, **Wilson Martins** — **Antônio Mariz** — **José Paulo Bisol** — **Oziel Carneiro** — **Jutahy Magalhães** — **Carlos Patrocínio** — **Francisco Rollemberg** — **Odacir Soares** — **Josaphat Marinho**.

PARECER N° 520, DE 1991

Da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o Ofício "S", nº 45, de 1991 (Of. nº 310/SF. G.91, de 17-9-1991, na origem), do Senhor Secretário das Finanças do Município de São Paulo, encaminhando ao Presidente do Senado Federal solicitação para que seja autorizada a emissão e colocação no mercado, através de ofertas públicas, de 1.672.667.443 Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo — SP (LFTM — SP).

Relator: Senador Eduardo Suplicy

Com o Ofício nº 310/SF.G/91, de 17 de setembro de 1991, ao Presidente do Senado Federal, o Secretário das Finanças da Prefeitura de São Paulo encaminha pedido de autorização para emissão de 1.672.667.443 Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo (LFTM—SP), para fazer frente aos pagamentos do 1º e 2º oitavos de precatórios judiciais pendentes, de responsabilidade daquele Município.

A presente solicitação objetiva complementar os pagamentos já realizados, cumprindo sentença expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com base no Acórdão — Uniformização de Jurisprudência, que determina "que o valor do débito total seja recalculado com a inclusão do IPC de janeiro (70,28%) sobre a OTN de dezembro de 1988, e com a inserção da inflação de fevereiro de 1986 (14,36%)".

A emissão solicitada deverá ser realizada sob as seguintes condições:

- a) quantidade: 1.672.667.443 LFTM—SP;
- b) modalidade: nominativa — transferível;
- c) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo até 1826 dias;
- e) valor nominal: Cr\$1,00;
- f) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Data-Base	Quantidade	Título
Nov/91	1-6-94	1-6-89	34.721.403	695000
Nov/91	1-6-95	1-6-90	1.637.946.040	695000
Total			1.672.667.443	

g) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20-9-79, do Banco Central;

h) autorização legislativa: Leis nº 7.945, de 29-10-73 e 10.020, de 23-12-85 e Decreto nº 27.630, de 26-1-89.

A autorização legislativa para a emissão e colocação dos títulos está expressa na Resolução 58/90, no seu artigo 8º, parágrafos 3º e 4º, não sendo aplicados os limites estabelecidos no artigo 3º da mencionada Resolução.

Conforme parecer DEDIP/DIARE-91633 do Banco Central do Brasil, a emissão pretendida elevará a responsabilidade do Município, quanto à dívida mobiliária, cujo montante atingia em 31 de outubro de 1991, o valor de Cr\$238.256,5 milhões, para cuja rolagem no mercado secundário vem encontrando atualmente sérias dificuldades, como ocorre com os demais Estados e Municípios emissores.

Em que pesem as considerações de natureza técnica do Banco Central, o parágrafo único do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, determina que para efetuar o pagamento de precatórios judiciais, as entidades devedoras poderão emitir títulos da dívida pública sem cumprá-los no limite global de endividamento.

Em face do exposto, somos pelo acolhimento do pleito, nos termos do seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 95, DE 1991

Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, 1.672.667.443 Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo — SP (LFTM—SP).;a4

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada, nos termos do artigo 8º, parágrafo 3º e 4º, da Resolução nº 58/90, do Senado Federal, a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo LFTM—SP.

Parágrafo único. A emissão das LFTM—SP destina-se à complementação dos pagamentos já realizados do 1º e 2º oitavos de precatórios judiciais pendentes.

Art. 2º A emissão será efetuada nas seguintes condições:

- I) quantidade: 1.672.667.443 LFTM—SP;
- II) modalidade: nominativa-transferível;
- III) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- IV) prazo: até 1.826 dias;
- V) valor nominal: Cr\$1,00;
- VI) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Data-Base	Quantidade	Título
Nov/91	1-6-94	1-6-89	34.721.403	695000
Nov/91	1-6-95	1-6-90	1.637.946.040	695000
Total			1.672.667.443	

VII) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20-9-79, do Banco Central;

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1991. — **Ruy Bacelar** — Presidente em exercício — **Eduardo Suplicy**, Relator. — **Elcio Álvares** — **Josaphat Marinho** — **José Richa** — **Alfredo Campos** — **Beni Veras** — **Nabor Júnior** — **Albano Franco** — **Ronan Tito Meira Filho** — **Guilherme Palmeira** — **Marluce Pinto** — **Maurício Corrêa**.

PARECER N° 521, DE 1991

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Ofício "S", nº 53, de 1991 (Of. PRESI/SUPAR — 91/6784, de 4-11-91, na origem), do Sr. Presidente do Banco Central do Brasil, encaminhando ao Senado Federal, pedido do Governo do Estado de São Paulo, no sentido de que seja autorizada àquela Unidade Federativa a emissão e colocação no mercado, através de ofertas públicas, de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo (LFTSP), cujos recursos, advindos de tal emissão, serão destinados ao giro de 83% das 113.700.760 LFT vencíveis no primeiro semestre de 1992.

Relator: Senador Eduardo Suplicy

O Governo do Estado de São Paulo encaminha, à apreciação do Senado Federal, pedido de autorização para emissão e colocação no mercado, através de ofertas públicas, de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo — LFTP.

com a finalidade de proceder ao giro de 83% das 113.700.760 LFTP, vencíveis no primeiro semestre de 1992, conforme acordado no Memorando de Entendimento firmado, em 18 de março de 1991, entre aquele Estado, o Banco Central do Brasil e o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

A emissão será realizada nas seguintes condições:

- a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de 17% constante pactuado no Memorando de Entendimento de 18-3-91, firmado pelo referido Estado com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e com o Banco Central;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo: até 1.825 dias;
- e) valor nominal: Cr\$1,00;
- f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
15-3-92	58.170.760
15-6-92	55.530.000
Total	113.700.760

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-base
16-3-92	15-3-97	521825	16-3-92
15-6-92	15-6-97	521825	15-6-92

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20-9-79, do Banco Central;

A autorização legislativa decretada obedece, neste caso, a diversos dispositivos constitucionais e, especificamente, à Resolução do Senado Federal nº 58/90.

O Banco Central emitiu parecer (DEDIP/DIARE — 91/623) no qual opina que a emissão sob exame não redundaria em infração dos limites estabelecidos pela referida Resolução do Senado Federal, a saber:

I — montante global por valor de contratação (equivalente ao total das Despesas de Capital estimadas na previsão orçamentária para 1992) deve ser inferior a Cr\$5.674.511,0 milhões. O valor previsto, caso se efetive a emissão, é de Cr\$197.870,1 milhões.

II — o montante global por valor de contratação (equivalente a 20% da receita líquida real, devidamente atualizada) deve ser inferior a Cr\$1.295.331,9 milhões. A emissão solicitada elevaria esse valor para Cr\$197.870,1 milhões.

III — o dispêndio anual máximo (compreendendo principal e acessórios, por valores anuais, de todas as operações da dívida consolidada, interna e externa), não pode superar os Cr\$762.803,3 milhões. A emissão elevaria o dispêndio previsto para 1997 a Cr\$178.802,1 milhões. Cabe lembrar que o dispêndio previsto para 1993 supera o limite estabelecido, fato este, porém, que não é afetado pela solicitação em apreço.

Em razão do exposto e considerando ainda que a solicitação atende aos demais dispositivos da Resolução nº 58 do Senado Federal, nosso parecer é pelo acolhimento do pleito, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 96, DE 1991

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras

Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo (LFTP), destinadas ao giro de 83% das 113.700.760 LFT vencíveis no primeiro semestre de 1992.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de São Paulo autorizado, nos termos dos arts. 4º e 8º da Resolução nº 58/90, do Senado Federal, a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo (LFTP).

Parágrafo único. A emissão das LFTP destina-se ao giro de 83% das 113.700.760 LFT vencíveis no primeiro semestre de 1992.

Art. 2º As condições financeiras da emissão das LFTP são as seguintes:

I — quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de 17% constante pactuado no Memorando de Entendimento de 18-3-91, firmado pelo referido Estado com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e com o Banco Central;

II — modalidade: nominativa-transferível;

III — rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

IV — prazo: até 1.825 dias;

V — valor nominal: Cr\$1,00;

VI — características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
15-3-92	58.170.760
15-6-92	55.530.000
Total	113.700.760

VIII — forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20-9-79, do Banco Central;

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1991. — Ruy Baceal, Presidente em exercício — Relator Eduardo Suplicy, Maurício Corrêa — Josaphat Marinho — Beni Veras — Elcio Alvares — Albano Franco — Guilherme Palmeira — Marlue Pinto — Nabor Júnior — José Richa — Meira Filho — Ronan Tito — Alfredo Campos.dD

PARECER N° 522 DE 1991

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Ofício "S" nº 52, de 1991 (Of. PRESI/SUPAR-91/6783, de 4-11-91, na origem), do Sr. Presidente do Banco Central do Brasil, encaminhando ao Senado Federal, pedido do Governo do Estado de São Paulo, solicitando o registro naquele Banco, de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo — LFTP, destinada à substituição de 15-025.476.732 Bônus do Tesouro do Estado de São Paulo - Série Especial — BTSP-E, com vencimento no 1º Semestre de 1992.

Relator: Senador Eduardo Suplicy

O Senhor Presidente do Banco Central do Brasil encaminha, para exame do Senado Federal, pedido formulado pelo Governo do Estado de São Paulo no sentido de que seja autorizado o registro, naquele Banco, de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo — LFTS, emissão destinada à substituição de 15-025.476.732 Bônus do Tesouro do Estado de São — Série Especial — BTSP-E, com vencimentos no 1º semestre de 1992.

Em ofício do Senhor Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo se esclarece que os referidos PTSP-E são originários de emissão destinadas ao cumprimento da Lei Federal nº 8.024, de 12-4-90, mediante substituições equivalentes da LFTP, realizadas em 18-12-90 e 11-7-91 autorizadas pelo Senado Federal, conforme Resoluções nº 62/90, de 17-12-90 e, 27/91, de 1º-7-91 respectivamente.

O objetivo da solicitação é recompor a Carteira do Fundo da Dívida Pública com o retorno da LFTP originalmente substituídas, concomitantemente com o vencimento dos BTSP-E, a partir de 16 de janeiro de 1992.

I — A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) emissão pretendida: 44.121.864.090 LFTP, assim discriminadas:

Quantidade	Vencimento	Código
4.540.136.713	15- 6-95	521825
17.974.048.631	15-12-95	521825
21.607.683.746	15- 6-96	521825

b) BTSP-E a serem substituídas:

Vencimento	Quantidade	Código
16- 1-92	2.504.246.122	020.000
17- 2-92	2.504.246.122	020.000
16- 3-92	2.504.246.122	020.000
20- 4-92	2.504.246.122	020.000
18- 5-92	2.504.246.122	020.000
18- 6-92	2.504.246.122	020.000
Total	15.025.476.732	

c) Colocação e Vencimento dos Títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Quantidade	Código	Data-base
16- 1-92	15- 6-95	2.764.412.645	521825	15- 6-90
17- 2-92	15- 6-95	1.775.724.068	521825	15- 6-90
17- 2-92	15-12-95	2.353.772.637	521825	15-12-90
16- 3-92	15-12-95	6.581.242.058	521825	15-12-90
20- 4-92	15-12-95	6.581.242.058	521825	15-12-90
18- 5-92	15-12-95	2.457.791.878	521825	12-12-90
18- 5-92	15- 6-96	8.323.285.290	521825	15- 6-91
16- 6-92	15- 6-96	13.284.398.456	521825	15- 6-91
Total LFTP		44.121.869.090		

II - Características dos Títulos

- a) denominação: Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo — LFTP;
- b) Valor Nominal: Múltiplo de Cr\$ 1,00;
- c) Prazo: 1 a 120 meses;
- d) Forma de emissão: Escritural;
- e) Modalidade: Nominativa-Transferível;
- f) Rendimento: Taxa Referencial das LFT;
- g) Resgate: Pelo valor nominal acrescido do respectivo rendimento;

III — Condições de Colocação no mercado:

- a) Por substituição de PTSP-E;
- b) Agente Emissor: Banco do Estado de São Paulo S/A;
- c) Autorização Legislativa para a emissão:
 - Lei nº 5.684, de 28-5-87;
 - Decreto nº 29.526, de 18-1-89;
 - Decreto nº 30.261, de 16-8-89;
 - Resolução SF nº 5, de 19-1-89.

A apreciação da matéria está subordianda a vários dispositivos constitucionais e, especificamente, à Resolução nº 58/90, do Senado Federal.

A análise dos documentos destinados a embasar a legalidade e a regularidade da operação indica que as condições estabelecidas na resolução retromencionada estão atendidas satisfatoriamente.

O Parecer do Banco Central informa ser a operação conceituada como simples troca de papéis, com vistas ao cumprimento do disposto na Lei nº 8.024, de 12-4-90, não apresentando nenhum impedimento à sua realização.

Todavia, em momento algum o Parecer é conclusivo no sentido de recomendar explicitamente à aprovação do pleito, limitando-se a formalizar um memorial descritivo e a remeter ao âmbito do Senado Federal a conveniência da acolhida à solicitação, numa decisão que deverá se pautar, basicamente, nos elementos fornecidos pelo Memorando de Entendimento firmado entre o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, o Banco Central do Brasil e o Governo do Estado de São Paulo, visando a rolagem da dívida mobiliária.

Ante o exposto, somos pela aprovação do pleito nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 97, DE 1991

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir 44.121.869.090 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo — LFTP — em substituição de 15.025.476.732 Bônus do Tesouro do Estado de São Paulo — Série Especial — BTSP-E, com vencimento no 1º semestre de 1992 e sujeitas à Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de São Paulo autorizado, nos termos do artigos 4º e 8º da Resolução nº 58/90, do Senado Federal a emitir 44.121.869.090 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo (LFTP).

§ 1º A emissão das referidas LFTP destina-se à substituição de 15.025.476.732 Bônus do Tesouro do Estado de

São Paulo — BTSP-E, com vencimentos no 1º semestre de 1992.

§ 2º Os BTSP-E substituídas constituem objeto de operações compromissadas em 18-12-90 e 11-07-91 e devidamente autorizadas pelo Senado Federal, conforme Resoluções nº 62/90, de 17-12-90 e 27-91, de 1º-7-91, respectivamente.

Art. 2º As condições financeiras da emissão das LFTP são as seguintes:

I — a quantidade de títulos a ser emitida é de 44.121.864.090 LFTP;

II — Modalidade: Nominativa-Transferível;

III — Rendimento: Taxa Referencial das LFT;

IV — Prazo: 1 a 120 meses;

V — Valor nominal: Múltiplo de Cr\$1,00;

VI — Características dos títulos a serem emitidos:

Vencimento	Quantidade	Data-base
15- 6-95	2.764.412.645	15- 6-90
15- 6-95	1.775.724.068	15- 6-90
15-12-95	2.353.772.637	15-12-90
15-12-95	6.581.242.058	15-12-90
15-12-95	6.581.242.058	15-12-90
15-12-95	2.457.791.878	12-12-90
15- 6-96	8.323.285.290	15- 6-91
15- 6-96	13.284.398.456	15- 6-91
Total LFTP		44.121.869.090

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1991. — Ruy Bacelar, Presidente em exercício — Eduardo Suplicy, Relator — Maurício Corrêa — Elcio Alvares — Beni Veras — Albano Franco — Guilherme Palmeira — Marluce Pinto — Nabor Júnior — José Richa — Meira Filho — Ronan Tito — Alfredo Campos — Josaphat Marinho.

PARECER N° 523, DE 1991

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Ofício "S" nº 58, de 1991 (Of. Presi/Supar, nº 7.596, de 28-11-91, na origem), do Sr. Presidente do Banco Central do Brasil, encaminhando ao Presidente do Senado Federal pedido formulado pelo Governador do Estado do Ceará, no sentido de que seja autorizada àquela Unidade Federativa a emissão e colocação no mercado, através de ofertas públicas, de Letras Financeiras do Tesouro do Estado (LFT-CE), destinados ao giro de 88% das 162.087.969 LFT-CE vencíveis no 1º semestre de 1992.

Relator: Senador Elcio Alvares

O Governo do Estado do Ceará encaminha à consideração do Senado Federal pedido no sentido de que seja autorizada àquela Unidade Federativa a emissão e colocação no mercado, através de ofertas públicas, de Letras Financeiras do Tesouro do Estado LFT-CE, cujos recursos, advindos de tal emissão, serão destinados ao giro de 88% das 162.087.969 (LFT-CE vencíveis no 1º semestre de 1992, conforme compromisso daquele Estado (Ofício nº 727/91, de 18-11-91).

A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de 12%, conforme

compromisso daquele Estado ratificado através do Ofício nº 727/91, de 18-11-91;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: até 731 dias

e) valor nominal: Cr\$1,00

f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
15-1-92	162.087.969
g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:	

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
15-1-92	15-1-94	570731	15-1-92

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20-9-79, do Banco Central;

i) autorização legislativa: Lei nº 11.549, de 18-5-89 e Decreto nº 20.148, de 27-6-89.

Informa o solicitante que a emissão, ora pleiteada, será realizada ao amparo dos seguintes normativos:

a) Lei nº 11.549, de 18-5-89, autorizava da emissão de Letras Financeiras do Tesouro Estadual;

b) Previsão orçamentária para o exercício de 1992, autorizando o Chefe do Poder Executivo a realizar operações de crédito.

A autorização legislativa solicitada está subordinada a vários dispositivos constitucionais, e especificamente, à Resolução do Senado Federal nº 58/90.

O Parecer do Banco Central (Parecer DEDIP/DIA-RE-91/648, de 25 de novembro de 1991) informa que, verificando-se o perfil da dívida do Estado do Ceará, constata-se que 100% dos títulos têm vencimento em 1992. Após a efetivação da emissão sob exame, essa proporção será mantida com vencimento em 1994.

Ante o exposto e convencido do mérito da solicitação somos pelo acolhimento do pleito nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 98, DE 1991

Autoriza o Estado do Ceará a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado (LFT-CE), cujos recursos, advindos de tal emissão, serão destinados ao giro de 88% das 162.087.969 LFT-CE vencíveis no 1º semestre de 1992, conforme compromisso daquele Estado ratificado no Ofício nº 727/91, de 18-11-91.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado, nos termos dos artigos 4º a 8º da Resolução nº 58/90, do Senado Federal, a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado (LFT-CE).

Parágrafo único. A emissão das LFT-CE destina-se ao giro de 88% das 162.087.969 LFT-CE vencíveis no 1º semestre de 1992.

Art. 2º As condições financeiras da emissão das LFT-CE são as seguintes:

I) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de 12%, conforme compromisso daquele Estado ratificado através do Ofício nº 727/91, de 18-11-91;

II) modalidade: nominativa-transferível;

III) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

IV) prazo: até 731 dias

V) valor nominal: Cr\$ 1,00

VI) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento Quantidade

15-1-92 162.087.969

VII) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
15-1-92	15-1-94	570731	15-1-92

VIII) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20-9-79, do Banco Central;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1991. — Ruy Bacelar, Presidente, em exercício — Elcio Álvares, Relator — Eduardo Suplicy — Maurício Corrêa — Albano Franco — Beni Veras — Guilherme Palmeira — Marluce Pinto — Nabor Júnior — José Richa — Meira Filho — Ronan Tito — Alfredo Campos — Josaphat Marinho.

PARECER Nº 524, DE 1991

Da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o Ofício "S" nº 55, de 1991 (Ofício DEG nº 96, de 12-11-91 na origem), do Governador do Estado de São Paulo, solicitando autorização do Senado Federal para emitir e colocar no mercado 125.161.891.514 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo — LFTP, data-base 30-9-91, destinadas à liquidação da terceira parcela correspondente a 1/8 do valor dos precatórios judiciais de natureza não alimentar pendentes de pagamento em 5-10-88.

Relator: Senador Eduardo Suplicy

O Governador do Estado de São Paulo através do Ofício DEG/nº 96/91-CG, de 12 de novembro de 1991, solicita ao Senado Federal autorização para o Tesouro do Estado emitir e colocar no mercado 125.161.891.514 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo - LFTP, com o objetivo de promover a liquidação da terceira parcela correspondente a 1/8 do valor dos precatórios judiciais de natureza não alimentar pendentes de pagamento em 5-10-88, conforme faculta o art. 33 e seu parágrafo único, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal.

A emissão foi solicitada nas seguintes condições:

a) quantidade: 125.161.891.514 LFTP;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: 2.542 dias;

e) valor nominal: Cr\$1,00;

f) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Data-base	Quantidade
Dez/91	15-9-98	30-9-91	125.161.891.514

g) forma de colocação: através de ofertas públicas nos termos da Resolução nº 565, de 20-9-79, do Banco Central;

h) autorização legislativa: Lei nº 5.684, de 28-5-87, Decretos nº 29.463, 29.526, 30.261, dc 29-12-88, 18-1-89 e 16-8-89 e Resolução SF nº 5, de 19-1-89.

A autorização legislativa está subordinada à Resolução nº 58/90, de acordo com o art. 8º, §§ 3º e 4º, não sendo aplicáveis os limites estabelecidos no art. 3º do referido normativo.

Embora o parecer DEDIP/DIARE-91/611, do Banco Central do Brasil, afirme que a emissão de títulos públicos implicará em substancial acréscimo na responsabilidade da dívida mobiliária, provavelmente com dificuldades na rolagem da mesma no mercado secundário, entendemos que o Estado de São Paulo, por força do art. 33 e de seu parágrafo único, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal, deve ter sua solicitação acolhida, nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 99, DE 1991

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir e colocar no mercado 125.161.891.514 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo — LFTP, data-base 30-9-91, destinadas à liquidação da terceira parcela correspondente a 1/8 do valor dos precatórios judiciais de natureza não alimentar pendentes de pagamento em 5-10-88.

O Senador Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de São Paulo autorizado, nos termos do art. 8º, parágrafos 3º e 4º da Resolução nº 58/90, do Senado Federal, a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo — LFTP.

Parágrafo único. A emissão dos LFTP destina-se à liquidação da terceira parcela correspondente a 1/8 do valor dos precatórios judiciais de natureza não alimentar pendentes de pagamento em 5-10-88.

Art. 2º A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1991. — Ruy Bacelar, Presidente em exercício — Eduardo Suplicy, Relator — Elcio Álvares — Albano Franco — Guilherme Palmeira — Marluce Pinto — Nabor Júnior — José Richa — Meira Filho — Ronan Tito — Alfredo Campos — Maurício Corrêa — Josaphat Marinho — Beni Veras.

PARECER Nº 525, DE 1991

Da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o Projeto de Lei do Senado nº 385, de 1991 — Complementar, que "prorroga a vigência da Lei Complementar nº 62/89, até 31 de dezembro de 1992 e dá nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 2º, art. 3º e Parágrafo único".

Relator: Ronan Tito

De autoria da Senadora Marluce Pinto, o Projeto de Lei Complementar em exame tem por finalidade prorrogar a vigência da Lei Complementar nº 62, de 1989, até 31 de dezembro de 1992 e dar nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 2º, art. 3º e anexo único, da referida Lei.

Na sua justificação, assevera a autora que:

"A Constituição Federal, em seu art. 161, incisos II e III, prevê a edição de lei complementar visando ao disciplinamento da entrega dos recursos de que trata o seu art. 159 (Fundos de Participação e Fundos Constitucionais) e o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e trans-

ferências realizadas em favor dos Estados, Distrito Federal e Municípios."

No que diz respeito, particularmente, aos recursos previstos na alínea c, do inciso I, do citado art. 159, relativos ao FNE, FNO e FCO, a regulamentação infraconstitucional foi atendida através da Lei nº 7.827, de 28-9-89, ora em plena vigência.

Quanto às transferências através do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal — FPE e Fundo de Participação dos Municípios — FPM, o disciplinamento previsto se fez por intermédio da Lei Complementar nº 62/89, de 28-12-89, também em vigor. Referida lei estabelece, fundamentalmente, os critérios e coeficientes de distribuição do FPE e FPM entre os Estados, Distrito Federal e Municípios, fixa prazos máximos para a efetivação dos repasses dos recursos pela União, regula a divulgação sistemática de dados sobre a matéria e atribui competência ao Tribunal de Contas da União com relação ao cálculo, acompanhamento e controle das transferências em questão.

Ocorre que a regulamentação instituída pela Lei Complementar nº 62/89, no que tange ao rateio dos recursos do FPE e FPM, tem caráter provisório, devendo ter eficácia apenas até o exercício de 1992. Isso porque, na época de sua aprovação, havia a perspectiva de que, com a realização do Censo em 1990, informações atualizadas sobre as entidades beneficiárias tornar-se-iam disponíveis e, assim, poderia ser levada a efeito uma revisão de maior profundidade nesses Fundos, considerada indispensável em razão do consenso existente de que os seus resultados, do ponto de vista redistributivo, não vem atingindo os níveis desejados. Com efeito, os parâmetros básicos para a definição dos coeficientes individuais de participação (população e o inverso da renda per capita, hoje desatualizados, prejudicam a obtenção do grau de distribuidade pretendido).

Com o adiamento do Censo para o 2º semestre de 1991, gerou-se, portanto, um impasse: os atuais critérios de distribuição dos recursos do FPE e FPM vigorarão somente até dezembro, o próximo e a revisão prevista em lei não teve como ser implementada, pela inexistência das informações pertinentes.

Por julgar inopportunas quaisquer modificações nos coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal optamos pela apresentação de um substitutivo, com o objetivo de prorrogar a vigência da Lei Complementar nº 62/89 até 30-6-92. Evitando a falta de disciplinamento jurídico eficaz sobre a matéria a partir de janeiro de 1992, sem o qual as transferências intergovernamentais serão forçosamente interrompidas, com graves repercussões na estabilidade da Federação.

Diante do exposto concluímos favoravelmente ao projeto, rejeitando o substitutivo oferecido pela Senadora Marluce Pinto nos termos do seguinte:

Emenda nº 1 CAE (Substitutivo)

Prorroga a vigência da Lei Complementar nº 62/89, até 31 de dezembro de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A vigência da Lei Complementar nº 62/89, de 29 de dezembro de 1989, fica prorrogada até 30 de junho de 1992.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor a partir do primeiro mês subsequente ao da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1991. — Ruy Bacelar, Presidente em exercício — Ronan Tito, Relator — Eduardo Suplicy — Elio Alvares — Josaphat Marinho — Marluce Pinto — Maurício Corrêa — Nabor Júnior — César Dias — Meira Filho — Beni Veras — Alfredo Campos — Chagas Rodrigues — Antônio Mariz — Coutinho Jorge.

PARECER N° 526, DE 1991 (Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 1985, (nº 59, de 1984, na Câmara dos Deputados).

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 1985 (nº 59, de 1984, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato do texto do Acordo de Cooperação na Área da Energia Nuclear para fins pacíficos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, concluído em Caracas, a 30 de novembro de 1983.

Sala de Reuniões da Comissão, 5 de dezembro de 1991. — Alexandre Costa, Presidente — Rachid Saldanha Derzi, Relator — Meira Filho — Carlos De'Carli.

ANEXO AO PARECER N° 526, DE 1991

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 1991

Aprova o ato do texto do Acordo de Cooperação na Área da Energia Nuclear para fins pacíficos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, concluído em Caracas, a 30 de novembro de 1983.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação na Área da Energia Nuclear para fins pacíficos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, concluído em Caracas, a 30 de novembro de 1983.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO N° 885, DE 1991

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 256, do Regimento Interno, requeiro a retirada, em caráter definitivo, do Projeto de Lei do Senado nº 88/91, que "dispõe sobre a aposentadoria por tempo de serviço no regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 1991. — Nelson Carneiro.

REQUERIMENTO N° 886, DE 1991

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 256 do Regimento Interno, requeiro a retirada, em caráter definitivo, do Projeto de Lei do Senado nº 299, de 1991, que "dá ao servidor público portador de

tenossinovite incapacitante e irreversível e caracterizada como doença do trabalho, direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, prevista na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990".

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 1991. — Senador Francisco Rollemburg.

O SR. PRESIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) — Os requerimentos lidos serão publicados e posteriormente incluídos na Ordem do Dia, nos termos do art. 255, II a, e c, nº 10, do Regimento Interno.

Concedo a palavra ao nobre Senador Nabor Júnior, para uma rápida comunicação:

O SR. NABOR JÚNIOR (PMDB — AC) Para uma comunicação.) — Sr. Presidente, Sr^o e Srs. Senadores, o meu Estado, o Acre, está enfrentando, no momento, uma das maiores crises no setor energético, em virtude da situação de inadimplência vivida pela companhia de eletricidade do Estado do Acre — a ELETROACRE, que é subsidiária da ELETROBRÁS, e como tal deveria receber regularmente, daquela empresa federal, os repasses devidos ao custeio da compra de combustível para o abastecimento das diversas unidades de geração de energia elétrica, principalmente no interior do Estado. Mas, nas últimas semanas, esses recursos não foram creditados.

A ELETROACRE, assim, não pôde cumprir seus compromissos com a PETROBRÁS — Distribuidora de Petróleo, que vinha, há muitos anos, fornecendo combustível para o suprimento das necessidades das usinas geradoras do meu Estado.

A PETROBRÁS, sob esse pretexto, adotou medidas punitivas contra a ELETROACRE, cortando-lhe o crédito, ou seja, fornecendo o óleo diesel para a geração de energia apenas contra o seu pagamento antecipado.

Para evitar o colapso total no setor energético, a ELETROACRE impôs um racionamento, correspondente a 12 horas diárias do fornecimento aos municípios do interior do Estado.

Tal fato está causando, Sr. Presidente, Sr^o e Srs. Senadores, enormes transtornos à vida da população do meu Estado. A insensibilidade do Governo aumentando alucinadamente os preços dos combustíveis, não afeta apenas os automobilistas — esses aumentos exagerados estão acarretando enormes dificuldades para as geradoras a diesel, como a ELETROACRE, hoje sem condições de comprá-los à PETROBRÁS.

O Governador do meu Estado, juntamente com o Presidente da Companhia de Eletricidade do Acre, Sr. Ismael Cunha Neto, estiveram várias vezes em Brasília buscando uma solução para esse impasse junto às autoridades federais. E a Bancada federal também tem envidado todos os esforços objetivando alcançar uma solução satisfatória para o terrível problema. Tudo em vão, todavia, pois mais forte e mais decisiva foi a já lamentada insensibilidade do Governo Federal, que não deixou alternativa à direção da empresa fornecedora de energia elétrica aos municípios do interior do Estado, senão o racionamento de 12 horas por dia aos consumidores.

Agravando mais a situação, Sr. Presidente, Sr^o e Srs. Senadores, o Governo Federal adota uma política irrealista no que tange à fixação da tarifa de energia elétrica no Brasil, pois acaba de reajustá-la em patamares acima da capacidade de retribuição da população brasileira.

Tal atitude tem gerado fatos bastante sérios, não só no meu Estado, mas também em todo o País, ou seja, os consumi-

dores não têm mais capacidade financeira para comprarem uma energia tão cara como essa que o Governo Federal está nos impondo.

Consagrados analistas econômicos asseguram, pela imprensa, que essa atitude é para agradar ao Fundo Monetário Internacional e aos credores externos do País que vinham exigindo a implantação de uma "política realista" para as tarifas públicas, indexando-as às oscilações do dólar. Os fatos parecem confirmar essa informação — mas confirmam, também, a perversidade de uma diretriz global que dolariza as despesas dos cidadãos e quantifica em centavos o fruto de seu trabalho; confirmam, ainda, que o maior arrocho salarial da história do Brasil está tenebrosamente aliado ao mais selvagem capitalismo, inclusive aquele praticado pelo Estado, através dos serviços e produtos que comercializa.

Isso não é "realidade tarifária" — é "perversidade tarifária", é "insensibilidade tarifária", atingindo mais fortemente os Estados pobres, embora também respingue os poderosos.

Recentemente, Sr. Presidente, Sr^o e Srs. Senadores, lemos notícia publicada na imprensa de que só no Estado de São Paulo há cerca de 5 milhões de consumidores inadimplentes com a ELETROPAULO. Se isso ocorre no colosso econômico da Federação, imaginem V. Ex^o e os meus ilustres pares, o que não acontece nos Estados do Norte e do Nordeste, cujas populações têm um poder aquisitivo muito inferior à de São Paulo.

No meu Estado, talvez, esse índice de inadimplência dos consumidores de energia elétrica, seja superior a 50%.

Tal fato ainda agrava mais a situação da ELETROACRE que não está podendo adquirir o combustível da PETROBRÁS para o suprimento das unidades geradoras de energia, sobretudo, no interior do Estado.

O Sr. Magno Bacelar — Permite-me V. Ex^o um aparte?

O SR. NABOR JÚNIOR — Concedo o aparte a V. Ex^o

O Sr. Magno Bacelar — Nobre Senador Nabor Júnior, estou ouvindo o pronunciamento de V. Ex^o que, como todos os outros que tem feito nesta Casa, trata de assunto dos mais graves e dos mais sérios que afligem a grande Nação brasileira. Estava pretendendo reportar-me, exatamente, a esse fato, pois a elevação dos preços de energia é tão grande que, no Estado do Ceará, o Governador resolveu prorrogar os prazos de vencimento das contas em até 3 meses, sem acréscimo daquela multa costumeira e sem proceder a cortes. A população, oprimida pelo salário que está congelado em 42 mil cruzeiros, não pode, de maneira alguma, efetuar pagamentos de energia pelos custos que estão sendo cobrados. De forma que me solidarizo com o povo do seu Estado, que está submetido a um racionamento de doze horas.

Esse fato não só prejudica a indústria e o desenvolvimento do Estado, como a vida de toda a população, pois é impossível manter-se eletrodomésticos, como geladeiras, sendo desligados e religados a cada doze horas. Solidarizo-me com V. Ex^o e com o povo do seu Estado. Parabéns pelo pronunciamento!

O SR. NABOR JÚNIOR — Agradeço o aparte de V. Ex^o, que vem reforçar sobremaneira a argumentação que estou expedindo em defesa de uma solução para esse problema.

Meu objetivo, nesta oportunidade, é dirigir veemente apelo ao Secretário Nacional de Energia, ao Ministério da Infra-Estrutura, ao Presidente da ELETROBRÁS, ao Presidente da PETROBRÁS Distribuidora, no sentido de que encontrem uma solução para esse impasse de renegociar a dívida

da ELETROACRE e, até mesmo, Sr. Presidente, por que não dizer, de subsidiar o óleo diesel consumido no Acre, que é um Estado pobre, pois essa atitude já vem sendo adotada em relação aos Estados do Mato Grosso, Rondônia e Amazonas, onde o Governo Federal participa dos gastos com o óleo diesel consumido nas unidades geradoras de energia. Por que não subsidiar no meu Acre? Por que, mais uma vez, discriminar o Acre? Ninguém pode ignorar que se trata de um dos Estados mais carentes da Federação, com enormes dificuldades nos setores ligados aos combustíveis, energia e transporte. Basta dizer, Sr. Presidente, Srs. Senadores, a título de exemplo, que no meu Município natal, Tarauacá, não existe sequer um posto de abastecimento de combustível, forçando atitudes como as de alguns comerciantes que vão comprá-lo no Estado do Amazonas e vendê-lo no mercado negro. Pois a gasolina está sendo vendida no meu município de Tarauacá a Cr\$1.500,00 o litro, o óleo diesel a mais de Cr\$500,00m e assim por diante. É uma situação grave, que já denunciei anteriormente, antes mesmo de sua implantação, por saber que a inexistência de bases para o abastecimento de combustíveis à região iria agravar ainda mais a situação, como efetivamente acontece, após a adoção, pelo Governo, da nova política de preços desses produtos.

A situação é inegavelmente muito grave. Quero contar com o apoio da Casa, no sentido de tentarmos uma solução para esse problema que está, realmente, trazendo transtornos incomensuráveis para a população do meu Estado, principalmente no seu interior.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. Muito bem!

O SR. PRESIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ronan Tito.

O SR. RONAN TITO (PMDB — MG. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. e Srs. Senadores, estou devendo a esta Casa e, principalmente, à comunidade cefetiana — o CEFET é uma escola técnica de 1º, 2º e 3º graus que existe me Minas Gerais, há mais de 30 anos, prestando extraordinários serviços — alguns esclarecimentos porque daqui, uma vez, li uma reclamação de alguns professores e alunos, porque não foi obedecido um compromisso assumido e registrado em cartório.

O que ocorreu foi o seguinte, Sr. Presidente: fizeram uma eleição — e sabe V. Ex', sabemos todos nós que, ao tempo do árbitrio, foi dilatada à comissão oferecida uma relação das pessoas que deveriam ser escolhidas pelos ministros ou pelo Presidente da República, principalmente, na área da Educação. Inicialmente, tratava-se de uma lista tríplice, depois, passou-se para uma lista quíntupla e hoje fala-se em uma lista sétupla.

A lei e o Regulamento Interno do Ministério, verdadeiramente, diz que a lista sétupla deve ser encaminhada para que o ministro escolha aquele candidato. Muito bem! Mas, nessa comunidade que existe em Belo Horizonte, que eu disse é uma bela escola técnica, mecânica, eletrotécnica, eletrônica etc, resolveu assumir um compromisso entre os candidatos que disputavam o corpo docente e o corpo discente; assumir um compromisso entre todos os candidatos e passar um documento em cartório — que passarei a ler — para que, quando um deles fosse eleito, em primeiro lugar, todos deveriam renunciar a sua indicação, a fim de que todos passassem a apoiar o primeiro da lista.

Esta certidão, passada em cartório, está, agora, em minhas mãos, e passo a lê-la:

2º OFÍCIO
OFICIAL: DR. CECIVALDO GONÇALVES BENTES
Rua Goiás 285 — Telefone 22-8863 — Belo Horizonte

CERTIDÃO

Cecivaldo Gonçalves Bentes, Oficial do Segundo Ofício de Registro de Títulos e Documentos desta Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, etc.,

Certifica, a pedido verbal de parte interessada que, revendo em seu Cartório os Livros de Registro de Títulos e Documentos, no de nº X-6, sob o nº de ordem 46.12, protocolado e microfilmado sob o nº 411.694, nele datado de 15 de outubro de 1991, encontrou o registro do documento do teor seguinte: “À Comunidade Cefetiana. Os candidatos a Diretor Geral do CEFET-MG, endossantes deste compromisso público, na busca de fortalecimento democrático desta Instituição Federal de Ensino e no desejo maior de tornar o processo eleitoral, neste País, mais vigoroso, mais significativo e, consequentemente, de efetiva validade, fazem saber a todos os membros da Comunidade Cefetiana que, em reunião realizado no dia 18-3-1991, decidiram e, por assim fazer, se compromissaram a: I — somente assumir o cargo de Diretor-Geral do CEFET aquele(a) candidato(a) que for legitimado(a) pelo maior número de votos da comunidade; II — os componentes da lista sétupla lutarão junto ao MEC, — que hoje é ME — aos políticos e a quem mais de direito, para que o candidato mais votado, no pleito eleitoral de 10-4-91, seja o escolhido e nomeado Diretor Geral do CEFET-MG, por Sua Excelência o Ministro da Educação, para o quadriénio 92/96. Por ser de consenso, assinam o presente. Belo Horizonte, 19 de março de 1991. (a) assinatura João Bosco Laures (A) em branco — Letícia M. de Souza Lima. (a) assinatura Edmar Mendes Silva. (a) assinatura ilegível — José Raimundo da Luz. (a) em branco — José Francisco de Faria. (a) em branco — Carlos Alexandrino dos Santos. (a) em branco — Dalmo Dinarti. (a) assinatura ilegível — Luiz Fernando G. Guimarães. — destaco este nome e mais a frente eu explicarei o porquê — (a) em branco — Antônio José Prata Amado da Silva.” “1º Ofício de Notas — João Maurício V. Ferraz. Reconheço a(s) firma(s) indicadas. Dou fé. Belo Horizonte, 13/out/91. Em testemunho (sinal público) da verdade. (a) assinatura ilegível.” Anotações manuscritas: “Obs.: infelizmente não participei da referida reunião quando se discutiu o assunto. Podemos discuti-lo? (a) assinatura ilegível.” “Em respeito aos outros candidatos ausentes, quando da discussão, reitero a solicitação de rediscutir o assunto acima proposto. (a) assinatura ilegível.” À Com. Eleitoral. Solicito reunião com os nove candidatos presentes, para repensar a questão da escolha do Sr. Ministro. (a) Letícia Lima. “Nada mais continha o documento. O Referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 5 de novembro de 1991. — Paulo Henrique de C. Bentes, Escrevente Substituto — Cartório 2º Of. de Registro Títulos e Documentos.

Sr. Presidente, ganhou a eleição o Professor Carlos Alexandrino — nós dizemos na gíria que deu “zebra”, ninguém esperava que o Professor Carlos Alexandrino ganhasse a eleição, porque o Professor Carlos Alexandrino apesar de ser professor e pertencer àquela escola, há mais de 30 anos, de ser um homem dedicado, ser um professor exemplar e ser um engenheiro de primeira hora, ele tem um grave defeito: é negro. E, aí, ficou o dito pelo não dito, o escrito pelo não escrito, o registrado pelo não registrado, e começou-se uma luta! Uma luta do antigo diretor, que assumiu — segundo notícias publicamente, dizendo: “esse caboclo não assume

a Diretoria". E passou a vir a Brasília e a trabalhar, primeiro, com o Ministro Carlos Chiarelli, e, depois, com o Ministro José Goldemberg.

Essa é a estória que conheço, narrada por diversos professores e alunos. Mas, além dessa estória contada, narrada, tenho a estória documental, através de uma certidão do cartório — 2º Ofício —, que peço faça parte dos Anais desta Casa: um compromisso assumido.

Segundo os alunos e professores que me procuraram, "o professor de antanho", derrotado na eleição, e que ficou inconformado, passou a vir a Brasília com frequência. De acordo com o antigo diretor, ele vinha para tratar dos assuntos mais altos do CEFET; porém, os eletores do Professor Carlos Alexandrino diziam que sua intenção era desmanchar o que já havia sido feito. Alguns, que haviam assinado esse documento e registrado em cartório, resolveram renunciar para que a lista não fosse mais sétupla. O que fez o diretor? Pegou dois, que não estavam na lista, e os colocou. No final da estória — comprida, longa, que durou mais de 6 meses — foi escolhido o segundo da lista: sujeito claro, branco, bem-posto, de acordo com as regras definidas pelo então diretor.

A pendenga foi para os jornais. E saiu o artigo: "é racismo, não é racismo; ele foi procurado por isso ou por aquilo". Mas eu não sei se é racismo, espero até que não seja. Mas uma coisa não tem como desmentir, Sr. Presidente, Srs. Senadores: há um compromisso assinado em cartório, de que o primeiro seria por todos apoiado, pelos outros cinco, para a valorização e fortalecimento da democracia interna. E este documento faço questão de colocar nos Anais.

Posteriormente, quando fiz essa denúncia, baseada em dados reais, não tinha ainda esta certidão, que a mandei extrair depois, recebi uma carta do Sr. Ministro. Eu tenho certeza de que foi uma carta que o Sr. Ministro assinou, porque o Sr. Ministro sabe muito bem que quando se dirige a um Senador, S. Ex^o não deve dizer V. S^o, mas sim V. Ex^o; também não diz nos termos em que S. Ex^o colocou, porque quando me dirijo ao Sr. Ministro eu também tenho o cuidado com que os termos, e os termos que vieram eu preferi ignorá-los. Eu tenho certeza de que o Professor José Goldemberg assinou essa carta sem ler. Não coloquei-a no meu arquivo, ela não cabe no meu arquivo, joguei-a na cesta de lixo, mas também não posso deixar sem resposta.

Quero dizer, Sr. Ministro da Educação, que houve um compromisso da comunidade no sentido de robustecer a democracia e houve um registro em cartório anterior à eleição! Ninguém contestou a eleição. O Professor Carlos Alexandrino dos Santos venceu a eleição de barbada; se fosse dois turnos ganharia quase no primeiro turno. Agora veem as desculpas do atual diretor que assumiu, porque já assumiu um diretor que não é o Professor Carlos Alexandrino. Houve greve, movimentação dos alunos, protesto de todos os lados, mas, a conselho do antigo Diretor que disse para esperar serenarem os ânimos, porque, então, tomaria posse o diretor que ele pretendia; e acabou tomando posse.

Sr. Presidente, devo também responder uma carta que veio do atual Diretor, o Professor Luís Fernando, que havia assinado, em cartório, um compromisso de que apoiaria o primeiro da lista; ele foi o segundo. Mas ele me fez uma carta que vou ler só o início para não cansar os Srs. Senadores com um assunto, vamos dizer, da minha província, mas que é, também, universal, porque é um assunto de prestígio ou

não da democracia, dentro da comunidade universitária e da comunidade estudantil. Começa assim:

"Sr. Senador,

Vimos manifestar a V. Ex^o a nossa indignação — diz o Professor Luís Fernando — e surpresa do seu pronunciamento no programa A Voz do Brasil no dia 28, etc."

Ele está indignado, mas não é por não ter cumprido o compromisso registrado em cartório, não. O Professor Luís Fernando não está indignado consigo mesmo por não ter respeitado o documento que ele mesmo assinou e que foi, junto com os companheiros, registrar em cartório. A indignação não nasce daí, nasce de nós termos registrado o fato. O fato não traz indignação, o que traz indignação é o registro do fato.

Muito bem, Sr. Presidente, mas ele, aqui, também reclama "inalienável direito de defesa que nos garante os princípios de nossa Carta Magna da qual V. Ex^o..."

Pois muito bem. Como ele tem o direito à defesa, e como também é bastante longa, até vazada em termos, que eu diria, muito razoáveis. Então, vou pedir para que se faça constar dos Anais a defesa dele, para que não se diga, amanhã, que ele não teve o direito de defesa, agora, não vou aborrecer aos Srs. Senadores com a leitura da sua defesa; porque foi muito bem elaborada. Chega até a um determinado ponto em que ele faz uma qualificação dos votos — isto é que eu acho interessante, até lastimável — em que ele diz assim: "Não, mas no corpo docente eu ganhei, eu perdi foi dos alunos e funcionários administrativos". Meu Deus do céu! Esse voto de qualidade, não há nada mais elitista, neste Brasil, e graças a Deus, nós sepultamos o voto de qualidade na República. Vamos parar com isso! De maneira que o Sr. Diretor que assumiu o compromisso de não assumir, mas assumiu a Diretoria, eu vou pegar a sua defesa e colocar nos Anais da Casa, e quem tiver interesse — deverá ser publicado no Diário Oficial — vai ler.

Agora, quero deixar bem claro, Sr. Presidente, o meu protesto, porque a intenção inicial do documento exarado pelos seis candidatos pela comunidade Cefetiana foi no sentido de apoiar o primeiro mais votado para fortalecer, segundo o próprio documento — e segundo redação dele, pois essa redação não é minha. E continuava o documento: "os candidatos a Diretoria-Geral, endossantes deste compromisso, na busca de fortalecimento democrático desta Instituição Federal de ensino, ... — eles é que estavam buscando. E esse Diretor, que posteriormente assinou o documento, tanto que o Cartório me mandou aqui o registro, e então deixo aqui os dois documentos; a certidão e a defesa de S. S^o, o Sr. Diretor do CEFET, que apesar de ter assumido o compromisso de não assumir a diretoria, caso não fosse o primeiro da lista; não foi o primeiro da lista e assumiu a diretoria. E ele está indignado com o registro que fiz aqui. Espero que da próxima vez ele fique indignado com o fato e não com o registro do fato.

Sr. Presidente, a construção do estado democrático, verdadeiramente, é difícil, mas temos que dar prosseguimento e construir a democracia em todos os fronts e, principalmente, respeitando a liberdade. Lembro-me bem de um episódio que aconteceu ao tempo de Getúlio Vargas, quando Presidente da República; um episódio interessantíssimo: os mineiros, instados pelo Dr. Getúlio Vargas, levaram uma lista tríplice, para ser escolhido o interventor de Minas Gerais, no Governo de Minas Gerais e levaram esta lista tríplice ao Dr. Getúlio,

que olhou-a e disse: "— olha que beleza! São todos homens qualificados e qualquer um dos três poderia assumir. Mas, olha, eu gostaria que os senhores voltassem e fizessem uma lista quintupla, e nessa lista quintupla colocassem o nome de Benedito Valadares, que é um farmacêutico, um Delegado que tem lá, em Pará de Minas; ele vai se sentir homenageado só do seu nome estar na lista, mas é evidente que assumo o compromisso com vocês que vou escolher dentro da lista tríplice". Foi feita a lista quintupla e foi escolhido Benedito Valadares.

Mutatis mutandis, a história se repete, e se repete de uma maneira bisonha, desagradável, chata e ferida a democracia. Getúlio, naquele período, não teve nenhum compromisso com a democracia. Mas aqueles que assinaram um documento de compromisso com a democracia, de fidelidade à democracia, deviam indignar-se por descumprir esse documento, e não pelo registro do documento.

Muito obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem!)

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. RONAN TITO EM SEU DISCURSO:

"Os candidatos a Diretor Geral do CEFET-MG, endossantes deste compromisso público, na busca do fortalecimento democrático desta Instituição Federal de Ensino e no desejo maior de tornar o processo eleitoral, neste país, mais vigoroso, mais significativo e, consequentemente, de efetiva validade, fazem saber a todos os membros da Comunidade Cefetiana que, em reunião realizada no dia 18-3-1991. Decidiram e, por assim fazer, se compromissaram a:

I — somente assumir o cargo de Diretor-Geral do CEFET aquele(a), candidato(a) que for legitimado(a) pelo maior número de votos da comunidade;

— os compõentes da lista sétupla lutarão junto ao MEC, aos políticos e a quem mais de direito, para que o candidato mais votado, no pleito eleitoral de 10-4-91, seja o escolhido e nomeado Diretor-Geral do CEFET-MG, por Sua Exceléncia o Ministro da Educação, para o quadriênio-92/96.

Por ser de consenso, assinam o presente.

Belo Horizonte, 19 de março de 1991. — **João Bosco** **Laudares** — **Carlos Alexandrino dos Santos** — **Luiz Fernando G. Guimarães** — **José Raimundo da Luz** — **Letícia Maria de Souza Lima** — **Dalmo Dinarte**, **Edmar Mendes Silva** — **José Francisco de Faria** — **Antônio José Prata Amado da Silva**".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Of. Dir. nº 263/91.

Em 31 de outubro de 1991

Do: Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Técnica de Minas Gerais
Ao: Senador Ronan Tito
Ref.: Pronunciamento do Ilustre Senador sobre o processo de escolha do novo Diretor-Geral do CEFET-MG

Senhor Senador,

Vimos manifestar a Vossa Exceléncia nossa indignação e surpresa, ante seu pronunciamento no programa "A Voz do Brasil" em 28-10-91, quando o honrado Senador — que todos nós, mineiros e brasileiros, aprendemos a estimar e admirar pela nobreza e elevação das cuasas que sempre abra-

çou em prol de nossa gente" — tornou-se vésculo da calúnia, da injúria e da difamação, com que uma pequena minoria de detratores, agora já silenciada pela falta de repercussão e pela ação esclarecedora do tempo, tentou manchar a honra e atingir a dignidade da Direção desta Casa.

Em face do sublime e inalienável direito de defesa que nos garantem os princípios de nossa Carta Magna, da qual Vossa Exceléncia brilha, no firmamento nacional, como um de seus Artífices Maiores, direito este que torna-se um dever pelo fato de que não fomos atingidos apenas em nossa pessoa, senão que outros homens de bem e de caráter foram também atingidos em sua honra, cumpre-nos o dever de esclarecer ao respeitável Senador que:

1. Nos termos da Legislação em vigor, anexada a este, jamais houve ou haverá eleição direta para Diretor ou Reitor desta ou de qualquer das Instituições Federais de Ensino, como também jamais houve como é da tradição desta Casa — qualquer discriminação a nenhum dos candidatos, cujos nomes, escolhidos por nossa comunidade e referendados pelo Conselho Diretor deste Centro, foram encaminhados ao MEC, em lista sétupla, conforme preceituam os dispositivos legais vigentes, para a indicação, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação, do futuro Diretor-Geral desta Casa. Cabe ressaltar que Sua Exceléncia incluiu, inclusive, dentro de seus critérios, o cuidado de convocar os candidatos para entrevistas pessoais, a fim de melhor avaliar os pretendentes.

2. A lista sétupla encaminhada em 1º-7-91 ao MEC (Of. Dir. nº 158/91, em anexo a este), com os seis primeiros colocados, foi a seguinte:

1. Carlos Alexandrino dos Santos
2. Luiz Fernando Gomes Guimarães
3. João Bosco Laudares
4. Edmar Mendes da Silva
5. José Raimundo da Luz
6. Antônio José Prata Amado da Silva

No entanto, o MEC devolveu a lista sétupla acima, pois três componentes da mesma negaram-se a assinar o termo de aceite previsto para o preenchimento do cargo. Face a essa realidade, o Conselho Diretor deste Centro, no uso de suas atribuições legais, indicou três novos nomes, dos quais um participa do processo de eleição, e dois outros foram escolhidos pelo Plenário, os quais figuram em 4º 5º e 6º lugares, respectivamente, na nova lista sétupla. Feito isto, a nova lista, encaminhada ao MEC, em 5-9-91, conforme documentação anexa, foi a seguinte:

1. Carlos Alexandrino dos Santos
2. Luiz Fernando Gomes Guimarães
3. Edmar Mendes da Silva
4. Dalmo Dinardi
5. Emíron Pereira de Souza
6. Arnaldo de Oliveira Souza Filho

Dentre os nomes apresentados e entrevistados, foi selecionado, por Sua Exceléncia, o Senhor Ministro da Educação, o do Professor Luiz Fernando Gomes Guimarães, que foi o mais votado nos segmentos dos professores, dos servidores e dos alunos do 3º Grau, perdendo apenas para o segmento dos alunos de 2º Grau.

3. O Ex-Diretor-Geral, Professor Wilton da Silva Matos, foi indicado, em 1987, a partir de uma lista sétupla, na qual figurou como o 1º colocado no processo de consulta à comunidade, em que pese não ter sido o mais votado pelos discentes.

No atual processo de consulta, idêntico ao anterior, que teve a participação de nove candidatos, o número de eleitores foi de 4.631, dos quais votaram 3.028 professores, servidores e alunos, assim distribuídos:

- 708 professores e servidores técnico-administrativos;
- 417 alunos dos cursos superiores; e
- 1.903 alunos de 2º Grau.

A distribuição dos votos acima encontra-se na documentação anexada a este (anexo 6).

4. Quanto às declarações de nossos detratores de que foram usados recursos públicos para a realização de *lobby* em Brasília, já estão sendo tomadas as medidas legais cabíveis, pois a quem acusa, cabem os ônus das provas.

E, como é do conhecimento de Vossa Excelência, todas as Instituições Federais de Ensino, por serem Autarquias vinculadas ao Ministério da Educação, por força dos mecanismos administrativos a resultantes dessa vinculação, necessitam, para o bom andamento e desenvolvimento de suas atividades institucionais, manter presença quase constante na Capital Federal, mormente as Universidades Federais e as Instituições Federais de Ensino Superior Isoladas, dentre as quais se situa este CEFET-MG, pela diversidade de seu Ensino, Pesquisa e Extensão. Ademais é surpreendente imaginar-se um Diretor de Instituição de Ensino, fazendo *lobby* ou apondo veto sobre as decisões soberanas de um Ministro de Estado.

5. Com relação a um documento assinado pelo Professor Luiz Fernando Gomes Guimarães e incluído nas denúncias, permitimo-nos esclarecer que:

a) Em 14-3-91, os então candidatos se reuniram para discutirem as normas dos debates que seriam realizados e, naquele momento, levantaram a possibilidade de consensarem um apoio explícito ao candidato mais votado;

b) em 18-3-91, antes do primeiro debate com a comunidade, um dos candidatos apresentou um texto para ser assinado por todos os demais, reafirmando o apoio ao candidato mais votado. Naquele momento, 4 postulantes assinaram o documento. No entanto, os demais (5 candidatos) se recusaram a apor suas assinaturas e, ainda mais, fizeram várias observações na frente e no verso do mesmo. A partir daí, o consenso deixou de existir e cada candidato foi liberado para agir como melhor lhe apropvesse. Já o tal documento foi abandonado, pois deixou de representar uma posição de todos os candidatos;

c) após a publicação da nomeação do atual Diretor-Geral deste CEFET-MG, em 11 de outubro p.p., o documento, que deveria ter sido destruído por um dos candidatos, reapareceu "milagrosamente" e com registro em cartório, datado de 15 de outubro, posterior, portanto à citada nomeação, e, mais ainda, as cópias não reproduziam as observações feitas pelos então postulantes, na frente e no verso do mesmo.

Este documento tem sido apresentado como se tivesse sido assinado em época posterior à consulta, o que em absoluto não ocorreu e muito menos representa um compromisso, já que a intenção do mesmo era obter uma posição consensual de todos os candidatos, o que, comprovadamente, não ocorreu, já que, dos nove candidatos, cinco se recusaram a assiná-lo e, além disso, conforme se demonsitrou, desqualificaram o mesmo através das várias observações efetuadas.

6. Finalmente, é com imensa alegria que informamos ao Ilustre Senador que, após a fracassada tentativa do pequeno grupo de detratores que tentou atingir a Direção desta Casa, este CEFET-MG encontra-se em pleno e normal funciona-

mento, onde reinam a paz e o respeito, indispensáveis ao cumprimento das atividades institucionais que lhe cabem, cuja excelência em seu desempenho coloca esta Casa de Ensino como modelo de lisura e competência, no rol das Instituições de Ensino em nosso País.

Certos de havermos contribuído com novos elementos de juízo acerca da experiência vivida por este Centro, por ocasião do processo sucessório de sua Direção, bem como de contarmos com o elevado descortino e a limpeza de propósito com que Vossa Excelência se consagrou no coração de nós mineiros como um de seus Filhos mais Ilustres, aproveitamo-nos deste ensejo para convidá-lo a visitar esta Casa e colocar-nos ao seu inteiro dispor, em tudo aquilo que pudermos ser úteis, no âmbito das atividades institucionais deste CEFET-MG.

Com o respeito e a admiração de sempre. — Prof. Luiz Fernando Gomes Guimarães, Diretor-Geral.

ANEXOS:

1. Decreto nº 87.310, de 21-6-82;
2. Of. Dir. nº 158/91, de 1º-6-91, encaminhando a lista sétupla ao Sr. Ministro da Educação;
3. Lei nº 5.540, de 28-11-68;
4. Resolução do Conselho Diretor do CEFET-MG nº CD-45/90, de 19-12-990;
5. Of. Dir. nº 190/91, de 5-9-91, com todos seus anexos;
6. Of. Dir. nº 2017/91, de 18-9-91 e seus anexos.

OBS.: Cópia deste está sendo encaminhada a Sua Excelência, o Senhor Ministro da Educação.

O SR. PRESIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) — Concedo a palavra ao nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE). Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr. e Srs. Senadores, perdão se venho à tribuna, numa noite de tantos oradores, para tratar, ainda, do problema do mutuário da casa própria.

A Caixa Econômica Federal, no último pagamento que os mutuários lhes devem fazer acrescenta, mais uma vez, em inúmeros carnês, agora sob outra técnica, uma diferença de prestação. E por mais que as diferenças de prestação sejam pagas, o mutuário nunca se livra desse débito. De tal sorte que não sabemos a origem dessa diferença de prestação. Temos até receio de que, na verdade, essa diferença de prestação seja o ajuste da mesma às necessidades de cobrir o rombo do Sistema Financeiro de Habitação. Todos nós sabemos disso, e eu já deveria ter ingressado aqui com um pedido de informações ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento quanto a isto. Mas a verdade é que o saldo devedor de cada um dos mutuários é a coisa mais surrealista de um país surrealista, que é o Brasil. Inclusive, os índices de correção monetária, adotados no restante da vida financeira do Brasil, são menores do que aqueles que serviram de base dos cálculos da prestação e do saldo devedor da casa própria. O absurdo é que isso significa um rombo sobre o Governo Federal que, em última hipótese, terá, ao final dos contratos, de honrar o compromisso restante com o dinheiro que se projeta, com o cálculo que se configura, ainda, depois que o mutuário passou 10, 15, 20 anos ou até mais pagando a sua moradia.

Preparo em meu gabinete um levantamento para demonstrar ao País esse escândalo que abala o Estado, abala a Nação e deixa o povo em polvorosa e desconfiado diante dos agentes financeiros do sistema da casa própria.

É muito fácil verificar-se como é uma infelicidade, sob o aspecto financeiro, cair nas malhas desse sistema.

Há pouco uma senhora no Rio de Janeiro que se tornou inadimplente perdeu o seu apartamento, que foi levado a leilão. Passou alguns anos sem poder pagar o seu apartamento. E quando quis regularizá-lo, eis que se deparou com algo interessante: o apartamento não vale 40 milhões de cruzeiros, mas o saldo devedor chega a 80 milhões de cruzeiros. É realmente muito estranho que o saldo devedor de um imóvel possa superar o valor de avaliação desse imóvel, o que significa dizer que o agente financeiro, levando o imóvel a leilão, espera obter um preço extorsivo porque se conseguir o preço justo, ele não corresponderá à metade do débito.

Esse fato merece ser muito bem pensado pelas autoridades do Ministério da Economia. É realmente um assunto de grande profundidade.

Perguntamos, então: Que mecânica diabólica é essa pela qual o saldo devedor, que logo supera o valor do próprio imóvel, piora ainda depois que o imóvel foi pagos anos a fio? Basta atrasar um pouco o pagamento do imóvel, e o saldo devedor superará de imediato o seu próprio valor. Isso significa, em última instância, que o Governo, quando honrar pagando o saldo devedor, estará, na verdade, comprando novamente do Sistema Financeiro todas as casas e apartamentos que foram ilusoriamente adquiridos pelos mutuários. Sei que isso é algo contundente.

O Sr. Carlos Patrocínio — Permite-me V. Ex^o um aparte?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Ouço o Senador Carlos Patrocínio com muito prazer e logo depois ouvirei o nosso Senador pelo Espírito Santo, Elio Alvares.

O Sr. Carlos Patrocínio — Eminentemente Senador Cid Sabóia de Carvalho, V. Ex^o aborda um tema muito momentoso e de importância fundamental para que se estabeleça de fato uma política habitacional verdadeiramente voltada para atender o grave déficit nessa área, que em nosso País é orçado em cerca de dez milhões de moradias. Talvez tenha sido, na História do nosso País, o plano da casa própria o mais fracassado, haja vista, eminentemente Senador, que tivemos contato há pouco tempo com o Exm^o Sr. Presidente da Caixa Econômica Federal e S. Ex^o nos assegurava que o rombo do Sistema Financeiro da Habitação está em torno de, no mínimo 20 bilhões de dólares. O que se fez neste País talvez tenha sido privilegiar aqueles que menos necessitavam desses empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação. Em vários jornais, já tivemos oportunidade de ler que, enquanto um cidadão que mora num apartamento de cobertura em Ipanema ou Leblon paga 20 ou 40 mil cruzeiros, de prestações, um descansado, ali pertinho, na favela da Rocinha, está pagando 40 ou 50 mil cruzeiros por um imóvel com dois quartos apenas. Por isso, eminentemente Senador Cid Sabóia de Carvalho, o pronunciamento de V. Ex^o, evidentemente, chama-nos a atenção. Há existir alguma injustiça, alguns casos, tão-somente, em que ocorra que V. Ex^o está asseverando, ou seja, que uma pessoa está pagando 40 milhões pelo saldo devedor de um imóvel, quando o imóvel não vale isso sequer. Mas, no geral, o que ocorreu foi que se pagou apenas um preço simbólico por esses apartamentos, por essas casas edificadas através do Sistema Financeiro da Habitação, o que propiciou esse rombo majestoso de mais 20 bilhões de dólares, que o Governo está agora tentando, de uma maneira ou de outra, minimizar. Ainda há pouco o Governo mandou uma mensagem para

o Congresso Nacional, que foi aqui aprovada, tentando cobrar do Fundo de Compensação de Variação Salarial, taxando-o como se fosse bem de capital e cobrando imposto sobre esse fundo, que está pagando hoje os saldos devedores das casas próprias. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal houve por bem conceder a liminar pela inconstitucionalidade dessa matéria. Eminentemente Senador Cid Sabóia, existe uma CPI apurando os os rumbos do Sistema Financeiro da Habitação. Em geral, porém, o que posso dizer a V. Ex^o é que o Governo tem efetivamente que tomar providências para, de alguma maneira, ressarcir os cofres públicos, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço as importâncias fabulosas que beneficiaram os que fizeram uso do Sistema Financeiro da Habitação para construir suas casas.

Portanto, entendo que é importante o pronunciamento de V. Ex^o. Temos que pensar seriamente nesse problema e aguardar o resultado dessa CPI. De qualquer maneira, penso que o Governo tem que criar o mecanismo de taxar esse Fundo de Compensação de Variação Salarial para minimizar esse estrondoso rombo do Sistema Financeiro da Habitação, que acabou por resultar no fechamento do BNH, pelo ex-Presidente José Sarney em boa hora. Cumprimento V. Ex^o pelo pronunciamento, mas quero dizer que, de maneira geral, talvez tenha sido esse o plano mais clientelista que já operou nos últimos tempos em nosso País.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Obrigado a V. Ex^o pelo aparte. Não tenho dúvida, Senador Carlos Patrocínio, de que, nessa história, o Governo é vítima. Não tenho dúvida porque, nesse hábito de enganar o Governo, o Brasil aprimorou-se de tal modo que até instituições como a Sudam e a Sudene entraram nesse conto.

Quanto à história dos benefícios, que teriam resultados econômicos ou sociais, na verdade, o dinheiro foi aproveitado para o emprego indevido, às vezes na compra de iates, às vezes em apartamentos de luxo. O fato é que a natureza das verbas não se seguiu, quando de sua aplicação, em mãos empresariais daquela época. Não duvido que tenha havido no Sistema Financeiro um mundo de ilegalidades. É claro que houve! O saldo devedor não é apenas de 20 bilhões de dólares. Essa é a cifra de meses atrás. Hoje esse número deverá estar sobrejamente superado.

Perguntamos, dosamos aos ouvidos da Nação: Quem fraudou tudo isso? Os agentes financeiros? Houve mutuários fraudadores? Ou intermediários houve quanto a isso? O Governo foi enganado ou deixou-se enganar ao longo dos anos? Daí a necessidade da Comissão Parlamentar de Inquérito, que apura toda essa questão.

O que quer que tenha sido não autoriza os agentes financeiros a essa eterna história de diferenças de prestações, computadores que nunca são entendidos, usando uma linguagem terrível para aniquilar as possibilidades financeiros do adquirente de apartamento, ou do adquirente de casa. O que quer que tenha havido, anteriormente, no sistema financeiro, tenha o Governo sido iludido, ou se tenha deixado iludir, não justifica que se tire de mutuários humildes, de modestos funcionários públicos, importâncias extraordinárias que acompanharam sempre o documento de cobrança da prestação da casa própria.

Há um exemplo dessa situação no meu Estado: somente neste ano, o mutuário já pagou a diferença correspondente, no mês, a cinco ou seis vezes a prestação. Quando pensou que estava livre, no mês seguinte veio outra diferença; no

terceiro mês, outra; no último mês, de uma prestação de 40 mil cruzeiros, mais ou menos, veio um débito que elevou o valor para 80 mil cruzeiros. De tal forma que o mutuário, cujo exemplo estou citando, não tem o direito de saber quanto é a prestação do seu apartamento, da sua casa própria, porque, em todos os meses há alguma diferença a ajustar, cobrada pela Caixa Econômica Federal.

E acontece algo muito estranho, Senador Carlos Patrício. Na era da informática, o que podem fazer os servidores da Caixa Econômica Federal, que ficam nos seus balcões, é teclar o computador e verificar os números nele contidos. Verificada a importância revelada pelo computador, o funcionário da Caixa diz para o miserável mutuário: "O computador está dizendo que é isso mesmo". E a pessoa não tem com quem discutir. Se apresentar um pedido de revisão, é uma novela. Quem vai mexer com o "senhor deus computador"?

Computador virou deus neste País. Hoje a maior autoridade do País é o computador. Pelo computador se faz tudo. O computador, nas universidades, é um miserável, um desgraçado que prejudica os estudos, que não dá créditos, que não atende aos estudantes; ninguém pode discutir com ele. O computador é unilateral. Os operadores apenas ousam perguntar: — Sr. Computador, o que há nos seus intestinos? — Então, o computador revela aqueles dados e o operador diz para o consultente: — É isso mesmo, o computador está dizendo que é isso".

A Caixa Econômica Federal tem um computador que ninguém entende. É mais perverso que Hitler, mais diabólico que Mussolini. Em nenhuma hipótese, esse computador erra favoravelmente ao mutuário; ele só erra contra o mutuário. E não há juiz no mundo que se volte contra o computador. A informática passou a ser a grande protetora das inusitadas ocorrências de desrespeitos aos direitos contratuais de quem vai a uma casa bancária e se depara com um computador.

Não sei como será a legislação do futuro, mas deverá existir o direito dos computadores, o direito de contestação aos computadores. Assim como há uma Vara especial para registro público, assim como há uma Vara especial para a família, talvez, amanhã, exista a Vara dos computadores; do mesmo modo que há o Juizado das Pequenas Causas, talvez, um dia, vá existir o juizado para computadores irresponsáveis e perversos.

Não sei o que acontece com os computadores. Mas sei que esse computador da Caixa é de lascar, tem a mesma imagem da atual política governamental: liquida os menores, esmaga os pequeninos, tira as calças dos descamisados — ainda bem que há cuecas, Sr. Presidente.

O Sr. Elcio Álvares — V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — com prazer ouvirei V. Ex^a

O Sr. Elcio Álvares — Senador Cid Sabóia de Carvalho, obviamente V. Ex^a está trazendo um quadro angustioso referente aos mutuários. Mas gostaria, nessa fala noturna de V. Ex^a — porque a sessão já se alonga bastante — de colocar um outro problema também; é visível a preocupação de alguns brasileiros que, participantes de um sistema, estão-se vendendo inteiramente insolventes no momento. Queria convocar a atenção desta Casa, dentro da magnífica participação de V. Ex^a, para outro problema grave e sério que deve ser abordado imediatamente pelo Governo e não pode ficar renegado a segundo plano. Trata-se do problema dos consórcios. Mutatis

mutandis, a situação do mutuário é quase que idêntica a do consorciado. E nós, para espanto de todos os brasileiros, estamos verificando que os nossos mutuários, os nossos participantes de consórcios foram vítimas de um verdadeiro alçapão. As montadoras brasileiras, de uma forma quase acintosa e agressiva, diariamente estão anunciando nas televisões aumentos sucessivos de veículos. Isso, no fundo, é uma verdadeira burla, principalmente para aqueles que participam de consórcios, porque, na verdade, nas agências dessas montadoras, os carros são vendidos com 30 a 40% de desconto e o pobre do consorciado, que participou de um consórcio para adquirir o seu veículo ou qualquer outro bem, é obrigado a pagar rigorosamente o preço de tabela. Não é possível, a esta altura, com um volume de inadimplência que chega a assustar, que o Governo não tome uma providência. Tivemos a oportunidade de participar de um debate na Comissão de Assuntos Econômicos, em que a Secretária Dorothea Werneck, interpelada pelo nobre Senador Esperidião Amin, não ofereceu nenhuma medida concreta do Governo para coibir a política de preço das montadoras e, muito menos ainda, para resolver o problema dos consorciados que estão sendo verdadeiramente vítimas de uma armadilha. Com um detalhe mais grave: a única solução — isso causou pasmo entre todos nós — foi a de prolongar o prazo dos consórcios. Acredito sinceramente, nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, que o problema do mutuário é muito aforitivo — sabemos dessa angústia nacional —; por isso esta Casa tem de permanecer atenta também para o problema dos consorciados. Hoje, inclusive, já tive o prazer, infelizmente no apagar das luzes desta Sessão Legislativa, de assinar uma CPI para apurar o problema dos consórcios, que considero um dos mais graves deste País, um verdadeiro atentado à economia popular, que está levando brasileiros, de norte a sul, a uma angústia que chega a ser insuportável. Então, neste momento, solidário com seu pronunciamento e com os mutuários do sistema habitacional, quero convocar, dentro do seu discurso, a atenção desta Casa para a grave situação, até certo ponto afrontosa, daqueles que, assinando um consórcio, hoje amaldiçoam a hora de que participaram desse tipo de venda de veículos. Faço um registro também de que o Governo não pode admitir, de maneira nenhuma, que as montadoras de veículos façam aumentos quase diários, em um verdadeiro acinte à situação brasileira que estamos vivendo e, muito mais ainda, estimulando uma burla em que o consorciado pague um preço que não é o praticado no mercado.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Obrigado a V. Ex^a pelo aparte. V. Ex^a referiu que o Senador Esperidião Amin perguntou à Secretária Dorothea Werneck sobre o assunto e ela não respondeu, mas garanto que ri, porque este Governo, quando não responde concretamente, ri.

O Sr. Ronan Tito — Permite-me um aparte, Senador?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Concedo o aparte a V. Ex^a

O Sr. Ronan Tito — Nobre Senador, as questões da habitação popular, dos consórcios, do automóvel resumem-se em uma só: estamos com uma economia degringolada. Mas a questão habitacional, que tem uma proteção em todo o mundo civilizado — lembro-me de uma visita que fiz aos Estados Unidos no início do ano passado e eles anunciam que havia um escândalo, um estouro, não da caderneta de poupança, mas daqueles institutos de financiamento da ordem de 20

bilhões de dólares. Voltei mais tarde para estudar a questão da dívida externa — quero dizer a V. Ex^a que fui aos Estados Unidos umas cinco vezes e apenas uma por conta do Senado, nas outras vezes fui às minhas expensas e o déficit era da ordem de 40 bilhões de dólares. Na terceira vez, o estouro já estava em 200 bilhões de dólares. Para resumir, Srs. Senadores, a última conta que apuraram nos Estados Unidos do estouro dessas agências de habitação foi da ordem de 500 bilhões de dólares. E o Governo e o Congresso encarando aquela situação com normalidade: "É isso mesmo, o Governo, em todo lugar, tende a subsidiar porque, afinal de contas, é a questão da habitação". E ninguém mais tocou no assunto. Não deu IPM, não resultou em coisa alguma. E aqui no Brasil anunciam as autoridades da Caixa Econômica Federal que há um furo de 20 bilhões, e sabem V. Ex^a isso acontece? Cada governo, cada Presidente da República, cada autoridade financeira que entra dá o golpe da inflação baixa para confiscar. Quando visitou o Brasil Giscard D'Estaing, que era um grande economista francês e depois elegeu-se Presidente da República da França, o Ministro Delfim Netto perguntou a ele: "O que V. Ex^a acha da decisão de amarrar a questão da inflação aos seus índices?" E ele respondeu: "Para furtar não há nada melhor". E essa resposta foi dada publicamente, no salão do Hotel Glória para todo mundo e foi registrado pela imprensa. Então vejam, e o grande furto que tivemos recentemente, aquela "garfada" de prender os depósitos da Caixa Econômica, toda a poupança. Aquela "atitude", naquele momento, prendeu-se apenas a pessoa física, em torno de 35 bilhões de dólares. Liberados 21, a "garfada" foi de 14 bilhões de dólares. Mas para fazer essa "garfada" no contribuinte, no poupadão, no consumidor neste País, mais tarde repercutirá, também, na caderneta de poupança. É a única vez em que o pobre ganha. Agora querem criar um refinanciamento do Fundo. Os contratos são claros: quando se paga a última prestação, morreu o débito. Inclusive, todos os mutuários pagam, além dessa prestação, assinada em contrato, o seguro. Tenho a impressão de que as autoridades que estão tentando "garfar" desta vez os mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, não terão mínimo êxito. Eu gostaria também de deixar claro que a questão da habitação popular, se em todos os países do mundo deve ser uma preocupação dos governos, muito mais deverá ser neste País em que o salário mínimo, neste momento, está abaixo de 50 dólares. Talvez um dos menores salários mínimos do mundo. E vejam, por outro lado, enquanto se corrige a inflação com os índices corrigidos, o que fazem com o salário? Congelam-no. Isto é vergonha nacional. Mas o que eu estou achando, nobre Senador, é que a coisa não está ruim assim, não. Porque vamos quebrar, todos, e isso acontecendo estaremos todos na mesma situação.

Muito obrigado.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — O aparte de V. Ex^a, não somente este, mas todos os que são oferecidos por V. Ex^a, têm essa característica de ilustração de um parlamentar que se envolve com a questão econômica com rara competência. Ouvir o Senador Ronan Tito é sempre bom, quando concordamos, como agora, e bom também quando divergimos, porque, de qualquer maneira, surge um debate extraordinário. V. Ex^a se transformou num analista econômico e eu tenho medo que seja atraído, por inteiro, para essa atividade prejudicando a de parlamentar, no futuro.

O Sr. Ronan Tito — V. Ex^a não está se referindo a nenhum cargo público não é?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Não, me refiro a sua cadeira aqui que deve ser preservada, porque V. Ex^a tornou-se uma presença da mais alta expressão nesta Casa.

Para alguns Senadores atingirem a maturidade são necessários alguns mandatos, é esse o problema. Muitas vezes o Senador pensa no encerramento de sua carreira, pensa: já cansei e vai parar exatamente na hora que mais pode contribuir por ter alcançado sua maturidade. V. Ex^a atingiu-a plenamente. Seu aparte é altamente esclarecedor, principalmente, quando ressalta o aspecto jurídico e não econômico, é quando o mutuário paga o seguro, que é para honrar o saldo devedor.

Como irá o Governo pagar o saldo devedor? Essa colocação de V. Ex^a é muito inteligente e essa comparação que fez com os Estados Unidos aliviou a minha alma porque pensei que lá não existissem tais situações. Mas, elas existem e nós estamos dialogando no dia em que faliu a Pan American Airways.

Esse é um fato da maior gravidade. Estamos lendo nas manchetes dos jornais a falência da companhia de aviação que era a 8^a dos Estados Unidos, mas que, emocionalmente, como símbolo de nacionalidade, era a primeiríssima, tanto que se esperava que um dia, qualquer projeto que alcançasse lugares nunca imaginados, levaria o logotipo dessa empresa que entra numa fase falimentar da maior gravidade...

Agradeço a V. Ex^a, com muita honra de ter sido aparteado, por todos esses detalhes, com toda essa riqueza que lhe é própria.

Quero dizer ao Senador Elcio Álvares que S. Ex^a entrou no meu discurso com a mesma harmonia, qual fosse o maestro Elcio Álvares — aquele dos discos da Chantecle —, quando trouxe para o País uma harmonia extraordinária acompanhando os nossos grandes intérpretes. S. Ex^a veio e trouxe ao meu ritmo a harmonia extraordinária do drama, também, do consorciado que visa à aquisição do seu automóvel. Esse é tão infeliz, Senador Elcio Álvares, quanto o adquirente da casa própria. Só que é uma infelicidade numericamente maior — no que tange ao aspecto financeiro. Os negócios são mais rápidos e de montante mais expressivo. São pessoas que cabem numa faixa social um pouco acima do comum dos estamentos que chegam à aquisição da casa própria. Mas o drama é idêntico, e a irresponsabilidade jurídica maior ainda, porque os consórcios, além de ilícitos nas suas atividades, ilegais nas suas projeções, são, acima de tudo, atentatórios à boa fé dos que se consorciam.

O Sr. Magno Bacelar — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Ouço o nobre Senador Magno Bacelar e a minha miopia está sendo ajudada pelo Senador Elcio Álvares. Quero dizer a V. Ex^a que posso não enxergar à distância, mas a visão do espírito é extraordinária e a auditiva completa inteiramente a identificação de V. Ex^a.

O Sr. Magno Bacelar — Nobre Senador, agradeço a oportunidade que me oferece para participar de tão brilhante e oportuno discurso nesta noite e alertar à Casa de que hoje proferi um longo discurso, abordando o problema dos consórcios no Brasil, ocasião em que o Senador Epitácio Cafeteira chamava atenção para o perigo de que se está ampliando a faixa de pessoas que utilizam o consórcio já para a aquisição de eletrodomésticos etc., concluindo que chegaremos a um

ponto em que haverá consórcio até para a cesta básica, da forma como está acontecendo com o nosso País, com o salário diminuindo e sendo achatado a cada dia. Com relação ao BNH, o que preocupa hoje, nobre Senador, é o programa do Governo intitulado PAIH/PEP que pretende atender ao mutuário da faixa de 1 a 5 salários mínimos. É que essas construções, se imagina que seja uma concepção capaz de se ampliar com o tempo, terão também prestações muito elevadas, e o que é pior, estão sendo construídas a distâncias tais que o trabalhador que a adquirir não terá como pagar o transporte para chegar ao trabalho, o que é uma injustiça muito grande.

No meu entendimento, a faléncia do Sistema de Habitação é consequência, sobretudo, da escolha de local. Pretendem atender ao pobre, ao trabalhador removendo-o para locais tão distantes e com infra-estrutura precária que o condenam a uma miséria ainda maior do que a que vivia antes de adquirir sua própria casa. É o aparte que queria dar a V. Ex^ª

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Nobre Senador Magno Bacelar, V. Ex^ª toca num assunto que sempre muito me interessou. Qualquer cidade brasileira bem urbanizada, seja ou não capital de um Estado, antigamente era diferente. Na minha rua, por exemplo, meu pai, que era advogado, morava no lado do sol, no meio do quarteirão. A seu lado, residia um comerciante médio, logo depois, o gerente da principal agência em Fortaleza do Banco do Brasil — talvez fosse só ela mesma a única a existir então — na esquina, uma mercearia; em frente, um sapateiro. Um cortador e vendedor de peixes morava a 50 metros de distância, bastava dobrar a esquina. Ali, tínhamos o sapateiro, tínhamos o vendedor de carne, tínhamos o homem de sete instrumentos que endireitava a instalação elétrica, que consertava a instalação hidráulica, que envernizava os móveis e que dava uma arrumação nas casas em épocas mais festivas. Ali, tínhamos o operário e o funcionário altamente qualificado, o médico, o dentista. As pessoas todas moravam próximas.

Áquilo podíamos chamar de comunidade, porque havia como uns suprirem aos outros, do que resultava uma certa facilidade de vida.

Com a construção dos conjuntos habitacionais e com a especulação imobiliária, as pessoas de menos renda foram sendo tiradas desse convívio: o sapateiro, o cortador de carne, o eletricista. Aquela pessoa de atividade humilde foi morar em cidades vizinhas a Fortaleza. As pessoas mais pobres que moravam na Aldeota, em Jacarecanga, em Benfica — bairros tradicionais de Fortaleza — tiveram que ceder suas casas à especulação imobiliária e ir para os conjuntos habitacionais nos arredores da cidade. Uns foram para o Município de Caucaia, outros foram para Maranguape, outros para Maracanaú.

Passou a acontecer então, uma seleção econômica dos moradores dos bairros. Em determinado trecho da Aldeota somente os extraordinariamente ricos podem morar, por causa do valor da terra. Em Jacarecanga, um bairro de classe média, vivem o capitão da Polícia, o Major, universitários, jornalistas etc. Os pobres mesmos foram retirados da tradição da cidade e removidos para os conjuntos habitacionais.

V. Ex^ª toca nessa questão social. Os conjuntos habitacionais, localizados nos arredores, desprovidos de infra-estrutura, surgem mais como dormitórios do que propriamente

locais de uma existência digna. A família dorme ali, mas, na verdade, tem que passar o dia em outras atividades.

O novo sistema habitacional é perverso, é desumano, é seletivo, aplica uma divisão física da pirâmide social, quando essa divisão é plenamente imaterial, meramente ideológica, é uma mera ficção da ciência. Posso ser de classe média e morar vizinho a um homem de elite. Mas o sistema de valorização da terra, a especulação imobiliária leva a pirâmide para uma localização geográfica. A classe média muda-se para um outro lugar e a pobreza vai para os arredores da cidade.

Somemos tudo isso ao drama da prestação e imaginemos que um "desgraçado" desse entrou num consórcio, afinal é terrível. Ao juntar meu discurso ao aparte do Senador Elcio Alves, como estou fazendo agora, traço o quadro da desgraça do brasileiro, é terrível. O mutuário da casa própria, cliente da Caixa Econômica e consorciado em busca de adquirir o seu próprio carro, o seu próprio veículo.

Sr. Presidente, muito obrigada e desculpe o alongamento da fala.

Durante o discurso do Sr. Cid Sabóia de Carvalho, o Sr. Rachid Saldanha Derzi, 3º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Mauro Benevides, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência pede aos Srs. Senadores que se encontram nos gabinetes que se encaminhem para o plenário. Neste momento, a Secretaria-Geral da Mesa informa que, no plenário, estão apenas 39 Srs. Senadores. Há uma expectativa de que se os Srs. Senadores demandarem ao plenário alcançaremos imediatamente um número de 50 Srs. Senadores, pelo menos, para a apreciação dessas importantes matérias. A primeira das trata do aumento do Poder Executivo, já apreciada pela Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, projetos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 100, DE 1991

Dispõe sobre a remuneração dos Senadores.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É concedida aos Senadores antecipação de trinta e cinco por cento sobre o respectivo subsídio.

Art. 2º Quando os percentuais de reajuste dos servidores da União forem diferenciados, a verba de representação mensal dos Senadores será determinada em valor limitado a 7/10 (sete décimos) do maior percentual fixado no Anexo I do Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de novembro de 1991.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Através dos Projetos de Lei nº 2.245, 2.205 e 2.206, de 1991, e de iniciativa dos Poderes Executivo e Judiciário, foi proposta a revisão da remuneração dos servidores civis e militares e dos Ministros dos Tribunais Superiores.

Considerando que a remuneração dos membros do Congresso Nacional vem sendo revista na mesma data de revisão da dos servidores civis da União, estamos propondo o presente Projeto de Resolução, concedendo uma antecipação de 35%

(trinta e cinco por cento) sobre o subsídio dos parlamentares, bem como alterando a base de cálculo e a forma de pagamento da verba de representação a que têm direito.

Esperamos, pois, que esta proposição seja aprovada por todos os membros desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 1991. — Mauro Benevides — Alexandre Costa — Carlos De'Carli — Iram Saraiva — Lavoisier Maia.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 101, DE 1991

Dispõe sobre a remuneração dos servidores do Senado Federal, e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É fixado, como limite superior de vencimento, o valor de Cr\$623.352,00 (seiscientos e vinte e três mil, trezentos e cinqüenta e dois cruzeiros) para os cargos de Analista Legislativo do Senado Federal.

Parágrafo único. O coeficiente resultante do valor definido no caput deste artigo, em relação ao atual maior valor de vencimento dos cargos de Analista Legislativo, incide sobre o vencimento dos demais cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal.

Art. 2º Os valores de retribuição dos cargos comissionados e das funções gratificadas do Senado Federal passam a ser os constantes nos anexos desta Resolução.

Art. 3º Sobre os valores fixados por esta Resolução, inclusive os resultantes da aplicação do parágrafo único do art. 1º, incide o percentual de vinte por cento, a título de reajuste.

Art. 4º Os acréscimos decorrentes desta Resolução são extensivos aos servidores do Centro Gráfico e do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal, cujas tabelas serão aprovadas pelos respectivos conselhos de supervisão.

Art. 5º O disposto nesta Resolução aplica-se, no que couber, aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes do falecimento de servidores dos órgãos por ela abrangidos.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 1991.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Com base no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores do Senado Federal vem sendo revista na mesma data de revisão da dos servidores civis do Poder Executivo.

Pelo Projeto de Lei nº 2.245, de 1991, os servidores civis e militares do Poder Executivo receberão um reajuste linear de 20% (vinte por cento), sendo que algumas categorias serão contempladas com os seguintes aumentos (já estando incluído o percentual de adiantamento):

Secretário-Executivo de Minsitérios	105,55%
Subsecretário-Geral Secretaria-Geral/PR	105,55%
Secretários-Gerais do MRE	105,55%
Secretários das Secretarias da Presidência da República	99,86%
Consultor-Geral da República	95,00%
Secretário-Geral da Presidência da República	95,00%
Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas	95,00%

Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República	95,00%
Servidores do PCC (Leis nºs 6.645/70 e 6.550/78), com exceção dos beneficiados com o adiantamento objeto do art. 8º da Lei nº 7.686/88	62,00%
Cargos em Comissão do Grupo DAS	61,90%
Cargos de Direção das Instituições Federais de Ensino	61,90%
Funções Gratificadas — FG	61,90%
Carreira Diplomata	28,27%
Carreira Auditoria do Tesouro Nacional	28,27%
Polícias Federal e Civis do DF e dos ex-Territórios Federais	28,27%
Carreiras de Planejamento e Orçamento e de Finanças e Controle	28,27%
Procuradoria da Fazenda Nacional	28,27%
Juizes do Tribunal Marítimo	28,27%

Desde o dia 1º de novembro de 1989, o maior valor de vencimento dos cargos integrantes da Categoria Funcional de Analista Legislativo, Classe Especial, Padrão III, do Quadro de Pessoal desta Casa, é igual ao maior valor de vencimento fixado para os integrantes da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional.

Considerando que o projeto de lei mencionado reajustará os vencimentos da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional em 28,2794%, estamos propondo que este percentual também incida sobre os atuais vencimentos dos cargos de provimento efetivo e que os valores de retribuição dos cargos comissionados e das funções gratificadas sejam reajustados em torno de 62%, de forma que a remuneração dos servidores desta Casa acompanhe, pelo menos em parte, os aumentos a serem concedidos no âmbito do Poder Executivo.

É importante ressaltar que, para recompormos o valor real da remuneração dos servidores do Senado Federal aos patamares de janeiro de 1990, tomando-se por base a evolução do INPC (IBGE), no mesmo período, seria necessário que o reajustássemos em mais de 351%. Portanto, o reajuste ora proposto está muito aquém do necessário.

Desta forma, esperamos que esta proposição seja aprovada por todos os membros desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 1991. — Mauro Benevides — Alexandre Costa — Carlos De'Carli — Iram Saraiva — Lavoisier Maia.

ANEXO I DA RESOLUÇÃO N° , DE 1991

Valores de Retribuição dos Cargos em Comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS

Nível	Vencimento Cr\$	Representação	
		%	Cr\$
DAS-6	426.504,00	90	383.853,60
DAS-5	368.399,19	85	313.139,31
DAS-4	317.678,91	80	254.143,13
DAS-3	269.597,70	75	202.198,27

ANEXO II DA RESOLUÇÃO N° , DE 1991

Valores de Retribuição dos Cargos Comissionados de
Assessoramento Técnico e Secretariado Parlamentar

Denominação	Regime Jurídico	Vencimento Cr\$	Representação	
			%	Cr\$
Assessor Técnico	I.ci 8.112/90	269.597,70	75	202.198,27
Assessor Técnico	CI.T	269.597,70	75	202.198,27
Secret. Parlamentar	I.ci 8.112/90	198.577,65	60	119.146,59
Secret. Parlamentar	CI.T	456.867,13	-	-

ANEXO DA RESOLUÇÃO N° , DE 1991

Valores de Retribuição das Funções Gratificadas

Símbolo	Valores (Cr\$)
FG - 1	390.101,35
FG - 2	286.074,28
FG - 3	208.053,85
FG - 4	156.040,47
Representação de Gabinete	140.436,42

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Os projetos lidos serão publicados e ficarão sobre a mesa durante cinco sessões ordinárias a fim de receber emendas. Fim desse prazo, serão incluídos, oportunamente, na Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Foram encaminhados à publicação pareceres da Comissão de Assuntos Econômicos, que concluem pela apresentação das seguintes matérias:

— Projeto de Resolução nº 95/91, que autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, 1.672.667.443 Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo — SP (LFTM—SP);

— Projeto de Resolução nº 96/91, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo (LFTP), destinadas ao giro de 83% das 113.700.760 LFT vencíveis no primeiro semestre de 1992;

— Projeto de Resolução nº 97/91, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir 44.121.869.090 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo — LFTP — em

substituição de 15.025.476.732 Bônus do Tesouro do Estado de São Paulo — Série Especial — BTSP — E, com vencimento no 1º semestre de 1992 e sujeitas à Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990;

— Projeto de Resolução nº 98/91, que autoriza o Estado do Ceará a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado (LFTF — CE), cujos recursos, advindos de tal emissão, serão destinados ao giro de 88% das 162.087.969 LFTF — CE vencíveis no 1º semestre de 1992, conforme compromisso daquele Estado ratificado no Ofício nº 727/91, de 18-11-91;

— Projeto de Resolução nº 99/91, que autoriza o Governo de São Paulo a emitir e colocar no mercado 325.161.891.514 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo — LFTP —, data-base 30-9-91, destinadas à liquidação da terceira parcela correspondente a 1/8 do valor dos processórios judiciais de natureza não alimentar pendentes de pagamento em 5-10-88; e

— Favoravelmente, nos termos de Substitutivo que oferece ao Projeto de Lei do Senado nº 385, de 1991-Complementar, que prorroga a vigência da Lei Complementar nº 62/89, até 31 de dezembro de 1992, e dá nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 2º, art. 3º e anexo único.

As matérias ficarão sobre a mesa durante cinco sessões ordinárias, para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, d, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 887, DE 1991

Senhor Presidente,

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea c, do Regimento Interno, para o Projeto de Decreto Legislativo nº 136, de 1991 (nº 33/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Orós de Rádio e Televisão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Orós, Estado do Ceará.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 1991. — Humberto Lucena — Maurício Corrêa — Marco Maciel — Fernando Henrique Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O requerimento que acaba de ser lido será submetido ao Plenário, após a Ordem do Dia, nos termos do art. 340, II, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sobre a mesa ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes:

**SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

Of/CAE/035/91

Brasília, 5 de dezembro de 1991

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 91 do Regimento Interno, comunico a V. Ex^a que esta Comissão aprovou o Substitutivo de autoria do Senador Eduardo Suplicy oferecido ao PLS nº 80 de 1991 que “institui o Programa de Garantia de Renda Mínima e dá outras providências”, em reunião realizada em 5-12-91.

Na oportunidade renovo a V. Ex^a meus protestos de elevada estima e consideração.

Secretaria Legislativa
Subsecretaria de Comissões
Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

Of. nº 41/91 CCJ

Brasília, 5 de dezembro de 1991

Senhor Presidente

Nos termos regimentais, comunico a V. Ex^a que esta Comissão Aprovou o PLS 362, de 1991, de autoria do Sr. Senador Odacir Soares, que “cria a Superintendência da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, e dá outras providências”, na reunião de 4-12-91.

Na oportunidade renovo a V. Ex^a meus protestos de elevada estima e consideração. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Com referência aos expedientes que acabam de ser lidos, a Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do art. 91, §§ 2º a 5º do Regimento Interno, abrir-se-á o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para os Projetos de Lei do Senado, nºs 80 e 362, de 1991, sejam apreciados pelo Plenário.

Esgotado esse prazo sem interposição de recurso, as proposições serão remetidas à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Passa-se à

Ata da 222^a Sessão, em 5 de dezembro de 1991

1^a Sessão Legislativa Ordinária, da 49^a Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —
Presidência do Sr. Mauro Benevides

AS 20 HORAS E 35 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo — Albano Franco — Alexandre Costa — Alfredo Campos — Almir Gabriel — Aluizio Bezerra —

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 845, de 1991, de autoria do Senador Áureo Mello, solicitando, nos termos regimentais, o sobrerestamento do estudo do Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 1991, que cria, na Justiça do Trabalho, Juntas de Conciliação e Julgamento Itinerantes, a fim de aguardar a chegada do Projeto de Lei nº 1.445, de 1991, que versa sobre a mesma matéria.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queirão permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O estudo da matéria ficará sobrerestado, aguardando a chegada a esta Casa do referido projeto.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Passa-se, agora, à votação do Requerimento nº 887/91, lido no Expediente, requerendo urgência para o projeto que outorga a permissão ao Sistema Orós de Rádio e Televisão, para explorar serviço de radiodifusão na cidade de Orós, Estado do Ceará.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Essa matéria figurará na Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, convocando uma sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 20h35min, com a seguinte

ORDEM DO DIA

Item 1:

REQUERIMENTO N° 650, DE 1991

Senhor Presidente,

Votação, em turno único, do Requerimento nº 650, de 1991, de autoria do Senador José Eduardo, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo publicado no *Jornal do Brasil*, edição de 24 de setembro de 1991, de autoria do Senhor Roberto Procopio Lima Netto, intitulado “as greves e as empresas estatais”.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 20h32min.)

Amazonino Mendes — Amir Lando — Antonio Mariz — Áureo Mello — Beni Veras — Carlos De'Carli — Carlos Patrocínio — César Dias — Chagas Rodrigues — Cid Sabóia de Carvalho — Coutinho Jorge — Dário Pereira — Divaldo Surugay — Eduardo Suplicy — Fábio Álvares — Epitácio Cafeteira — Fernando

Henrique Cardoso — Francisco Rollemberg — Garibaldi Alves Filho — Guilherme Palmeira — Henrique Almeida — Hugo Napoleão — Humberto Lucena — Hydekel Freitas — Iram Saraiva — João Calmon — João França — João Rocha — Jonas Pinheiro — Josaphat Marinho — José Fogaça — José Paulo Bisol — José Richa — José Sarney — Jutahy Magalhães — Lavoisier Maia — Levy Dias — Louremberg Nunes Rocha — Lourival Baptista — Lucídio Portella — Magno Bacelar — Mansueto de Lavor — Marco Maciel — Marluce Pinto — Maurício Corrêa — Mauro Benevides — Meira Filho — Moisés Abrão — Nabor Júnior — Nelson Carneiro — Ney Maranhão — Onofre Quinan — Oziel Carneiro — Rachid Saldanha Derzi — Ronaldo Aragão — Ronan Tito — Ruy Bacelar — Telmo Vieira — Teotônio Vilela Filho — Valmir Campelo — Wilson Martins.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A lista de presença acusa o comparecimento de 67 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO N° 888, DE 1991

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, "b", do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n° 116, de 1991, que dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos federais e dá outras providências. (Mensagem n° 586, de 28-10-91).

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 1991. — Mauro Benevides — Humberto Lucena — José Paulo Bisol — Oziel Carneiro — Fernando Henrique Cardoso — Ney Maranhão — Marco Maciel — Maurício Corrêa — Eduardo Suplicy — Affonso Camargo — Beni Veras — Chagas Rodrigues — Moisés Abrão — Lucídio Portella — Irapuan Costa Júnior — Abdias do Nascimento — Louremberg Nunes Rocha — Meira Filho — Almir Gabriel — Henrique Almeida — Carlos Patrocínio — João França — Dario Pereira — Rachid Saldanha Derzi — Valmir Campelo — Elcio Álvares — Jonas Pinheiro — Esperidião Amin — Gerson Camata — Francisco Rollemberg — Levy Dias — Áureo Mello — César Dias — Onofre Quinan — Coutinho Jorge — Lourival Baptista — Iram Saraiva — Amazonino Mendes — Lavoisier Maia — Hugo Napoleão — Marluce Pinto — Antônio Mariz — José Eduardo — Ronaldo Aragão — Márcio Lacerda — Nelson Wedekin — Mário Covas — Garibaldi Alves Filho — Odacir Soares — Raimundo Lira — Ronan Tito — Cid Sabóia de Carvalho — José Fogaça — Mansueto de Lavor — Pedro Simon.

REQUERIMENTO N° 889, DE 1991

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, "b", do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n° 117, de 1991, que dispõe sobre os vencimentos dos Membros do Ministério Público da União, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 1991. — Mauro Benevides — Marco Maciel — Humberto Lucena — Teotônio Vilela Filho — Fernando Henrique Cardoso — Maurício Corrêa — José Paulo Bisol — Eduardo Suplicy — Oziel Carneiro — Affonso Camargo — Beni Veras — Chagas Rodrigues — Moisés Abrão — Lucídio Portella — Irapuan Costa Júnior — Abdias do Nascimento — Louremberg Nunes Rocha —

Meira Filho — Almir Gabriel — Henrique Almeida — Carlos Patrocínio — João França — Dario Pereira — Rachid Saldanha Derzi — Valmir Campelo — Elcio Álvares — Jonas Pinheiro — Esperidião Amin — Gerson Camata — Francisco Rollemberg — Levy Dias — Áureo Mello — César Dias — Onofre Quinan — Coutinho Jorge — Lourival Baptista — Iram Saraiva — Amazonino Mendes — Lavoisier Maia — Hugo Napoleão — Marluce Pinto — Antônio Mariz — José Eduardo — Ronaldo Aragão — Márcio Lacerda — Nelson Wedekin — Mário Covas — Garibaldi Alves Filho — Odacir Soares — Raimundo Lira — Ronan Tito — Cid Sabóia de Carvalho — José Fogaça — Mansueto de Lavor — Pedro Simon.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia, na forma do art. 340, inciso II, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Passa-se à **ORDEM DO DIA**

Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento n° 650, de 1991, de autoria do Senador José Eduardo, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo publicado no *Jornal do Brasil*, edição de 24 de setembro de 1991, de autoria do Senhor Roberto Procópio Lima Netto, intitulado "as greves e as empresas estatais".

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovaram queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, será feita a transcrição solicitada.

À seguinte a matéria cuja transcrição é solicitada:

AS GREVES E AS EMPRESAS ESTATAIS

*Roberto Lima Neto **

As recentes greves, dos petroleiros e dos bancários, são excelente material de reflexão sobre as empresas estatais e os males do monopólio.

Comecemos examinando a greve dos bancos. Por que a greve floresceu nos bancos estatais, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e bancos estaduais? Por que a greve nos bancos privados foi rapidamente superada, enquanto que a dos bancos estatais continuava? É curioso que, exatamente nessas instituições, onde se pagam os salários mais altos do setor, as greves persistam!

E a greve petroleira? E o monopólio da Petrobrás? Não vou discutir a relevância que teve o monopólio para a consolidação da Petrobrás. Porém, a questão que deve ser examinada agora é se ela é ou não uma empresa eficiente e competitiva.

Se a Petrobrás é uma empresa competitiva, o monopólio de petróleo não faz mais sentido. Pelo contrário, seria saudável que fosse incentivado o surgimento de competidores, por dois motivos: o primeiro é que o aparecimento de competição poderá forçar a Petrobrás a ser mais eficiente ainda. O segundo é que, se acaso o mercado consumidor contasse com outras alternativas de fornecimento, dificilmente os ativistas sindicais teriam condições de chantagear a Nação.

Por outro lado, se a resposta à pergunta inicial é de que a Petrobrás ainda não é suficiente e competitiva, com mais

de 20 anos de vida, podemos concluir que ela não se tornará talvez jamais competitiva, a menos que o modelo seja mudado. Crie-se competição para ela, pois assim a empresa terá que se aperfeiçoar.

Em síntese, se a Petrobrás é eficiente, devemos acabar com o monopólio do petróleo, para criar alternativas que a tornem mais competitiva. Se ainda não o é, que se criem aberturas para, através da concorrência, forçá-la a ser. Como produto principal, estaremos protegendo o sofrido povo brasileiro da chantagem anual de não poder sequer comprar gás de cozinha.

A greve bancária em virtude da existência de vários bancos, públicos e privados, afetou pouco a população. Se, também no setor petrolífero, tivéssemos opções, o povo não estaria vivendo o drama que hoje vive.

Feita esta introdução, podemos agora discutir a questão, tema deste artigo, que são as greves do setor público.

O primeiro ponto a ser lembrado é que, por serem os bens e serviços produzidos pelo setor público, geralmente essenciais, até por serem as empresas e autarquias do setor público na maioria dos casos monopólistas, as greves que ocorrem nestes setores são importantes, e podem afetar a vida do país. Como exemplo, é só examinar algumas áreas onde o Estado está envolvido em condições monopolistas: petróleo, comunicação, energia elétrica etc.

Deste fato tiramos algumas constatações importantes:

— greves nesses setores são excelentes veículos de contestação política. Na maioria dos casos o objetivo primordial é criar problemas políticos para o Governo, e apenas secundariamente conseguir ganhos para os empregados envolvidos nas greves. Isto é verdade para as lideranças sindicais que dirigem a greve, ainda que, para a maioria dos empregados, sua fundamentação seja principalmente econômica;

— em virtude do monopólio, o Governo está em situação estrategicamente inferior durante a greve, e sujeito às chantagens de um movimento sindical que, no caso da CUT, tem motivação eminentemente política. O que eles querem mesmo é derrubar o Governo Collor.

Conseqüentemente o lado patronal — o Governo — já entrou na greve em situação de extrema inferioridade. Para atenuar este problema, deve-se ter preparado com antecedência, um plano estratégico, discutido até nos mais altos escalões do Governo. Normalmente não é isso que acontece: ainda que as greves sejam previsíveis, o plano estratégico, quando existe, não é discutido nos altos escalões, a não ser quando a greve já está consumada. Então, Inês é morta.

Tendo-se ou não, plano estratégico previamente discutido e aprovado, a greve começou. O que fazer agora? Agora a empresa precisa de um plano. Se não existia antes, há que fazê-lo agora.

O problema do plano de última hora é que algumas soluções, que demandam tempo para preparação, como, por exemplo, aumentar os estoques estratégicos, não podem mais ser considerados.

Mesmo assim, melhor ter um plano de última hora que nenhum plano. Não posso me estender sobre detalhes de preparação de um plano, mas quero ressaltar dois aspectos importantíssimos. Infelizmente eles são normalmente relegados por serem difíceis ou incômodos.

O primeiro desses aspectos é a comunicação. Ela deve ser feita para dentro e para fora. Para dentro, para mostrar aos próprios empregados a problemática da empresa, o que ela está oferecendo e quais os inconvenientes, para os empre-

gados, das medidas mais duras que a empresa pode vir a ser obrigada a colocar em prática; tais como demissões e não pagamento dos dias parados. Ao contrário do que muita gente pensa, as grevês, mesmo quando já envolveram a totalidade dos empregados, são decididas e dirigidas por uma minoria de ativistas sindicais. Estes estão, principalmente, quando pertencem à CUT, fazendo a greve com objetivos políticos, enquanto a maioria silenciosa está somente buscando compensação econômica.

A comunicação externa é também fundamental. É importante que a opinião pública seja corretamente informada, e não seja influenciada apenas pelas informações nem sempre verdadeiras dos ativistas sindicais.

Finalmente, vamos falar sobre os princípios. É comum nas administrações de empregados, no início da greve, ameaçarem com demissões e não pagamento dos dias parados, para depois, no aí da resolução da greve, cederem nestes pontos. A greve talvez acabe um pouco mais cedo com tais concessões de última hora, mas as sementes para a próxima greve já estarão plantadas.

A administração não deve fazer ameaças que não pretende cumprir — isto é questão de princípio. A administração não deve concordar em pagar dias parados, a menos que seja legalmente obrigada — isto também é questão de princípio. A administração também não deve readmitir empregados demitidos. Se estes princípios forem cumpridos, talvez a greve dure pouco mais, mas, em compensação, a próxima greve demorará muito mais para ser deflagrada.

Ao rever este artigo para publicação, leio nos jornais de segunda-feira que a greve dos petroleiros está chegando ao fim. Em Cubatão o superintendente prometeu readmitir 11 trabalhadores dispensados, inclusive três dirigentes sindicais. No Rio, a Administração Central discute com o presidente do sindicato a revalidação de cláusulas sociais anunciadas pelo TST (!). Não me surpreenderia se, depois dessa chantagem feita à Nação e que só foi abortada graças à lucidez e firmeza do TST, ninguém vier a ser demitido e os dias parados vierem a ser descontados ou, se o forem, talvez o sejam suavemente, sem juros e sem correção monetária.

Coisas de empresa estatal mesmo...

Com este tipo de atitude, a administração da empresa estatal consegue reduzir em alguns dias a paralisação. Em compensação, fica demonstrado para todos os empregados que é fácil fazer greve, que a greve, mesmo ilegal, traz ganhos para os empregados. A chantagem compensa. Aposto que, antes de um ano, haverá outra greve.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia. Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 888/91, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 1991.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 116, de 1991, de iniciativa do Presidente da República que dispõe sobre o reajuste da remuneração dos Servidores Públicos, corrige e reestrutura tabela de vencimentos e dá outras providências.

(Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.)

Solicito ao nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. e Srs. Senadores, não há o que questionar quanto a essa matéria. O parecer é inteiramente favorável.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O parecer do nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho conclui favoravelmente ao projeto.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 116, DE 1991

(Nº 2.339/91, na Casa de origem)

(De iniciativa do Senhor Presidente da República)

Dispõe sobre o reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedido, a partir de 1º de dezembro de 1991, reajuste de vinte por cento sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, da administração direta, das autarquias, inclusive as em regime especial, das fundações públicas federais e dos extintos Territórios, vigentes no mês imediatamente anterior ao da publicação desta lei.

Parágrafo único. O percentual de reajuste a que se refere este artigo incidirá também sobre as tabelas constantes nos Anexos desta lei e sobre os valores explicitados nos arts. 3º e 16.

Art. 2º É concedido, exclusivamente aos servidores pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos a que se referem as Leis nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não foram beneficiados pelo adiantamento pecuniário objeto do art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, adiantamento no valor correspondente a trinta e cinco por cento, calculado sobre os vencimentos constantes do Anexo I da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, corrigidos pelos reajustes e antecipações gerais, inclusive a prevista pelo art. 1º desta lei, sendo considerado também para cômputo das vantagens pessoais.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1992, o adiantamento a que se refere o caput será equivalente ao estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 7.686, de 1988, passando os servidores que fizerem jus ao adiantamento ora instituído a perceber valor, sob esse título, exatamente igual ao recebido pelos servidores beneficiados naquela lei.

Art. 3º É fixado, como limite superior de vencimento, o valor de Cr\$623.352,00 (seiscentos e vinte e três mil, trezentos e cinqüenta e dois cruzeiros) para as carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Policia

Civil do Distrito Federal e dos extintos Territórios, de Planejamento e Orçamento e de Finanças e Controle, da Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como de retribuição do Juiz-Presidente do Tribunal Marítimo, cujas tabelas de vencimentos são as constantes nos Anexos I a VI desta lei.

Art. 4º Os valores de vencimentos dos servidores da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM, da Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE, da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho — FUNDACENTRO, da Fundação de Nacional de Saúde — FNS, de nível auxiliar do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada — IPEA, da Fundação Roquette Pinto, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira — CEPLAC e dos especialistas passam a ser os constantes no Anexo XI desta lei.

§ 1º Os órgãos e entidades mencionados neste artigo, trinta dias após a publicação desta lei, procederão ao enquadramento dos servidores nas respectivas tabelas de vencimentos, mediante a aplicação dos critérios de enquadramento de pessoal estabelecidos nos seus planos de classificação e retribuição de cargos ou em níveis, classes e padrões cuja posição relativa na nova tabela seja correspondente à que anteriormente ocupava, prevalecendo o critério que for mais favorável ao servidor enquadrado.

§ 2º Para o posicionamento dos servidores especialistas, ocupantes de cargos de nível médio, serão consideradas as atribuições pertinentes aos respectivos cargos e as dos especificados nos Anexos X e XI da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990.

§ 3º Havendo diferença de vencimento, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, este valor será pago a título de diferença de vencimentos, nominalmente identificada, sendo considerada também para cálculo de vantagens pessoais e se sujeitando aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

Art. 5º A gratificação de que trata o inciso VIII do § 3º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 1989, é devida aos servidores ocupantes de cargo efetivo de nível superior da Fundação Nacional de Saúde.

Art. 6º Serão enquadrados no Plano de Classificação de Cargos, criado pela Lei nº 5.645, de 1970, mediante a transformação dos respectivos cargos efetivos, os servidores absorvidos pelo Ministério da Saúde em decorrência da extinção das Campanhas de Saúde Mental, do Câncer e da Tubercolose.

§ 1º Os servidores serão incluídos nas classes de cargos ou categorias cujas atribuições sejam correlatas com as dos ocupados na data da vigência desta lei, observada a escolaridade, a especialização ou a habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes.

§ 2º Na hipótese em que as atribuições pertinentes aos cargos ocupados pelos servidores não estiverem previstas no Plano de Classificação de Cargos em que serão incluídos, considerar-se-á a classe ou categoria semelhante quanto às atividades, à complexidade, ao nível de responsabilidade e ao grau de escolaridade exigidos para o respectivo ingresso.

§ 3º Os servidores serão localizados em referências das classes a que se refere o parágrafo anterior mediante seu deslocamento de uma referência para cada dezoito meses de serviço prestado no cargo ocupado na data fixada no § 1º.

ou em referência cuja posição relativa no Plano de Classificação de Cargos seja correspondente à ocupada no plano de cargos anterior, prevalecendo o critério que o enquadrar mais favoravelmente.

§ 4º O deslocamento a que se refere a primeira parte do § 3º far-se-á a partir da menor referência da classe inicial da categoria correspondente no Plano de Classificação de Cargos.

Art. 7º Serão enquadrados nos planos de classificação de cargos dos órgãos da Administração Federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas federais os respectivos servidores redistribuídos de órgãos ou entidades cujos planos de classificação sejam diferentes daqueles a que os servidores pertenciam.

§ 1º Mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores serão incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições sejam correlatas com as dos cargos ocupados na data de vigência desta lei, observada a escolaridade, a especialização ou a habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias.

§ 2º Os servidores serão localizados em referências, níveis ou padrões das classes ou categorias a que se refere este artigo determinados mediante a aplicação dos critérios de enquadramento de pessoal estabelecidos nos planos de classificação e retribuição de cargos dos órgãos ou entidades a que pertencerem.

§ 3º Na falta dos critérios a que se refere o parágrafo anterior, a localização far-se-á mediante o deslocamento do servidor de uma referência, nível ou padrão para cada dezoito meses de serviço prestado no cargo ocupado na data fixada neste artigo, ou em referência cuja posição relativa no plano de classificação de cargos em que estiver sendo enquadrado seja correspondente à ocupada no plano de cargos anterior, prevalecendo o critério que o enquadrar mais favoravelmente.

§ 4º O deslocamento a que se refere o § 3º far-se-á a partir da menor referência, nível ou padrão da classe inicial da categoria correspondente no novo plano.

§ 5º Na hipótese em que as atribuições pertinentes aos cargos ocupados pelos servidores não estiverem previstas no Plano de Classificação de Cargos em que serão incluídos, considerar-se-á a classe ou categoria semelhante quanto às atividades, à complexidade, ao nível de responsabilidade e ao grau de escolaridade exigidos para o respectivo ingresso.

§ 6º Na hipótese de os servidores de que trata esta lei perceberem, na data fixada no § 7º, remuneração superior à decorrente da reclassificação, ser-lhes-á assegurada a diferença a título de diferença de vencimentos, nominalmente identificada, sendo considerada também para cálculo das vantagens pessoais e se sujeitando aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

§ 7º O órgão Central do Sistema de Pessoal Civil expediirá as normas necessárias à execução do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, contado da data da vigência desta lei.

Art. 8º São transformados em cargos efetivos os empregos declarados desnecessários por ato do Poder Executivo, no período compreendido entre 1º de maio e 12 de dezembro de 1990.

— § 1º Os cargos de que trata este artigo serão providos mediante o aproveitamento de servidores colocados em disponibilidade remunerada, nos termos dos arts. 30 a 32 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º O aproveitamento a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá no prazo de sessenta dias, a contar da data de entrada em vigor desta lei.

§ 3º Os servidores que foram colocados em disponibilidade remunerada e que já tenham sido ou venham a ser aproveitados em órgãos ou entidades cujos planos de classificação de cargos sejam diferentes daqueles a que pertenciam serão incluídos nos planos de classificação de cargos do novo órgão ou entidade, mediante a transformação em cargos efetivos dos respectivos empregos declarados desnecessários, observados os critérios fixados no art. 7º desta lei.

Art. 9º O art. 28 da Lei nº 8.216, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28. Fica restabelecida a Gratificação de Controle Interno, criada pelo Decreto-Lei nº 2.191, de 26 de dezembro de 1984, a qual passa a denominar-se Gratificação de Orçamento, Finanças e Controle.

Parágrafo único. A gratificação será concedida, a partir da data da vigência desta lei, aos servidores das carreiras de orçamento e de finanças e controle.”

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.

§ 1º São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I — da categoria de Analista de Orçamento;

II — de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada — IPEA;

III — de Técnicos de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei nº 5.645, de 1970;

IV — de nível superior, lotados ou em exercício há pelo menos seis meses continuados, na data de vigência desta lei:

a) na Secretaria Nacional de Planejamento do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

b) na Secretaria Nacional de Economia do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

c) no Departamento Regional de Informática, em Brasília, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

d) na Secretaria Especial de Política Econômica do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

e) nos órgãos setoriais de Planejamento e Orçamento dos Ministérios e dos órgãos integrantes da Presidência da República.

§ 2º São incluídos na categoria de Técnico de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes dos cargos efetivos:

I — da categoria de Técnico de Orçamento;

II — de nível médio do Ipea;

III — de nível médio ou intermediário, lotados ou em exercício há pelo menos seis meses continuados, na data de vigência desta lei:

a) na Secretaria Nacional de Planejamento do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

b) na Secretaria Nacional de Economia do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

c) no Departamento Regional de Informática, em Brasília, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

d) na Secretaria Especial de Política Econômica do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

e) nos órgãos setoriais de Planejamento e Orçamento dos Ministérios e dos órgãos integrantes da Presidência da República.

§ 3º São transformados em cargos de Analista de Planejamento e Orçamento e de Técnico de Planejamento e Orçamento os cargos vagos existentes, respectivamente, nas categorias de Analista de Orçamento e de Técnico de Orçamento.

§ 4º Os servidores colocados em disponibilidade remunerada no período compreendido entre 1º de maio e 12 de dezembro de 1990 e que, na data anterior à disponibilidade, estavam lotados ou em exercício no Ipea ou nos órgãos indicados no § 1º, IV e § 2º, III, serão aproveitados nos cargos mencionados no parágrafo anterior, até os limites das vagas existentes nos respectivos níveis, respeitados no aproveitamento os seguintes critérios:

- a) servidor há mais tempo em disponibilidade;
- b) servidor com mais tempo de serviço público federal.

§ 5º A gratificação de que trata o art. 28 da Lei nº 8.216, de 1991, na redação dada pelo artigo anterior, passa a denominar-se Gratificação de Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle.

§ 6º Os servidores incluídos na Carreira de Planejamento e Orçamento serão enquadrados na forma prevista pelo Anexo II do Decreto-Lei nº 2.347, de 1987, e, quando não aplicável, em posição na tabela do Anexo X desta lei que corresponda à posição relativa anteriormente ocupada.

§ 7º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, em articulação com a Secretaria da Administração Federal, disciplinará a lotação e o local de exercício dos servidores, bem assim as atribuições dos cargos das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de Técnico de Planejamento e Orçamento.

Art. 11. Os cargos de direção e assessoramento superiores das autarquias em regime especial e das fundações públicas federais ficam transformados em cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, e os de direção intermediária das mesmas entidades transformados em Funções Gratificadas disciplinadas no art. 26 da Lei nº 8.216, de 1991.

§ 1º Na transformação decorrente deste artigo, os cargos dos dirigentes máximos das autarquias e das fundações públicas federais são de nível DAS-101.6, enquadrando-se na ordem decrescente de hierarquia os demais cargos e funções, sem aumento de despesa em relação à situação vigente.

§ 2º O enquadramento decorrente da transformação dos cargos e funções de que trata este artigo será:

I — elaborado pelos órgãos de pessoal das entidades a que se refere este artigo e encaminhado ao órgão Central do Sistema de Pessoal Civil para apreciação, no prazo de trinta dias, contado da data de vigência desta lei;

II — publicado pelo órgão Central do Sistema de Pessoal Civil no Diário Oficial da União, se estiver de acordo com o disposto neste artigo, como condição para a sua efetividade.

§ 3º A partir do dia imediatamente posterior ao do término do prazo fixado no inciso I do parágrafo anterior será vedado o pagamento de remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança em valores diferentes dos estabelecidos para os cargos em comissão do Grupo Dire-

ção e Assessoramento Superiores e Funções Gratificadas de que trata a Lei nº 8.216, de 1991.

§ 4º A transformação prevista neste artigo não se aplica aos cargos e funções de confiança do Banco Central do Brasil e das instituições federais de ensino de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I — cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II — dez por cento, no de periculosidade.

§ 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º A gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.

§ 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 4º O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

§ 5º Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos.

Art. 13. É instituído o adicional de incentivo ao desenvolvimento científico e à capacitação tecnológica, devido aos servidores ocupantes de cargos efetivos de nível superior ou médio, quando as atribuições dos respectivos cargos sejam específicas ou comprovadamente principais de:

I — pesquisa científica e tecnológica, fundamental ou aplicada;

II — desenvolvimento experimental de tecnologia;

III — fomento ou gestão de ciência e tecnologia.

§ 1º O adicional será percebido pelo efetivo exercício do cargo nos seguintes órgãos e entidades:

a) Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República;

b) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

c) Fundação Centro Tecnológico para Informática;

d) Comissão Nacional de Energia Nuclear;

e) Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações;

f) Instituto de Pesquisa da Marinha;

g) Centro de Análise de Sistemas Navais;

h) Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira;

i) Centro Tecnológico do Exército;

j) Instituto Militar de Engenharia;

l) Centro Técnico-Aeroespacial;

m) Fundação Oswaldo Cruz.

§ 2º O adicional será calculado com base nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo:

a) no caso de titulação:

1. quinze por cento, para mestrado;
2. vinte e cinco por cento, para doutorado;

b) no caso de dedicação exclusiva, trinta por cento.

§ 3º Os adicionais de que tratam os números 1 e 2 da alínea a do parágrafo anterior não serão percebidos cumulativamente.

§ 4º Serão considerados os cursos de mestrado e doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação e que o sejam em áreas correlatas às atividades do órgão ou entidade.

§ 5º Para efeito da concessão do adicional, os órgãos e entidades relacionados no § 1º deste artigo encaminharão ao órgão Central do Sistema de Pessoal Civil relação nominal dos servidores para efeito de análise, homologação e publicação.

§ 6º Os adicionais instituídos neste artigo serão concedidos, nos termos e limites deste, mediante ato do órgão Central do Sistema de Pessoal Civil, aos servidores de órgãos ou entidades não elencadas no § 1º que sejam ocupantes de cargos efetivos cujas atribuições atendam os requisitos para tanto exigidos, e que estejam em seu efetivo exercício.

Art. 14. Os valores das gratificações fixados no Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, para os Patrulheiros Rodoviários, e no Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990, para os Engenheiros Agrônominos, DACTA (NS) e DACTA (NM), passam a ser os constantes do Anexo XII desta lei.

§ 1º Estendem-se, a partir da publicação desta lei, aos servidores das categorias de Farmacêuticos e Químicos, também pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, os valores constantes no Anexo XII, mencionado no caput deste artigo.

§ 2º Estende-se aos Patrulheiros Rodoviários a gratificação de que trata o art. 15 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 15. A indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216, de 1991, é fixada em nove mil cruzeiros e será reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias.

Art. 16. São fixados os valores da retribuição dos seguintes cargos e funções gratificadas:

I — cargos de natureza especial, no Anexo VII;

II — cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, no Anexo VIII;

III — cargos de direção a que se refere o art. 3º da Lei nº 8.216, de 1991, no Anexo IX;

IV — funções gratificadas a que se referem os itens I, II e III do art. 26 da Lei nº 8.216, de 1991, no Anexo X.

Parágrafo único. O valor do nível I da gratificação de representação de gabinete de que trata o art. 20 da Lei nº 8.216, de 1991, é fixado em Cr\$64.650,00 (sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta cruzeiros).

Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo:

a) é calculada com base nos percentuais de quinze por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de exercício em capitais, e de trinta por cento, em outras localidades;

b) não se incorpora ao provento de aposentadoria ou disponibilidade;

c) não serve de base de cálculo de contribuição previdenciária;

d) não será percebida na hipótese de cessar o exercício nas localidades referidas no caput, nem será percebida pelos servidores beneficiados pela gratificação a que se refere o Anexo IV, inciso V da Lei nº 6.861, de 26 de novembro de 1980, que a preservarão na forma atualmente estipulada.

Art. 18. Os atuais docentes, ocupantes de cargos efetivos do Instituto Tecnológico da Aeronáutica e do Instituto Militar de Engenharia, bem como os docentes dos extintos territórios serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos criado pela Lei nº 7.596, de 1987, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 19. Para efeito do enquadramento dos servidores previstos nos arts. 4º, 6º, 7º, 8º, 10 e 18 serão constituídas Comissões Técnicas formadas por representantes da Secretaria da Administração Federal e por representantes dos órgãos ou entidades em cujos planos de cargos ocorrerá o posicionamento, indicados dentre seus servidores, que terão a incumbência de:

I — assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de enquadramento;

II — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal Civil os contatos necessários para correta execução desses mesmos trabalhos;

III — orientar e supervisionar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos nos novos planos.

Parágrafo único. A composição e o funcionamento das Comissões Técnicas a que se refere este artigo serão regulamentados pelo órgão Central do Sistema de Pessoal Civil.

Art. 20. Com vistas à implementação do Sistema Único de Saúde, criado pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, o Ministério da Saúde poderá colocar seus servidores, e os das autarquias e fundações públicas vinculadas, à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio, sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo efetivo.

Art. 21. Os servidores públicos federais domiciliados no extinto território de Fernando de Noronha poderão ser colocados à disposição do Estado de Pernambuco, mediante convênio sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo efetivo.

Art. 22. Os arts. 19 e 93 da Lei nº 8.112, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I — para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II — em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º A cessão far-se-á mediante portaria publicada no Diário Oficial da União.

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.”

Art. 23. Poderão ser colocados à disposição do Governo do Estado de Rondônia os servidores públicos federais que a seus quadros pertenciam, enquanto território federal, mediante convênio firmado entre a União e o referido Estado, sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo efetivo.

Art. 24. A Categoria Funcional de Inspetor de Abastecimento, criada pelo Decreto nº 76.892, de 23 de dezembro de 1975, e incluída no Grupo — Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei nº 5.465, de 1970, passa a denominar-se Fiscal de Abastecimento e Preços.

Art. 25. Aplica-se o disposto nesta lei aos proventos da inatividade e às pensões relativas ao falecimento do servidor público federal.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 1991, exceto o art. 2º, que vigora a partir de 1º de novembro de 1991.

Art. 27 Revogam-se as disposições em contrário. — Deputado Amaury Müller Presidente. — Deputado Jubes Ribeiro Relator.

ANEXO I DA LEI N° , DE DE DE 1991

Carreira: Diplomata

Classes	Vencimento
Ministro de 1ª Classe	623.352,00
Ministro de 2ª Classe	598.417,94
Conselheiro	573.483,85
1º Secretário	548.549,77
2º Secretário	523.815,69
3º Secretário	498.681,61

ANEXO II DA LEI N° , DE DE DE 1991

Carreira: Auditoria do Tesouro Nacional

Auditor Federal do Tesouro Nacional

Classe	Padrão	Vencimento
Especial	III	623.352,00
	II	605.085,02
	I	587.353,52
1º	VI	570.141,35
	V	553.433,45
	IV	537.215,73
	III	521.472,58
	II	506.191,32
2º	I	491.357,78
	VI	476.958,76
	V	462.981,79
	IV	449.414,36
	III	436.244,43
	II	423.462,55
3º	I	411.851,24
	IV	399.005,83
	III	387.312,95
	II	375.963,35
	I	364.945,82
Técnico do Tesouro Nacional		
Especial	III	264.683,73
	II	256.534,46
	I	248.391,17
1º	IV	232.113,74
	III	223.968,12
	II	215.832,36
	I	207.692,67
2º	IV	191.480,33
	III	183.264,16
	II	175.121,94
	I	166.973,43
3º	III	158.694,52
	II	142.547,65
	I	134.400,02

ANEXO III DA LEI N° , DE DE DE 1991

Carreira: Polícia Federal Civil do DF e dos Policiais Civis dos extintos Territórios Federais

NÍVEL SUPERIOR

Classe	Padrão	Vencimento
Especial	III	623.352,00
	II	604.262,38
	I	585.757,35

Classe	Padrão	Vencimento	Classe	Padrão	Vencimento			
1 ^a	VI	567.819,17	C	V	570.141,33			
	V	550.430,49		IV	553.433,66			
	IV	533.574,17		III	537.215,47			
	III	517.234,03		II	521.472,87			
	II	501.394,17		I	506.191,32			
	I	486.039,47						
2 ^a	V	271.155,25		V	491.357,94			
	IV	456.726,56		IV	476.958,54			
	III	442.739,94		III	462.981,92			
	II	429.181,48		II	449.414,50			
	I	416.838,33		I	436.244,47			
NÍVEL MÉDIO								
Especial	III	327.136,13	A	VI	423.460,57			
	II	387.947,58		V	411.051,32			
	I	289.884,54		IV	399.005,69			
1 ^a	IV	272.888,80		III	387.313,21			
	III	256.874,86		II	375.963,12			
	II	241.807,79		I	364.945,82			
	I	227.624,35						
2 ^a	IV	214.272,56	TÉCNICO DE ORÇAMENTO E TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE					
	III	201.704,05		III	264.683,73			
	II	189.873,03		II	254.903,05			
	I	178.735,93		I	245.848,53			
ANEXO V DA LEI N° , DE DE DE 1991								
Procurador da Fazenda Nacional								
Categoria								
Vencimento								
Subprocurador-Geral								
623.352,00								
Procurador da 1 ^a Categoria								
544.495,40								
Procurador da 2 ^a Categoria								
467.060,74								
ANEXO IV DA LEI N° DE DE 1991								
Carreiras de Planejamento e Orçamento e de Finanças e Controle								
ANALISTA DE ORÇAMENTO E ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE								
Classe	Padrão	Vencimento	A	V	236.413,27			
ESPECIAL	III	623.352,00		IV	227.677,55			
	II	605.084,97		III	219.264,85			
	I	587.353,27		II	211.162,58			
ANEXO VI DA LEI N° DE DE 1991								
Tribunal Marítimo								
Denominação	Vencimento Mensal	%	Representação Mensal	Retribuição Mensal				
Juiz-Presidente	311.676,00	100	311.676,00	623.352,00				
Juiz	296.746,31	100	296.746,31	593.492,62				

ANEXO VII DA LEI N° , DE DE DE 1991

Cargos de Natureza Especial				
Denominação	Vencimento mensal	%	Representação mensal	Retribuição mensal
Consultor-Geral da República	592.184,40	100	592.184,40	1.164.368,80
Secretário da Presidência da República	592.184,40	100	592.184,40	1.184.385,80
Chefe do Gabinete Militar	592.184,40	100	592.194,40	1.184.368,80
Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas	592.184,40	100	592.184,40	1.184.368,80
Chefe do Pessoal da Presidência da República	592.184,40	100	592.184,40	1.184.368,80
Secretários das Secretarias da PR	561.016,80	100	561.016,80	1.122.033,60
Secretário-Executivo	529.849,20	100	529.849,20	1.059.698,40
Subsecretário-Geral Secretaria-Geral	529.849,20	100	529.849,20	1.059.698,40
Subsecretários-Gerais do MRE	529.849,20	100	529.849,20	1.059.698,40

ANEXO VIII DA LEI N° , DE DE DE 1991

Funções de Confiança				
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES – DAS				
Nível	Vencimento	%	Representação Cr\$	Retribuição Cr\$
DAS-1	198.577,65	60	119.146,59	317.724,24
DAS-2	231.501,23	70	162.050,86	393.552,09
DAS-3	269.597,70	75	202.198,27	471.795,97
DAS-4	317.678,91	80	254.143,13	571.822,04
DAS-5	368.399,19	85	313.139,31	681.538,50
DAS-6	426.504,00	90	383.853,60	810.357,60

ANEXO IX DA LEI N° , DE DE DE 1991
Retribuição (Lei nº 8.168/91)
Cargo de Direção/Função GratificadaANEXO X DA LEI N° , DE DE DE 1991
Função Gratificada – FG (Lei nº 81.216/91)

Código	Valor	Função	Valor
CD-1	810.357,60	FG-1	59.230,59
CD-2	756.424,51	FG-2	45.603,51
CD-3	690.357,32	FG-3	35.079,62
CD-4	648.222,83	Função Gratificada	
FG-1	148.115,26	FG-1	51.736,
FG-2	126.486,13	FG-2	45.111
FG-3	104.793,88	FG-3	35.075
FG-4	76.659,68		
FG-5	58.968,99		
FG-6	43.680,73		
FG-7	32.356,09		
FG-8	23.967,48		
FG-9	19.422,68		

ANEXO XI DA LEI N° , DE DE DE 1991
Tabela de Vencimentos Aplicados aos Servidores das Entidades: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Seguran-

ca e Medicina do Trabalho – FUNDAÇÃO FONTR, Fundação Nacional de Saúde – FNS, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA/Nível Auxiliar, Fundação Roquette Pinto, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDI, Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, Comissão Executiva do Plano da Fazenda Caueira – CEPLAC, e Tabela de Especialista.

Níveis	Classe	Padrão	Vencimento
SUPERIOR	ESPECIAL	III	583.119,60
		II	518.847,91
		I	461.660,58
	B	IV	410.776,44
		III	365.500,74
		II	325.215,30
		I	289.370,12
MÉDIO	A	IV	257.475,80
		III	229.096,86
		II	203.845,84
		I	181.378,80
	C	III	247.599,68
AUXILIAR	B	II	232.819,53
		I	219.227,43
		IV	206.428,86
	A	III	194.377,45
		II	183.029,62
		I	172.344,28
AUXILIAR	B	IV	162.282,75
		III	152.808,62
		II	143.887,59
		I	135.487,33
	A	IV	173.476,80
		III	153.106,63
		II	135.129,86
		I	119.262,39
	AUXILIAR	IV	105.258,78
		III	92.899,44
		II	81.991,30
		I	72.364,80
		IV	102.448,45
		III	90.747,19
		II	80.151,99

ANEXO XII DA LEI N° , DE DE DE 1991

Anexo VIII da Lei nº 7.995/90 e
Anexo XIX da Lei nº 7.923 – 12-12-89

Gratificações

(Servidores do PCC – Lei nº 5.645/79 e Lei nº 6.550/78)

NÍVEL SUPERIOR

Referência	Químico, Farmacêutico Engenheiro Agrônomo e Dacta (NS)
05	102.448,45
06	105.747,19
07	109.151,99

Referência	Químico, Farmacêutico Engenheiro Agrônomo e Dacta (NS)
08	112.666,41
09	116.294,30
10	120.038,61
11	123.903,76
12	127.893,35
13	132.011,15
14	136.261,77
15	140.649,19
16	145.177,86
17	149.852,36
18	154.677,51
19	159.657,58
20	164.798,42
21	170.104,88
22	175.582,10
23	181.235,63
24	187.071,43
25	193.094,91

NÍVEL INTERMEDIÁRIO

Referência	Patrulheiro Rodoviário e Dacta (NM)
12	63.691,02
13	65.454,75
14	67.267,72
15	69.131,10
16	71.045,63
17	73.013,23
18	75.035,80
19	77.113,70
20	79.249,38
21	81.444,24
22	83.699,70
23	86.018,17
24	88.400,44
25	90.849,22
26	93.365,68
27	95.951,53
28	98.609,25
29	101.340,28
30	104.147,53
31	107.032,14
32	109.996,77
33	113.043,62
34	116.174,49
35	119.392,17

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 889/91, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1991.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1991, de iniciativa do Ministério Público da União, que dispõe sobre os vencimentos dos membros do Ministério Público da União e dá outras providências.

(Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.)

Solicito ao nobre Senador Elcio Álvares o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. ELCIO ÁLVARES (PFL — ES) — Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, opinamos favoravelmente à matéria, julgando-a procedente e encaminhando pela sua aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O parecer do nobre Relator, Senador Elcio Álvares, conclui favoravelmente à matéria.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 117, DE 1991

(Nº 2.208/91, na Casa de origem)

(De iniciativa do Ministério Público da União)

Dispõe sobre os vencimentos dos Membros do Ministério Público da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedido aos Membros do Ministério Público da União adiantamento no valor de 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre o vencimento básico e a verba de representação mensal, vigentes no mês imediatamente anterior ao da publicação desta lei, fixado pela Lei nº 8.230, de 9 de setembro de 1991, corrigidos pelos reajustes gerais.

Art. 2º A verba de representação mensal dos Membros do Ministério Público da União, constante do anexo da Lei

nº 7.725, de 6 de janeiro de 1989, será acrescida em 12% (doze por cento), 7% (sete por cento), 4% (quatro por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente, para os cargos descritos nos itens I, II, III e IV.

Art. 3º O vencimento do cargo de Procurador-Geral da República é o de Subprocurador-Geral da República.

Parágrafo único. Durante o exercício do mandato, o Procurador-Geral da República terá representação do cargo de Subprocurador-Geral da República, acrescida de 10% (dez por cento), não podendo a remuneração exceder, a qualquer título, à do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º Aplicam-se aos Membros aposentados do Ministério Público da União e aos beneficiários dos falecidos as disposições constantes desta lei.

Art. 5º As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 1991.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência vai encerrar os trabalhos, convocando sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 21h, com a seguinte

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 668, de 1991, de autoria do Senador Nelson Carneiro, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo publicado no jornal **O Globo**, edição de 29 de setembro de 1991, de autoria do Doutor Hélio Aguinaga, intitulado “Aborto fora do Útero”.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 20 horas e 45 minutos.)

Ata da 223ª Sessão, em 5 de dezembro de 1991

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência do Sr. Mauro Benevides

ÀS 21 HORAS, ACHEIAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo — Albano Franco — Alexandre Costa — Alfredo Campos — Almir Gabriel — Aluizio Bezerra — Amazonino Mendes — Amir Lando — Antonio Mariz — Aureo Mello — Beni Veras — Carlos De'Carli — Carlos Patrocínio —

César Dias — Chagas Rodrigues — Cid Sabóia de Carvalho — Coutinho Jorge — Dario Pereira — Divaldo Suruagy — Eduardo Suplicy — Elcio Álvares — Epitácio Cafeteira — Fernando Henrique Cardoso — Francisco Rollemberg — Garibaldi Alves Filho — Guilherme Palmeira — Henrique Almeida — Hugo Napoleão — Humberto Lucena — Hydekel Freitas — Iram Saraiva — João Calmon — João França — João Rocha — Jonas

Pinheiro — Josaphat Marinho — José Fogaça — José Paulo Bisol — José Richa — José Sarney — Jutahy Magalhães — Lavoisier Maia — Levy Dias — Louremberg Nunes Rocha — Lourival Baptista — Lucídio Portella — Magno Bacelar — Mansueto de Lavor — Marco Maciel — Marlue Pinto — Maurício Corrêa — Mauro Benevides — Meira Filho — Moisés Abrão — Nabor Júnior — Nelson Carneiro — Ney Maranhão — Onofre Quinan — Oziel Carneiro — Rachid Saldanha Derzi — Ronaldo Aragão — Ronan Tito — Ruy Bacelar — Telmo Vieira — Teotonio Vilca Filho — Valmir Campelo — Wilson Martins.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A lista de presença acusa o comparecimento de 67 Srs. Senadores. Havia número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura de requerimentos.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO N° 890, de 1991

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1991, que reajusta os vencimentos dos cargos efetivos e em comissão dos Quadros de Pessoal do Ministério Público da União.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 1991. — Mauro Benevides — Marco Maciel — Humberto Lucena — Ney Maranhão — Fernando Henrique Cardoso — Maurício Corrêa — José Paulo Bisol — Eduardo Suplicy — Oziel Carneiro — Affonso Camargo — Beni Veras — Chagas Rodrigues — Moisés Abrão — Lucídio Portella — Irapuan Costa Júnior — Abdias Nascimento — Louremberg Nunes Rocha — Meira Filho — Almir Gabriel — Henrique Almeida — Carlos Patrocínio — João França — Dário Pereira — Rachid Derzi — Valmir Campelo — Elcio Álvares — Jonas Pinheiro — Esperidião Amin — Gerson Camata — Francisco Rollemberg — Levy Dias — Aureo Mello — César Dias — Onofre Quinan — Coutinho Jorge — Lourival Baptista — Iram Saraiva — Amazonino Mendes — Lavoisier Maia — Hugo Napoleão — Marlue Pinto — Antonio Mariz — José Eduardo — Ronaldo Aragão — Márcio Lacerda — Nelson Wedekin — Mário Covas — Garibaldi Alves Filho — Odacir Soares — Raimundo Lira — Ronan Tito — Cid Sabóia de Carvalho — José Fogaça — Mansueto de Lavor — Pedro Simon.

REQUERIMENTO N° 891, DE 1991

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 1991, que dispõe sobre os vencimentos básicos dos Membros da Defensoria de Ofício da Justiça Militar.

Sala das sessões, 5 de dezembro de 1991. — Mauro Benevides — Marco Maciel — Humberto Lucena — Ney Maranhão — Fernando Henrique Cardoso — Maurício Corrêa — José Paulo Bisol — Eduardo Suplicy — Oziel Carneiro — Affonso Camargo — Beni Veras — Chagas Rodrigues — Moisés Abrão — Lucídio Portella — Irapuan Costa Júnior — Abdias Nascimento — Louremberg Nunes Rocha — Meira Filho — Almir Gabriel — Henrique Almeida — Carlos Patrocínio — João França — Dário Pereira — Rachid Saldanha Derzi — Valmir Campelo — Elcio Álvares — Jonas Pinheiro — Esperidião Amin — Gerson Camata — Francisco Rollemberg — Levy Dias — Aureo Mello — César Dias — Onofre Quinan — Coutinho Jorge — Lourival Baptista — Iram Saraiva — Amazonino Mendes — Lavoisier Maia — Hugo Napoleão — Mar-

luce Pinto — Antonio Mariz — José Eduardo — Ronaldo Aragão — Márcio Lacerda — Nelson Wedekin — Mário Covas — Gabriel Alves Filho — Odacir Soares — Raimundo Lira — Ronan Tito — Cida Sabóia de Carvalho — José Fogaça — Mansueto de Lavor — Pedro Simon.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia, na forma do art. 340, item II, do Regimento Interno.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação em turno único, do Requerimento nº 668, de 1991, de autoria do Senador Nelson Carneiro, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo publicado, no *Jornal do Globo*, edição de 29 de setembro de 1991, de autoria do Doutor Hélio Aguinaga, intitulado “Aborto Fora do útero”.

Em Votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será feita a transcrição solicitada.

É a seguinte a matéria cuja transcrição é solicitada:

ABORTO FORA DO ÚTERO

Hélio Aguinaga

O aborto é a rejeição pela mulher de uma gravidez indesejada; a criança abandonada é consequência do repúdio da família que não a queria e que não tem condições mínimas para sustentá-la. É o aborto fora do útero.

A CPI do menor, realizada em 1975, constatou a existência de 13 milhões de menores carentes. Na atual legislatura, outra CPI, com o mesmo objetivo, apurou que o número cresceu para 35 milhões, ou seja, a inflação de mais de 22 milhões de crianças em estado de abandono ou carência. Aumentou de cinco milhões em cada uma das quatro legislaturas que o País teve nesse espaço, demonstrando a incompetência em resolver situação tão preocupante.

O País atinge a esta cifra fantástica de 35 milhões de crianças, carentes constituindo-se, em números, a terceira população da América Latina. Os menores abandonados que perambulam pelas ruas, sem casa, dormindo ao relento, chegam a alguns milhões, enchendo os espaços de nossas grandes metrópoles. Organizam-se em bandos para sobreviver, à custa de esmolas, do roubo, da prostituição ou de pequeno comércio de bugigangas nos sinais de trânsito. Grande contingente é usado no transporte e comércio de drogas, pelas condições vantajosas, perante a lei, de suas idades, e pagam com a vida esse envolvimento, torpemente assassinados, sem misericórdia.

Este é, em rápidas pinceladas, o quadro dantesco, conhecido por todos, em que o País se depara com o comprometimento substancial e definitivo de suas crianças e adolescentes.

As soluções apresentadas para essa situação seriam risíveis se não envolvessem aspectos tão dramáticos.

É incrível como a mentalidade subdesenvolvida se apegue, para resolver seus problemas, a soluções mirabolantes, fora

de sua capacidade de realização, iludindo-se que assim, estão se emulando com o Primeiro Mundo.

Os meninos de rua constituem ótimo pretexto para expandir as iniciativas de cartaz, para comover facilmente a população e trazer notoriedade a certos políticos que se arvoram em autoridade sobre o assunto.

Pululam as associações, grupos e fundações com as mais variadas denominações que se propõem a ampará-los, mas cujo intuito verdadeiro é mais uma vez, explorá-los.

Tem-se que levar em conta as poucas e honestas exceções que se dedicam a iniciativas paliativas e caridosas.

É preciso que se entenda que qualquer movimento em favor desses menores desamparados é meritório, mas, talvez, não seja o caminho para uma solução mais abrangente, eficaz e humana.

Por outro lado, as edificações sofisticadas e complexas para ensino e alimentação de crianças são discriminatórias e injustas, porque privilegiam minoria de alguns milhões, deixando entregues, à sua própria sorte, três dezenas de outros milhões, que se encontram na mesma situação e servem, apenas, para acalantar a egolatria daqueles que os construíram.

No fim do tempo calculado para o término do programa, o número de crianças amparadas será triplicado por aquelas que vieram rezá-las no abandono e na carência.

As ações megalômanas visam a atrair a atenção para resultados ilusórios, que cobrem a realidade com o manto diáfano da fantasia.

A esquisita democracia do Terceiro Mundo avança nos passos curtos da demagogia.

É preciso ganhar a corrida contra a miséria usando os atalhos das medidas simples, mas abrangentes; baratas, mas eficazes, e no seio das famílias porque mais humanas.

O primeiro passo será diminuir o fluxo dos nascimentos indesejados, fonte alimentadora de crianças carentes a abandonadas, permitindo que as populações mais necessitadas possam ter acesso às informações e aos meios para que tenham o número de filhos que possam criar com dignidade.

Aumentar substancialmente o auxílio-natalidade no primeiro filho e decrescê-lo até um limite de paridade, para que os pais tenham condições suficientes para criá-los no âmbito familiar.

O acompanhamento cuidadoso no pré-natal, o incentivo à amamentação e uma complementação alimentar até os dois anos de idade são ações que se impõem.

Salas de aula, simples, pré-fabricadas, fáceis e rápidas de serem instaladas, espalhadas por todo o território nacional, dando cobertura a toda criança em idade escolar e com professores ganhando salários condignos.

Estas e outras medidas, na mesma linha de simplicidade e eficiência, seriam a forma de prevenir, de outra maneira inevitável, a proliferação dos abortos do útero.

Hélio Aguinaga é professor e membro da Academia Nacional de Medicina.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 890/91, de urgência, lido no Expediente para o Projeto de Lei da Câmara nº 118/91.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 118, que dispõe sobre o vencimento dos servidores dos quadros do pessoal do Ministério Público da União.

(Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.)

Solicito ao nobre Senador Amir Lando que profira o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. AMIR LANDO (PMDB — RO) — Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores: versa o presente Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1991, sobre os vencimentos dos servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério Público da União.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, o presente projeto segue a senda de projeto da mesma natureza, provindo do Poder Executivo. Portanto, apresenta perfeitamente contornos de juridicidade e constitucionalidade, sobretudo no que dispõe o art. 37, inciso XII, da Constituição, que visa a isonomia dos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e aqui, também, do Ministério Público.

Nestes termos, Sr. Presidente, o parecer é favorável ao presente projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O parecer conclui favoravelmente ao projeto.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto, em turno único.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 118, DE 1991

(Nº 2.207/91, na Casa de origem)

Dispõe sobre os vencimentos dos servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério Público da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedido aos servidores ocupantes de cargos efetivos dos Quadros de Pessoal do Ministério Público da União, abrangidos pelo Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, adiantamento no valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre os vencimentos vigentes no mês imediatamente anterior ao da publicação desta lei.

Parágrafo único. Idêntico percentual é aplicado à remuneração dos Cargos em Comissão de Assessoramento (CCA), funções de Direção e Assistência Intermediária (DAI) e às Gratificações de Representação de Gabinete (GRG) do Ministério Público da União.

Art. 2º Os valores de retribuição dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores são os constantes do Anexo I desta lei.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta lei aos proventos dos servidores inativos e às pensões dos beneficiários dos servidores falecidos.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações respectivas, consignadas no Orçamento da União.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 1991.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Passa-se agora à apreciação do Requerimento nº 891, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei da Câmara nº 119.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 119/91, que dispõe sobre os vencimentos básicos dos membros da Defensoria-de-Ofício da Justiça Militar e dá outras providências.

(Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.)

Solicito do nobre Sr. Senador Valmir Campelo o parecer daquele órgão técnico.

O SR. VALMIR CAMPELO (PTB — DF) — Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, versa o presente Projeto de Lei da Câmara nº 119/91 sobre os vencimentos básicos dos membros da Defensoria-de-Ofício da Justiça Militar.

Sr. Presidente, o meu parecer é favorável.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O parecer conclui favoravelmente.

Em discussão o parecer. (Pausa.)? Não havendo quem queira fazer uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 119, DE 1991

(Nº 2.210/91, na Casa de origem)

Dispõe sobre os vencimentos básicos dos Membros da Defensoria-de-Ofício da Justiça Militar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedido aos Membros da Defensoria-de-Ofício da Justiça Militar adiantamento no valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre os respectivos vencimentos básicos vigentes no mês imediatamente anterior ao da publicação desta lei, fixados pela Lei nº 8.231, de 9 de setembro de 1991, corrigidos pelos reajustes gerais.

Art. 2º Aplicam-se aos Membros da Defensoria-de-Ofício da Justiça Militar aposentados e aos beneficiários dos falecidos as disposições constantes desta lei.

Art. 3º As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 1991.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência encerra os trabalhos, convocando sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 21h20min, com a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 676, de 1991, de autoria do Senador Cid Sabóia de Carvalho, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo publicado no jornal *Correio Brasiliense*, edição de 1º de outubro de 1991, intitulado “O Congresso e o povo”.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 21 horas e 12 minutos.)

Ata da 224^a Sessão, em 5 de dezembro de 1991

1^a Sessão Legislativa Ordinária, da 49^a Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência do Sr. Mauro Benevides

ÀS 21 HORAS E 20 MINUTOS, ACIHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo — Albano Franco — Alexandre Costa — Alfredo Campos — Almir Gabriel — Aluizio Bezerra —

Amazonino Mendes — Amir Lando — Antonio Mariz — Aureo Mello — Beni Veras — Carlos De'Carli — Carlos Patrocínio — César Dias — Chagas Rodrigues — Cid Sabóia de Carvalho — Coutinho Jorge — Dario Pereira — Divaldo Suruagy — Eduardo Suplicy — Elcio Álvares — Epitácio Cafeteira — Fernando

Henrique Cardoso — Francisco Rollemberg — Garibaldi Alves Filho — Guilherme Palmeira — Henrique Almeida — Hugo Napoleão — Humberto Lucena — Hydekel Freitas — Iram Saraiva — João Calmon — João França — João Rocha — Jonas Pinheiro — Josaphat Marinho — José Fogaça — José Paulo Bisol — José Richa — José Sarney — Jutahy Magalhães — Lavoisier Maia — Levy Dias — Louremberg Nunes Rocha — Lourival Baptista — Lucídio Portella — Magno Bacelar — Mansueto de Lavor — Marco Maciel — Marluce Pinto — Maurício Corrêa — Mauro Benevides — Meira Filho — Moisés Abrão — Nabor Júnior — Nelson Carneiro — Ney Maranhão — Onofre Quinan — Oziel Carneiro — Rachid Saldanha Derzi — Ronaldo Aragão — Ronan Tito — Ruy Bacelar — Telmo Vieira — Teotonio Vilela Filho — Valmir Campelo — Wilson Martins.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A lista de presença acusa o comparecimento de 67 Srs. Senadores. Havia número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO N° 892, DE 1991

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n° 120, de 1991, que reajusta os vencimentos dos cargos efetivos e em comissão dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 1991. — Mauro Benevides — Humberto Lucena — José Paulo Bisol — Oziel Carneiro — Fernando Henrique Cardoso — Ney Maranhão — Marco Maciel — Maurício Corrêa — Eduardo Suplicy — Affonso Camargo — Beni Veras — Chagas Rodrigues — Moisés Abrão — Lucídio Portella — Irapuan Costa Júnior — Abdias do Nascimento — Louremberg Nunes Rocha — Meira Filho — Almir Gabriel — Henrique Almeida — Carlos Patrocínio — João França — Dario Pereira — Rachid Saldanha Derzi — Valmir Campelo — Elcio Álvares — Jonas Pinheiro — Esperidião Amin — Gerson Camata — Francisco Rollemberg — Levy Dias — Áureo Mello — César Dias — Onofre Quinan — Coutinho Jorge — Lourival Baptista — Iram Saraiva — Amazonino Mendes — Lavoisier Maia — Hugo Napoleão — Marluce Pinto — Antônio Mariz — José Eduardo — Ronaldo Aragão — Márcio Lacerda — Nelson Wedekin — Mário Covas — Garibaldi Alves Filho — Odacir Soares — Raimundo Lira — Ronan Tito — José Fogaça — Cid Sabóia de Carvalho — Mansueto de Lavor — Pedro Simon.

REQUERIMENTO N° 893, DE 1991

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n° 121, de 1991, que dispõe sobre os vencimentos básicos da Magistratura Federal e dá outras providências.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 1991. — Mauro Benevides — Humberto Lucena — José Paulo Bisol — Oziel Carneiro — Fernando Henrique Cardoso — Ney Maranhão — Marco Maciel — Maurício Corrêa — Eduardo Suplicy — Affonso Camargo — Beni Veras — Chagas Rodrigues —

Moisés Abrão — Lucídio Portella — Irapuan Costa Júnior — Abdias do Nascimento — Louremberg Nunes Rocha — Meira Filho — Almir Gabriel — Henrique Almeida — Carlos Patrocínio — João França — Dario Pereira — Rachid Saldanha Derzi — Valmir Campelo — Elcio Álvares — Jonas Pinheiro — Esperidião Amin — Gerson Camata — Francisco Rollemberg — Levy Dias — Áureo Mello — César Dias — Onofre Quinan — Coutinho Jorge — Lourival Baptista — Iram Saraiva — Amazonino Mendes — Lavoisier Maia — Hugo Napoleão — Marluce Pinto — Antônio Mariz — José Eduardo — Ronaldo Aragão — Márcio Lacerda — Nelson Wedekin — Mário Covas — Garibaldi Alves Filho — Odacir Soares — Raimundo Lira — Ronan Tito — José Fogaça — Cid Sabóia de Carvalho — Mansueto de Lavor — Pedro Simon.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia, na forma do art. 340, II, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento n° 676, de 1991, de autoria do Senador Cid Sabóia de Carvalho, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo publicado no jornal *Correio Braziliense*, edição de 1º de outubro de 1991, intitulado “O Congresso e o Povo”.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será feita a transcrição solicitada.

É a seguinte transcrição solicitada:

O CONGRESSO E O Povo

A entrevista que o Presidente do Senado e do Congresso Nacional, Senador Mauro Benevides, concedeu ao *Correio Braziliense* (edição de domingo último) colocou perante a opinião pública questões fundamentais associadas às atividades legislativas. Nem sempre a consciência popular se mostra capaz de perceber os aspectos críticos do papel institucional deferido ao Poder Legislativo. Ajudam a fomentar distorções as censuras de malévolas inspirações ou formuladas sob o amparo de conceitos equivocados, que acabam por espor a instituição a julgamentos apressados.

Antes de tudo, urge reconhecer que o Congresso expressa com maior legitimidade o sistema democrático representativo, sustentado em partidos políticos postos como agentes de intermediação da vontade nacional. Possui, assim, a índole do próprio povo, nas formas multifárias de seu comportamento, cultivo de valores doutrinários e ideológicos, aspirações sociais em largas câmbiantes e interesses tão variáveis quanto as divisões sócio-económicas da sociedade. Se o Congresso fosse composto de homens sábios, bem comportados, com uma visão uniforme do interesse nacional, desapaixonados e atilados na rápida percepção das velocíssimas transformações só-

ciais, seguramente não guardaria vinculação alguma com o povo brasileiro. Seria um apêndice institucional com o perfil de uma contrafação absurda e inaceitável e, portanto, um estorvo para a consecução dos anseios populares.

Não obstante, tem o Senador Mauro Benevides a convicção de que o Legislativo opera na presente fase da vida brasileira um trabalho ajustado à urgência das soluções requeridas. De fato, desde a instalação da atual legislatura nenhum dos grandes dilemas nacionais deixou de merecer atuação consequente do Senado e da Câmara. Mesmo diante de medidas radicais oriundas do Executivo, como a que confiscou os ativos financeiros no próprio dia da posse do Presidente Fernando Collor, a resposta parlamentar foi rápida e decisiva. Aliás, como lembra Benevides, todas aquelas iniciativas do Executivo carimbadas com o selo da conveniência nacional foram aprovadas pelo Congresso.

Agora, as duas Casas preparam-se para examinar o elenco de reformas constitucionais concebido pelo Presidente Fernando Collor. A disposição do Presidente do Senado, ao qual incumbe ordenar os trabalhos conjuntos, de prorrogar a sessão legislativa até janeiro, se necessário, concede à reforma constitucional amplas possibilidades de ser votada em prazo conveniente. Ao mesmo tempo, revela o princípio de austeridade obedecido ali com um rigor implacável, eis que a prorrogação, caso se mostre incontornável, evitará o pagamento de ajuda de custo aos parlamentares. É uma alternativa para evitar a convocação extraordinária, regimentalmente amparada no pagamento daquele benefício.

Quanto ao mérito das cogitadas alterações constitucionais, Benevides dá testemunho do acerto político de suas convicções ao afirmar que, na hipótese de violações a garantias sociais protegidas por direitos adquiridos, não há como evitar emendas para mantê-las segundo a vontade do legislador constituinte de 1988. De outra forma, o Congresso seria reduzido a um simples cartório convertido à chancela dos interesses e das intenções do aparelho governamental.

Fundamental, porém, no pronunciamento do Presidente do Poder Legislativo é que, com a abordagem exaustiva dos temas que lhe foram propostos, transpõe-se à sociedade o verdadeiro perfil da instituição. Quer dizer, de um órgão superior da hierarquia de poderes consciente de seu papel no atendimento do interesse nacional e disposto a exercitá-lo com obstinada dedicação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Passa-se à votação do Requerimento nº 892/91, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei da Câmara nº 120 de 1991, que dispõe sobre os vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal das Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Passa-se à apreciação da matéria, que depende de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

Concedo a palavra ao Relator, nobre Senador Meira Filho, para que profira o referido parecer.

O SR. MEIRA FILHO (PFL — DF) — Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, o parecer é favorável.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O parecer conclui favoravelmente ao Projeto de Lei da Câmara nº 120/91.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua imediata apreciação.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 1991, que dispõe sobre os vencimentos dos servidores dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e dos Territórios.

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o projeto, a matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 120, DE 1991
(Nº 2.205/91, na Casa de origem)

Dispõe sobre os vencimentos dos servidores dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedido aos servidores ocupantes de cargos efetivos dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios, abrangidos pelo Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, adiantamento no valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre os vencimentos vigentes no mês imediatamente anterior ao da publicação desta lei e constantes do Anexo I da Lei nº 8.225, de 9 de setembro de 1991, corrigidos pelos reajustes gerais.

Art. 2º Os valores de retribuição dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores são os constantes do Anexo I desta lei.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta lei aos proventos dos servidores inativos e às pensões dos beneficiários dos servidores falecidos.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações respectivas, consignadas no Orçamento da União.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 1991.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Passa-se à votação do Requerimento nº 893/91, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei da Câmara nº 121/91.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação do Projeto de Lei da Câmara nº 121/91, que dispõe sobre os vencimentos básicos da Magistratura Federal. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.)

Concedo a palavra ao Relator designado pela Mesa, Senador Josaphat Marinho, para proferir o respectivo parecer.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL — BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o projeto dispõe sobre os vencimentos básicos da Magistratura Federal e dá outras providências.

Abrange a Magistratura Federal de modo geral. Aplicam-se aos magistrados aposentados e aos beneficiários dos falecidos as disposições constantes dessa lei.

As despesas previstas correrão à conta das dotações orçamentárias respectivas.

O parecer é favorável.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O parecer do nobre Senador Josaphat Marinho conclui favoravelmente à aprovação da matéria.

Completada a instrução da matéria, passa-se a sua imediata apreciação.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 121, DE 1991
(N° 2.206/91, na Casa de origem)

Dispõe sobre os vencimentos básicos da Magistratura Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar, aos Juízes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Regionais do Trabalho, ao Juiz-Auditor Corregedor, aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, aos Juízes Federais, Juízes Federais Substitutos, aos Juízes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento, aos Juízes-Auditores, aos Juízes de Direito, aos Juízes do Trabalho Subs-

titutos, aos Juízes-Auditores Substitutos e aos Juízes Substitutos, adiantamento no valor de 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre os respectivos vencimentos básicos vigentes no mês imediatamente anterior ao da publicação desta lei, fixados pelas Leis nºs 8.224, 8.226, 8.227 e 8.229, de 9 de setembro de 1991, corrigidos pelos reajustes gerais.

Parágrafo único — Aos juízes de Paz aplica-se o disposto nesta Lei.

Art. 2º A verba de representação mensal dos Magistrados a que se refere o artigo anterior continua a corresponder aos percentuais estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, e pelas Leis nºs 7.595, de 8 de abril de 1987, 7.727, de 9 de janeiro de 1989, e 7.746, de 30 de março de 1989.

Art. 3º Aplicam-se aos Magistrados aposentados e aos beneficiários dos falecidos as disposições constantes desta lei.

Art. 4º As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações respectivas, consignadas no Orçamento da União.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 1991.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência vai encerrar os trabalhos, convocando uma sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 21h30min, com a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Votação, em turno único, do Regimento nº 742, de 1991, de autoria do Senador Magno Bacelar, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da Homilia que o Papa João Paulo II proferiu na Missa Campal realizada na Cidade de São Luís, Estado do Maranhão, em 12 de outubro de 1991.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 21 horas e 25 minutos.)

Ata da 225ª Sessão, em 5 de dezembro de 1991

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência do Sr. Mauro Benevides

ÀS 21 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo — Albano Franco — Alexandre Costa — Alfredo Campos — Almir Gabriel — Aluizio Bezerra —

Amazonino Mendes — Amir Lando — Antonio Mariz — Aureo Mello — Beni Veras — Carlos De'Carli — Carlos Patrocínio — César Dias — Chagas Rodrigues — Cid Sabóia de Carvalho — Coutinho Jorge — Dario Pereira — Divaldo Surugay — Eduardo Suplicy — Elcio Álvares — Epitácio Cafeteira — Fernando

Henrique Cardoso — Francisco Rollemburg — Garibaldi Alves Filho — Guilherme Palmeira — Henrique Almeida — Hugo Napoleão — Humberto Lucena — Hydekel Freitas — Iram Saraiva — João Calmon — João França — João Rocha — Jonas Pinheiro — Josaphat Marinho — José Fogaça — José Paulo Bisol — José Richa — José Sarney — Jutahy Magalhães — Lavoisier Maia — Levy Dias — Louremberg Nunes Rocha — Lourenço Baptista — Lucídio Portella — Magno Bacelar — Mansueto de Lavor — Marco Maciel — Marluce Pinto — Maurício Corrêa — Mauro Benevides — Meira Filho — Moisés Abrão — Nabor Júnior — Nelson Carneiro — Ney Maranhão — Onofre Quinan — Oziel Carneiro — Rachid Saldanha Derzi — Ronaldo Aragão — Ronan Tito — Ruy Bacelar — Telmo Vieira — Teotonio Vilela Filho — Valmir Campelo — Wilson Martins.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A lista de presença acusa o comparecimento de 67 Srs. Senadores. Havia número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.
Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO N° 894, DE 1991

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno, para o Projeto de Resolução nº 101, de 1991, de autoria da Comissão Diretora, que dispõe sobre a remuneração dos servidores do Senado Federal, e dá outras provisões.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 1991. — Mauro Benevides — Rachid Saldanha Derzi — Iram Saraiva — Oziel Carneiro — Esperidião Amin — Josaphat Marinho — Garibaldi Alves Filho — Eduardo Suplicy — Magno Bacelar — Meira Filho — Amazonino Mendes — Divaldo Suruagy — Cid Sabóia de Carvalho — Francisco Rollemburg — João Calmon — Mansueto de Lavor — Epitácio Cafeteira — Abdias do Nascimento — João França — Humberto Lucena — Áureo Mello — Ney Maranhão — Antônio Mariz — Coutinho Jorge — Lucídio Portella — Nelson Wedekin — Ronaldo Aragão — Mário Covas — Valmir Campelo — Maurício Corrêa — José Fogaça — Dirceu Carneiro — Alexandre Costa — Júnia Marise — Dario Pereira — César Dias — Wilson Martins — Aluísio Bezerra — Hydekel Freitas — Irapuan Costa Júnior — Nabor Júnior — Telmo Vieira — Henrique Almeida — José Richa — Jonas Pinheiro — Hugo Napoleão — Carlos Patrocínio — Fernando Henrique Cardoso — Chagas Rodrigues — Levy Dias — Teotonio Vilela — Odacir Soares — João Rocha — Marluce Pinto — Pedro Simon.

REQUERIMENTO N° 895, DE 1991

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno, para o Projeto de Resolução nº 100, de 1991, de autoria da Comissão Diretora, que dispõe sobre a remuneração dos Senadores.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 1991. — Mauro Benevides — Rachid Saldanha Derzi — Iram Saraiva — Oziel Carneiro — Esperidião Amin — Josaphat Marinho — Garibaldi Alves Filho — Eduardo Suplicy — Magno Bacelar — Meira Filho — Amazonino Mendes — Divaldo Suruagy — Cid Sabóia de Carvalho — Francisco Rollemburg — João Calmon — Mansueto de Lavor — Epitácio Cafeteira — Abdias do Nascimento — João França — Humberto Lucena — Áureo Mello — Ney Maranhão — Antônio Mariz — Coutinho Jorge — Lucídio Portella — Nelson Wedekin — Ronaldo Aragão — Mário Covas — Valmir Campelo — Maurício Corrêa — José Fogaça — Dirceu Carneiro — Alexandre Costa — Júnia Marise — Dario Pereira — César Dias — Wilson Martins — Aluísio Bezerra — Hydekel Freitas — Irapuan Costa Júnior — Nabor Júnior — Telmo Vieira — Henrique Almeida — José Richa — Jonas Pinheiro — Hugo Napoleão — Carlos Patrocínio — Fernando Henrique Cardoso — Chagas Rodrigues — Levy Dias — Teotonio Vilela — Odacir Soares — João Rocha — Marluce Pinto — Pedro Simon.

nho Jorge — Lucídio Portella — Nelson Wedekin — Ronaldo Aragão — Mário Covas — Valmir Campelo — Maurício Corrêa — José Fogaça — Dirceu Carneiro — Alexandre Costa — Júnia Marise — Dario Pereira — César Dias — Wilson Martins — Aluísio Bezerra — Hydekel Freitas — Irapuan Costa Júnior — Nabor Júnior — Telmo Vieira — Henrique Almeida — José Richa — Jonas Pinheiro — Hugo Napoleão — Carlos Patrocínio — Fernando Henrique Cardoso — Chagas Rodrigues — Levy Dias — Teotonio Vilela — Odacir Soares — João Rocha — Marluce Pinto — Pedro Simon.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Esses requerimentos serão votados após a Ordem do Dia, na forma do art. 340, item II, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Passa-se à **ORDEM DO DIA**

Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 742, de autoria do nobre Senador Magno Bacelar, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição nos Anais do Senado Federal da homilia que o Papa João Paulo II proferiu na missa campal realizada na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, em 12 de outubro de 1991.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, será feita a transcrição solicitada.

É a seguinte a transcrição solicitada:

A ÍNTegra DA HOMILIA

1. “Foi do agrado do vosso Pai dar-vos o Reino” (Lc. 12,32).

Jesus de Nazeré anuncia a vinda sobre a terra do reino de Deus. É o dom do Pai eterno. É o seu desígnio e seu plano de salvação. O mundo foi criado para que nele amadurecesse o reino de Deus. O mundo é temporal e transitório, o reino de Deus é eterno.

O destino do homem é o Reino de Deus. “Com efeito, de tal modo Deus amou o mundo, que lhe deu seu Filho único” (Jo. 3,16). O Filho de Deus, tornando-se homem por obra do Espírito Santo, nascido da Virgem Maria, revela o reino de Deus como destino do homem. A Ele — a Cristo — o Pai transmitiu este reino. NEle está para que se propague aos homens, para vir a ser nosso. O Reino de Deus é pois o próprio Cristo que nô-lo dá como uma tarefa e nossa meta.

Por isso, diz Cristo: “Não temais, pequeno rebanho, porque foi do agrado de vosso Pai dar-vos o reino” (Lc. 12,32). Desde o início de sua pregação, Cristo anuncia este reino:

“O reino de Deus está próximo” (Lc. 10,9).

“Convertei-vos e crede no evangelho” (Mc. 1,15).

2. O Evangelho do reino de Deus é a confirmação da obra divina da criação. Deus criou o mundo para o homem, para todos os homens e mulheres. Mas como o destino definitivo do homem é o reino de Deus, não pode ele viver exclusivamente para o mundo. Não pode viver como se o mundo e as realidades temporais fossem sua meta definitiva. Não pode

arrimar totalmente o coração nos bens e nas riquezas desta terra.

Cristo nosso Senhor nos ensina isto, na parábola que acabamos de ler no evangelho de hoje. Um homem rico, que só pensava na maneira de aumentar as próprias riquezas, é colocado diante da realidade inelutável da morte. “Insensato! Nesta noite ainda exigirão de ti a tua alma. E as coisas, que ajuntaste, de quem serão?” (Lc. 12,20).

Assim “O Deus santo mostrar-se-á como tal, fazendo justiça” (Is. 5,16).

3. O que a parábola evangélica demonstra que o exemplo de um homem, de um rico egoísta, é da mesma forma apresentado pelo profeta Isaías na primeira leitura como um problema social.

Não é difícil comprovar naquela parabolisa, à luz do que diz Isaías, uma imagem da realidade dos nossos tempos, e mesmo da atual situação do Brasil.

Quando o homem se deixa arrastar pelas próprias paixões, para sustentar suas ânsias de prazer, de posse, de dominação e de bem-estar — movido por desenfreado egoísmo —, comprehende-se o alcance das palavras do profeta: “Ai de vós que ajuntais casa a casa, que acrescentais campo a campo até que não haja mais lugar e que sejais os únicos proprietários da terra” (Is. 5,8). E quando tem tudo isso, não pensa mais a não ser o próprio descanso, no conforto, esquecendo-se de que, nada disso aproveita, pois — como diz Jesus — “não é rico para Deus” (Lc. 12,21). Torna-se, assim, injusto desrespeitando aqueles que têm iguais direitos, tanto da propriedade como dos frutos da terra.

Gostaria, por isso, voltar a recordar aqui, aquilo que é doutrina comum — como o declarou o Concílio Vaticano II (Cons. *Gaudium et spes* n. 69) —, e que reiterei na Encíclica *Centesimus annus*, que “Deus deu a terra a todo o gênero humano, para que ela sustente a todos os seus membros sem excluir nem privilegiar ninguém. Está aqui a raiz do destino universal dos bens da terra. Esta, pela sua própria fecundidade e capacidade de satisfazer às necessidades do homem, constitui o primeiro dom de Deus para o sustento da vida humana” (n. 31). Os bens deste mundo foram criados por Deus para o bem de todos. A propriedade privada, importante e necessária, inclusive da terra, deve estar a serviço desta finalidade original e não impedi-la.

É inegável que há uma maior consciência desta verdade, e que os dados estão indicando uma leve melhora na distribuição da terra no Brasil. Mas também é certo que falta ainda muito para que se possa falar de uma justa distribuição da terra no Brasil. Não me refiro, evidentemente, à posse dos meios de produção, que “é justa e legítima, se serve para um trabalho útil” (Ibid. n. 43). A Igreja tem consciência disto. Ela sabe, por exemplo, que a economia de escala é uma exigência em nossos dias. Quem produz mais pode produzir a menor custo e, portanto, vender por preço menor. No caso, trata-se de “distribuir as propriedades insuficientemente cultivadas por aqueles que as podem tornar rendosas” (Cons. *Gaudium et spes* n. 71). Neste sentido, a posse da terra “torna-se ilegítima, quando não é valorizada ou quando serve para impedir o trabalho dos outros ‘visando somente’ obter um ganho que não provém da expansão global do trabalho humano e da riqueza social, mas antes de sua repressão, da ilícita exploração, da especulação, e da ruptura da solidariedade no mundo do trabalho” (Encl. *Centesimus Annus* n. 43). Sob este ponto de vista pode-se falar do elevado grau de concentração da

propriedade de terras no Brasil que exige uma justa reforma agrária. “Semelhante propriedade não tem qualquer justificação, e constitui um abuso diante de Deus e dos homens” (Ibid. n. 43).

4. “O Deus santo mostrar-se-á como tal, fazendo justiça”.

O Evangelho do reino traz consigo esta verdade fundamental. Deus é infinitamente santo. Sua santidade constitui também a referência definitiva de qualquer justiça. A esta santidade de Deus, que é também a justiça definitiva, se opõe qualquer injustiça, quer nas relações entre o homem com seu próximo quer em qualquer aspecto da vida social.

No ano passado, ao receber em Roma um grupo de Bispos brasileiros em visita “Ad limina”, recordava-lhes o grande desafio do contraste entre dois Brasis, um, altamente desenvolvido, pujante, e lançado ao rumo do progresso e da opulência; outro refletindo-se em desmesuradas zonas de pobreza, de doença, de analfabetismo e de marginalização (24 de março de 1990). Falava-lhes também, do fosso que divide a sociedade brasileira, que hoje necessita do empenho de todos, a fim de que se beneficiem de uma mais ampla solidariedade, no respeito ao bem comum.

Amados Irmãos e Irmãs, não há como não ver nesta disparidade, a existência de fatores de verdadeira injustiça que, entre outros, estão ligados aos problemas da distribuição da terra e do seu aproveitamento racional. Sabe-se que o Brasil é um País de migrantes, com milhões de trabalhadores rurais sem terra ou com terra suficiente para prover ao sustento das suas famílias, devendo, por isso, migrar em massa para os estados mais ricos da República. É bem conhecido o problema dos assalariados temporários, moradores das cidades e explorados no campo.

Não estarão estes fatos indicando por si só a necessidade de serem atendidas as justas e urgentes reivindicações daqueles cidadãos, que têm direito a fazer parte da vida econômica da Nação? Ao Estado, cabe “o dever principalíssimo de assegurar a propriedade particular por meio de leis sábias”, pois bem a justiça nem o bem comum, consentem danificar alguém nem invadir sua propriedade sob nenhum pretexto (Cf. Encl. *Rerum novarum* n° 55). Mas, cabe também à tutela do Estado assegurar um sistema justo de distribuição das terras, garantindo, no mesmo tempo, o direito de todos de que se reconheça, tanto a capacidade como o rendimento do próprio trabalho (Cf. Encl. *Centesimus annus* n° 52 e 28), dentro de condições realísticamente acessíveis.

Falar, portanto, de Reforma Agrária nada mais é que dar apoio à modernização das relações trabalhistas no campo, criar ocupações produtivas na área rural, coibir as manifestações de violência que já mataram tantas pessoas, inclusive sacerdotes, promover serviços de educação, saúde, de créditos financeiros, criando condições para o exercício da cidadania a mais de uma dezena de milhões de agricultores. Tudo isso traria, também, benefícios às cidades, na medida em que haveria um menor exodo rural, aumentaria a produção agrícola, normalizando o abastecimento e a oferta de alimentos básicos. No próximo dia 16, ao celebrar-se a “Jornada Mundial de Alimentação”, organizada pela FAO, serão debatidos os problemas da fome no mundo. Espero que neste fórum internacional sejam sugeridas soluções adequadas para fazer frente, em espírito de fraternidade e cooperação, a este problema tão angustiante.

Trata-se, no fundo, de incentivar todas as formas de cooperação entre os vários setores da sociedade, na busca de soluções para a questão da propriedade e do uso da terra,

no contexto de uma agricultura que adote critérios modernos de produção.

5. Quero terminar estas palavras, saudando o povo desta bela terra, centro tradicional de cultura que mereceu à Cidade de São Luís o título de "Atenas do Brasil".

Recordo com emoção a história da Igreja aqui iniciada em 1612 (mil seiscentos e dezoito), pelos missionários capuchinhos franceses na cidade fundada por La Ravardiére. O Maranhão se tornou o centro irradiador da extraordinária ação missionária que os jesuítas, capuchinhos, mercedários e tantos outros estenderam à imensa região amazônica no século dezesseis. Aqui, o grande clássico da língua portuguesa, o orador sacro e missionário Padre Antônio Vieira, soube defender a dignidade humana e a liberdade dos indígenas e denunciar os abusos que contra eles cometiam os colonizadores da terra. Por isso, desejo recordar este monumento que nos lembra um dos marcos fundamentais da evangelização na América Latina. Refiro-me ao Convento das Mercês que, recentemente restaurado por mãos generosas, concluirá sua reconstrução quando lhes for anexada a Igreja que os padres mercedários construíram, no início deste século, com enorme sacrifício e zelo. Nele ressoam ainda hoje as palavras do Padre Antônio Vieira que residiu nessa casa.

Não poderia deixar também de lembrar, que o Maranhão foi o grande foco irradiador no Brasil na devoção ao Coração de Jesus, tão querido do povo, através do zelo do insigne missionário e fundador de obras e institutos religiosos, o Padre Gabriel Malagrida, que deixou marcas profundas de sua ação apostólica em todo Norte e Nordeste do Brasil do século dezoito!

Deus seja louvado, que trouxe o Papa ao Maranhão!

Agradeço, queridos filhos do Maranhão, e a vosso Arcebispo, Dom Paulo Eduardo Andrade Ponte, o carinho com que me acolhestes.

6. "Mestre, dize a meu irmão que reparta comigo a herança" (Lc. 12,13), lemos no Evangelho de hoje. A estas palavras, e alguns dos presentes, Jesus respondeu: "Meu amigo, quem me constituiu juiz ou árbitro entre vós?" (Lc. 12,14).

Não compete a Cristo, nem a sua Igreja solucionar o problema da terra, isto cabe às instituições humanas, às autoridades competentes.

A missão da Igreja é anunciar o Evangelho do reino. O reino de Deus é a manifestação da santidade de Deus — aquela santidade que se torna patente mediante a justiça, mediante o julgamento: "O Senhor dos exércitos triunfará no julgamento" (Is. 5,16).

Por isso Cristo diz: "Não temais, pequeno rebanho". Não vos deixais abater por qualquer injustiça terrena. No fim, se fará justiça. Portanto, todos que sois responsáveis pela sociedade, fazei tudo o que estiver no vosso alcance, a fim de que na vida dos homens, na vida das sociedades, a injustiça dê lugar à justiça!

"Não temais, pequeno rebanho... diz Jesus... porque foi do agrado do vosso Pai dar-vos o reino". Esta é a medida definitiva de todos os sistemas temporais.

E Jesus exclama: "Fazei para vós bolsas que não se gastam, um tesouro inesgotável nos céus, aonde não chega o ladrão, onde a traça não o destrói" (Lc. 12,33).

Para isso, inclusive, "Vendei o que possuís e dai esmolas!" (Lc 12,33).

"Que todo o vosso modo de agir mostre onde está vosso verdadeiro tesouro". "Porque onde estiver vosso tesouro, ali estará também o vosso coração" (Lc. 12,34).

Unamo-nos agora em torno da Hóstia Consagrada do Divino Redentor, desejosos de receber dele a inspiração e a força para prosseguir naquele caminho com que os primeiros evangelizadores transmitiram a fé cristã nesta terra. Possam as "Santas Missões" que estão se realizando atualmente na Cidade de São Luís desencadear este processo da Nova Evangelização que abençõe de todo o coração.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 894/91, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Resolução nº 101/91.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

"Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 101/91, de iniciativa da Comissão Diretora, que dispõe sobre a remuneração dos servidores do Senado Federal e dá outras providências."

Discussão do projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sobre a mesa parecer da Comissão Diretora, oferecendo redação final sobre a matéria, que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido, o seguinte:

PARECER N° 127, DE 1991
Comissão Diretora

Redação final do Projeto de Resolução nº 101, de 1991.

Aprovada em 5/12/91
À promulgação

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 101, de 1991, que dispõe sobre a remuneração dos Servidores do Senado Federal, e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 5 de dezembro de 1991.

— Mauro Benevides, Presidente — Rachid Saldanha Derzi, Relator — Lucídio Portella — Meira Filho.

ANEXO AO PARECER N° 527, DE 1991

Redação final do Projeto de Resolução nº 101, de 1991.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° , DE 1991

Dispõe sobre a remuneração dos Servidores do Senado Federal, e dá outras providências.

Art. 1º É fixado, como limite superior de vencimento, o valor de Cr\$ 623.352,00 (seiscentos e vinte e três mil, trezentos e cinqüenta e dois cruzeiros) para os cargos de Analista Legislativo do Senado Federal.

Parágrafo único. O coeficiente resultante do valor definido no *caput* deste artigo, em relação ao atual maior valor de vencimento dos cargos de Analista Legislativo, incide sobre o vencimento dos demais cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal.

Art. 2º Os valores de retribuição dos cargos comissionados e das funções gratificadas do Senado Federal passam a ser os constantes nos anexos desta Resolução.

Art. 3º Sobre os valores fixados por esta Resolução, inclusive os resultantes da aplicação do parágrafo único do art. 1º, incide o percentual de vinte por cento, a título de reajuste.

Art. 4º Os acréscimos decorrentes desta Resolução são extensivos aos servidores do Centro Gráfico do Senado e do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal, cujas tabelas serão aprovadas pelos respectivos conselhos de supervisão.

Art. 5º O disposto nesta Resolução aplica-se, no que couber, aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes do falecimento de servidores dos órgãos por ela abrangidos.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 1991.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I DA RESOLUÇÃO N° , DE 1991

Valores de Retribuição dos Cargos em Comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS

Nível	Vencimento Cr\$	Representação	
		%	Cr\$
DAS-6	426.504,00	90	383.853,60
DAS-5	368.399,19	85	313.139,31
DAS-4	317.678,91	80	254.143,13
DAS-3	269.597,70	75	202.198,27

ANEXO II DA RESOLUÇÃO N° , DE 1991

Valores de Retribuição dos Cargos Comissionados de Assessoramento Técnico e Secretariado Parlamentar

Denominação	Regime Jurídico	Vencimento Cr\$	Representação	
			%	Cr\$
Assessor Técnico	Lei 8.112/90	269.597,70	75	202.198,27
Assessor Técnico	CLT	269.597,70	75	202.198,27
Sec. Parlamentar	Lei 8.112/90	198.577,65	60	119.146,59
Sec. Parlamentar	CLT	456.867,13	-	-

ANEXO III DA RESOLUÇÃO N° , DE 1991

Valores de Retribuição das Funções Gratificadas

SÍMBOLO	VALOR (Cr\$)
FG-1	390.101,35
FG-2	286.074,28
FG-3	208.053,85
FG-4	156.040,47
Representação de Gabinete	140.436,42

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Aprovada, a matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 895/91, de urgência lido no Expediente, para o Projeto de Resolução nº 100/91.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

“Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 100/91, de iniciativa da Comissão Diretora, que dispõe sobre a remuneração dos Srs. Senadores.”

Sobre a Mesa, emenda que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

EMENDA OFERECIDA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 100, DE 1991

Emenda nº 1

Acrescente-se ao art. 2º do projeto um parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único. A percepção da verba de que trata o *caput* deste artigo será facultativa, podendo o parlamentar manifestar-se contrariamente ao seu recebimento, até o quinto dia útil de cada mês.”

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 1991. — Senador Áureo Mello.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Solicito ao nobre Senador Meira Filho o parecer sobre a emenda agora apresentada.

O SR. MEIRA FILHO (PFL — DF. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o nosso parecer é favorável.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O nobre Senador Meira Filho oferece parecer favorável à emenda do nobre Senador Áureo Mello.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto e da emenda, em turno único.

O Sr. Eduardo Suplicy — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Para discutir, concedo a palavra ao nobre Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT — SP. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr. e Srs. Senadores, as Bancadas do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados e no Senado Federal refletiram muito sobre essa questão. Avaliamos que o ajuste na remuneração dos Congressistas deveria levar em conta que foi concedido aos servidores do Congresso um ajuste da ordem de 62%. Esse percentual deveria ser seguido, também, no que diz respeito aos subsídios e à verba de representação dos Srs. Congressistas.

Portanto, aqui votamos de maneira contrária ao projeto. Seríamos favorável àquela parte coerente com o que foi exposto, à emenda que dá a opção ao Congressista, de devolver ao Tesouro a parte que considera ter ultrapassado o ajuste aos servidores.

Sr. Presidente, somos contra o projeto e à favor da emenda.

O Sr. Ronan Tito — Só recebe se quisér, senão devolve aos cofres da União.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Mesa esclarece ao nobre Líder Eduardo Suplicy que, evidentemente a emenda só prevalecerá se aprovado for o projeto. A emenda seria parte do todo, que é o projeto. Então, é o esclarecimento que a Mesa se sentia no dever de prestar ao nobre Líder do Partido dos Trabalhadores.

O SR. EDUARDO SUPLICY — Sr. Presidente, como na Câmara dos Deputados houve a votação em separado, pelo menos, foi-me informado pelo Líder, Deputado José Genoíno, que lá a Bancada do Partido dos Trabalhadores votou contrariamente ao projeto, respeito a posição dos Srs. Parlamentares que tiveram outro procedimento, mas avalio que esse deveria ser o comportamento da Bancada. Ali houve a votação, em separado, da emenda. Se for possível, depois do projeto, pronuncio-me a favor da emenda.

O Sr. Ronan Tito — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Tem a palavra V. Ex*

O SR. RONAN TITO (PMDB — MG) — Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, no estudo que fez nosso colega e jurista, o ilustre Senador Amir Lando, o art. 49, inciso VII, atribui ao Congresso Nacional competência exclusiva para legislar sobre o salário dos parlamentares.

Se quisermos adotar o decreto legislativo que para mim agora ficou claro, é inconstitucional, na medida em que amarra o nosso salário ao do funcionário público, que é determinado pelo Executivo, estariam abrindo mão de uma prerrogativa inalienável. Repito: o art. 49, inciso VII, da Constituição Federal diz: "É da competência exclusiva do Congresso Nacional fixar idêntica remuneração para os Deputados Federais e os Senadores, em cada legislatura..."

O Congresso Nacional não pode abrir mão dessa prerrogativa e passar para a Presidência da República, que determina o reajuste dos funcionários públicos.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O Sr. Fernando Henrique Cardoso — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra a V. Ex*

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (PSDB — SP) — Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, manifestei, na reunião de Lideranças, a minha opinião sobre esta matéria. Preferia que votássemos, como propôs agora o Senador Ronan Tito, fixando o salário do Congresso e não delegando a tarefa ao Executivo.

Constrange-me a duplicidade de critério, uma para servidores e outra diferente para nós, através do mecanismo proposto. Com a emenda que será votada, esse constrangimento

deixa de existir, porque, na verdade, cada um poderá atuar como bem lhe parecer. Então não vou aqui, por um gesto pessoal, votar contra, porque não me parece que seja necessário. As minhas objeções, já as levei no momento em que era oportuno: na reunião de Lideranças.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Prossegue a discussão.

O Sr. Elcio Álvares — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Elcio Álvares.

O SR. ELCIO ALVARES (PFL — ES) — Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, temos a impressão de que esta Casa está vivendo um momento decisivo de assunção das suas responsabilidades por inteiro.

A elaboração de um decreto legislativo que admitiu o parâmetro com os vencimentos dos funcionários não foi uma edição feliz. Nós trincamos, de maneira acentuada, o texto constitucional. Esta Casa tem responsabilidades, responsabilidades severas, responsabilidades que não podem ser, de uma hora para outra, delegadas ao Chefe do Poder Executivo. E acho, corroborando o pensamento do Senador Fernando Henrique Cardoso, que não vamos, de maneira alguma cultivar um procedimento que represente, afinal de contas, uma transmutação da norma constitucional para se revestir de uma maneira, que eu diria, até certo ponto, não primorosa com a responsabilidade desta Casa.

A partir deste momento, o Congresso tem que assumir a sua responsabilidade, tornar sem efeito qualquer decreto legislativo a esse respeito e cumprir rigorosamente o texto constitucional, comungando a Mesa e os Senadores com os mesmos propósitos, dentro de uma realidade que é indiscutível. A própria imprensa hoje reconhece a dificuldade. Não queremos esta Casa freqüentada por elementos que detêm a fortuna na mão, não queremos aqui somente aqueles que têm condição financeira de exercer o mandato. Queremos todos os segmentos do povo brasileiro.

Assim, Sr. Presidente, no momento em que o nobre Líder Fernando Henrique Cardoso assume essa posição, quero também perfilar-me ao lado de S. Ex* e dizer que devemos assumir aquilo que a Constituição nos cometeu. Dessa maneira, além de adotar esse comportamento, cumpre-nos tomar a iniciativa de tornar sem efeito um decreto legislativo que não tem nenhum respaldo constitucional.

Segundo prazerosamente as palavras do nobre Líder Fernando Henrique Cardoso e convoco a atenção para o estudo judicioso feito pelo Senador Amir Lando, colocando as coisas nos seus devidos lugares.

O Sr. Amir Lando — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Amir Lando.

O SR. AMIR LANDO (PMDB — RO) — Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, não há dúvida de que, compulsando a Constituição, fazendo uma leitura literal do art. 49, inciso VII, vamos encontrar uma competência exclusiva do Senado, exclusiva do Congresso Nacional, para estabelecer a remuneração de Deputados e Senadores. É verdade, Sr. Presidente, que de uma legislatura para outra.

No entanto, o decreto legislativo que versa sobre a matéria realmente inverteu o papel. Não há como entender, em termos de interpretação de hermenêutica, que uma competência, que era exclusiva do Congresso Nacional, passe a ser privativa do Presidente da República, que diz quanto e quando os membros do Poder Legislativo terão a sua remuneração aumentada. É uma inversão insustentável diante do texto constitucional. É uma renúncia de uma competência exclusiva. Todos os mestres do Direito Constitucional, a começar por Rui, Paulinho Jaques, Maximiliano, Pontes de Miranda são unâmes em afirmar que não se pode delegar essa competência. É exatamente a competência, Sr. Presidente, Srs. Senadores, uma partilha da soberania nacional, só o constituinte é que estabelece o que compete a cada Poder. Não poderia, de forma alguma, uma lei afrontar a letra da Constituição e um princípio essencialmente constitucional, porque as constituições existem enquanto, sobretudo, houver a partilha da competência.

É por isso, Sr. Presidente, que renunciamos ao poder de fixar a remuneração dos Deputados e Senadores e, ao fazê-lo, criamos uma dependência do Poder Executivo. E é uma verdade sociológica que a dependência econômica gera a dependência política, Sr. Presidente, Srs. Senadores.

É por isso que é preciso consertar, é preciso que o Poder Legislativo seja altaneiro, exerça a sua competência constitucional, porque poder, Sr. Presidente, é um exercício, e a renúncia desse exercício implica na sua renúncia. Estaremos, então, traíndo a soberania nacional, porque a Constituição nos delega essa competência.

É por isso, Sr. Presidente, que ao defendermos, neste momento, uma remuneração justa, não estaremos ofendendo o trabalhador, não estaremos ofendendo ninguém, porque precisamos repor as perdas salariais. E é preciso haver uma remuneração compatível com a função legislativa, sob pena de estarmos na dependência constante do Poder Executivo, que, hoje, comanda as suas grandes ações com meras promessas ou até expectativas. E não queremos isso.

Nós, Sr. Presidente, entendemos que a inocência não teme a vigilância pública. Não há o que temer quem luta por uma remuneração compatível com o cargo e, sobretudo, com a excelência da função legislativa.

É por isso, Sr. Presidente, que não precisamos temer a imprensa; não precisamos temer os libelos que, amanhã, serão assacados, porque buscamos aqui uma retribuição justa enquanto uma retribuição a um cargo que, por excelência da delegação popular, nos foi conferido.

É por isso, Sr. Presidente, que sou favorável e sou favorável, sobretudo, a que se revogue, em momento oportuno, o decreto legislativo que trata da matéria. O que há hoje é um vácuo legislativo nesse aspecto. O que existe é uma inconstitucionalidade flagrante. E onde há inconstitucionalidade, há o nada jurídico. É isso que autoriza o próprio Congresso a rever os critérios fixados no referido decreto legislativo, alterando-o como bem entende, porque, nesse vácuo, cabe a esta legislatura fixar a remuneração dos Deputados e Senadores. Não se está ofendendo a Constituição, porque aqui obrou o legislador do passado numa inconstitucionalidade e, na inconstitucionalidade, é um nada jurídico, é o não existir. Nós estamos aqui num campo da não existência. Por isso, Sr. Presidente, a essa legislatura cabe suprir esse vácuo legal.

Muito obrigado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Prosegue a discussão da matéria.

O Sr. Maurício Corrêa — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT — DF. Para discutir, Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, gostaria de tecer algumas rápidas considerações. Entendo que há um certo receio toda vez que temos que nos pronunciar acerca dos nossos próprios subsídios e da própria verba de representação que recebemos.

É despicando dizer os encargos que os parlamentares têm, e ninguém ignora o que nós recebemos. Os nossos contracheques são públicos, todos sabem o quanto recebemos. Pôrém, há, às vezes, um certo farisaísmo com relação à fixação daquilo que recebemos. Mas é preciso ficar bem claro que a Constituição de 1988 acabou com alguns penduricalhos que recebíamos tradicionalmente ao império da legislação constitucional pretérita.

Ali nós tínhamos jetons, tínhamos várias outras formas de pagamento, de remuneração. Quando esta Constituição foi promulgada, o parlamentar passou a receber os seus subsídios e a verba de representação.

Evidentemente, não é possível manter-se esse quadro de dificuldades por que passa a maioria dos parlamentares. Os que têm a felicidade de ter alguns rendimentos fora, ainda têm suporte para conduzir a sua vida. Mas os que vivem exclusivamente daquilo que o Congresso paga, têm imensas dificuldades.

E esse mecanismo criado, Sr. Presidente, de facultar inclusive a recusa, parece-me extremamente prudente. Quem não quiser receber, dirija-se à divisão de pessoal e diga que se recusa a receber.

Não posso admitir certos comportamentos, em determinadas circunstâncias, para jogar com a platéia. Não estou fazendo nenhuma referência ao Senador Eduardo Suplicy, quero deixar bem claro. Mas ouço sempre alguns Deputados, sobretudo parlamentares de alguns partidos, dentre os quais até o meu, que falam em recusa toda vez que há proposta dessa natureza. Mas eu entendo, Sr. Presidente, que o que se encontrou aqui é exatamente correto, porque esse decreto-lei, a que se refere o art. 2º, fixa a representação para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Portanto, não deve haver diferença entre o que ganha um ministro do Supremo Tribunal Federal e um parlamentar. Está na Constituição. Portanto, Sr. Presidente, é com absoluta tranquilidade que digo isso. Eu posso até viver sem os subsídios que recebo, mas há colegas aqui que estão passando profundas dificuldades, e não sou fariseu para dizer que isso não é correto. Acho que é o que se procurou encontrar para dar compatibilidade e dignidade ao exercício do mandato parlamentar.

O Sr. Eduardo Suplicy — Permite V. Exº um aparte, nobre Senador Maurício Corrêa?

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Pois não, nobre Senador.

O Sr. Eduardo Suplicy — Agradeço a maneira como V. Exº referiu-se a mim.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Mesmo porque V. Exº não precisa.

O Sr. Eduardo Suplicy — V. Ex^o me leva a colocar a questão, inclusive, em termos pessoais. Desde que fui eleito Senador, eu, que sempre procurei combinar a atividade parlamentar com a minha outra única atividade profissional, que era a de professor da Fundação Getúlio Vargas, na Escola de Administração de Empresas de São Paulo, onde, desde 1966, sou professor concursado, dei aulas e dei aulas enquanto deputado estadual, federal e presidente da Câmara Municipal. Neste ano, avaliei que a responsabilidade de Senador era tamanha que resolvi licenciar-me sem remuneração da FGV e dedicar-me inteiramente ao exercício do mandato. E não tenho muitas fontes de remuneração, que possam levar V. Ex^o a essa conclusão, como se eu não tivesse necessidade, também, como quase todos os Senadores, de receber uma remuneração condizente com a responsabilidade e a dignidade de membro do Congresso Nacional. Não precisaria descer a detalhes. Mas, como muitos aqui, também tive que cortar inúmeras despesas. Tive que, como muitos, dizer a meus filhos e a minha esposa que se fazia necessário um corte. Como muitos, também entrei no vermelho. Particularmente nos últimos meses, como nunca tinha antes ocorrido em minha vida pessoal. E vinha considerando seriamente dar pelo menos um curso, em tempo parcial, nas segundas-feiras, das 8h às 10h 30min da manhã na FGV, sem prejuízo do trabalho parlamentar, como única atividade adicional. E, em especial, levando em conta que poderia, pelo menos, ajudar com isso a pagar alguma coisa, nem que fosse o IPTU, que em São Paulo, para uma residência como aquela em que moro, é significativamente elevado, graças à política correta da Prefeita Luiza Erundina — só para dar um exemplo. Então, considero importante a questão da remuneração. Acho muito importante que cada membro do Congresso Nacional — e hoje estou muito consciente da responsabilidade das decisões que diariamente aqui temos; quando estamos decidindo como destinar os 54 trilhões de cruzeiros do Orçamento, estamos tomando decisões da mais alta importância que qualquer membro do Congresso Nacional possa estar completamente independente de quaisquer favores, de quaisquer presentes, de quaisquer pressões econômicas. Sempre pautei a minha vida pública por estar completamente independente disto, e acho que cada um dos meus pares tem que ter uma situação que permita um procedimento o mais digno possível. Senador Maurício Corrêa, procurei ser breve aqui ao expor a posição do Partido dos Trabalhadores, porque comprehendo muito bem a situação de cada um dos Srs. Senadores, dos meus pares e, cada vez mais, amigos meus. Sei o que representa, por exemplo, uma pessoa na família, eventualmente, estar doente; precisar um Senador ter que despendar recursos de uma hora para outra e, de repente, ter que recorrer a alguém. A quem? A familiares? Como muitos, também precisei, nas últimas semanas, pensar em a quem recorrer. Felizmente, tenho uma mulher que trabalha — e muito — e que se preocupa. Mas como? A remuneração do Senador está muito distante daquilo que ele tem como responsabilidade. Esse tipo de diálogo eu também tenho na minha casa mas, prezado Senador Maurício Corrêa, o problema é que o povo brasileiro está se empobrecedo; o problema é que a economia brasileira está em dificuldades e fica difícil, eticamente, por maiores que sejam as nossas dificuldades, avançarmos em relação àquilo que estamos permitindo, por exemplo, ao conjunto dos trabalhadores; àqueles que ganham perto do salário mínimo; àqueles que, muitas vezes, estão desempregados em função de uma política econômica recessiva; avançarmos em relação, também, àquilo

que se define como o ajustamento que o Poder Executivo avaliou que poderia dar aos funcionários civis e militares da União. Assim, Senador Maurício Corrêa, quero apenas dizer que esta é uma decisão difícil e que é preciso ser tomada com responsabilidade.

Compreendo perfeitamente a importância de se definir uma remuneração condizente com a responsabilidade do cargo de Deputado, de Senador, que avalio deva ser condizente, por exemplo, com os postos mais altos no Poder Executivo. Recentemente, disse ao Senador Marco Maciel, em reunião de Líderes, que entendia que um Presidente da República, um Ministro de Estado não deveria estar recebendo menos do que um Deputado e um Senador. Seria o primeiro a dizer que, pelo menos, isso deveria ser assegurado. Mas a remuneração para os altos postos de responsabilidade deve levar em conta aquilo que podemos também definir para o povo brasileiro.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Agradeço a V. Ex^o e o cumprimento pelas suas explicações. Devo dizer que V. Ex^o, inclusive, tem um posicionamento que decorre de posições partidárias. O Partido dos Trabalhadores, na Câmara dos Deputados, teve essa mesma posição.

Quando fiz essa referência a Mattarazzo, V. Ex^o sabe que foi em tom de blague e quem sabe, até, um ato falho. V. Ex^o é duplamente Mattarazzo. Sei que há os Mattarazzos ricos e os Mattarazzos pobres. Sei que Sei que V. Ex^o não é rico; sei perfeitamente da sua situação.

O Sr. Eduardo Suplicy — Sou, sim, bisneto de Francisco Mattarazzo. Não preciso aqui detalhar a minha história. Apenas quero dizer que tenho, sim, algumas posses, não tenho relação de propriedade alguma com as Indústrias Reunidas F. Mattarazzo por algumas razões que não cabem aqui definir. Já que V. Ex^o fez uma referência, apenas quero expor sinteticamente esse episódio. Um dia poderei relatar a história, se for do interesse do Senado, até mesmo da tribuna.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Senador Eduardo Suplicy, o respeito que tenho por V. Ex^o é muito grande.

Ainda hoje tivemos a oportunidade de aprovar um dos mais belos, quicá, projetos que tramitam aqui no Congresso Nacional graças ao estudo, à perseverança, à obstinação de V. Ex^o.

V. Ex^o sabe do respeito que lhe tenho e que é sincera essa referência que faço a seu respeito.

O Sr. Ronan Tito — Permite-me V. Ex^o um aparte?

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Ouço V. Ex^o com prazer.

O Sr. Ronan Tito — Nobre Senador Maurício Corrêa, essa emenda apresentada sana qualquer prurido de ordem ética. Entendo as pessoas que têm uma consciência bem clara sobre os problemas e, principalmente, nesse comparativo. Por isso mesmo, aqueles que acharem que o salário do Senador ou do Deputado está muito alto, poderão devolver ao Tesouro uma parte do mesmo. Mas creio que não chegamos no projeto ideal, que é o da Câmara de Vereadores de Belo Horizonte. Peço a atenção do nobre Senador Eduardo Suplicy, lá em Belo Horizonte havia sempre essa reclamação na Câmara de Vereadores e era comum mostrar o contracheque. O Presidente da Câmara de Vereadores, Paulo Portugal, adotou a seguinte atitude: o salário de Vereador, a partir daquela determinada data, seria o salário mínimo mais a ajuda de custo e a ajuda de gabinete. Mas, para receber as ajudas de custo

e as de gabinete o Vereador teria que ir ao caixa requisitá-las. Todos os Vereadores que reclamavam foram ao caixa requisitá-las e as emissoras de televisão passaram a filmar não mais o contracheque do denunciante, mas a presença dos Vereadores requisitando o restante dos seus salários no caixa. Ainda não atingimos essa perfeição, mas já caminhamos bastante. Aqueles que tiverem dor de consciência podem devolver ao Tesouro.

O SR. MAURÍCO CORRÊA — Considero a emenda de extrema prudência

Sr. Presidente, para concluir, devo dizer que gostaria que os 147% da Previdência fossem pagos, gostaria que o salário mínimo fosse o maior possível; esforço-me, dou a minha contribuição para que isso ocorra. Lamento profundamente que não possamos estender uma igualdade de tratamento salarial para todo o País, com dignidade e com justiça, mas a verdade é que estamos nos pronunciando, neste instante, acerca de uma matéria relevante e que implica, também, nessa independência que o Parlamentar tem que ter.

Portanto, Sr. Presidente, sem nenhum constrangimento, encaminho favoravelmente. A nossa Bancada votará, consequentemente, de acordo com o projeto, a respectiva emenda.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Continua em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação a emenda de parecer favorável.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O Sr. Eduardo Suplicy — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT — SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, apenas para registrar o que havia dito anteriormente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Fica registrada a posição do nobre Líder Eduardo Suplicy.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida o seguinte

PARECER N° 528, DE 1991
(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Resolução n° 100, de 1991.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução n° 100, de 1991, que dispõe sobre a remuneração dos Senadores.

Sala de Reuniões da Comissão, 5 de dezembro de 1991.

— Mauro Benevides, Presidente — Rachid Saldanha Derzi, — Relator Lucídio Portella — Meira Filho.

ANEXO AO PARECER N° 528, DE 1991.

Redação final do Projeto de Resolução n° 100, de 1991.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° , DE 1991

Dispõe sobre a remuneração dos Senadores.

Art. 1º É concedida aos Senadores antecipação de trinta e cinco por cento sobre o respectivo subsídio.

Art. 2º Quando os percentuais de reajustes dos servidores da União forem diferenciados, a verba de representação mensal dos Senadores será determinada em valor limitado a 7/10 (sete décimos) do maior percentual fixado no Anexo I do Decreto-Lei n° 2.371, de 18 de novembro de 1987.

Parágrafo único. A percepção da verba de representação será facultativa, podendo o parlamentar manifestar-se contrariamente ao seu recebimento até o quinto dia útil de cada mês.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de novembro de 1991.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência lembra aos Srs. Senadores que amanhã estará reunido o Congresso Nacional às 12 horas para que se processe a leitura de medida provisória, cuja edição foi agora comunicada à Presidência da Casa pelo Sr. Ministro da Justiça em nome do Senhor Presidente da República.

Tendo em vista a proximidade do término da Sessão Legislativa, a Presidência entende seu dever convocar para amanhã, às 12 horas, sessão do Congresso Nacional para a constituição da comissão que apreciará a medida provisória sobre o seu aspecto de admissibilidade e, se for o caso, a seguir, sobre o mérito, em data que será previamente anunciada.

A Mesa esclarece, também, que integrarão a Ordem do Dia vetos presidenciais e há perspectivas de apreciação de requerimentos que englobarão projetos de crédito suplementar do Poder Executivo.

A Mesa deseja partilhar com os Srs. Senadores a apreensão que domina todo o Congresso quanto à apreciação de projetos referentes a créditos suplementares que já ascendem o total de 84, o que vai exigir um trabalho infatigável e ininterrupto dos Srs. Deputados e Senadores.

Quero lembrar aos Srs. Senadores que, após a sessão ordinária, de amanhã, possivelmente haverá sessão extraordinária

A Presidência apela aos Srs. Senadores a fim de que permaneçam em Brasília até às 18 horas de amanhã; na semana seguinte, a partir de segunda-feira, todos os Srs. Senadores devem continuar em Brasília, desfazendo possíveis compromissos que hajam assumido nos dias 14 e 15, sábado e domingo, a fim de que também naqueles dias haja apreciação de matérias submetidas à deliberação, quer aquelas da competência privativa do Senado, quer aqueles projetos originários da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar os trabalhos, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Redação Final

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 126, DE 1991

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão diretora em seu Parecer nº 309, de 1991), do Projeto de Decreto Legislativo nº 126, de 1991 (nº 18/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Rádio Universal de Morrinhos Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora, em onda média, na Cidade de Morrinhos, Estado do Ceará.

— 2 —

Redação Final

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 127, DE 1991

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão Diretora em seu Parecer nº 510, de 1991), do Projeto de Decreto Legislativo nº 127, de 1991 (nº 10/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Rádio Sociedade de Soledade Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora na Cidade de Soledade, Estado da Paraíba.

— 3 —

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 171, DE 1989-COMPLEMENTAR

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 171, de 1989-Complementar, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que define, aos termos do inciso I do art. 161 da Constituição Federal, o valor adicionado para fins de cálculo da participação dos municípios na Receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, tendo

Pareceres favoráveis, sob nºs 428, de 1990, e 260, de 1991, das Comissões

— de Assuntos Econômicos, e
— de Constituição, Justiça e Cidadania.

— 4 —

REQUERIMENTO N° 703, DE 1991

Votação, em turno único, do Requerimento nº 703, de 1991, de autoria do Senador Marco Maciel, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado, nos artigos publicados no Jornal do Brasil, edições dos dias 3 e 4 de outubro de 1991, de autoria, respectivamente, de Dom

Marcos Barbosa e Dom José Carlos de Lima Vaz, comemorativos do centenário de nascimento do escritor católico Jackson de Figueiredo.

— 5 — PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 23, DE 1991

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1991 (nº 4.979/85, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências, tendo

Parecer favorável, sob nº 314, de 1991, da Comissão
— de Assuntos Econômicos.

— 6 — PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1986

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 1986 (nº 123/86, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Internacional do Açúcar de 1984, concluído em Genebra, em 5 de julho de 1984, tendo

Pareceres, sob nºs 474 e 475, de 1991, das Comissões
— de Constituição, Justiça e Cidadania, pela constitucionalidade; e

— de Relações Exteriores e Defesa Nacional, favorável.

— 7 — PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1986

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 1986 (nº 130/86, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Protocolo Adicional ao Convênio Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai na área de Rádio e Televisão, celebrado em Montevidéu, em 14 de agosto de 1985, tendo

Pareceres, sob nºs 476 e 477, de 1991, das Comissões
— de Constituição, Justiça e Cidadania, pela constitucionalidade; e

— de Relações Exteriores e Defesa Nacional, favorável.

— 8 — SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 5, DE 1989

Discussão, em turno único, do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 5, de 1989 (nº 6.126/90, naquela Casa), de autoria do Senador Pompeu de Sousa, que institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição, e dá outras providências.

Parecer Favorável, sob nº 495, de 1991, da Comissão
— de Constituição, Justiça e Cidadania.

— 9 — PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 93, DE 1991-COMPLEMENTAR

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 93, de 1991-Complementar, de autoria do Senador Maurício Corrêa, que dispõe sobre as imunidades tributárias referentes às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, tendo

Parecer sob nº 369, de 1991, da Comissão
— de Assuntos Econômicos, favorável nos termos do Substitutivo que oferece.

— 10 —

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 16, DE 1991

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 1991, de autoria do Senador Alfredo Campos e outros Senhores Senadores, que dá nova redação ao *caput* do art. 64 da Constituição Federal, instituindo a alternância no início de tramitação de projetos de origem externa. (Terceira sessão de discussão.)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 22 horas e 10 minutos.)

RETIFICAÇÃO

ATA DA 197^a SESSÃO, EM 4 DE NOVEMBRO DE 1991
(Publicada no DCM — Seção II — de 5-11-91)

Na página nº 7735, 1^a coluna, imediatamente após o discurso do Senador Amir Lando, inclua-se por omissão o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (Beni Veras) — Sobre a Mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1^º Secretário.

É lido o seguinte:

PS/GSE-296/91

Brasília, 1º de novembro de 1991

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.126-C, de 1990 (nº 5, de 1989, na origem), que “institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição Federal e dá outras providências”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Deputado Inocêncio Oliveira, Primeiro Secretário.

ANEXO AO OFÍCIO

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 5, de 1989 (nº 6.126-B/90, na Câmara dos Deputados), que “institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição e dá outras providências”.

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Conselho de Comunicação Social, como órgão auxiliar do Congresso Nacional, na forma do art. 224 da Constituição Federal.

Art. 2º O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional a respeito do Título VIII, Capítulo V, da Constituição Federal, em especial sobre:

a) liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;

b) propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias nos meios de comunicação social;

- c) diversões e espetáculos públicos;
- d) produção e programação das emissoras de rádio e televisão;
- e) monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social;
- f) finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas da programação das emissoras de rádio e televisão;
- g) promoção da cultura nacional e regional, e estímulo à produção independente e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística;
- h) complementariedade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão;
- i) defesa da pessoa da família de programas ou programação de rádio e televisão que contrarie o disposto na Constituição Federal;
- j) propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- l) outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- m) legislação complementar quanto aos dispositivos constitucionais que se referem à comunicação social.

Art. 3º Compete ao Conselho de Comunicação Social elaborar seu regimento interno que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pela Mesa do Senado Federal.

Art. 4º O Conselho de Comunicação Social compõe-se de:

- I — um representante das empresas de rádio;
- II — um representante das empresas de televisão;
- III — um representante de empresas de imprensa escrita;
- IV — um engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social;
- V — um representante da categoria profissional dos jornalistas;
- VI — um representante da categoria profissional dos radialistas;

VII — um representante da categoria profissional dos artistas;

VIII — um representante das categorias profissionais de cinema e vídeo;

IX — cinco membros representantes da sociedade civil.

§ 1º Cada membro do Conselho terá um suplente exclusivo.

§ 2º Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão eleitos em sessão conjunta do Congresso Nacional, podendo as entidades representativas dos setores mencionados nos incisos I a IX desse artigo sugerir nomes à Mesa do Congresso Nacional.

§ 3º Os membros do Conselho deverão ser brasileiros, maiores de idade e de reputação ilibada.

§ 4º A duração do mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º Os membros do Conselho terão estabilidade no emprego durante o período de seus mandatos.

Art. 5º O Presidente e Vice-Presidente serão eleitos pelo Conselho dentre os cinco membros a que se refere o inciso IX do artigo anterior.

Parágrafo único. O Presidente será substituído, em seus impedimentos, pelo Vice-Presidente.

Art. 6º O Conselho, presente a maioria absoluta dos seus membros, reunir-se-á, ordinariamente, na periodicidade prevista em seu Regimento Interno, na sede do Congresso Nacional.

Parágrafo único. A convocação extraordinária do Conselho far-se-á:

I — pelo Presidente do Senado Federal; ou

II — pelo seu Presidente, *ex officio*, ou a requerimento de cinco de seus membros.

Art. 7º As despesas com a instalação e funcionamento do Conselho de Comunicação Social correrão à conta do Orçamento do Senado Federal.

Art. 8º O Conselho de Comunicação Social será eleito em até sessenta dias após a publicação da presente lei e instalado em até trinta dias após a sua eleição.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Beni Veras) — A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

ATO DO PRESIDENTE N° 810/91

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1.510/91-6, resolve apontar, voluntariamente, JOSÉ FELIX MONTEIRO, matrícula 1177, Especialista em Administração Legislativa/Técnicas, Segunda Classe, PL M18, do Quadro Permanente do Centro Gráfico do Senado Federal — Cegraf, nos termos dos arts. 40, inciso III, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil, 186, inciso III, alínea a e 192, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1991. — **Mauro Benevides**, Presidente do Senado Federal.

ATO DO PRESIDENTE N° 811, DE 1991

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, de acordo com o disposto no art. 243, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, no Ato da Comissão Diretora nº 1, de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 019.679/91-2, resolve tornar sem efeito o Ato nº 759, de 1991, desta Presidência, publicado no DCN-II, de 31 de outubro de 1991, que nomeou o senhor WASHINGTON THADEU DE MELLO, para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar, código SF-DAS-102.1, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete da Senadora Júnia Marise.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1991. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

(*) ATO DO PRESIDENTE N° 777, DE 1991

Altera o Quadro de Detalhamento da Despesa fixada no Orçamento do Senado Federal, para o exercício de 1991.

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no art. 54, § 4º, da Lei nº 8.074, de 31 de julho de 1990, resolve:

Art. 1º Fica alterado, na forma do Anexo deste Ato, o Quadro de Detalhamento da Despesa fixada no Orçamento da Unidade 02.101 — Senado Federal.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a esta data.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 4 de novembro de 1991. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN (Seção II), de 7-11-91.

02.101 - SENADO FEDERAL - SECRETARIA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS - FISCAL			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
01.001.0001.2021 - Administração e Coordenação dos Serviços Legislativos		3.1.90.11	100	158.000	
01.001.0001.2021/0002 - Funcionamento do Senado Federal		3.4.90.30	100	100.000	258.000

RECURSOS DO TESOURO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	TOTAL
258.000	158.000	100.000	258.000

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS - FISCAL			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
01.001.0001.2021 - Administração e Coordenação dos Serviços Legislativos		3.1.90.14	100	8.000	
01.001.0001.2021/0002 - Funcionamento do Senado Federal		3.1.90.16	100	150.000	
		3.4.90.33	100	100.000	258.000

RECURSOS DO TESOURO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	TOTAL
258.000	158.000	100.000	258.000

ATO DO PRESIDENTE N° 364, DE 1991

Que apresentou Ruy Lopes, publicado no DCN, Seção II, de 26-3-91:

APOSTILA

Fica alterado o fundamento legal da concessão da aposentadoria, a que se refere o presente Ato, para incluir o art. 192, inciso I, da Lei 8.112, de 1990, e excluir os arts. 490 e 492, do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Senado Federal, 4 de dezembro de 1991. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

ATO DO PRIMEIRO SECRETÁRIO N° 12, DE 1991

O Primeiro Secretário do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, considerando a necessidade de normas para orientar a concessão de férias

proporcionais previstas no art. 140, e a conversão de 1/3 em abono pecuniário prevista no art. 143, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, resolve:

Art. 1º É facultado ao servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, com gozo de férias proporcionais marcado para o mês de janeiro e/ou fevereiro de 1992, a conversão de 10 (dez) dias de suas férias em abono pecuniário.

§ 1º Somente o servidor que possuir 10 (dez) dias ou mais de férias proporcionais, poderá solicitar essa conversão.

§ 2º O servidor que possuir 40 (quarenta) dias ou mais de férias proporcionais poderá solicitar a conversão de 20 (vinte) dias em abono pecuniário.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 4 de dezembro de 1991. — Senador Dirceu Carneiro, Primeiro Secretário.